



**CONFLITOS  
SOCIOAMBIENTAIS,  
TERRITORIALIDADES E  
FRONTEIRAS**

**Volume II - Tomo II**

**Organização**

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Joana Gabriela Diniz Sebastião

Manuel Munhoz Caleiro

Resigno Barros Lima Neto

CONFLITOS  
SOCIOAMBIENTAIS,  
TERRITORIALIDADES E  
FRONTEIRAS

Volume II - Tomo II

**CEPEDIS**  
Centro de Pesquisa e Extensão  
em Direito Socioambiental



**PUCPR**

GRUPO MARISTA

**Grão-Chanceler**

Dom José Antônio Peruzzo

**Reitor**

Ir. Rogério Renato Mateucci

**Vice-reitor**

Vidal Martins

**Pró-Reitor de Desenvolvimento Educacional**

Ericson Savio Falabretti

**Pró-Reitora de Operações Acadêmicas**

Andreia Malucelli

**Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação**

Paula Cristina Trevilatto

**Pró-Reitor de Missão, Identidade e Extensão**

Fabiano Incerti

**Diretora de Marketing**

Cristina Maria de Aguiar Pastore

**Diretor de Operações de Negócios**

Felipe Mazzoni Pierzynski

**Diretora de Planejamento e Estratégia**

Daniela Gumiero Fernandes

**Decano da Escola de Direito**

André Parmo Folloni

**Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito**

Cinthia Obladen de Almendra Freitas

co-realização



**PPGFDH**  
Programa de  
Pós-Graduação  
em Fronteiras  
e Direitos  
Humanos

**PPGET**  
Programa de  
Pós-Graduação  
em Educação  
e Territorialidade



**PPGDA**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
PROTEÇÃO AMBIENTAL

**CONFLITOS  
SOCIOAMBIENTAIS**



apoio



**FORD  
FOUNDATION**

Organização

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Joana Gabriela Diniz Sebastião

Manuel Munhoz Caleiro

Resigno Barros Lima Neto

CONFLITOS  
SOCIOAMBIENTAIS,  
TERRITORIALIDADES E  
FRONTEIRAS

Volume II - Tomo II

**CEPEDIS**

Centro de Pesquisa e Extensão  
em Direito Socioambiental

# CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão  
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho  
CEP 80.230-100 - Curitiba - Paraná - Brasil  
www.direitosocioambiental.org  
contato@direitosocioambiental.org

## Presidente

José Aparecido dos Santos

## Vice-Presidenta

Flávia Donini Rossito

## Diretora Executiva

Liana Amin Lima da Silva

## Primeira Secretária

Amanda Ferraz da Silveira

## Segundo Secretário

Oriel Rodrigues de Moraes

## Tesoureira

Angelaine Lemos

## Conselho Fiscal

Andrew Toshio Hayama

Anne Geraldi Pimentel

Priscila Lini

## Conselho Editorial

Antônio Carlos Sant'Anna Diegues

Antônio Carlos Wolkmer

Bartomeu Meliã, SJ (*in memorian*)

Bruce Gilbert

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Caroline Barbosa Contento Nogueira

Clarissa Bueno Wandscheer

Danielle de Ouro Mamed

David Sanchez Rubio

Edson Damas da Silveira

Eduardo Viveiros de Castro

Fernando Antônio de Carvalho Dantas

Heline Sivini Ferreira

Jesús Antonio de la Torre Rangel

Joaquim Shiraishi Neto

José Aparecido dos Santos

José Luis Quadros de Magalhães

José Maurício Arruti

Juliana Santilli (*in memorian*)

Liana Amin Lima da Silva

Manuel Munhoz Caleiro

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Milka Castro Lucic

Priscila Lini

---

Souza Filho, Carlos Frederico Marés de *et al.*

Conflitos socioambientais, territorialidades e fronteiras / Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Joana Gabriela Diniz Sebastião, Manuel Munhoz Caleiro, Resigno Barros Lima Neto (org.). v. II. t. II. – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2024.

176 p. 17x24cm.

ISBN: 978-65-87022-22-2

1. Conflitos Socioambientais. 2. Territorialidades. 3. Fronteiras. I. Carlos Frederico Marés de Souza Filho. II. Joana Gabriela Diniz Sebastião. III. Manuel Munhoz Caleiro. IV. Resigno Barros Lima Neto V. Título.

CDD 333.951

305.8

CDU 502/504(81)

---



## SUMÁRIO

PREFÁCIO .....	7
COLONIZAÇÃO, COLONIALISMO E COLONIALIDADE Maria Eduarda Dias Chaves e Manuel Munhoz Caleiro .....	9
(DES)ENVOLVIMENTO DESCOLONIAL: CAMINHO PARA GARANTIR O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO DOS POVOS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA Bia Albuquerque Tiradentes e Assis da Costa Oliveira .....	23
NECROPOLÍTICA E POVOS INDÍGENAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA Thiago Ferreira dos Santos e Manuel Munhoz Caleiro .....	39
“DOURADOS STATE OF MIND”: ETNOGRAFIA GENEALÓGICA DA URBANIZAÇÃO EM UMA CIDADE EPICENTRO DA CARNIFICINA ESTATAL BRASILEIRA Simone Becker e Andrei Domingos Fonseca .....	55
UMA VEZ MAIS SOBRE A DIALÉTICA DECLARAÇÃO-CONSTITUIÇÃO: A QUESTÃO DO RECONHECIMENTO POLÍTICO-JURÍDICO DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS APÓS 10 ANOS DA LEI DO CPICT/PR Ricardo Prestes Pazello .....	79
O SANGUE DO PASSADO CORRE FEITO UM RIO: A LUTA PELA TERRA NA OBRA TORTO ARADO Daniel Júnior Rodrigues Alvarenga e Alan Faber do Nascimento .....	95
UM CAMPO DE TENSÕES: TERRITORIALIDADES, DIREITO E REFORMA AGRÁRIA Gabriel Vicente Andrade, Guilherme Guimarães e Isabella Madruga da Cunha .....	107
A OBRIGAÇÃO SOCIOFUNCIONAL AMBIENTAL COMO PARTE INTEGRANTE DA LEGÍTIMA PROPRIEDADE AGRÁRIA Livia Cristina Pereira Silveira .....	121
DESAFIOS PARA A GOVERNANÇA FUNDIÁRIA NO BRASIL Gilda Diniz dos Santos, Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega e Marcus Vinícius Santana Teles .....	135
TERRITORIALIDADE E DIREITOS HUMANOS: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA NA FORMAÇÃO EM DIREITO SOCIOAMBIENTAL Katya Regina Isaguirre-Torres e Thiago de Azevedo Pinheiro-Hoshino .....	159



## PREFÁCIO

As próximas páginas deste livro tratam sobre conflitos socioambientais, territorialidades e fronteiras, que consideram a complexidade e diversidade dos problemas enfrentados ao acesso, permanência e reprodução social, cultural e econômica na terra, por populações tradicionais e camponesas, apontando como o capital, o colonialismo, o neoliberalismo e o Estado movimentam e definem o que serão terras ocupadas ou terras desocupadas para promoção da demanda do capital.

A diversidade dos olhares desses pesquisadores, cada um com o seu modo de ver, permitirá ao leitor observar detalhes dessas relações de conflitos em torno da terra, até então despercebida por aqueles que já pesquisam ou se propõe a conhecerem uma realidade social, ambiental e agrária. Desde camponeses que clamam por reforma agrária, a perseguição aos modos tradicionais de produção e obras literárias sendo referenciadas para se compreender como as categorias coloniais são perpetuadas em pró da desigualdade social vista no atual campo brasileiro.

Ao longo da leitura desses trabalhos, verifica-se que os conflitos espalhados pelo país possuem similaridades em suas causas, permitindo observar que, em cada ponto do Brasil existem movimentos de resistência para preservar seus específicos modos de viver e a denúncia se faz presente nessa publicação.

Alguns artigos também se propõem a discutir certas categorias que são fundamentais para compreender os conflitos socioambientais, como a distinção entre colonialismo, colonização e colonialidade, o que seria desenvolvimento econômico, a possibilidade de um desenvolvimento descolonial, e a ludibriação por trás da produção de energia “limpa” e do capitalismo verde. Nesse viés, os pesquisadores questionam qual a finalidade do direito e a função social da propriedade, e a relação destes com a terra, norteados pela posição da administração pública, do sistema judiciário e o enviesamento da política nacional para uma omissão na execução e defesa pelo direito territorial. Apesar de terem apresentado meios de resolução para tantas adversidades, como é o exemplo do aperfeiçoamento do registro de imóveis rurais com informações que, poderiam precisar seus tamanhos, localização e quantidade em determinada região, porém as imperfeições do sistema em conjunto com o caos fundiário, torna cada vez mais emaranhado a realidade do campo brasileiro.

O caos fundiário no Brasil também se dá em função da movimentação da fronteira do capital, com a conseqüente promoção de terra arrasada, afastando comunidades de populações tradicionais de suas terras, através do genocídio, como também, os deslocando forçadamente a um espaço que não condiz com suas práticas culturais e afastando do que lhes são sagrados.

Portanto, caros leitores, nas seguintes laudas encontraram pesquisas que estão sendo desenvolvidas, mas que, desde já, trazem um pouco de cada região desse continental país, com o retrato dos conflitos socioambientais e agrários que vem sendo enfrentados por

indígenas, quilombolas, camponeses, ribeirinhos e demais que amam a terra como ela exatamente é. Apesar da desgraça vista no campo, também podem ver que a resistência a uma vida de acordo com suas específicas e respectivas cosmologias seguem a todo suor e força que esses seres carregam consigo.

Boa leitura.

Organizadoras e organizadores  
Primavera/Verão de 2023

# COLONIZAÇÃO, COLONIALISMO E COLONIALIDADE<sup>1</sup>

Maria Eduarda Dias Chaves<sup>2</sup>  
Manuel Munhoz Caleiro<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

A presente realidade do Brasil que temos hoje são consequências de longos processos do período colonial que analisando e não precisamos ir longe, a historiografia e própria realidade inserida nos mostra as consequências deixadas pela colonização. Levando em consideração não só em partes, mas em todos os fatos da história dos povos, que enfrentou e resistiu à dominação eurocêntrica que se apropriou de um território que já era pertencente a um povo e impôs sua organização política - social. Conhecendo como os processos de colonização e colonialismo trouxe a colonialidade presente atualmente. Esses conceitos de colonização, colonialismo e colonialidade são compreendidos como sinônimos. No entanto, existem diferenças significativas entre eles, tanto em seu aspecto conceitual, como pela manifestação material de práticas baseadas nas mentalidades que os fundamentam.

O objetivo do trabalho é compreender e diferenciá-los a partir de conceitos e práticas anti coloniais. Primeiramente, sobre os primeiros passos de início que se estendeu e deu continuidade aos processos de colonização e a relação dos povos. Em segundo, abordaremos sobre a forma de organização social e divisão dentro das colônias, somado à exploração da biodiversidade. Ademais, a racionalidade nascida dessa exploração e que foi instituída na sociedade atualmente. Sendo fatores e dados importantes para se interpretar a organização e evolução colonial imposta e que se define nitidamente. Assim como esses os fatos históricos sobre a América dos povos, e que cada fato dependeu do outro para a conclusão de hoje. Em que muitos dos povos que restaram lutam incansavelmente para nunca se ter o que houve em séculos passados, e que aparentemente parece mais distante, mas que nos cerca e relembra constantemente. Para tanto, foram utilizados os métodos de abordagem dialético e indutivo. Como métodos de procedimento, adotamos

---

1 Pesquisa desenvolvida no âmbito dos projetos de pesquisa: “Territorialidades Guarani e Kaiowá na Argentina, Bolívia, Brasil e Paraguai”, com apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no âmbito do edital “Chamada CNPq/MCTI/FNDCT 18/2021 - Faixa B - Grupos Consolidados”; projeto de pesquisa “Agrobiodiversidade e territorialidades Guarani e Kaiowá”, com apoio financeiro pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT), no âmbito do edital Chamada Fundect/UEMS 09/2022 - ACELERA UEMS - Apoio à Ciência e ideias Inovadoras; projeto de pesquisa “Impactos do asfaltamento de estradas em terras indígenas Guarani e Kaiowá”, com apoio financeiro pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no âmbito do edital “Chamada CNPq/MCTI 10/2023 - Faixa B - Grupos Consolidados”, todos coordenados por Manuel Munhoz Caleiro.

2 Graduada em Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Unidade Universitária Naviraí. Contato: eduardadiasch0@gmail.com. Integrante do Grupo de pesquisa Conflitos Socioambientais.

3 Doutor em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Líder do Grupo de Pesquisa Conflitos Socioambientais. Professor adjunto do Curso de Direito, da Unidade Universitária Naviraí, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação e Territorialidade, na Linha de Pesquisa Território e Sustentabilidade, da Faculdade Intercultural Indígena (FAIND), da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, da Universidade Federal de Goiás (UFG). Contato: manuel.caleiro@uems.br.

o histórico e o monográfico. Por fim, foram utilizadas as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

## COLONIZAÇÃO

As atividades colonizadoras dos ibéricos já eram práticas em moldes diversos na África e Ásia. Tudo isso processo da nova ordem do mundo moderno europeu. Todos esses relatos são importantes pois um fato sucede o outro, dando origem a futura ocupação e povoamento do território que se constituiria no Brasil. Pois havia uma disputa constante em quem se tornaria a grande potência colonial. Sendo esses fatos necessários para a compreensão do que viria adiante (JUNIOR, 2011, p 15). Marcado como simples descobrimento, mascarado de interesses particulares, que contribuiu profundamente na formação e evolução da América.

O desenvolvimento do comércio europeu se expandiu em forma marítima que até então era limitado, porém os europeus encontraram uma nova forma nos meios de transporte por mar. Sendo firmado esse novo sistema no séc. XV onde a Europa deixa de ser recolhida, e passa a dominar o oceano. Porém Portugal é o primeiro a enfrentar um pouco mais longe, sendo um dos primeiros pois eram melhores geograficamente situados. (JUNIOR, 2011, p 16)

Seguindo para o sul da África, Portugal pretendia ampliar a rota para o Oriente ligando-os às Índias das preciosas especiarias. Abrindo passagens para a navegação oceânica para outros países como Inglaterra, Espanha, Holanda, Dinamarca e etc. Que pretendiam e se dedicavam de alguma forma tirar proveito para sua empresa comercial. “Não tem outro caráter a exploração da costa africana e o descobrimento e colonização das ilhas pelos portugueses, o roteiro das Índias, o descobrimento da América, e exploração e ocupação de seus vários setores” (JUNIOR, 2011, p 16). Diante dessa situação o povo europeu ocupa a posição de traficantes, porque de fato são, pois não bastava o tráfico de marfim, ouro, escravos e especiarias. Suas iniciativas, seus objetivos, e seus esforços se concentravam em encontrar o novo continente “descoberto” (JUNIOR, 2011, p 17). Havia muita curiosidade e entusiasmo dos povos ibéricos com relação à América, até então com intenções de comercialização, e não de povoamento. Se deparando então com depreciação, visto que para eles não passava de um território primitivo e vazio. A ideia de ocupar como fizeram até então em terras estranhas, apenas como agente comerciais, funcionários e militares para a defesa, organizando simples feitorias destinadas a mercaderar com os nativos e servir de articulação entre rotas marítimas e territórios ocupados, sem povoamento efetivo. (JUNIOR, 2011, p. 17)

Sendo entendida a colonização como estabelecimento de feitorias comerciais como já

vinham praticando de longa data. Diferentemente do que encontraram na América, visto como território primitivo habitado por rala população indígena, incapaz na visão deles, de fornecer algo realmente aproveitável, para os fins mercantis que se tinham em vista.

A ocupação não se podia fazer como nas simples feitorias, com um reduzido pessoal apenas no negócio de sua administração e defesa armada, era preciso ampliar estas bases, criar um povoamento capaz de abastecer e manter as feitorias que se fundassem e organizar a produção dos gêneros que interessassem o seu comércio. Surgindo a partir daí a ideia de povoar. (JUNIOR, 2011, p 17)

Portanto, observando que a colonização reuniu diferentes povos, sem realizar outro objetivo, a não ser comercial. Brancos europeus, negros africanos e indígenas do continente, três raças e culturas intensamente dispare. Raças arrebanhadas pela força e incorporadas pela violência na colonização, sem a menor chance de preparação para o convívio em uma sociedade tão estranha para elas. (JUNIOR, 2011, p. 17)

Os povos que os colonos encontraram aqui, e ainda mais na África, apresentavam entre si tamanha diversidade. As distinções apontadas se impõem e se manifestam nas diferentes respostas aos diversos povos africanos ou indígenas que entraram na constituição demográfica do Brasil. Diferentes respostas ao curso da história colonial, e isso não pode ser ignorado. No caso dos povos nativos, o avanço da colonização, a ocupação dos territórios, cooperou para a formação de características étnicas. (JUNIOR, 2011, p. 19)

O encontro das nações causado pela invasão e colonização da América pelos portugueses, trouxe consequências trágicas devido ao extermínio de milhares de povos nativos e o tráfico de inúmeros africanos como é conhecido desde o primeiro século. Proporcionando um encontro inesperado de três continentes, onde possuem culturas claramente diferentes entre si, havendo mudanças em diversos setores, recriando valores, reformulando normas de comportamento e, sem nunca deixar de dizer, no sistema de crenças imposto aos povos.

## **PROBLEMATIZAÇÃO DA MISCIGENAÇÃO**

A colonização europeia trouxe vários outros problemas, um deles no que toca o disfarce da miscigenação cultural das Américas. São questões que vêm se modificando ao longo do tempo, os termos e o sentido das interpretações.

Como aponta Carlos Matius, o problema da miscigenação está no horizonte dos estudos históricos brasileiros desde o início da história brasileira. Apareceu pela primeira vez na década de 1940 como uma proposta competitiva sob o nome de 'divisão racial', sugerindo que a chave para a compreensão da história brasileira está no estudo da interseção das três raças que compõem nossa nação: brancos, indígenas e negros (VAINFAS,

1999, p.4). O problema da divisão racial e cultural e do papel dos negros na formação dos brasileiros foi levantado no emergente Império Brasileiro quando os africanos e seus descendentes foram escravizados sem cidadania (VAINFAS, 1999, p. 4).

Capistrano de Abreu foi nosso grande historiador da virada do século, pois de fato inovou em diversos aspectos a interpretação da história colonial do Brasil. Em seus Capítulos de história colonial, publicado em 1907, fez questão de abrir nossa história com os “Antecedentes indígenas”, no lugar do descobrimento; concebeu o futuro Brasil como área de disputa entre Portugal e outros países europeus, no lugar de sacramentar o Tratado de Tordesilhas (VAINFAS, 1999, p.5).

No entanto, no que diz respeito à miscigenação, tema importante para a compreensão da formação brasileira, Capistrano não foi muito além. Entre seus comentários sobre o assunto, ele insiste em estereotipar os negros e mestiços. “Às vezes eles podiam ser contidos pela arrogância, mas logo retomaram sua rebelião original”. Capistrano, de alguma forma, parecia corresponder a uma certa “etnologia científica” inspirada na Europa e assimilada pelos intelectuais brasileiros (VAINFAS, 1999, p.6) Sendo os híbridos observados como uma ameaça à sobrevivência da civilização.

A posição de Freire na ausência de preconceito racial para os portugueses, mais precisamente como preconceito, a adaptabilidade tornaria os colonos portugueses excepcionais, mas não tanto o que senão sua ênfase na combinação, na interpenetração das três raças ou culturas portuguesa, indígena e africana, na formação do Brasil e de seu povo. (VAINFAS, 1999, p. 6)

Freire associa claramente os portugueses com a formação de Portugal, e a construção de sua cultura histórica, uma sociedade que busca a cada dia mitigar e eliminar preconceitos. Ele também vinculou a “raça” à ênfase na contribuição dos africanos, referindo-se aos negros como colonos no Afro-Brasil. Métodos analíticos ou explicativos sobre as limitações da mestiçagem positiva herdadas dos tempos coloniais. (VAINFAS, 1999, p. 8.)

Se rascunhou alguns aspectos da mescla cultural na formação do Brasil, como no caso da língua ou do predomínio da passionalidade no caráter do povo, não se deteve, como Freyre, na questão da mestiçagem. Na verdade, insistiu sempre no caráter nostálgico e insatisfeito do português transmigrado ao Brasil, “fronteira da Europa”, à diferença de Freyre que frisava sempre a adaptabilidade como característica marcante da atuação lusitana no ultramar. (VAINFAS, 1999, p. 8)

Há uma diferença significativa entre Freyre e Caio Prado Jr, muito maior ainda em Formação do Brasil Contemporâneo, publicado em 1942. A primeira e importante síntese marxista de nossa história, cuja inovação foi amplamente elogiada e contém, com razão, páginas racistas violentas, especialmente nas páginas que se designa “Organização Social”. Caio Prado culpa o racismo da sociedade colonial, com toda razão, pela humilhação de

indígenas e negros no Brasil, principalmente pela escravidão, características do século XIX. (VAINFAS, 1999, p. 8)

Há uma contraposição entre Caio Prado e Gilberto Freyre é, portanto, radical e perturbador, se lembrarmos que o primeiro foi um dos radicais mais sóbrios e distintos da esquerda, enquanto o segundo foi, no mínimo, um político. Uma pessoa muito polêmica. Mas não há dúvida de que, política à parte, Gilberto Freire abriu caminho para pensar a originalidade da cultura brasileira, enquanto Caio Prado apenas reafirmou velhos preconceitos. Sua posição, além de se aliar a uma posição crítica de inspiração marxista, não constitui nada de novo em relação ao que vem sendo escrito em sua visão, sobre a má descendência do povo brasileiro. (VAINFAS, 1999, p. 8)

Desse modo, mesmo que Freire tenha razão ao insistir na importância da mestiçagem para os habitantes dos territórios luso-brasileiros, isso não se deve à suposta tendência dos portugueses de “misturar-se com outras raças”, mas aos planos de ocupação e colonização portugueses. Exploração territorial até certo ponto claro. Dadas as condicionantes populacionais do pequeno país que é Portugal, o projeto não poderia ser implementado com base na imigração portuguesa e procuraria em todo o caso implementar um loteamento vocacionado para o mercado atlântico (VAINFAS, 1999, p. 9). A fragilidade da ideia portuguesa de mestiçagem ocupacional certamente colidiu com a experiência de outras partes do império português onde nenhuma mestiçagem significativa havia realmente ocorrido, como a Índia ou a África (VAINFAS, 1999, p. 9).

Final, o embaraço de Casa-grande e senzala parece ser a ligação direta que Freyre estabelece entre atração sexual e tolerância racial, assim como a existência da primeira, intimamente ligada à subjetividade, justifica a segunda, e está ligada à cultura e à ideologia (VAINFAS, 1999, p. 9).

Em todo caso, em Freire, os africanos são portadores de uma cultura que permeia a religião, a culinária, a língua, a emoção e tudo mais da sociedade colonial, colocando no mesmo contexto, embora em menor escala, portanto, ao contrário do que afirma Caio Prado, a contribuição dos dois é literalmente zero. No entanto, é a visão de Caio Prado que se sabe prosperar, direta e indiretamente, na historiografia brasileira, especialmente dedicada ao estudo da escravidão e do negro no Brasil. Num estudo sobre as revoltas escravas dos anos 1950 e 1960, vemos Clóvis Moura e Dee, 12 autores que veem a escravidão como uma genuína regeneração de um africano que nega a escravidão, uma restauração da identidade e da subjetividade apenas por meio da fuga e da rebelião negando a escravidão. (VAINFAS, 1999, p. 9)

De fato, nenhum dos autores mencionados concordaria com os julgamentos impiedosos de Caio Prado sobre as culturas africana e indígena em um “nível mínimo e bárbaro”, enquanto trabalham para condenar a violência da escravidão e destacar o racismo

resultante. Esses julgamentos foram suprimidos, esquecidos, como se Caio Prado não os tivesse emitido, adotando apenas a ideia concretizada de escravidão derivada do significado comercial da colonização. O alvo de todos eles é sempre Gilberto Freyre, com sua doce visão de escravidão sem preconceito racial. (VAINFAS, 1999, p. 10)

O resultado é que, no nível histórico, a interpretação da própria escravidão é totalmente míope e ignora o salto cultural que a colonização deu. O sujeito étnico ou mestiço está fadado ao ostracismo e ao estigma, condizente com a infeliz posição de Freyre, que, apesar de politicamente relativo, mantém-se desde a década de 1930 como vanguarda intelectual absoluta, o conceito de Von Martius inspirou e guiou Gilberto Freyre. (VAINFAS, 1999, p. 10)

Tivemos que esperar até meados da década de 1980, quando nossos estudos históricos mostraram que o tema da divisão cultural não foi em vão. Nada tem a ver com os índios, que raramente foram objeto de historiadores, e foram objeto de catequese, trabalho colonial ou inspiração para a imaginação dos europeus. Afora raros estudos de guerras indígenas com colonos, os índios não são considerados um sujeito de nossa história, contrariando o interesse de etnógrafos e outros cientistas sociais como Métraux, Schaden, Maria Isaura e Manuela Carneiro da Cunha, Eduardo Viveiros de Castro e até Florestan Fernandes foram mais “antropológicos” ao lidar com eles em 1940 do que com os negros décadas depois. (VAINFAS, 1999, p. 10). No entanto, as divisões raciais ou culturais permanecem silenciosas, e talvez a única exceção seja Sérgio Buarque de Hollanda, o historiador que desenvolveu o texto definitivo sobre a importância das culturas indígenas na formação do Brasil em Caminhos e Fronteiras. É a pesquisa que inspirou minha pesquisa sobre a pureza indígena de Jaguarife, surgida no século XVI. (VAINFAS, 1999, p. 10)

A valorização ou descoberta da África para o estudo da escravidão e da formação da cultura brasileira é um dos méritos da recente historiografia sobre o assunto, o que de certo modo reabilita a obra de Gilberto Freyre, embora as motivações e inspirações sejam hoje distintas, aparentemente, das do mestre dos Apicucos. Mas é fato que Rebelião escrava no Brasil, de João Reis, livro sobre a Revolta dos Malês na Bahia de 1834, praticamente inaugura nossa moderna historiografia que, para pensar a escravidão negra no Brasil, recorre também à história da África.<sup>17</sup> O mesmo se poderia dizer de A paz das senzalas, de Manolo Florentino e José Roberto Góes.<sup>18</sup> E ainda mais de Robert Slenes, norte-americano e “brasileiro” a um só tempo que, em Na senzala, uma flor, decifrou no detalhe a presença da cultura banto no cotidiano da escravidão do sudeste brasileiro novecentista. (VAINFAS, 1999, p.10)

As circunstâncias despertam a lista de historiadores que começam a querer saber mais sobre os povos africanos, um claro testemunho da maturidade da nossa historiografia, em grande parte inspirada no complexo estudo da literatura norte-americana. O único problema é que a comparação entre os EUA e o Brasil deve sempre ser feita com o máximo de cautela. (VAINFAS, 1999, p. 10)

Em suma, nossa historiografia em geral avançou muito desde a proposta de Martius na década de 1840, e isso não é surpreendente. Nas últimas décadas, a questão do hibridismo cultural foi levantada, esclarecendo o conceito de “mal-entendido”, introduzindo o fenômeno da hibridização cultural ou o estudo de mediadores culturais que combinam perfeitamente com os gerados por certa historiografia internacional. (VAINFAS, 1999, p. 11). Também desenvolveu a dimensão étnica dos encontros e conflitos coloniais, reconsiderando criticamente o trabalho de etnógrafos antigos e modernos e revelou uma renovação cultural da diáspora que gerou muito das abordagens antropológicas e historiográficas norte-americanas. (VAINFAS, 1999, p. 11)

No entanto, ainda persiste a dívida com nossos historiadores pelo problema da confusão que começou em nosso primeiro século. A dívida ou descaso surgiu, como disse, de um certo desconforto com a ideia de democracia racial proposta por Gilberto Freyre, com o acréscimo do estigma que pesa sobre uma noção tão em voga de raça. As primeiras décadas do século, cuja aplicação histórica na política de separação ou mesmo destruição é conhecida em várias partes do mundo. Falha ou descuido por opinião contrária de Freyre, ou seja. A escravidão colonial “criou” o racismo que ainda existe entre nós, velada ou abertamente, sem examinar suas origens e a mestiçagem como objeto legítimo de estudo. (VAINFAS, 1999, p. 11)

Esta escolha supõe, sobretudo, uma reconsideração da questão do racismo ou do racismo que surgiu e persistiu nas sociedades coloniais. O racismo não estava ingenuamente relacionado à escravidão e ao “preconceito de cor”, como muitos afirmaram depois que Caio Prado Jr que denunciou o racismo colonial, mas afirmou que as culturas não europeias eram inferiores. Tampouco se pode pensar o racismo do século XVI ou XVII em termos do racismo biológico do século XIX, porque essa possibilidade implicaria um aparente anacronismo. A propósito, devo salientar que a aparente arrogância do conceito de raça biológica no antigo regime não significa que a ausência de racismo na era colonial nunca deva ser reconhecida, nem impede a pesquisa e reflexão sobre este tema. (VAINFAS, 1999, p. 11)

É importante lembrar entre outras coisas, os estudos de Boxer, que indicam a existência do conceito de raça relacionado ao sangue e à descendência, conceito inscrito nas leis ibéricas sobre a pureza do sangue, que foi abolido apenas no Brasil em 1824 que confirmam a importância da questão nos estudos da sociedade colonial. Diria mesmo que deve ser o principal responsável pela interpretação de Gilberto Freyre de nossa antiga sociedade escravista, sem limitar a confusão cultural e racial que Casa-grande e Senzala tão bem evidenciaram em nossa história. (VAINFAS, 1999, p.11)

## COLONIALISMO

Com a ideia de povoar o atlântico, Portugal sendo pioneiro, decidir começar pelas ilhas do atlântico, “Era preciso povoar e organizar a produção: Portugal realizou estes três objetivos brilhantemente.” (JUNIOR, 2011, p. 18). Com um novo sistema de colonização nos territórios, começaram a surgir novos problemas. Como o aproveitamento da natureza na extração da madeira, peles de animais e a pesca. Sendo intensificada a exploração a partir do séc. XVIII por muito tempo, mesmo depois da divisão em ocorrência de metais preciosos, já que as expectativas iniciais criadas na imaginação dessa exploração ficaram para trás. (JUNIOR, 2011, p. 18)

A Inglaterra passava por divergências político-religiosas, concedendo abertura para o povo inglês se refugiarem para a América, concentrando principalmente nas colônias da região Sul, promovendo em grande e intensiva escala o povoamento na América. (JUNIOR, 2011, p. 22)

Portanto há mudanças de objetivos, deixando de lado intenções comerciais e iniciando a construção de uma nova sociedade baseada em práticas e conceitos coloniais europeus vestidos de povoamento, que posteriormente tomaram outro rumo. A ocupação da área pelo estabelecimento de grandes fábricas e assentamentos ingleses, inicialmente sob o controle de trabalhadores, em parte também europeus, que depois se transformaram em trabalho escravo de indígenas nativos da região e africanos, sustentando o controle da colonização europeia de toda a região até a chegada do trabalhador branco.

## COLONIALISMO INTERNO

O colonialismo interno se relaciona a lutas de conquista, em que populações nativas não são exterminadas e formando em primeiro o Estado colonizador e em seguida um Estado para adquirir uma independência formal. Iniciando um regresso ao capitalismo neoliberal, em que o Estado coloca em prática a violência do sistema colonial contra os povos:

1) habitam em um território sem governo próprio; 2) (?) encontram-se em situação de desigualdade frente às elites das etnias dominantes e das classes que as integram; 3) sua administração e responsabilidade jurídico política concernem às etnias dominantes, às burguesias e oligarquias do governo central ou aos aliados e subordinados do mesmo; 4) seus habitantes não participam dos mais altos cargos políticos e militares dos governos central, salvo em condição de ‘assimilados’; 5) os direitos de seus habitantes, sua situação econômica, política social e cultural são regulados e impostos pelo governo central; 6) em geral os colonizados no interior de um Estado-nação pertencem a uma ‘raça’ distinta da que domina o governo nacional e que é considerada ‘inferior’, ou ao fim e ao cabo convertida em um símbolo ‘libertador’ que forma parte da demagogia estatal; 7) a maioria dos colonizados pertence a uma cultura distinta e não fala a língua ‘nacional’. Se, como afirmara Marx, ‘um país se enriquece à custa de outro país’ igual a ‘uma classe se enriquece à custa de outra classe’, em muitos Estados-nação que provêm da conquista de territórios, chamem-se Impérios ou Repúblicas, a essas formas

de enriquecimento juntam-se as do colonialismo interno (Marx, 1963: 155, Tomo I apud CASANOVA, 2006, p. 96)

A ideia de colonialismo interno originou-se entre os teóricos marxistas, mas foi rejeitada por muitas de suas correntes. Os ortodoxos pensaram suas ações planejadas exclusivamente a partir da referência da luta de classes, sublimando-o em desvantagem das lutas étnicas. No entanto, existem teóricos importantes, como Casanova, que defendem o conceito de colonialismo interno como uma explicação de análise teórica, bem como um meio de luta política em nome de grupos étnicos dominados pelos Estados-nação. Para ele, os estados coloniais, como no caso do Brasil, e suas classes dominantes que mantêm relações coloniais com minorias e povos colonizados dentro de fronteiras políticas. (CASANOVA, 2006, p.96). Processo constantemente repetidos em Estados-nação independentes, mudando apenas como resultado da conexão de forças entre as populações nativas colonizadas e os colonizadores que conquistaram a independência. (CASANOVA, 2006, p. 96)

Não pode ser confundido como caso isolada de análise, a luta de grupos étnicos precisa ser pensada também numa escala mais ampla, pois no interior de um Estado-nação estes grupos enfrentam o colonialismo interno que não está dissociado do colonialismo internacional, intranacional e transnacional, já que estes se interrelacionam todo o tempo (CASANOVA, 2006, p. 413).

A partir dessa noção, a análise deve refletir sobre as formas como as etnias colonizadas respondem a esse processo, como expressam a resistência e a construção de autonomias no interior do Estado-nação. Cabe destacar que as etnias indígenas são colocadas como objetos de exploração e dominação, mas também devem ser entendidas enquanto sujeitos significativos de resistência e libertação.

O colonialismo interno e a natureza colonial representam que o estado brasileiro é um estado colonialista. Aqui também está sua relação com os povos indígenas em geral, a manifestação desse colonialismo não está apenas na questão fundiária, mas vai muito além disso, necessitar ser reconfigurada todo um sistema, pois há um padrão colonialista da intervenção do Estado nas comunidades. (CASANOVA, 2006, p. 414). O Estado esteve ativamente envolvido no processo de desapropriação dos territórios, e hoje se nega sistematicamente a agir para implementar os direitos territoriais indígenas garantidos pela Constituição Federal de 1988. Como está sendo discutido atualmente a tese do marco temporal ser transformada em lei, sendo um projeto totalmente inconstitucional, que ameaça os direitos dos povos indígenas em vários sentidos. (CASANOVA, 2006, p. 96)

Como a autorização de mudanças em terras que estão por demarcar e terras já demarcadas. A flexibilização do não contato com povos indígenas em situação de isolamento

voluntário. A liberação de obras ou construções em terras indígenas sem a consulta livre, prévia e informada das comunidades indígenas afetadas. Assim também como a reformulação de direitos originários constitucionais, que questionam a tradicionalidade da ocupação de usufruto exclusivo das terras.

Dessa maneira, esse projeto é uma das formas de violência contra os povos, mesmo o latifúndio dominando a maior parte das terras ainda sim, desejam roubar o pouco que pertence aos povos originários. Sendo a terra muito mais que um sentimento, para eles é a vida, e sem terra indígena não há vidas indígenas, vidas essas que deveriam ser garantidas e protegidas pelo Estado (CASANOVA, 2006, p. 96). Assim o Estado brasileiro é colonialista, pois o colonialismo não é posto em prática apenas pelo Poder Executivo Federal, mas em conjunto de várias esferas estatais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, municipais, estaduais e federais. Não sendo, portanto, invenção caracterizar o Estado brasileiro como colonialista, pois é a continuidade da colonização e do genocídio por quem deveria garantir a constituição.

## COLONIALIDADE

A continuidade dessa colonização e colonialismo perpassa para a colonialidade, que é a concentração primitiva colonial, sendo um elemento indispensável e interno para o desenvolvimento capitalista, gerado através de um processo histórico vinculado à experiência colonial. Portanto a distinção entre o colonialismo e a colonialidade, está nas formas de dominação, em que as estruturas de poder e subordinação são reproduzidas por um sistema capitalista moderno. A conclusão a que se chega, é que procuram encobrir o fato de que a Europa se concedeu através da exploração política-econômica das colônias, a partir de padrões de dominação que reflete na produção histórica da América. Porém, há abordagens hegemônicas e eurocêtricas que desconsideram esses fatos da experiência colonial e da colonialidade, fator importante para as relações intercontinentais para a emergência do capitalismo. Tudo isso, remete ao que chamamos de padrão civilizatório que foi imposta, uma delas, por meio da continuidade dos processos de expropriação dos recursos naturais que ainda funcionam como espaço de avanço capitalista. (ASSIS, 2014, p. 614)

Havia várias formas de expressão do exercício da colonialidade, uma delas sobre a inter-relação nas formas modernas de dominação e exploração (ASSIS, 2014, p. 614). A linha dessas práticas segue com a colonialidade quanto a forma de reprodução de regimes de pensamentos, e a experiência vivida por meio da colonização e os impactos da visão de mundo dos povos que foram colonizados.

Embora o paradigma modernidade-colonialidade tenha logrado avançar nessas diferentes

frentes, Escobar (2003) assevera que, no interior dessa corrente de pensamento, há três áreas de grande importância que têm permanecido sem uma adequada discussão, a saber: as relações de gênero, uma abordagem da apropriação da natureza e do meio ambiente, e, por último, mas não menos importante, a necessidade de se construir imaginários econômicos capazes de ancorar lutas concretas contra o neoliberalismo. (ASSIS, 2014, p. 615)

Para tanto, usa-se a ideia de que o colonialismo existe na distribuição da natureza, entendido como resultado da mentalidade instrumental econômica e da instauração da modernidade nos estudos ambientais. O processo específico de aceitação. Mantém a lógica atual da acumulação capitalista e mantém o funcionamento moderno do sistema colonial mundial. (ASSIS, 2014, p. 615)

Assim, constituindo o território parte de confronto, inclui-se o conflito e resistência dos povos, vindo de um longo processo histórico colonial, onde as terras Indígenas no Brasil, como as terras Guarani, foram consideradas ilegalmente devolutas e destinadas a inúmeros terceiros (CAVALCANTE, 2010, p. 24). Com a titulação dessas terras instalaram-se e criaram as primeiras fazendas, a realização de atividade agropastoril, e o desmatamento através da mão de obra indígena, para adiante com o apoio do Estado realizar a expulsão dos indígenas.

O país participou ativamente do genocídio indígena em 1940, com apoio do governo federal que implementou um programa da agricultura colonial com o objetivo de desalojar a população indígena e entregá-la a colonos de diferentes partes do país. Como podem imaginar, tudo isto cobrou um preço irreparável à medida que a frente colonial avançava deixando o povo indefeso e à mercê da instabilidade e da mão-de-obra barata. Especialmente porque a vegetação original foi substituída e destruída por lavouras e pastagens. Desde o final da década de 1970, e especialmente desde a década de 1980, os Guarani e Kiowas têm feito lobby para o reconhecimento do Estado e a designação de partes de suas terras tradicionais como terras indígenas. (CAVALCANTE, 2010, p. 24)

Sobre essa questão de composição de composição do país, vemos que a construção foi na base colonialista, assim, classificaram as pessoas pela cor da pele e classe social, os povos tradicionais, mulheres, pobres, etc, sobre essa concepção são considerados inferiores. Desse modo, na concepção do autor, ele afirma a sociedade e o Estado como colonista até os dias presentes, pois para haver uma reformulação da sociedade na formação da sociedade, ele tem que deixar de ser baseada no pensamento eurocentrista, onde homens, brancos, ricos, heteros são considerados como superiores.

O sociólogo Aníbal Quijano desenvolveu o conceito de colonização do poder. Este conceito está relacionado com a globalização em curso introduzida com a Constituição dos EUA. Uma das principais características do que ele diz é que o atual plano de energia é racialmente tendencioso. (CAVALCANTE, 2010, p. 24). A ideia de raça era

vista como um esquema mental eurocêntrico que expressava a experiência essencial do domínio colonial.

Compreende-se pelo autor que os Estados-nação são formados a partir de uma certa democracia de poder ou eliminação das diferenças, pois se não houver um mínimo de homogeneidade de interesses, não há nacionalidade. No Brasil, como em alguns outros países latino-americanos, essa semelhança nunca foi obtida. Portanto, temos que falar sobre estados autônomos com sociedades coloniais. Para Quijano, o caráter colonial do poder foi inventado no colonialismo. (CAVALCANTE, 2010, p. 24). Compreendido como o poder ou dominação de uma nação sobre o território de outra, mas persiste, sendo assim permanente e constante.

## RAÇA E COLONIALIDADE

A colonialidade atualmente também se reflete na população encarcerada, onde vemos claramente a diferença em vários aspectos. Trazemos esse exemplo para reflexão também. A resistência continental determinada a mascarar o ideal mestiço dos grupos visíveis que formaram os Estados-nação latino-americanos, aponta para um Brasil que, com a ajuda da antropologia, preserva e relembra uma vida silenciosa por meio de uma história profundamente latina. Há uma mistura de brancos, negros e indígenas que negam a continuidade de sua história ancestral. Fazer mestiço com outro destino: “dar aos brancos e às elites brancas bastante clareza, lá fora, nas grandes cidades, de que ninguém neste continente é branco”. (SEGATO, 2013, p. 236). Não podemos negar o racismo das prisões e devemos fortalecer a continuidade das estruturas coloniais agora para enfrentá-los. (SEGATO, 2013, p. 236)

Para entender a formação das espécies, Aníbal Quijano descreve as invenções e as espécies como parte das estruturas coloniais modernas. Para uma melhor compreensão, podemos citar o argumento de Theodore Allen de que a sociedade britânica (como um país puramente anfitrião) deriva sua independência racial de diferenças fenotípicas entre escravos africanos e outros opressores e opressoras. (SEGATO, 2013, p. 237)

Para Quijano, “a ideia de raça é, com toda certeza, o mais eficaz instrumento de dominação social inventado nos últimos quinhentos anos”, já que “nela se fundou o eurocentramento do poder capitalista mundial e a consequente distribuição mundial do trabalho e das trocas”. (SEGATO, 2013, p. 237)

A ideia, é claro, tem a ver com a Europa, que a Europa não existia antes da colonização e que raça, colonização e Europa estão, portanto, ligadas na formação da história universal. Trazendo as complexidades da hierarquia, dominação e direitos desiguais, segundo Quijano, cor entra no conceito de raça posteriormente, até porque não há rótulo

específico, os europeus não são como os brancos, não tem conotações raciais, polarização e sentido de ordem nas nações governantes e governadas como entendidas hoje. Os aborígenes foram posteriormente incluídos como a primeira raça por causa das diferenças. Mais tarde, o conceito de poder da colonialidade é um conceito que surgiu junto com o elemento critério de poder para classificar populações em torno de ideias de raça. (SEGATO, 2013, p. 238).

No entanto, as ideias de corrida não são suficientes para compreender a violência institucional contra residentes não-brancos requer outro conceito que esclareça a natureza dos Estados-nação independentes. (SEGATO, 2013, p. 238)

Podemos dizer aqui que a formação dos Estados nação desde sempre é descendente da Europa, como uma entidade real na qual se originam e sustentam todas as categorias válidas mediante as quais organizamos nossa representação do mundo, e para caso de que trato aqui, diria também o nosso modelo de justiça e direito, afirmando que os estados nação são herdeiros e continuadores dos estados coloniais: nacionalismo hindu que formou a base ideológica do novo estado independente, produziu um discurso no qual, mesmo ao desafiar a pretensão colonial de dominação política, aceitou as mesmas premissas intelectuais de modernidade sobre as quais a dominação colonial se baseava”. (SEGATO, 2013, p. 238)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas essas narrativas apontadas, chega-se à conclusão de que para que uns pudessem ter privilégios, é devido a exploração de muitos outros. Exploração essa proveniente do ordenamento colonial, e que através disso dando início o modo de produção capitalista e que podemos considerar o câncer do planeta. Ainda que em contexto diferentes, mas que trouxe, traz e trará consequências terríveis, e praticamente irreversíveis, se assim continuar. O que vemos em tudo isso é o uso do necromante político, uma decisão de morte para dominar o mundo. Não são as pessoas que matam a natureza e os outros povos, mas todo o sistema colonial, que nega a pluralidade de formas de vida e a existência dos povos, e se eles são ameaçados, outros também são ameaçados. À medida que o capitalismo avança, são criadas ferramentas para parar a produção de vida, quando os indivíduos param de produzir, ou quando suas necessidades não são atendidas, o que não é proveitoso para o meio do capital, simplesmente é descartado como lixo.

Afeta não apenas as relações de dominação racial, mas as relações entre homens e mulheres resultantes de todo o sistema de controle patriarcal. Desde então, a posição das mulheres, principalmente das negras, indígenas e pardas, tornou-se mais modesta e dominante. Os conceitos de gênero são expressos em termos de novas dicotomias radicais

de uma perspectiva epistemológica central. Os povos resistem a todos os conflitos dos invasores das suas terras, porém o genocídio continua, na maioria dos casos pelo próprio estado, admitindo a legalização da violência colonial.

### REFERÊNCIAS

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. **Caderno CRH**, v. 27, p. 613-627, 2014.

BOSI, Alfredo; CAPINHA, Graça. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

SEGATO, Rita. **Críticas da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda**. Bazar do Tempo. 2013.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade**. Paco Editorial, 2016.

PRADO JR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Editora Companhia das Letras, 2011.

VAINFAS, Ronaldo. Colonização, miscigenação e questão racial: notas sobre equívocos e tabus da historiografia brasileira. **Revista Tempo**, v. 8, p. 03-12, 1999.

# (DES)ENVOLVIMENTO DESCOLONIAL: CAMINHO PARA GARANTIR O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO DOS POVOS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Bia Albuquerque Tiradentes<sup>1</sup>  
Assis da Costa Oliveira<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Os povos que habitam na Amazônia brasileira, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas e pescadores artesanais, vêm sofrendo pressão em seus territórios ancestrais em razão da política de ocupação territorial da Amazônia. Esses povos também sofrem com os impactos sociais, ambientais e fundiários decorrentes da política de desenvolvimento adotada, de incentivo a instalação de indústria, exploração agropecuária, construção de estradas, portos e hidrelétricas, dentre outras.

O Estado brasileiro implementou política de abertura do mercado financeiro para investimentos internacionais e multinacionais, que passaram a investir capital externo no agronegócio, com monocultura de grãos e pecuária, em grandes projetos de infraestrutura, com construção de hidrelétrica, termoelétrica, hidrovia, e na exploração de potenciais hídricos e minerários. Com isso, as disputas territoriais para permanência na terra e acesso a rios e florestas pelos povos da Amazônia<sup>3</sup>, ganha novos e complexos caminhos.

Nesse processo de (des)territorialização (LITTLE, 2018) e desenvolvimento, os povos da Amazônia têm buscado apoio de organizações não governamentais e internacionais de defesa de direitos humanos para proteção de seus territórios frente às grandes empresas internacionais com poder econômico multinacional. Isso porque, o Estado brasileiro deixou o papel constitucional de Estado Democrático de Direito e flexibilizou normas nacionais, convencionais e constitucionais de proteção socioambiental com justificativa de desenvolvimento da Amazônia, o que resulta em violações de direitos humanos.

Nesse contexto, o objetivo geral do artigo é propor medidas descoloniais para o desenvolvimento da Amazônia e seus povos, como forma de garantir o direito humano ao desenvolvimento e os modos de vida, de pensar e de fazer dos povos da Amazônia

---

1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia da Universidade Federal do Pará. Defensora Pública do Estado do Pará, designada para a Defensoria Pública Agrária de Altamira-PA. Contato: bialbuquerquetiradentes@outlook.com.

2 Professor do PPGDDA e da Faculdade de Etnodiversidade, ambos da UFPA. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Mestre e graduado em Direito pela UFPA. Contato: assisdco@ufpa.br.

3 Utilizamos o termo povos da Amazônia para tratar dos povos e comunidades tradicionais que vivem na Amazônia. O conceito de povos e comunidades tradicionais utilizado é do Decreto n. 6.040 de 2007, que prevê que são "Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição" (BRASIL, 2007). E o recorte espacial utilizado é a Amazônia brasileira, com isso, o termo povos da Amazônia se refere aos povos e comunidades tradicionais que vivem na Amazônia. Ademais, a depender da região da Amazônia esses povos habitam o termo pode sofrer variações, como povos Xinguanos, que é utilizado para os povos e comunidades tradicionais que vivem na região do rio Xingu.

brasileira.

Como objetivos específicos, analisa o discurso de desenvolvimento hegemônico imposto pelo mercado de capitais, que apresenta o desenvolvimento como razão instrumental do fim único do mercado, que é o crescimento econômico. Também apresenta parâmetros conceituais de direito ao desenvolvimento previstos em normas internacionais de proteção de direitos humanos para aproximar esse direito da perspectiva descolonial de desenvolvimento e negar o desenvolvimento capitalista como direito humano.

Após a construção teórica, o artigo adota a metodologia de revisão bibliográfica para analisar as políticas de desenvolvimento adotadas, entre os anos 1970 até hoje, para a região da Transamazônica, no médio Xingu, com epicentro no Município de Altamira, Pará, Brasil, e avaliar se essas políticas de desenvolvimento respeitam o direito humano ao desenvolvimento dos povos xinguanos. Dentre as políticas públicas de desenvolvimento adotadas, serão analisadas as seguintes: de abertura da Rodovia Transamazônica, do Programa de Integração Nacional (PIN) do Governo Militar; de instalação da Usina Hidrelétrica Belo Monte, do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Lula e Dilma, cuja operação continuou nos Governos Temer e Bolsonaro; e o Projeto Minerário Volta Grande, da empresa Belo Sun licenciado pelo Estado do Pará.

Além da introdução e da conclusão, o artigo é composto por três seções: (i) a crítica ao discurso do desenvolvimento hegemônico; (ii) o direito ao desenvolvimento como direito humano em uma perspectiva descolonial; (iii) as possíveis medidas descoloniais para o desenvolvimento da Amazônia como forma de garantir o direito humano ao desenvolvimento e a opção social descolonial dos povos que nela habitam, a partir das políticas de desenvolvimento adotadas para os povos xinguanos, do médio Xingu, do Estado do Pará.

## 1 A CRÍTICA AO DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO HEGEMÔNICO

Nessa primeira seção, o artigo analisa o discurso do desenvolvimento, concebido de forma hegemônica pelos países do norte e apresenta críticas teóricas a esse discurso, as quais foram formuladas pelos países do Sul, bem como sugere o caminho a ser seguido para o desenvolvimento da sociedade.

O discurso do desenvolvimento é produto da modernidade, mais precisamente, do período pós-segunda guerra mundial, quando as nações europeias se reconstruíam e viviam sob ameaça dos ideais comunistas e em rivalidade com a União Soviética e seus aliados. Nesse contexto, os Estados Unidos e os países europeus construíram projeto hegemônico de sociedade desenvolvida, bem como estratégias de governança para os países atingirem o desenvolvimento (RAVENA, et al., 2019).

Esse projeto de sociedade desenvolvida foi construído a partir de transformações sociais que o mundo ocidental europeu viveu em busca da evolução social. O povo europeu se autoconsiderava o detentor da civilidade, do conhecimento das leis naturais e dos valores universais e, por isso, possuíam o dever moral de desenvolver os povos que eles consideravam como bárbaros ou primitivos (RAVENA, et al., 2019, p. 36). Na época da expansão marítima, com esse discurso de fornecer o bem maior, a civilidade e a evolução social, os países europeus justificavam a violência e a exploração econômica praticada contra os povos colonizados.

O movimento iluminista contribuiu para formar a concepção de que a sociedade europeia é detentora do conhecimento, da razão e do progresso social, político e econômico. Com base nessas ideias de supremacia da sociedade europeia, branca e patriarcal, que as estruturas dos estados ocidentais modernos foram concebidas, perduram até hoje e são responsáveis por desigualdades e discriminações de origem cultural, racial, religiosa, de gênero e orientação sexual.

Esse progresso e evolução da sociedade europeia resultaram no estado moderno, que deixa a concepção de sociedade tradicional e alcança níveis elevados de industrialização, urbanização e tecnologia. No pós-segunda guerra mundial, os Estados Unidos e seus aliados europeus, que já tinham atingido níveis de modernidade mais elevados, apresentaram o projeto hegemônico de sociedade desenvolvida e estratégias de governança que os países, à época considerados, subdesenvolvidos, descolonizados da América Latina, África e Ásia, precisavam seguir para alcançar o desenvolvimento.

Esse desenvolvimento é capitalista (RAVENA, et al., 2019, p. 35), que, por meio do investimento em industrialização e tecnologia, tem como fim aumentar a produção de bens e serviços e acumulação de capital. Por isso, a sociedade desenvolvida não possui fim em si mesma, mas o desenvolvimento é o meio e a razão instrumental para o crescimento econômico.

O desenvolvimento capitalista é apresentado como uma consequência natural da ordem mundial do progresso e da modernização, como se fosse o desejo de todas as sociedades sair do subdesenvolvimento em direção ao desenvolvimento, da pobreza à riqueza, da periferia ao centro, do sul ao norte.

No entanto, apenas os países desenvolvidos conseguiram atingir o crescimento econômico e a prometida sociedade desenvolvida. Os países subdesenvolvidos, por sua vez, permaneceram nessa posição e passaram a discutir a manutenção da desigualdade entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos, a desigual acumulação de capital e a exploração histórica que os países subdesenvolvidos sofreram pelos países desenvolvidos.

Na Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), no âmbito das Nações Unidas, surgiu a Teoria da Dependência de Raúl Prebisch, apresentada na

Conferência de Havana em 1949, que trata o desenvolvimento como um mito, pois a exploração dos países subdesenvolvidos pelo países desenvolvidos permitia a acumulação desigual de capital e a manutenção dessa desigualdade, na medida que coloca os países subdesenvolvidos na situação de dependência dos países desenvolvidos de forma a perpetuar essas relações de rico-pobre, centro-periferia, norte-sul, desenvolvido-subdesenvolvido, e impedir que os países subdesenvolvidos alcance o desenvolvimento.

Em 1955, na Conferência de Bandung, 29 países da Ásia e da África reuniram-se com o objetivo de encontrar uma opção social que não fosse capitalista e nem socialista. Na ocasião, a opção encontrada foi a descolonização, que pressupõe desprender-se dos principais marcos das narrativas ocidentais, de forma a romper com as epistemologias da civilização ocidental hegemônica dos países do Norte, colonizadores (MIGNOLO, 2017).

A partir desse despertar que surgiu debates acerca de alternativas ao desenvolvimento, possibilidades de outro desenvolvimento distinto do capitalista, com maior participação popular, respeito ao pluralismo cultural, menor destruição ambiental, de forma a romper com a lógica de produção e consumo, que a única finalidade é o crescimento econômico, em oposição ao paradigma até então hegemônico de progresso e modernização (RAVENA, 2019).

Para Ravena (2019, p. 37), nunca se alcançará um consenso sobre o conceito de desenvolvimento, por isso, sempre precisa ser contextualizado, explicado e justificado a partir do projeto de desenvolvimento da sociedade, isto é, o desenvolvimento precisa ser sociocêntrico e endógeno.

Dessa forma, o desenvolvimento hegemônico posto e imposto pelos países do Norte não reflete a realidade de todas as sociedades e as estratégias de governança para alcançar esse desenvolvimento não são exequíveis por todos os Estados. Por isso, o desenvolvimento da sociedade precisa ser criado pela própria sociedade a partir os modos de vida, de pensar e de fazer dos povos que nela habitam e as estratégias de governança para esse desenvolvimento devem ser adequadas aos povos e executável pelo Estado.

## **2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO NUMA PERSPECTIVA DESCOLONIAL**

Esse caminho para o desenvolvimento da sociedade compreende o conteúdo do direito humano ao desenvolvimento previstos nos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário, bem como apresenta a consonância com a teoria de Amartya Sen (2000) de Desenvolvimento como Liberdade e é aplicado também a opção social descolonial.

Após a segunda guerra mundial, as Nações Unidas assinam Carta (ONU, 1945) em que se comprometeram a promover e defender direitos fundamentais do homem, a

dignidade humana e o valor de todo ser humano, com igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como igualdade entre as nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, bem como, promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

A ideia de desenvolvimento apresentada pela Carta das Nações Unidas (ONU, 1945) prevê que as Nações têm o dever de promover medidas constitutivas de desenvolvimento, com objetivo de criar condições de estabilidade e bem-estar; promover níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; criar soluções para problemas internacionais, econômicos, sociais, sanitários e conexos; realizar cooperação internacional, de caráter cultural e educacional.

A partir da Carta da ONU (ONU, 1945), o conceito de desenvolvimento passa por três pilares: crescimento econômico, planejamento Estatal e assistência internacional, de forma que, na “primeira década de desenvolvimento” (1960), o Estado é considerado agente central e garantidor do desenvolvimento e o “atraso” é um problema do desenvolvimento a ser enfrentado e sanado. Isso reforçou a ideia de que os Estados subdesenvolvidos deveriam alcançarem os Estados desenvolvidos, o que confirmou a noção de que desenvolvimento representava o crescimento econômico dissociado de promoção da democracia e efetivação de direitos sociais e humanos. (RAVENA, et al., 2019, p. 36).

Diante da dificuldade ou impossibilidade dos Estados subdesenvolvidos do Sul atingirem os níveis de desenvolvimento dos Estados desenvolvidos do Norte, os países subdesenvolvidos pregavam a união dos países do Sul contra as imposições dos centros do capitalismo do Norte e levantaram a necessidade (i) dos países do Norte compensar financeiramente o histórico colonialismo e os consequentes danos socioeconômicos e ecológicos que causaram aos países do Sul; (ii) redução das tarifas alfandegárias para facilitar o fluxo de mercadorias do Sul para o Norte; (iii) transferência de capital e tecnologia como insumos fundamentais para a construção de um mundo mais equilibrado (IMBIRIBA; OLIVEIRA; MITSCHHEIN, 2013, p. 22).

Com isso, na “segunda década de desenvolvimento” da ONU, iniciada em 1971, o foco no crescimento econômico somou-se a importância dos objetivos sociais nas áreas de emprego, educação, saúde e nutrição. Em 1974, a ONU transformou a Nova Ordem Econômica Internacional em Resolução, com base no princípio da solidariedade e incentivo a realização de acordo multilaterais entre os países. Já na “terceira década de desenvolvimento”, em 1981, o combate à fome e à pobreza constituíram como objetivos fundamentais da agenda internacional. (CARLO; JANNUZZI, 2018, p. 9 apud KOEHLER, 2016).

Essa evolução na noção de desenvolvimento culminou no marco jurídico normativo internacional que consagra o direito humano ao desenvolvimento, a Resolução n. 41/128

de 1986 da ONU (ONU, 1986), que estabelece a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2016, p. 174). O artigo 1º da Declaração prevê que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar, contribuir e desfrutar do desenvolvimento em todas as suas concepções, econômica, social, cultural e política, sendo esse direito meio indispensável a realização de todos os outros direitos humanos e liberdades fundamentais, isto é, meio indispensável a dignidade humana (ONU, 1986).

O direito humano ao desenvolvimento distingue do direito internacional do desenvolvimento, neste a ideia de desenvolvimento está associada ao crescimento econômico dos Estados no cenário internacional e nas relações de assimetria entre os Estados, ao passo que no direito humano ao desenvolvimento, a ideia de desenvolvimento consiste em direito subjetivo amplo inerente a condição humana que abrange concepções econômica, social, cultural e política (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2016, p. 172). Com isso, o que se percebe é que a noção de desenvolvimento evoluiu de direito internacional do desenvolvimento para direito humano ao desenvolvimento.

O direito humano ao desenvolvimento vai ao encontro da concepção de Amartya Sen (2000) de Desenvolvimento como Liberdade, como analisaram Sátiro, Marques e Oliveira (2016), pois o desenvolvimento é um processo de expansão das liberdades substantivas, em que o crescimento econômico, industrialização, tecnologia e aumento das rendas das pessoas é importante meio de expandir as liberdades fundamentais, sociais (acesso a serviços de educação e saúde, por exemplo) e civis (como participação e influência nas decisões políticas), mas para o desenvolvimento é indispensável remover as principais fontes de privação de liberdade “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, 2000, p.11).

Assim, tal como o direito humano ao desenvolvimento, na concepção de desenvolvimento como liberdade (SEN, 2000), o exercício das liberdades subjetivas fundamentais é o objetivo do processo de desenvolvimento, sendo o desenvolvimento meio instrumental para expansão das liberdades substantivas.

Nesse sentido, o artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) também consagra a concepção democrática do direito humano ao desenvolvimento a partir de perspectivas de diversos povos, na medida que estabelece a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, incorporado na ordem jurídica interna pelo Decreto n. 592/1992 (BRASIL, 1992), também consagra o

direito humano ao desenvolvimento dos povos de acordo com sua autodeterminação, já que prevê no artigo 1º que todos os povos têm direito à autodeterminação e, em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. E ainda estabelece que “em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência” (BRASIL, 1992).

Além de consagrar o direito humano ao desenvolvimento dos povos de acordo com sua autodeterminação, tanto a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) quanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992) estipulam obrigações dos Estados Partes de promover o exercício do direito fundamental à autodeterminação dos povos, respeitar esse direito e eliminar recusas de reconhecimento do direito à autodeterminação.

No cenário regional, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto n. 30.544/1952 (BRASIL, 1952), ao estabelecer o direito humano ao desenvolvimento integral, também consagra a participação democrática e a autodeterminação dos povos nas decisões a respeito do próprio desenvolvimento, ao prevê, no artigo 33, que dentre os objetivos básicos do desenvolvimento integral está a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento.

Com isso, o direito humano ao desenvolvimento também abrange concepção coletiva do direito dos povos de decidirem a respeito do seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.

Nessa perceptiva, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) incorporada na ordem jurídica brasileira pelo Decreto n. 10.088/2019, que estabelece direitos humanos dos povos indígenas e tribais, prevê no artigo 7º o direito dos povos indígenas e tribais de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.

Esse mesmo dispositivo garante a participação democrática desses povos na formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento da população em geral que os afete, bem como a participação e cooperação desses povos nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram para a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos.

O artigo 7º da Convenção n. 169 da OIT (BRASIL, 2019) estipula ainda obrigação dos Estados-Partes de efetuar estudos junto aos povos indígenas e tribais com para avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento possam ter sobre esses povos e os resultados desses estudos deverão

ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades. Também estipula a obrigação dos Estados-partes de adotar medidas em cooperação com esses povos para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Assim, o direito humano ao desenvolvimento garante aos povos o direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural de acordo com sua cosmovisão, isto, é, conforme seus modos de vida, crenças, valores e organização social, e os Estados possuem obrigação de promover o desenvolvimento dos povos de acordo com a cosmovisão deles, bem como de respeitar o processo de desenvolvimento desses povos ao promover o desenvolvimento da população em geral que venham interferir no modo de vida desses povos.

Para isso, a aceção democrática do direito ao desenvolvimento abrange a autodeterminação dos povos e participação de seus povos na formação das decisões relativas a seu próprio desenvolvimento e o da população em geral que venha interferir no desenvolvimento dos povos.

Também na concepção de desenvolvimento como liberdade (SEN, 2000, p. 42), os povos possuem liberdade de decidir e, quando há conflito entre o modo de vida tradicional e mudanças sociais e econômicas, as pessoas diretamente envolvidas devem participar da decisão do que ser escolhido. Essa participação exige conhecimento e instrução básica, logo, negar informação e educação, por exemplo, inviabiliza a liberdade participativa (SEN, 2000, p. 44).

Mignolo (2017, p. 31) apresenta a opção descolonial hoje não só como uma opção de conhecimento, acadêmica ou campo de estudo, mas uma opção de vida, de pensar e de fazer. Nessa perspectiva, todas as sociedades podem optar por desprender-se da matriz colonial de poder, que impõe a modernidade e o desenvolvimento capitalista como única alternativa, e desenvolver seus próprios saberes, conhecimentos, forma organização social, econômica e política, em busca de vida plana e harmônica, por meio da desobediência epistêmica, de forma a romper com o único conhecimento importado e considerado válido pelos Estados do Norte. A partir da opção social descolonial, os povos têm garantido o direito humano ao desenvolvimento.

Dessa forma, a partir dos tratados internacionais de direitos humanos que consagram o direito ao desenvolvimento é possível traçar três parâmetros desse direito: o primeiro consiste no direito humano ao desenvolvimento, que abrange o desenvolvimento econômico, social, cultural e político e constitui meio indispensável ao exercício de outros direitos humanos e liberdades fundamentais; o segundo corresponde a concepção democrática do direito ao desenvolvimento, que consagra o direito de os povos decidirem a respeito dos seus desenvolvimentos de acordo a autodeterminação de cada povo; o terceiro abrange a concepção coletiva do direito ao desenvolvimento, que consiste em respeitar as organizações dos diversos povos existentes em um Estado e a autodeterminação de cada um

desses povos. Com isso, o princípio fundamental do direito humano ao desenvolvimento é a liberdade de todos os povos se desenvolverem de acordo com suas sensibilidades de mundo (MIGNOLO, 2017, p. 20)<sup>4</sup>, que abrange a opção social descolonial.

### **3 AS POSSÍVEIS MEDIDAS DESCOLONIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA COMO FORMA DE GARANTIR O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO E A OPÇÃO SOCIAL DESCOLONIAL DOS POVOS QUE NELA HABITAM: A PARTIR DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ADOTADAS PARA OS POVOS XINGUANOS, DO MÉDIO XINGU, DO ESTADO DO PARÁ**

A partir desses parâmetros do direito humano ao desenvolvimento é possível analisar as políticas de desenvolvimento adotadas, entre os anos 1970<sup>5</sup> aos dias atuais, para a região da Transamazônica, no médio Xingu, com epicentro no Município de Altamira, Pará, Brasil, e avaliar se essas políticas de desenvolvimento respeitam o direito ao desenvolvimento dos povos Xinguanos<sup>6</sup>, bem como propor medidas descoloniais para o desenvolvimento da Amazônia como forma de garantir o direito ao desenvolvimento e os modos de vida, de pensar e de fazer dos povos da Amazônia brasileira.

O caminho para a opção social descolonial passa pelo processo social de despreendimento da matriz colonial de poder, desenvolvimento de pensamento fronteiroço, que são conhecimentos próprios desenvolvimento a partir modo de vida, crença e pensamentos daquela sociedade, e desobediência epistêmica, que conste em romper com os conhecimentos eurocêtricos impostos (MIGNOLO, 2017, p. 21).

Os povos da Amazônia brasileira, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, pescadores artesanais, realizaram essa opção social de descolonial, seja por não terem sido colonizados pela matriz colonial de poder, como povos indígenas isolados, seja porque as ancestralidades desses povos passaram pelo processo social descolonial, como povos indígenas, os quilombolas, ribeirinhos, extrativistas e pescadores artesanais.

No entanto, o Brasil central adotou política de desenvolvimento com exploração dos recursos naturais da Amazônia, sem permitir que os povos da Amazônia decidissem sobre seus próprios desenvolvimentos e sobre o desenvolvimento da população em geral que interferiu nos seus desenvolvimentos. Com isso, esses povos sofreram processos desterritorialização a cada política de desenvolvimento adotada pelo Brasil central (LITTLE, 2018).

<sup>4</sup> Mignolo (2017, p.20) utiliza a expressão “sensibilidade de mundo” no lugar a expressão “visão de mundo”, pois esta epistemologia é ocidental e reporta a visão do mundo a partir do olhar privilegiado do colonizador, já a epistemologia sensibilidade é inerente a desobediência epistêmica da opção descolonial.

<sup>5</sup> Esse recorte temporal, a partir da década de 1970, se deu pelo fato da abertura da transamazônica na região de Altamira ter iniciado nessa década, como política adotada pelo governo militar.

<sup>6</sup> São os povos e comunidades tradicionais que vivem na região do rio Xingu, vide nota de rodapé 3.

Na região da Transamazônica, no médio rio Xingu, no Município de Altamira, Pará, Brasil, os povos da Amazônia, denominados povos xinguanos, em razão da relação que possuem com o rio Xingu, convivem com os marcos da desterritorialização pela política de desenvolvimento. Na década de 1970, Altamira foi sede da abertura da Rodovia Transamazônica – BR 230, que fazia parte do Programa de Integração Nacional do governo militar. No projeto original, a Rodovia Transamazônica contava com 8 mil km de extensão, ligava o oceano Atlântico ao oceano Pacífico, as regiões Norte e Nordeste do Brasil ao Peru e Equador.

Na época da abertura da Rodovia Transamazônica, Altamira foi marcada pelo primeiro alto índice de crescimento demográfico, em que a população cresceu de 6 mil para 45 mil habitantes, e pelo início dos conflitos socioambientais na região, da população migrante de outras regiões do país, que veio trabalhar na construção da estrada e em busca de terra, com os povos indígenas e ribeirinhos. Esses povos foram expropriados de suas terras na área de construção da estrada e, a muitos desses povos, restou a urbanização nas áreas de ocupação consideradas precárias na cidade de Altamira, nas margens dos igarapés Ambé, Panela e Altamira, denominadas “baixões” que se tornaram lugares associados à marginalidade, ao crime, à pobreza (OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2019).

Na década de 1980, o projeto de desenvolvimento para o Brasil através da exploração dos recursos naturais da região de Altamira foi a construção do Complexo Hidroelétrico de Altamira, na bacia do rio Xingu, que reunia as Usinas Hidroelétrica de Babaquara, com capacidade energética de 6,6 mil megawatts (MW), e Kararaô, com capacidade de 11 mil MW, e prévia o alagamento de 12 terras indígenas (Arará, Kararaô, Cachoeira Seca, Xipayá, Kuruáya, Itura-Itatá, Trincheira Bacajá, Araweté Igarapé Ipixuna, Apyterewa, Koatinemo, Paquiçamba e Arará da Volta Grande do Xingu) com a remoção forçada de mais de 7 mil indígenas. Esse projeto não saiu do papel em razão da luta dos povos indígenas da região do Xingu e dos movimentos ambientalistas contra a construção do Complexo Hidrelétrico (LACERDA, 2021).

O projeto da Usina Hidrelétrica de Kararaô deu origem ao projeto da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, mas com redução da área do reservatório de 1.225 km<sup>2</sup> para 478 km<sup>2</sup> e exclusão da Terra Indígena Paquiçamba da área alegada. No ano de 2010, o consórcio de empresas denominado Norte Energia S.A. venceu o leilão de concessão para construção e operação da Usina Hidroelétrica de Belo Monte pelo prazo de 35 anos.

A UHE Belo Monte é a maior obra do PAC do Governo Federal Lula e Dilma, cuja operação prosseguiu nos Governos Temer e Bolsonaro. Instalada no rio Xingu, na região conhecida com Volta Grande do Xingu (VGX), onde o rio faz uma curva de cem quilômetros, abriga vasta riqueza biológica, fauna, flora, ictiofauna, e é habitada por povos indígenas, comunidades ribeirinhas, extrativistas, pescadores artesanais, que dependem

do rio para alimentação, navegação, lazer e expressar suas práticas ancestrais, isto é, viver de acordo com seus modos de vida, de pensar e de fazer.

Com o barramento do rio e desvio da água para movimentar as turbinas na casa de força principal da usina, o perímetro da Volta Grande sofreu redução de mais de 80% do fluxo de água do Xingu, com isso, os povos xinguanos passaram a experimentar os crescentes impactos na pesca, navegação, qualidade da água e alteração dos modos de vida, sem terem oportunidade de decidirem sobre seus próprios desenvolvimentos e sobre o desenvolvimento da população em geral que interferiu nos seus desenvolvimentos.

Oliveira (2017, p. 21) aponta que essas políticas adotadas para a região de Altamira reproduzem concepções hegemônicas de desenvolvimento capitalista e remontam causas históricas do processo de exclusão e desigualdade das populações locais da Amazônia. Lacerda (2021, p. 731), por sua vez, aponta que essas políticas de desenvolvimento econômico acelerado resultam em avaliações que qualificam a região de Altamira como atrasada, subdesenvolvida e precária.

Com isso, a política de desenvolvimento para o Brasil central com exploração dos recursos naturais da Amazônia, sem respeitar o direito humano ao desenvolvimento dos povos da Amazônia resulta em exclusão, desigualdade, marginalização e pobreza para esses povos, submetendo-os a colonização do Brasil central (LACERDA, 2021, p. 731 apud ESCOBAR, 1995).

Por isso, as políticas de desenvolvimento para Amazônia brasileira devem promover e respeitar o direito humano ao desenvolvimento dos povos que nela habitam a partir da opção social de descolonial desses povos, na medida que é garantido aos povos o direito de decidirem a respeito dos seus próprios desenvolvimentos e do desenvolvimento da população em geral que interfere nos seus desenvolvimentos. Portanto, as medidas descoloniais para o desenvolvimento da Amazônia consistem em políticas públicas que garantam a seus povos esse direito de decisão quanto a política de desenvolvimento adotada que venha lhes interferir.

A consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção n. 169 da OIT, é uma dessas medidas descoloniais para o desenvolvimento. O Estado deve criar políticas públicas que garantam aos povos da Amazônia o direito de decisão a respeito da política de desenvolvimento adotada, já que se comprometeu em promover e respeitar o direito humano ao desenvolvimento.

Na mesma região onde está instalada a UHE Belo Monte, na Volta Grande do Xingu (VGX), o Projeto de mineração de ouro Volta Grande pretende se instalar nessa região em área já impactada pela Usina, no Município de Senador José Porfírio, no Pará. Esse Projeto Minerário é licenciado pelo Estado do Pará, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), a requerimento da empresa Belo Sun Mineração

Ltda., que é uma subsidiária brasileira da Belo Sun Mining Corporation pertencente ao grupo Forbes & Manhattan Inc., um banco mercantil de capital privado que desenvolve projeto de mineração em todo o mundo.

A estrutura do projeto minerário Volta Grande prevê instalação em uma área estimada de 2.356,43 hectares, nas comunidades da Vila Ressaca, Galo, Ouro Verde, onde vivem indígenas, ribeirinhos, extrativistas, garimpeiros artesanais e trabalhadores rurais, e em parcela do Projeto de Assentamento denominado Ressaca, que vivem famílias de trabalhadores/as rurais assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Essa estrutura está às proximidades do rio Xingu sendo apontado riscos socioambientais para a região da Volta Grande e, principalmente, para os povos xinguanos que nela habitam, mas nenhum desses povos foi garantido o direito de decidirem a respeito dos seus próprios desenvolvimentos e do desenvolvimento da população em geral que interfere nos seus desenvolvimentos.

No ano de 2013, na fase inicial do licenciamento e sem concessão da licença prévia, a empresa Belo Sun foi questionada judicialmente por comprar ilegalmente terras públicas federais que compreendem as comunidades Ressaca, Galo e Ouro Verde, bem como por ameaçar de despejo as famílias dessas localidades, as quais também foram proibidas de caçar, pescar em área de uso comum.

A comunidade igualmente impactada e vizinha ao empreendimento é a Ilha da Fazenda, situada na outra margem do rio Xingu e onde residem ribeirinhos e indígenas da etnia Xipaia e Juruna, os quais permanecerão na localidade durante a implantação e operação do empreendimento, que contará com desmonte por explosivo e reserva mineral estimada na ordem de 117,83 toneladas de ouro, com previsão de 2 anos para a implantação, 12 anos de produção, 2 anos para fechamento e 8 anos para o monitoramento e descomissionamento final, totalizando 24 anos.

Os indígenas não aldeados e os povos das Terras Indígenas Paquiçamba, Araras da Volta Grande e Ituna Itatá (com registro de indígenas em isolamento voluntário) também serão impactados. Por esse motivo, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) comunicou a empresa e o Estado do Pará sobre a necessidade de realizar estudos do componente indígena e requereu a suspensão do processo de licenciamento da atividade minerária até que tenha resultado seguro do monitoramento dos impactos de Belo Monte, pelo prazo de seis anos.

Apesar disso, o Estado do Pará concedeu, no ano de 2014, Licença Prévia à empresa Belo Sun Mineração Ltda. sem estudos de impacto sobre os povos indígenas e as comunidades ribeirinhas e sem realizar a consulta livre, prévia e informada, em descumprimento a Convenção n. 169 da Organização Internacional Trabalho (OIT). Posteriormente, no

ano de 2017, o Estado autorizou a instalação do empreendimento, assim como foi autorizada a realocar os indígenas não aldeados e ribeirinhos que estão na área da estrutura do projeto, sem consultá-los na forma que estabelece a Convenção 169 da OIT. Já no ano de 2021, o INCRA destinou 21 lotes do Projeto de Assentamento Ressaca à empresa Belo Sun Mineração Ltda. sem participação das famílias beneficiárias do assentamento.

Dessa forma, o Estado deve criar políticas públicas para garantir aos povos da Amazônia o direito de decidirem sobre seus próprios desenvolvimentos e da população em geral que interferira nos desenvolvimentos desses povos, por meio de consulta livre, prévia e informada para os povos indígenas e assemelhados aos tribais, como já garante a Convenção n. 169 da OIT, ou outra forma de participação na formação da decisão a respeito da política de desenvolvimento que venham impactar na opção social descolonial dos povos da Amazônia brasileira.

## CONCLUSÃO

Na primeira seção, apresentou-se crítica ao discurso do desenvolvimento hegemônico, pois, esse modelo proposto pelos países do Norte em que a única finalidade é o crescimento econômico, consiste em um mito para os países subdesenvolvidos do Sul, que não conseguiriam alcançá-lo. Isso porque, os países do Norte somente atingiram níveis elevados de desenvolvimento em razão da exploração histórica dos países do Sul, o que permitiu a acumulação desigual de capital. Por isso, foi proposto o caminho de desenvolvimento para a sociedade a ser criado pela própria sociedade e seus povos com estratégias de governança exequíveis pelo Estado.

A segunda seção demonstra que esse caminho para o desenvolvimento social integra o conteúdo jurídico-positivo do direito humano ao desenvolvimento, que é compreendido como desenvolvimento econômico, social, cultural, político e meio indispensável a garantia de outros direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como abrange o direito dos povos de decidirem a respeito de seu desenvolvimento de acordo com sua sensibilidade de mundo, de forma a negar o desenvolvimento hegemônico capitalista como direito humano.

Na última seção, a partir do conteúdo do direito humano ao desenvolvimento abordado, foi abordado que as políticas de desenvolvimento de abertura da Rodovia Transamazônica, instalação da Usina Hidrelétrica Belo Monte e o Projeto Minerário Volta Grande objetivaram o crescimento econômico do Brasil central com exploração dos recursos naturais da Amazônia brasileira, o que colocaram os povos xinguanos em estado de vulnerabilidade social e em situação de extrema desigualdade, com violação do direito humano ao desenvolvimento desses povos.

Assim, conclui-se que para a promoção e garantia do direito humano ao desenvolvimento dos povos da Amazônia brasileira de acordo com a opção social descolonial, o Estado deve promover políticas públicas de participação efetiva desses povos da formação da decisão a respeito das políticas de desenvolvimento que venham impactar nos seus modos de vidas, de pensar e de fazer.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 41/128 de 4 de dezembro de 1986**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.760, de 27 de agosto de 1998**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2760.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2760.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

JANNUZZI, Paulo de Martino. CARLO, Sandra De. **Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios para planejamento e políticas públicas no século XXI**. Disponível em: <http://www.cge.rj.gov.br/interativa/wp-content/uploads/2019/07/Texto-complementar-3.pdf>. Acesso em: 15 mar.2022.

LACERDA, Paula. **Reassentar e indenizar: formas de governo no contexto da implantação da usina hidroelétrica de Belo Monte, em Altamira, Brasil**. Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia, v. 25 (3), 2021. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/10328> . Acesso em: 16 jun.2022.

LITTLE, P. E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Anuário Antropológico, v. 28, n. 1, p. 251-290, 19 fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871/7327>. Acesso em: 04 jan. 2022.

MIGNOLO, Walter. **Desafios decoloniais hoje**. Revista Epistemologias do Sul, v. 1, n. 1, 2017, p. 12-32. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/download/772/645>. Acesso em: 16 jun. 2022.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Consequências do neodesenvolvimentismo brasileiro para as políticas públicas de crianças e adolescentes: reflexões sobre a implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. IN OLIVEIRA, Assis da Costa. **Belo Monte: violências e direitos humanos**. Belém: Editora Supercores, 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1NqkW1w5whesxzRNv3jZFoDLG5oZ-2w7Y>. Acesso em: 15 mar. 2022.

OLIVEIRA, T. C e NASCIMENTO, F. **Transformações sociais em Altamira, PA**. Desigualdades, violências e violações de direitos humanos na Amazônia brasileira, 2019. Disponível em: <http://amazoniaconflitos.com.br/pesquisas/transformacoes-sociais-em-altamira-pa/> Acesso em: 05 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 16 jun. 2022.

RAVENA, Nírvia. CARDOSO, Ana Cláudia Duarte. SANTOS, Renata Callaça Gadioli dos. PERES, Janaina Lopes Pereira. **Em busca de políticas públicas decoloniais de desenvolvimento**: possibilidades na Amazônia brasileira <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/31449>. Acesso em 15 Mar. 2022.

SOUZA SÁTIRO, G. TEIXEIRA MARQUES, V. PAIXÃO SILVA OLIVEIRA, L. O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um direito humano e sua proteção internacional e constitucional IN **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 13, p. 170 - 189, 12 jun. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v7i13.307>. Acesso em: 15 mar.2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.



# NECROPOLÍTICA E POVOS INDÍGENAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA<sup>1</sup>

Thiago Ferreira dos Santos<sup>2</sup>  
Manuel Munhoz Caleiro<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

A relação entre os povos indígenas e as instituições e os Estados, desde o início da colonização, foi marcada por conflitos e violências às suas culturas e territórios. Isso se deu por uma política que busca a morte física e simbólica dessas populações, conhecida como necropolítica. A necropolítica se refere ao poder de determinar quem vive e quem morre, e está presente em práticas políticas que negam a vida de certas pessoas, especialmente as consideradas indesejáveis.

No caso dos povos indígenas, a necropolítica se faz observável na exclusão de seu direito à terra, à saúde, à educação e à cultura, e que levam a uma alta taxa de mortalidade desses povos. O objetivo central do trabalho consta em analisar as práticas de necropolítica em relação aos povos indígenas no Brasil, como também, compreender os impactos da necropolítica na vivência desses povos e entender sua luta e resistência diante da tentativa de apagar não apenas sua terra, mas sua cultura e seu modo de vida.

A metodologia utilizada para o estudo foi através de revisão bibliográfica, análise de dados, reportagens e documentários e utilizando-se como base teórico-metodológico o materialismo histórico dialético, remontando os processos históricos e levando em conta suas variáveis e contradições.

A necropolítica é uma prática constante na relação entre Estado Brasileiro e povos indígenas. Além disso, a violência física e simbólica sofrida pelos indígenas também é uma forma de necropolítica, que os coloca em uma situação de constante ameaça à sua existência. Historicamente, a guerra travada contra os povos indígenas desde a chegada de seus colonizadores, foi utilizada como ferramenta para exercer a soberania e seu “direito” de matar.

---

1 Pesquisa desenvolvida no âmbito dos projetos de pesquisa: “Territorialidades Guarani e Kaiowá na Argentina, Bolívia, Brasil e Paraguai”, com apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no âmbito do edital “Chamada CNPq/MCTI/FNDCT 18/2021 - Faixa B - Grupos Consolidados”; projeto de pesquisa “Agrobiodiversidade e territorialidades Guarani e Kaiowá”, com apoio financeiro pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT), no âmbito do edital Chamada Fundect/UEMS 09/2022 - ACELERA UEMS - Apoio à Ciência e ideias Inovadoras; projeto de pesquisa “Impactos do asfaltamento de estradas em terras indígenas Guarani e Kaiowá”, com apoio financeiro pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no âmbito do edital “Chamada CNPq/MCTI 10/2023 - Faixa B - Grupos Consolidados”, todos coordenados por Manuel Munhoz Caleiro.

2 Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Participante do Grupo Conflitos Socioambientais. Contato: tf83400@gmail.com

3 Doutor em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Líder do Grupo de Pesquisa Conflitos Socioambientais. Professor adjunto do Curso de Direito, da Unidade Universitária Naviraí, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação e Territorialidade, na Linha de Pesquisa Território e Sustentabilidade, da Faculdade Intercultural Indígena (FAIND), da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, da Universidade Federal de Goiás (UFG). Contato: manuel.caleiro@uems.br.

O biopoder, ou seja, o domínio que o poder exerce sobre o comando da vida, se dá pela divisão de quem vive e quem morre, culminando na concepção de um inimigo ficcional. Essa divisão existe pela categorização da sociedade em grupos e com o estabelecimento de uma censura biológica entre eles, ou seja, racismo. Contra isso, vêm a resistência desses povos. Apesar da tentativa colonizadora de apagamento cultural e tornar o indígena membro da sociedade nacional, o sentimento de pertencimento vive presente e enraizado como sua identidade.

## A COLONIZAÇÃO SOBRE OS POVOS INDÍGENAS

Apesar de algumas lacunas, constata-se o consenso acerca da existência comum de povos ancestrais da família linguística Tupi-Guarani ao sul da bacia amazônica. Bem antes da chegada europeia à região que eles denominaram de “novo mundo”, é possível averiguar em tempos distintos duas grandes ondas migratórias, partindo da Amazônia em direção à Bacia do Prata, às margens do Rio Paraná (CALEIRO, 2021). Há tempos, habitavam as Américas os povos que, desde a conquista, foram dizimados, tanto em corpo quanto em alma. Suas habitações violadas, sua cultura despedaçada, forçados a incorporar aos costumes estrangeiros.

É importante ressaltar que os povos indígenas nunca foram uma unidade propriamente dita, mas que há variadas etnias inseridas em diversos contextos, bem como uma diversidade de costumes e práticas. Toma-se como exemplo o povo Guarani, que apesar de várias características similares, se espalham pelo território com etnia diversa, grupos com identidades próprias (CALEIRO, 2021).

A história do Brasil é marcada pela ameaça institucional, mercantil e de capital, desde seu “descobrimento” até a contemporaneidade.

Encarna-se em nosso sentimento de revolta a radical dimensão do inimigo, este já muito além de declarado, está coroado com o movimento sísmico vivo e explosivo de nossos povos. Os esforços hostis da política burguesa cobrem essa terra como uma besta sacristã - dos rios misturados em sangue, agrotóxico e cinzas anciãs de floresta a desabrigados em massa pisoteados pela colérica Guarda Montada na praça da República corre um coro insano, uma proposta de um fim que deteriora. O Brasil é uma terra macia e úmida, pisa-se no solo gordo deste país os corpos-rastros de todas as vítimas que a política assassina reivindicou, é de adubo Guarani que o latifúndio se estende até perder-se aos olhos, é com carne Terena que o “bom cidadão” engorda cada arroba do seu gado de abate e é exatamente sob essa terra danada pelo bom cidadão higiênico que prometemos nosso fulgor (GIBIM, 2023).

Em Guadalajara, mais especificamente em 1581, durante uma audiência, Felipe II expôs que um terço dos indígenas da América Latina haviam sido dizimados. Disse também que as mães assassinavam seus filhos para que não precisassem sofrer das amarras das minas, cujos indígenas eram comercializados e obrigados a pagar tributo pelos que

morreram. Com tudo isso, era adquirido pela coroa uma quinta parte do valor dos metais que eram arrancados da parte hispânica do território colonizado, além dos outros impostos cobrados pela coroa portuguesa no século XVIII (GALEANO, 2022).

O que restava no território depois de toda a colonização era a morte. Nas Américas, quando surgiram colonizadores ao horizonte do mar, havia uma população de aproximadamente 70 milhões de pessoas. Um século e meio depois, esses povos, aniquilados, não passavam de 3,5 milhões (GALEANO, 2022).

A gigante onda de cobiça pelo ouro, pela prata e pelo poder se tornou vermelha pelo sangue dos povos nativos que aqui viviam. A terra e os rios que antes davam extrema fatura de produção agrícola de povos como os Guarani, cujo modo de produção era baseado em um manejo aperfeiçoado da agrobiodiversidade da Mata Atlântica, agora era tomado pela monocultura prejudicial à terra, que era e ainda é, intimamente ligada à sua identidade.

Em relação aos povos Guarani, por estarem mais ao Sul do território americano, seu contato com os povos ibéricos que viriam a colonizá-los se deu de modo mais lento, principalmente pela dificuldade de acessar esse território. Os primeiros impactos diretos aos povos Guarani se deram em locais aos quais se podia chegar navegando como a costa atlântica e as margens e ilhas da Bacia do Prata: pelo lado do atlântico se consolidava a colonização portuguesa com a criação do povoado de São Vicente, costa do atual litoral de São Paulo e pela Bacia do Prata, a colonização hispânica com povoados criados às margens dos rios que resultaram por exemplo, na cidade de Assunção (CALEIRO, 2021).

Na virada do século XV para o XVI, Portugal utilizou-se de duas formas para lidar com os territórios do “novo mundo”. A primeira era fazer com que as terras fossem consideradas como extensão do reino de Portugal por aquisição originária – comumente utilizada em terras inabitadas que poderiam ser outorgadas para quem viesse a produzir. Onde houvesse povos, seria aplicado a segunda maneira que se baseava na criação e fomento a atividades de monopólio comercial sem colonização dos povos que ali habitavam. A exploração hispânica, se interessava por caminhos para “descobrir” o cone sul.

Inicialmente, as primeiras expedições hispânicas foram lideradas por Juan Díaz de Solís, chegando ao Mar da Prata em 1516, onde foi morto e seu corpo exposto a um ritual antropofágico na frente de seus tripulantes. Uma das embarcações naufraga na volta e chega em terra firme com 11 sobreviventes, dentre eles o português Aleixo Garcia. O contato ali foi amistoso, o que acarretou posteriormente em uma informação que seria valiosa aos colonizadores ibéricos: a existência de uma montanha de prata no interior do continente e um caminho até ela. Essas informações nos mostram que o contato dos povos Guarani com as expedições ibéricas se deu de variadas formas pelo território americano (CALEIRO, 2021).

Com as notícias das “descobertas” de novas terras nas Américas, corria pela Europa,

não apenas pelos países que já exploraram o continente, mas também por aqueles que almejam novas terras, ideias de justificar a exploração desses povos e de seus territórios. Nesse momento, surgem estudos antropológicos aos quais se tentava provar que os povos ali encontrados não eram humanos como os europeus, ou que, a partir de uma visão eurocêntrica, a Europa seria uma sociedade superior às demais (CALEIRO, 2021).

Os fundamentos ideológicos para isso eram muitos. Num ato de fé ou caridade, a extorsão se concretizava junto da matança. Para um vice-rei do México, o trabalho dos indígenas nas minas era um remédio para curar a “maldade natural” dos próprios. Justificando as ações de que os indígenas mereciam isso, o humanista Juan Ginés de Sepúlveda alegou que seus pecados e idolatrias eram uma ofensa a Deus. Os indígenas não obtinham “nenhuma atividade de alma”, afirmava o Conde Buffon (GALEANO, 2022).

Nos debates hispânicos acerca dos povos, ao qual era mais elaborado, Bartolomeu de Las Casas defendia que fossem retirados os colonizadores europeus das Américas e que estes deveriam pagar indenização pelos danos ocorridos. Apesar dos triunfos de Bartolomeu de Las Casas, havia uma grande disparidade quanto ao que se debatia na coroa espanhola e o que de fato acontecia na América no mesmo momento.

Os métodos de colonização usados pelos espanhóis eram basicamente dois: *encomiendas* e *repartimientos*, que foram extintos por determinação real. Obviamente essa regra foi pouco acatada, gerando rebeliões em partes da América espanhola onde hoje seria a capital do Peru e México. Nesses locais, os sistemas de colonização funcionaram com êxito. Vale, porém, ressaltar, que as *encomiendas* foram implantadas na região da Bacia do Prata, local onde se concentrava parte do povo Guarani em 1546, uma década depois de ser novamente legalizado pela coroa espanhola (CALEIRO, 2021).

Na colonização portuguesa havia uma intenção clara, desde o primeiro documento oficial expedido pela coroa lusitana, de como deveriam ser tratados os nativos da América. Em 1548 foi entregue para São Tomé de Souza, um regimento contendo ordens para que não se entrasse em guerra com os povos nativos, pois assim facilitaria o diálogo para a cristianização dos povos que ali habitavam.

Vale ressaltar que até o começo do século XVI, tanto a coroa portuguesa quanto a igreja poderiam declarar guerra justa contra os povos pagãos. Esse poder ficou apenas nas mãos da igreja, após a alteração da normativa. Voltando ao documento oficial lusitano, este mesmo documento ainda dizia que deveriam ser apartados aqueles que seguiam a cruz daqueles que se negavam a isso.

Veremos, portanto, que, em ambos os lados da colonização ibérica, os povos nativos sofreram a violência, espólio e apagamento cultural sendo tratados como sub-humanos. Algumas alianças entre os povos Guarani e os povos ibéricos foram feitas durante o período. Um bom exemplo é o processo de afirmação da presença hispânica na região de

Assunção onde houve uma aliança com o povo Guarani das nucleações *Cario* (CALEIRO, 2021).

Por outro lado, no contexto das alianças hispânicas têm-se os metais como principal foco onde para os nativos, havia o fascínio para com as novidades trazidas pelos espanhóis. Um dos principais motivos da aliança por parte do povo Guarani foi a presença da fronteira étnica com o povo Chaco, presentes às margens do outro lado do Rio Paraguai, o que causava conflitos e desentendimentos. Logo, a aliança com os povos que obtinham armas mais poderosas que as suas lhes pareciam conveniente (CALEIRO, 2021). A política ibérica em relação aos povos nativos na conquista de suas regiões sempre foi fundada com base em explorar as riquezas e no apagamento de suas culturas e imposição do cristianismo.

## NECROPOLÍTICA: A POLÍTICA DO TERROR

O conceito de Necropolítica nos é apresentado pelo filósofo camaronês Achille Mbembe em sua obra *Necropolítica*: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Mbembe enquanto estudioso da negritude e da descolonização, expõe que o poder político tomou para si a morte como objeto gestor capaz de “indicar medidas sobre como a vida deve ser gerida, mas também apontar como devemos morrer e quem deve morrer” (BONTEMPO, p. 559, 2020).

No contexto atual, a necropolítica continua intimamente ligada à reprodução da violência contra minorias étnicas e raciais dentro do sistema capitalista, principalmente em seus momentos de crise. Portanto, a compreensão da necropolítica se faz importante na resistência dos grupos que são rejeitados e desprezados para a periferia do modo de produção capitalista e suas investidas neoliberais.

Mbembe expõe em sua obra que não é apenas o Estado o agente capaz de gerir a morte, mas sim todas as instituições correlatas especificando a uso do biopoder e biopolítica para isso, conceitos trabalhados por Michel Foucault (1926-1984), cujo o próprio Mbembe era um ávido leitor. Entretanto, o autor afirma que a noção de biopoder é insuficiente para explicar as formas contemporâneas de subjugação da vida ao poder da morte” (MBEMBE, p. 146, 2016).

Uma das premissas da obra de Mbembe (2016), é acerca do conceito de soberania que nas palavras do autor é:

...a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder (MBEMBE, p. 123, 2016).

Michel Foucault entende o biopoder, de uma forma resumida, como o domínio que o poder exerce sobre o comando da vida. Mbembe (2016) expõe que a guerra é uma ferramenta tanto para se conseguir a soberania quanto para executar seu direito de matar (MBEMBE, 2016). Para isso, dada a ideia de biopoder, o ensaio *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*, se prostra a compreender a relação disso com soberania e estado de exceção.

O autor explora as interpretações acerca dos campos de extermínio, onde seus integrantes não possuem um status político, sendo reduzidos aos seus corpos biológicos. As teorias normativas da democracia foram privilegiadas pela crítica política contemporânea ao qual tornou a razão uma das principais chaves da modernidade e da soberania (MBEMBE, 2016). Dessa perspectiva surge a máxima manifestação de soberania, que é a produção de normas gerais para uma sociedade, composta por membros (homens e mulheres), que são considerados sujeitos completos e iguais. Também são sujeitos que se autodeterminam e possuem auto representação na sociedade.

A partir disso, a política pode ser entendida duplamente como a autonomia e a execução de um acordo coletivo por meio da comunicação e do reconhecimento dos sujeitos envolvidos. Nesse contexto, a crítica contemporânea acabou por amarrar as ideias de sujeito, comunidade e política, onde a razão se torna a verdade do sujeito e a política, a manifestação da razão de maneira pública. O romance da razão se baseia que exercitar a razão é também, exercitar a liberdade, apresentando a crença de que os indivíduos possuem a autonomia sobre sua própria vida e seu significado. O autor define a soberania como um duplo processo de “auto-instituição” (MBEMBE, 2016). A partir disso, entende-se como o exercício da soberania, a preservação e criação da sociedade por si mesma, através das condições e recursos das instituições que por sua vez são sociais e imaginárias.

O autor se atenta acerca da soberania não como uma perspectiva de independência ou autonomia, mas na perspectiva de instrumentalização da subjetividade dos corpos, da materialidade dos povos e da instrumentalização da existência humana.

Uma compreensão de soberania sob uma visão diferente da filosofia moderna e a de que a verdade não é a razão mas sim algo mais concreto como a vida e a morte. Hegel explora essa relação entre a morte e o “devenir sujeito”. A concepção hegeliana da morte é dividida em duas vias de negatividade: a de que nega a natureza, ou seja, nega a morte e a segunda que se baseia na transformação desse elemento negado através do emprego do trabalho e da luta. A transformação da natureza leva o sujeito a ficar exposto à sua própria natureza. Portanto o ser humano se torna verdadeiramente sujeito a partir da sua luta e violência contra a natureza, ou seja, no trabalho ao qual ele emprega para a transformar. Os riscos assumidos pelo sujeito tornam a morte essencialmente voluntária. Então tornar-se sujeito para Hegel é a luta contra a natureza e contra a morte, não com medo dela, mas

enxergando-a e tendo consciência de sua existência e portanto, viver com isso. Portanto a política pode ser considerada a partir disso, “a morte que vive uma vida humana” e conceito de soberania “arriscar a totalidade de uma vida” (MBEMBE, p. 125, 2016).

Outra forma de entender e correlacionar morte, soberania, política e sujeito é pelo pensador Bataille, citado por Mbembe (p. 125, 2016). Para ele, a vida só é falha quando se há um medo da morte, ou seja, quando a vida se torna refém da morte. A vida existe em contraposição e no confronto com a morte entendendo que a morte é ao mesmo tempo a fonte e a repulsão da vida, ao qual aparentemente reduzindo o indivíduo ao nada, acaba ela se tornando a proliferação da vida, a exuberância do ser. Bataille vai ainda mais longe, retirando qualquer determinação de que a morte não tenha nenhuma significação; ela apenas é (MBEMBE, 2016).

O filósofo também define a morte como uma despesa “absoluta”, ou seja, uma despesa radical e sem volta que ultrapassa os limites da utilidade. Para Bataille, a soberania é o exercício das suas ações sem se preocupar com a sua necessidade ou a sua utilidade perante o mundo, considerando-a como uma forma de libertação do mundo, recusando o medo da morte e aceitando os impulsos naturais do ser humano, traçando um paralelo entre sujeito, soberania e sexualidade, onde é considerada a violação dos limites de si e do corpo por meio dos impulsos humanos. “A verdade do sexo e seus atributos mortais residem na experiência da perda das fronteiras que separam realidade, acontecimentos e objetos fantasiados” (MBEMBE, p. 126, 2016). Em contrário, a subordinação à morte, a soberania é a transgressão que demanda o risco da própria morte.

Mbembe (2016) se dispõe a explorar então o conceito de soberania enquanto direito de matar. Concomitantemente, se têm no horizonte os povos indígenas e outros grupos marginalizados no modo de produção capitalista. O autor pretende, portanto, entender a relação de biopoder e estado de sítio, na tentativa de compreender como isso se tornou base normativa para esse direito de matar.

A pergunta central, agora usando como base o pensamento de Foucault, é de como se dá essa relação entre a morte e o estado de emergência? Perante Foucault, o biopoder se dá pela divisão entre quem vive e quem morre, na criação de um inimigo ficcional e na criação de semelhantes exceções. Essa divisão se dá na categorização e na divisão da sociedade em grupos, com o estabelecimento de uma censura biológica entre eles (MBEMBE, 2016). Foucault irá usar o termo “racismo” para descrever essa separação.

A racionalização de raça para estabelecer essa divisão é corroborada pelo tratamento e pela dominação dada pelas sociedades ocidentais para com esses povos até hoje. Arendt entende a política de raça como uma política de morte e Foucault compreende o racismo como a instrumentalização do biopoder, ou seja, no direito de escolher quais povos ou quais corpos vivem e morrem (MBEMBE, 2016). É tornar possível ao Estado a

distribuição da morte já que essa constituição está presente na forma de todos os Estados modernos. O Estado nazi para Foucault, tornou-se a máxima expressão do exercer o biopoder e o direito soberano de matar (*droit de glaive*).

Na visão dele, o Estado abriu as portas para a consolidação desse direito de matança, contra seus inimigos políticos e expondo seu próprio povo à guerra, culminando na “solução final”. “Ao fazê-lo, tornou-se o arquétipo de uma formação de poder que combinava as características de Estado racista, Estado assassino e Estado suicida” (MBEMBE, p. 128, 2016).

Históricamente falando, há discussões de que as condições materiais do genocídio nazista se encontram no imperialismo colonial, além do desenvolvimento dos processos e dos métodos de extermínio decorrente da Revolução Industrial até a Primeira Grande Guerra com mecanismos que levaram à dor desses povos. “Mecanizada, a execução em série transformou-se em um procedimento puramente técnico, impessoal, silencioso e rápido” (MBEMBE, p. 129, 2016).

As práticas políticas do Antigo Regime podem ser consideradas uma das fontes da relação modernidade e terror. Isso devido à sede e paixão pelo sangue do público e as perspectivas de justiça e vingança. Isso se mostra nos rituais de execução pública como caminhadas pela cidade com o condenado ou nas significações e exibições ao colocar cabeças ou partes do corpo em estacas. As guilhotinas da Revolução Francesa pautam uma nova fase no estabelecimento de formas de extermínio. Agora as formas de execução que até então eram feitas apenas pelas classes privilegiadas, se tornam “democráticas” e populares. Com esse desdobramento, vem também a tentativa de tornar esse extermínio em algo de massas, em um curto período de tempo. Numa tentativa de “civilizar” a morte, tornando-a impessoal e menos sensível no sentido de desumanizar e tornar esse extermínio em um processo mecanizado.

A revolução francesa elucidou ao máximo a relação entre a razão e o terror, colocando este, como elemento inseparável da política. Alguns teóricos acreditam que seja possível a separação entre as ações dos inimigos e uma verdadeira ação de soberania. “Assim, o terror se converte numa forma de marcar a aberração no corpo político, e a política é lida tanto como a força móvel da razão quanto como a tentativa errante de criar um espaço em que o “erro” seria reduzido, a verdade, reforçada, e o inimigo, eliminado” (MBEMBE, pg. 130, 2016). A partir disso, revela-se uma espécie de justificativa para seus atos ao mesmo tempo em que invalida os atos dos “inimigos”.

A escravidão pode ser considerada como uma das primeiras formas de ação da biopolítica (MBEMBE, 2016). A colonização apresenta seu próprio paradoxal e emblemático estado de exceção e isso se dá por alguns motivos. Primeiro que a natureza humana do escravo é tratada como um fantasma personificado pelo qual há a perda de um lar, a perda

do seu status político e do direito sobre seu próprio corpo. Isso pode ser comprovado pelo sistema político-jurídico onde os engenhos ou as fazendas são feitas para que seja o lugar de pertença do escravo, que também pertenceria a um mestre.

Pode-se fazer uma relação disto com a teoria marxista de luta de classes aplicando-se o materialismo histórico dialético. As condições materiais da infraestrutura, ou seja, modo de produção escravista, moldam a superestrutura que é sistema jurídico, sistema político, etc que torna a escravidão algo aceitável (MARX, 2007). Nesse contexto, a vida do escravo se torna algo desumanizado, algo onde a violência se manifesta como elemento intrínseco e simbólico da morte em vida do próprio. A subjetividade e a natureza humana é retirada ao ponto de precificá-la como “coisa”, propriedade de seu mestre dominador. Portanto, de forma clara, há a contradição entre a liberdade de propriedade e a liberdade da pessoa em si mesma, visto que no contexto um indivíduo possui poder sobre a vida de outrem.

Na desigualdade entre o poder e a vida, tendo a liberdade do escravo subordinada a um proprietário, Mbembe (2016) afirma que a humanidade do escravo é expressada como uma “sombra personificada” (BONTEMPO, 2020).

Uma segunda contradição é acerca da percepção dissemelhante do escravo em relação a si próprio, ao tempo e ao trabalho, tendo em vista que a raça se torna cada vez mais a condição determinante para o terror decorrente do concurso entre biopoder, estado de sítio e estado de exceção (BONTEMPO, 2020). Essa forma de terror se dá nas colônias e no regime de *apartheid* onde o escravo mesmo sendo invisibilizado e tratado como instrumento de produção, se liberta e resiste à realidade. Mesmo nessa condição de sombra personificada, consegue extrair e desenvolver sua própria concepção sobre o trabalho, sobre si mesmo e sobre o mundo. Sua expressão é lapidada e apresentada nas relações humanas na forma de música, e nos seus próprios corpos (MBEMBE, 2016).

Mbembe (2016) questiona se os mecanismos de terror do nazismo tem origem na colônia, ou se o nazismo e o stalinismo ampliam a dimensão das ferramentas já existentes na formação social da Europa Ocidental, como a subjugação dos corpos, eugenia, darwinismo social, etc). A partir disso, o autor afirma que a ideia predominante no entendimento político da Europa é de que a colônia é o espaço onde a soberania rompe e desconsidera as leis, implantando numa guerra sem fim, mesmo sob o pretexto de buscar a paz (BONTEMPO, 2020).

Para a criação de terror nas colônias, assegurou-se uma determinada igualdade jurídica entre os Estados no que tange o direito à guerra, criando assim uma nova ordem jurídica como forma de domesticação da própria guerra. O Estado, portanto, garantiria seu direito de matar para alcançar a paz em troca de métodos mais “civilizados” (BONTEMPO, 2020).

A territorialização dos Estados Modernos concebe também um princípio nesse

contexto, que determina a legitimação de uma guerra, que deveria ocorrer entre dois Estados civilizados atuando ambos em suas fronteiras (BONTEMPO, 2020). Sendo assim, para Mbembe (2016), a “centralidade do Estado no cálculo da guerra deriva do fato de que o Estado é o modelo da unidade política, um princípio de organização racional, a personificação da ideia universal e um símbolo de moralidade”.

As colônias também são dispostas como fronteiras, porém, nelas, os “selvagens” não apresentam uma dimensão humana. Isso é constatado na forma de governabilidade inserida no contexto: fora da lei e ao mando do conquistador (BONTEMPO, 2020).

Com base no discorrido, para Mbembe (2016), necropolítica é o poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer tendo base no biopoder e em seus mecanismos de controlar populações, o “deixar morrer” se torna admitido porém não aceitável a todos os corpos. O corpo “matável” é aquele que está em risco de morte a todo instante condicionado a uma determinação de raça.

## NECROPOLÍTICA E A INIMIZADE COM OS POVOS INDÍGENAS

Na atualidade, não é monopolizado unicamente pelo Estado o seu direito de matar. A submissão de um povo não se dá apenas através de uma autoridade máxima mas sim a partir de medidas sistemáticas e intervenções jurídicas. Na África, por exemplo, surgem milícias urbanas e exércitos privados que detém esse direito de matar. Essas máquinas de guerra são apresentadas a partir do final do século XX na África, ligadas a empresas transnacionais de exportação e exploração de recursos naturais (BONTEMPO, 2020).

Os filósofos Guattari e Deleuze (apud MBEMBE, p. 140, 2016) afirmam que juntamente a esses exércitos, surgem as “máquinas de guerras”, às quais, contando com pessoal armado, que podem cumprir várias tarefas para várias utilidades e com elementos de organização política e comercial adquirem seu próprio dinheiro mediante capturas e depredações.

Essas máquinas de guerra são apresentadas a partir do final do século XX na África, ligadas a empresas transnacionais de exportação e exploração de recursos naturais (BONTEMPO, 2020).

No Brasil, podemos ver várias expressões das máquinas de guerra, que atuam na manutenção da propriedade privada e de grandes latifúndios. Não só há a atuação das máquinas de guerra como também a percepção da necropolítica envolta na história dos povos indígenas na América Latina.

Em depoimentos e fatos expostos, podemos ver o terror aplicado a estes povos:

Nós ficamos só olhando e o fazendeiro entrou na casa e vasculhou tudo e depois o fazendeiro pegou a minha mãe pela cintura e jogou ela na carroceria do caminhão, e as crianças chorando.

A Virgínia também estava chorando e meu pai não sabia de nada, foi muito triste com a gente isso (Tempo de Guavira, 00h03m58s).

Apesar de não haver o monopólio do direito de matar por parte do Estado, podemos ver em muitos casos a omissão e aceitação do mesmo com o massacre nas terras indígenas no país. O ano de 2021, por exemplo, foi intensamente marcado pela violação de direitos dos povos indígenas no país (CIMI, 2022).

O agravamento do cenário de violência se deu no terceiro ano do mandato presidencial de Jair Messias Bolsonaro, que paralisando os processos de demarcação das terras indígenas, de forma omissa, contribuiu para o contexto apresentado. A consequência da posição adotada pelo poder executivo foi o aumento consecutivo de seis anos dos casos de exploração ilegal de recursos e invasões possessórias. Assim como máquinas de guerra, foram registrados ataques com armamentos pesados, os quais foram ignorados, beneficiando e fomentando o garimpo sob as terras dos povos tradicionais que ali viviam (CIMI, 2022).

Durante seu governo, Bolsonaro ignorou 21 pedidos formais de ajuda de povos Yanomami, cuja peças que foram encaminhadas à Funai, Exército e Ministério Público, alegavam o risco de atingir a “proporção de genocídio” (LUCENA, 2023).

Sobre a negligência por parte do Estado, Junior Hekurari Yanomami, presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena Yanomami, afirmou:

Várias vezes nós pedimos socorro, várias vezes nós enviamos documentos para o governo Bolsonaro, para o ministro da Saúde, ministro da Justiça, presidente da Funai, [falando] que a situação do povo yanomami estava desenhando muitas mortes. A gente ficou muito revoltado com essa situação, já que relatamos e o governo Bolsonaro não nos protegeu. Eu vi muitas crianças morrerem diante dos meus olhos, o povo yanomami morrendo, crianças morrendo por falta de assistência de saúde (UOL, 2023).

De acordo com os depoimentos dados à reportagem da UOL (2023), muitas mulheres sofreram, além da ocorrência de mortes por envenenamento das terras Yanomami. Segundo o relatório dos dados sobre a violência contra os povos indígenas em 2021, produzido pelo Conselho Missionário Indigenista - CIMI (2022), o ano de 2020 registrou 182 assassinatos de indígenas no Brasil. No ano seguinte, o número de assassinatos diminuiu em apenas 6, ocorrendo 176 casos.

Em 2020, 201 terras em 19 estados haviam sido atingidos por 263 casos de invasão e em 2021 ocorreram 305 invasões em no mínimo 226 terras pertencentes aos indígenas em 22 estados. Os dados do ano de 2021 são três vezes maiores que os casos registrados em 2018, quando houve 109 casos semelhantes (CIMI, 2022). Além das violentas invasões de terras, houve expressivo aumento da ação ilegal de garimpeiros, grileiros, etc. que

intensificaram sua ação nesses territórios. Em uma terra indígena Yanomami localizada na Amazônia, fronteira com a Venezuela, há uma quantidade estimada de 20 mil garimpeiros onde a escalada da violência com ameaças de mortes se intensifica para com os povos que ali habitam (MONCAU, 2021).

Entre 2018 e 2020, as invasões e explorações ilegais de terras indígenas subiram 137%. As invasões também levaram para dentro do território indígena doenças, como a própria COVID-19. Em 2020, foram contaminados mais de 43 mil indígenas no Brasil, dos quais houveram 900 óbitos (MONCAU, 2021).

As contradições existentes nas relações com os povos indígenas persistiram e persistem durante a história. Um exemplo é a construção da hidrelétrica de Itaipu. A crise do petróleo, que buscou transformar a água em fonte de energia, além do apoio da ditadura militar à revolução verde, fizeram por minar cada vez mais os recursos naturais ainda existentes. O monopólio estatal da exploração dos recursos hídricos perdurou até 1934, sendo que em 1937 foi concedido ao setor privado, através da regulamentação constitucional (CALEIRO, 2021).

Por volta de 1961, Jânio Quadros começa a discussão acerca de uma usina hidrelétrica na região do Paraná, que desviava parte considerável do leito do Rio Paraná para território brasileiro. Havia, inclusive, negociações com a Argentina acerca da aquisição de energia elétrica do Brasil. Houve um descontentamento do Paraguai sob o governo do ditador Alfredo Stroessner, até que João Goulart, em uma reunião com o ditador paraguaio em um hotel em Foz do Iguaçu, resolveu a tensão diplomática sob a deliberação de que as decisões acerca da usina seriam tomadas em conjunto entre os dois países (CALEIRO, 2021).

Outro atrito ocorreu em 1965, quando o governo paraguaio alegou ter colônias militares brasileiras em território que os pertenciam. O atrito foi diminuindo à medida que crescia a parceria para o alagamento da região e a construção da Itaipu – em Guarani, pedra que canta. Em 1973, os ditadores Alfredo Stroessner e Emílio Médici firmaram o acordo da binacional Itaipu, com as referências técnicas da obra que passaram rapidamente pelo legislativo dos dois países (CALEIRO, 2021).

A usina se apresentava como a maior usina hidrelétrica do mundo. Quanto ao volume de produção se mostrava com proporções gigantescas, ao qual o reservatório iria desde Sete Quedas até a foz do Rio Iguaçu, com 1.350 km<sup>2</sup> de terras fronteiriças. A obra foi exponenciada pela construção da BR-277, acentuando a colonização da região (CALEIRO, 2021).

Em seu pico de pessoas e suas consequências, a região abrigou quarenta mil trabalhadores empregados. Com tudo isso, a desapropriação de terras que foram submergidas afetou cerca de oito mil propriedades brasileiras e mil e duzentas propriedades paraguaias.

Apesar das desapropriações terem começado em 1974, houve uma tentativa bagunçada de regulamentar esses processos apenas em 1979. Um relatório elaborado neste ano

mostra as contradições e o desordenado processo de desapropriação dessas terras, além de mostrar a corrupção envolvida em órgãos relacionados ao meio ambiente como no Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN) – que seria posteriormente substituído pela FUNAI (CALEIRO, 2021).

Estes institutos, juntamente com o INCRA, participaram ativamente nos processos e nos trâmites necessários para a execução da Itaipu. O SPILTN atuava na redução da ocupação e das aldeias através da renda indígena. Era materializado na exploração da mão de obra nativa, onde seus rendimentos eram apropriados pelo instituto. O INCRA atuou na obtenção de documentos para a regulamentação das terras as quais seriam utilizadas para a construção da usina (CALEIRO, 2021).

A tensão agrária na região aumentou consideravelmente, visto que as indenizações eram injustas, além dos processos serem completamente fraudados. A binacional era tratada como um marco de progresso e desenvolvimento nacional para os dois países ao passo que o povo Guarani era mais invisibilizado e colocado à parte. As políticas indigenistas eram subordinadas aos interesses nacionais, visto que a FUNAI era aparelhada com o governo militar desde sua criação em 1973 (CALEIRO, 2021).

O Brasil reconheceu oficialmente apenas 4 famílias Guaranis que seriam atingidas pela construção da Itaipu. Foram concedidos a posse de terras individuais, em contrário do que estabelecia a legislação da época. Essas terras viriam a compor o *Tekoha Okoy*, uma comunidade Guarani localizada às margens do reservatório de Itaipu, na cidade de São Miguel do Iguaçu. As demais famílias não foram reconhecidas como indígenas, ao passo que foi realizada uma perícia antropológica fraudulenta (CALEIRO, 2021).

Levantamentos mais recentes – como o divulgado no encontro realizado no *Tekoha Okoy* em 2016, apontam para a existência de ao menos nove comunidades submergidas às margens do Rio Paraná. Não obstante, do lado paraguaio cerca de trinta e duas comunidades foram afetadas diretamente pela construção da usina, de acordo com um estudo feito em 1977, com apoio da binacional. Ignorando os dados, apenas sete comunidades indígenas foram reconhecidas oficialmente pelo governo paraguaio, entretanto apenas duas foram realocadas para áreas que posteriormente seriam legalizadas pelo órgão indigenista paraguaio, INDI. Os impactos da construção da Itaipu forçaram as trinta e duas comunidades a migrarem para outras comunidades Guarani, cerca de quatro regiões nos distritos do Alto Paraná e Canindeyú (CALEIRO, 2021).

A tomada das águas não apenas representa a queda de suas terras, mas também o enfraquecimento de sua cultura. As formas de resistência do povo Guarani muitas das vezes consistia na aproximação e concentração em áreas menores, longe das fronteiras colonizadoras. E assim foi até meados e fim do século XX, com uma certa aversão a conflitos pela terra (CALEIRO, 2021).

A destruição do *Yvy Mbyte* e o alagamento de todas as possibilidades de existência territorial e cultural atingiram, de forma aguda, a radicalização dos povos indígenas, começando-se uma série de retomadas. Agora esses povos que eram invisibilizados se fariam visíveis.

## METODOLOGIA DE PESQUISA

Como método científico, entende-se como uma parte do corpo teórico que “envolve as técnicas, dando-lhes a razão, perguntando-lhes sobre as possibilidades e as limitações que trazem ou podem trazer às teorias a que servem, no trabalho sobre seu objeto” (CARDOSO, 1971). A partir disso, infere-se que o método é responsável por fornecer as bases lógicas da pesquisa a ser realizada.

A partir de uma visão crítica, far-se-á uso do concurso entre o método dialético e indutivo, vista a reconstrução histórica da realidade considerando que o objeto de estudo se dá numa pluralidade de contextos e processos contraditórios. Assim, constitui-se como base teórico-metodológica o materialismo histórico dialético pelo qual a utilização da dialética se dá como um aumento na certeza de criar fenômenos históricos completos, levando em conta as suas variáveis geralmente suprimidas (BACHELARD, 1974).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos pelo trabalho apresentado, que a relação dos povos indígenas com a necropolítica é complexa e multifacetada. Historicamente, os povos indígenas têm sido alvo de invasões de terras, desrespeito a seus direitos e culturas, violência física e extermínio. Além disso, a extração de recursos naturais, como o garimpo, tem acelerado a destruição das terras indígenas e agravado o quadro de violência contra essas comunidades.

A obra de Achille Mbembe é especialmente útil para entendermos a relação entre a necropolítica e as comunidades indígenas. Em suas obras, Mbembe cunha o conceito de “máquinas de guerra”, que se referem a estruturas e dispositivos que são projetados para destruir a vida e a integridade das pessoas. No contexto das comunidades indígenas, as máquinas de guerra podem ser compreendidas como políticas e práticas governamentais que visam a destruição física e cultural dos povos indígenas.

A necropolítica enquanto poder de ditar quem vive e quem morre, pode ser aplicada aos diversos contextos sociais. No caso em questão, podemos ver que a partir da marginalização dos povos indígenas, há a utilização do Estado e outros meios de opressão para aplicar o terror entre esses povos.

Apesar da tentativa colonizadora de apagamento cultural e tornar o indígena membro da sociedade nacional, o sentimento de pertencimento dos povos permanece intacto,

assim como sua identidade (CALEIRO, 2021).

A invasão de terras indígenas e a extração de recursos naturais, como o garimpo, são exemplos claros de máquinas de guerra que têm sido utilizadas contra as comunidades indígenas. Essas práticas são frequentemente apoiadas por políticas governamentais que negligenciam os direitos e a dignidade dessas comunidades. O resultado é a violência e o extermínio contínuo dos povos indígenas.

Portanto, é necessário que a sociedade como um todo compreenda a gravidade dessa situação e tome medidas efetivas para proteger os povos indígenas. Isso inclui o respeito aos direitos dessas comunidades, a proteção de suas terras e a implementação de políticas e práticas que promovam a autodeterminação e a preservação da cultura indígena. Além disso, é importante que sejam tomadas medidas para dismantelar as máquinas de guerra que visam a destruição dos povos indígenas, garantindo a justiça social e a verdadeira equidade para todos os povos.

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. [S.I]: Companhia de Bolso, 2013.
- BACHELARD, Gaston. **A filosofia do não**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.
- Jean Baudrillard. Death in Bataille, in Fred Botting; Scott Wilson (Org.) **Bataille: a critical reader**, Oxford: Blackwell, 1998
- BONTEMPO, V. L. ACHILLE MBEMBE E A NOÇÃO DE NECROPOLÍTICA. **Sapere Aude**, v. 11, n. 22, p. 558-572, 22 dez. 2020.
- CALEIRO, Manuel Munhoz. **Os Guarani e o direito ao centro da terra: direitos territoriais e preservacionismo no parque nacional do iguaçu**. 2. ed. Curitiba, Pr: Aranduká, 2021.
- CARDOSO, Miriam Limociro. **O Mito do Método**. Rio de Janeiro: CCS-PUC, 1991.
- CIMI. **Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2021**. [s.n], [s.l] 2022. Disponível em: ><https://cimi.org.br/2022/08/relatorioviolencia2021/> < . Acesso em: 14 maio 2023.
- FOUCAULT, MICHEL. **Il faut défendre la société**: Cours au Collège de France, 1975-1976. Paris: Seuil, 1997
- GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 20. ed. Porto Alegre: L & PM, 2022. 391 p. Tradução de Sergio Franco.
- GIBIM, Fabiana Vieira. **Manifesto Sobinfluência**. Disponível em: ><https://www.sobinfluencia.com/post/manifesto-sobinfluencia>< . Acesso em: 19 abr. 2023.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. 9. ed. [S.I]: Editora Vozes, 2014. 552 p.

LAS CASAS, Bartolomeu de. Brevíssima relação sobre a destruição das Índias: Sétimo tratado. In: **Liberdade e justiça para os povos da América**: oito tratados impressos em Sevilha em 1552. São Paulo: Paulus, 2010. Obras completas II. p. 505.

LUCENA, André. **Governo Bolsonaro ignorou ao menos 21 pedidos de ajuda a povos yanomami**. Carta Capital, [s.l.], 20 jan. 2023. Disponível em: ><https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/governo-bolsonaro-ignorou-ao-menos-21-pedidos-de-ajuda-a-povos-yanomami/><. Acesso em: 14 maio 2023.

MARX, Karl. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder soberania estado de exceção política da morte. *Arte & Ensaios*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 1, p. 123-151, dez. 2016. Tradução por Renata Santini.

MONCAU, Gabriel. **Invasões de terras e assassinatos de indígenas aumentam durante a pandemia, mostra relatório**. *Brasil de Fato*, São Paulo, 29 out. 2021. Disponível em: ><https://www.brasilefato.com.br/2021/10/28/invasoes-de-terras-e-assassinatos-de-indigenas-aumentam-durante-a-pandemia-mostra-relatorio><. Acesso em: 14 maio 2023.

TEMPO DE GUAVIRA. Dirigido e produzido por Pedro Biava. Disponível em: ><https://www.youtube.com/watch?v=vkBH6XHjHZU>< . Acesso em 06 mar. 2023.

UOL. Colaboração para o. **Líder Yanomami: governo Bolsonaro nos deixou morrer no meio dos garimpeiros**. UOL, São Paulo, 12 mai. 2023. Política. Disponível em: ><https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/05/12/lider-yanomami-gestao-bolsonaro-nos-deixou-morrer-no-meio-dos-garimpeiros.htm?cmpid=copiaacola><. Acesso em: 14 maio 2023.

# “*DOURADOS STATE OF MIND*”: ETNOGRAFIA GENEALÓGICA DA URBANIZAÇÃO EM UMA CIDADE EPICENTRO DA CARNIFICINA ESTATAL BRASILEIRA

Simone Becker<sup>1</sup>  
Andrei Domingos Fonseca<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO E DIÁLOGOS METODOLÓGICOS

Inspiramo-nos na letra e música de Ruspô para nomear este escrito. Para maiores detalhes, sugerimos a escuta e/ou leitura da música e letra “*Dourados State of Mind*” (RUSPÔ, 2016). Por (ag)ora, retenhamos que *State of Mind* representa um estado de espírito ou uma maneira de estar e de ser no mundo (relacional social humano<sup>3</sup>).

Há que ligarmos essa produção de Ruspô (codinome de Ruy Sposati) com outras, por meio das quais os conflitos e as guerras continuadas contra os indígenas sul mato-grossenses estão em foco em sua trajetória profissional de jornalista/documentarista/músico. Em 2018, como ilustração, Ruy Sposati dirigiu a filmagem do minidocumentário “*Kuña Reko: mulheres kaiowá e guarani*”, em co-autoria com as pesquisadoras Lauriene Seraguza e Célia Maria Foster Silvestre<sup>4</sup>, através do qual colocam:

em cena o modo de ser mulher das indígenas Guarani e Kaiowa, em Mato Grosso do Sul território marcado pelo racismo e pela violência. Reconhecidas pela potência de suas falas afiadas, pelo controle do fogo doméstico e pela coragem na luta por direitos, estas mulheres parceiras, rezadoras, estudantes, pesquisadoras e lideranças falam sobre o passado, o presente, as relações com os homens e com o mundo não indígena (KUÑA REKO, 2018).

Inserido nesse contexto, este artigo-ensaio<sup>5</sup> apresentará alguns desdobramentos do Racismo de Estado e da biopolítica (FOUCAULT, 2010a), da necropolítica (MBEMBE, 2016; 2020) e/ou da necrobiopolítica (BENTO, 2018) quando em cena agonizam os povos indígenas e a população LGBTQIANP+, com destaque para as “mulheres” (todas que se autorreferenciam como tais) da/na região sul do Mato Grosso do Sul – incluindo

1 Docente Associada da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Doutora em Antropologia Social (UFSC), Mestre em Antropologia (UFPR), filha da PUC do PR na graduação em Direito e Bolsista de produtividade PQ junto ao CNPq. E-mail: simonebecker@ufgd.edu.br.

2 Docente Colaborador de Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre e Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da UENP (PPGD-CJ/UENP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). E-mail: andreifonseca40@gmail.com.

3 Com tons irônicos, considerando as obviedades e redundâncias de compreender o “mundo” como recheado de “relações sociais”, nas quais os sentidos (significados) são atribuídos por nós “animais humanos”, cujos sistemas simbólicos divergem por serem distintas e não necessariamente não confluentes.

4 O minidocumentário é parte do Programa de ações de extensão fomentado pelo MEC, PROEXT 2015 “Ojapo Tape Oguata Hina - Se faz caminho ao andar”. Trata-se de um projeto objetivado em realizar promoção e “formação de professores e professoras da rede básica de ensino em Amambai e em escolas indígenas de Amambai, Japorá e Laguna Carapã, em temáticas relacionadas a gênero, direitos e violência. Contemplado com recursos no edital PROEXT/MEC/2015”, cuja coordenação foi da profa. Dra. Célia Maria Foster Silvestre.

5 Adiante retomamos os diálogos entre a noção “de ensaio” foucaultiana a partir das propostas de Jorge Larrosa (2014) com àquelas que teceremos sobre a etnografia.

às crianças. E mais especificamente: como algumas das engrenagens de produção de vida e de morte são operadas pela cidade de Dourados, cujas autorias do artigo são por ela(s) também subjetivadas.

Utilizamos “população” como referência à noção foucaultiana que, grosso modo, ata a discussão sobre o neoliberalismo<sup>6</sup> àquela da estatização do sexo e da raça como dispositivos capazes de fazer viver e deixar morrer quem desimporta ao Estado e suas engrenagens-tentáculos (FOUCAULT, 2010a). É com o Estado Moderno e, então, com a descentralização dos poderes, assim tomados como “Legislativo, Executivo e Judiciário” que a criação e aperfeiçoamentos dos meios de controle, de vigilância e de disciplina se tornam possíveis, segundo as pesquisas desenvolvidas por Michel Foucault, com destaque para as aulas ministradas no *College de France* em 1976, e compiladas no livro “Em defesa da sociedade” (FOUCAULT, 2010a).

Mensurar o território no contingente de quem nele se torna “sedentário” ou “domiliado” como maneira de docilizar, domesticar ou adestrar os corpos é objetivo estatal moderno. Os dispositivos disciplinares são essenciais para o caos que a exploração do trabalho assume. Eis àqueles da “sexualidade” e da “racialidade”. O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) emerge como um deles, para além do bem e do mal<sup>7</sup>, e incluindo esse binarismo que tanto nos estrutura.

Eis dizeres de Michel Foucault (2010a) no seminário de 17 de março de 1976, logo depois de publicado *Vigiar e Punir. História da Violência das Prisões sobre “a população”*. Nesse seminário do curso “Em defesa da Sociedade”, mais detidamente na última aula, ele se dedica à População como um dos subitens. Para o que tanto servem as “medições”? Quem é a população no que tanto pode ser?

É um novo corpo: corpo múltiplo, corpo com inúmeras cabeças, se não infinito pelo menos necessariamente numerável. É a noção de “população”. A biopolítica lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político (FOUCAULT, 2010a, p. 206, destaques nossos).

Por isso, lembremos dos ataques químicos sofridos pelos povos indígenas sul mato-grossenses (JOHNSON, 2019, p. 98-109). Algo possível e passível após “esquadrinhamento” de onde se fixa no “território-populacional”.

Trata-se de percebermos a cidade e Dourados como atravessada em sua existência

6 Sugerimos a consulta à obra de Wendy Brown, “Nas ruínas do neoliberalismo” (2019), para uma melhor compreensão do fenômeno neoliberal em suas transformações, inclusive partindo/aprofundando àquelas elaboradas por Michel Foucault, em *O Nascimento da Biopolítica*. Assim, a cientista política retomará teses já desenvolvidas por ela outrora, a fim de nos ofertar minúcias a respeito da racionalidade neoliberal que nos atravessa/subjetiva nas últimas quatro décadas, inspirada tanto na perspectiva foucaultiana quanto neomarxista. “(...) e também expande ambas para saldar sua negligência mútua do aspecto moral do projeto neoliberal” (BROWN, p. 32).

7 Trocadilho que inserimos para pontuar a influência nietzscheana na produção de Michel Foucault.

pelos marcadores sociais da diferença.

Dito com outras palavras, Dourados é tão gendrificada quanto racializada e esquadrinhada pelo recorte financeiro de quem detém ou não, dinheiro no bolso, no banco ou crédito na praça. “**Não dê esmola, promova cidadania**” é uma das frases de campanha realizada em 2018 pela prefeitura de Dourados (MILAN, 2019, p. 28, destaques nossos).

Dentre os produtos dessa campanha, destacamos duas imagens:

**Imagem 01:** Convite da campanha “Não dê esmola, promova cidadania”



Quer ajudá-las de verdade?  
Ligue para o conselho:  
Centro: 67 98468-6145  
Leste: 67 98401-2625  
Disque 100



**DOURADOS**  
PREFEITURA  
COMPROMISSO  
COM AS PESSOAS

**Secretaria de  
Assistência Social**



**Conselho Municipal  
dos Direitos da Criança  
e do Adolescente**

Fonte: FM CIDADE 101 (2018)<sup>8</sup>

<sup>8</sup> Sobre isso ver: <https://www.fmcidade101.com/noticias/apos-reportagem-mostrando-meninos-pedindo-esmola-prefeitura-divulga-campanha>. Acesso em: 02 maio 2023.

**Imagem 02:** Semáforo com campanha “Não dê esmola”



Fonte: Dourados News (2018)<sup>9</sup>

Além disso, as autorias que assinam este artigo moram(ra)m durante anos em Dourados e/ou cidades vizinhas, como em Caarapó. Algo que atravessará a própria perspectiva etnográfica aqui assumida, considerando que tomamos tais lugares como de trincheiras da guerra continuada experienciada desde sempre pelos povos indígenas, cujas balas que os fazem tombar, nunca foram perdidas.

O antropólogo Felipe Mattos Johnson, há alguns anos em etnografias comprometidas, enuncia as faces/fases do que denominará de “neointegracionismo” em meio ao terrorismo de Estado disparado *full time* pela região sul de Mato Grosso do Sul. Um Estado-empresarial em seus termos de bricolagem. Isso se dá com trabalho de campo tecido desde o ano de 2017 nesse contexto de guerra continuada, na interlocução e interação com os e as indígenas Kaiowá e Guarani, bem como no resgate dos seus testemunhos sobre as torturas sofridas ou dos parentes que tombaram pela violência empresarial-estatal.

Inspirado pela música e letra do primeiro grupo de rap indígena kaiowá, Bro MCs, “a vida que eu levo”, Felipe Mattos Johnson toma de empréstimo a palavra-expressão que fuzila os indígenas no cotidiano: reserva-favela, para multiplicar sentidos. Acompanhemos:  
Reserva-favela, retomada-quilombo, quilombo-favela; lugares que exprimem corpos e

<sup>9</sup> Mais detalhes em: <https://www.douradosnews.com.br/noticias/semaforos-recebem-campanha-nao-de-esmolos-promova-a-cidadania/1084453/>. Acesso em: 02 maio 2023.

geografias racializadas, enquadradas, criminalizadas e assassinadas, mas também uma práxis, uma agência política própria, múltiplas formas de ação política e controle territorial em disputa constante com diferentes atores. Para os objetivos do presente estudo, convém salientar o cruzamento do que Alves (2014) descreve como uma *necrópolis neoliberal* produtora de espacialidades macabras que transcendem assassinatos cometidos diretamente pelas forças de segurança do Estado e envolvem o ato necropolítico de deixar morrer, em referência à sua etnografia nas favelas da zona sul de São Paulo (...) (JOHNSON, 2021, p. 55).

Trata-se, em síntese, de aproximações entre a “etnografia” (FONSECA, 1999; NASCIMENTO, 2019), a “corpografia” (NASCIMENTO, 2016), a “(auto)biografia” (com vieses da “autoetnografia” MELLO, 2019; FONSECA, 2022) e a análise de discurso foucaultiana genealógica, à medida que as existências envolvidas nessa escrita do fazer antropológico, isto é, autores e Dourados-cidade-Estado, se torna(ra)m nas interações entre tais estabelecidas. Tornar-se com ou produzir-se a si, como pesquisador<sup>10</sup>, se subjetivando a partir da outroridade no encontro com o outro, é o lema dessa mistura de outroridade que o “eu na/da escrita analítica etnográfica” proporciona à pesquisadora e/ou ao pesquisador.

Afinal ou no final de contas, não há etnografia sem corpo, e sem que nos misturemos também de alma-subjetividade-psique com quem tanto interagimos em campo. Retenhamos essa máxima como se aforismo nietzscheano<sup>11</sup>, isto é, nos parece que não há contestação desde dentro do discurso antropológico brasileiro, de que o trabalho de campo é mistura ou processo de subjetivação, incluindo a persona de quem pesquisa.

Como propõem de maneira instigante Flávia Motta e Jurema Brites na apresentação à obra em celebração às partilhas à Antropologia Contemporânea feitas por Cláudia Fonseca (2017) em sua trajetória:

10 Como bem coloca Simone Becker (2022) no tocante ao uso do “x” em substituição à designação pronominal de gênero - em artigo publicado em livro como celebração às contribuições imprescindíveis de Sônia Weidner Maluf, após aposentadoria “compulsória” (termo não correlato à categoria ética do direito previdenciário e sim aos aspectos históricos, sociais e políticos do contexto que a disparou): “Acompanhando as inspirações foucaultianas, para quem a produção de nós sujeitos passa pelo “sexo verdadeiro” (FOUCAULT, 2001a, 2001b), sob os ou nos ditames do Estado moderno, cá uso o “x” em vez das desinências (pro)nominais de gênero “o” e “a” – que nos remetem aos marcadores identitários dos sexos masculino e feminino –, porque esse é o “xis” da questão. Por vezes, então, usarei palavras substantivas ou adjetivas com a supressão tanto do masculino como do feminino para que percebamos o quanto não há um sujeito *a priori*, mas ações (re)iteradas que na performatividade instituem-nos como pessoas – animais humanos, tal como dissesse Judith Butler em diferentes e instigantes escritos (2003, 2004, 2005, 2010, 2015, 2018)”.

11 Aforismo é uma maneira de escrita legada ao filósofo Friedrich Nietzsche. Trata-se de um livro recheado de dissertações ou capítulos, cujos parágrafos, se tomado como uma “unidade” e “numerada” sob a lógica etnomatemática ocidental. Se não, vejamos, enxerto da “Genealogia da Moral”, em seu Prólogo, aforismo 8: Se este livro resultar incompreensível para alguém, ou dissonante aos seus ouvidos, a culpa, quero crer, não será necessariamente minha. Ele é bastante claro, supondo-se – e eu suponho – que se tenha lido minhas obras anteriores, com alguma aplicação na leitura: elas realmente não são fáccis. No que toca ao meu Zarathustra, por exemplo, não pode se gabar de conhecê-lo quem já não tenha sido profundamente ferido e profundamente encantado por cada palavra sua: só então poderá fruir o privilégio de participar, reverentemente, do elemento alçônico do qual se originou aquela obra, da sua luminosa clareza, distância, amplitude e certeza. Em outros casos, a forma aforística traz dificuldade: isto porque atualmente não lhe é dado **suficiente importância**. Bem cunhado e moldado, um aforismo não foi ainda “decifrado”, ao ser apenas lido: deve ter início, então, a sua **interpretação**, para a qual se requer uma arte da interpretação. Na terceira dissertação desse livro, ofereço um exemplo do que aqui denomino “interpretação”: a dissertação é precedida por um aforismo, do qual ela constitui o comentário. É certo que, a praticar desse modo a leitura como **arte**, faz-se preciso algo que precisamente em nossos dias está bem esquecido – e que exigirá tempo, até que minhas obras sejam “legíveis” -, para o qual é imprescindível ser quase uma vaca, e não um “homem moderno”: **o ruminar ... Sils- Maria, Alta Engadina, julho de 1887** (NIETZSCHE, 2009, p.13-14, grifos do autor).

Na situação de pesquisa, nossas subjetividades e as daqueles que investigamos estão sempre a serviço da percepção do contexto histórico social e os diversos pertencimentos em produção. Muito antes da recomendação contemporânea acerca do trabalho com diversos marcadores sociais da diferença, a rubrica da interseccionalidade, Claudia nos ensinou que “cada caso não é um caso” (FONSECA, 1999). Nosso interlocutor, o “nativo em carne e osso”, é, tal como nós pesquisadores, um sujeito histórico, de cor, de classe, de idade, de gênero e com seus inúmeros atravessamentos (BRITES; MOTTA, 2017, p. 31).

A escrita de si<sup>12</sup> – não só foucaultiana se faz presença, isto é, aquela tecida em primeira pessoa do singular. O tal “eu estive lá”, numa “autoridade etnográfica” já ruminada e problematizada pela Antropologia para afirmar vida no encontro com o outro se posta como consenso. Como aqui somos dois a tecer autoria e sob experimentações comuns, o verbo a conjugar será, vez ou outra, o da primeira pessoa do plural – “o nós”, numa etnografia feita pela observação participante de cada qual nas tessituras com a alteridade.

Eis as peculiaridades do “ensaio” que atravessa a nossa escrita analítica, tal como explorado por Jorge Larrosa (2004) em “A operação ensaio: sobre o ensaiar e o ensaiar-se no pensamento, na escrita e na vida”. Destacamos duas das afetações que imprimem ao ensaio peculiaridades foucaultianas – e estreitamentos com a etnografia. A primeira diz respeito ao processo de escrita em primeira pessoa, afinal essa “abordagem” destaca através dos impactos/efeitos do discurso a subjetividade de quem pesquisa e, então, de que o conhecimento científico é parcializado porque subjetivado por quem o produz.

Já a segunda afetação, faz referência à crítica radical ao próprio significado engessado por parte de uma dada historiografia subsumida ao tempo *Cronos*. Subjugação dos sujeitos (assujeitados) a uma história linear do antes e depois de “Cristo” que se enreda à perversa invenção do “progresso”. Portanto, se há história com afirmação para vida, à la Michel Foucault inspirado em Friedrich Nietzsche, ela é recheada de (des)continuidades no que tanto tocam as interações humanas. A cada movimento de nosso corpo, afetações se fazem e (des)encontros são disparados com sustentações ou não. E vida que segue quando viva está.

O que tanto (também) sedimenta a caminhada do que se pactua para o discurso antropológico como etnografia, nos parece grosso modo, tratar-se da escrita final<sup>13</sup> das interações estabelecidas entre monografias/teorias lidas<sup>14</sup> e decantadas por nós pesquisadores com aquelas tantas afetações advindas e selecionadas dentre tantas anotações no indefectível diário de campo, fotografias, vídeos, áudios, etcétera, da feitura de “trabalho de campo” – tão comumente redutível à expressão “observação participante”. Relações que nos tornam outros e sob parâmetros constantemente revisitados no encontro com nossos

12 Algo anunciado por Anahi Guedes de Mello (2019) em sua tese de doutoramento premiada pelas discussões sobre a autoetnografia.

13 Porque em regra consubstanciada na escrita posta no papel/tela do computador ou imposta pelo papel/tela do letramento.

14 Que se tecem com outras etnografias de temáticas afins.

interlocutores. Especialmente quando a moradia de quem pesquisa em antropologia se dá na trincheira onde também é pesquisador/a.

Estar em “observação participante” nada garante quanto ao “êxito” da pretensa etnografia, se em nossa mochila não houver muita escuta, leitura e experimentação das tantas outras etnografias que trilharam o caminho que estamos a fazer.

Propomos uma etnografia de Dourados e sua metamorfose como urbanização, pausada em mais de dez anos de vivência relacional intensa entre autores e cidade. Interação que se faz com “observação participante” em longa duração (tempo-espço) quando se vive (e não só mora) em (trabalho de) campo que são em trincheiras.

Coletas intensas e diversas de “fontes documentais” (MALUF *et al.*, 2020) nos atravess(ar)am de 2008 para cá. As tantas modificações da cidade universitária que se tornou Dourados, com a criação da UFGD em 2005, se fez como experimentação cotidiana entre os autores, considerando especialmente a “antropologia por demanda” (SEGATO, 2021) praticada como litigante que somos enquanto autores.

Assim, nossa etnografia se faz lendo outras que foram produzidas, sobretudo, em solos sul mato-grossenses, tendo Dourados como um dos privilegiados interlocutores. Nota-se, então, que a autoria do presente artigo toma a noção de documentos de empréstimo de Michel Foucault, uma de nossas inspirações teórico-metodológicas.

O que tanto são os documentos em meio às nossas interações de pesquisa?

Retenhamos as palavras do filósofo francês quanto aos seus possíveis sentidos:

O documento, pois, não é mais, para a história, essa matéria inerte através da qual ela tenta reconstituir o que os homens fizeram ou disseram, o que é passado e o que deixa apenas rastros: ela procura definir, no próprio tecido documental, unidades, conjuntos, séries, relações. (...) **(livros, textos, narrações, registros, atas, edifícios, instituições, regulamentos, técnicas, objetos, costumes, etc.) que apresenta sempre e em toda a parte, em qualquer sociedades, formas de permanências, quer espontâneas, quer organizadas (...).** (FOUCAULT, 2010b, p. 07, destaques nossos).

Quanto à genealogia, há tempos, há produções locais do MS nas vertentes da Antropologia do Direito e/ou do Estado. Em três artigos publicados entre 2013 e 2014, os contornos tateados se volta(va)m, sobretudo, para os discursos jurídicos e seus respectivos transbordamentos em meio a instituições estatais ligadas ao sistema criminal brasileiro (BECKER; MARCHETTI, 2013; BECKER; OLIVEIRA, 2013; BECKER; OLIVEIRA; SOUZA, 2014).

E mais: em todos os artigos, seja na interface com as negativas de feitura de perícias antropológicas em processos judiciais criminais tramitados junto ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) (BECKER; OLIVEIRA; SOUZA, 2014), seja naqueles envolvendo condenações e absolvições por crimes de racismo praticados contra pessoas

negras junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) (BECKER; OLIVEIRA, 2013), seja naquele acerca da criminalização de mulheres indígenas do sul de Mato Grosso do Sul (BECKER; MARCHETTI, 2013) junto ao Estado-Juiz, tendo ficha e registro junto ao Estado-Polícia, seguimos os rastros dos exercícios de poderes disparados por determinadas relações sociais, cujas produções de (des)encontros são legitimadas para gerar a verdade de nós sujeitos e, então, saberes que estruturam os Estados Modernos.

A genealogia é análise de discurso que complementa a narrativa etnográfica, a começar por ser ferramenta que nos auxilia na decupagem do que tanto foi decantado entre o lido e o vivido (consignado em diário de campo e na memória da pele). A genealogia foucaultiana é a busca por uma origem que se sabe, inexistente, em si singularizada ou única em essência. A essência é feixe com entradas e saídas, se tomamos a “coisa essencial” como tendo “dentro” e “fora”. Como sendo múltipla sob a perspectiva pluralista de Friedrich Nietzsche em “A genealogia da moral” (2009) – sob tradução em sua 13ª reimpressão de Paulo César de Souza.

A partir desse contexto teórico-metodológico, na próxima seção apresentamos o desenvolvimento de nossas pesquisas, com acento nos elementos históricos-sociais que fundam e estruturam o Estado de Mato Grosso Sul ao longo dos poucos anos de existência, considerando sua juventude e seu nascimento em 1977.

E mais: nossas pesquisas etnográficas aqui tecidas trazem as articulações das políticas de morte que atravessam e aniquilam diversos grupos sociais que não possuem valor que importam para os interesses políticos e econômicos de um Estado, o MS, que se sustenta e é sustentado pelo agronegócio e pelo alto índice de violência contra mulheres, pessoas LGBTQIANP+, crianças e idosos.

## 2 “NO PRINCÍPIO ERA O VERBO” E ASSIM SE FEZ A INVENÇÃO DO ESTADO DE MS

### 2.1 “NÃO É FÁCIL MORAR NA FAIXA DE GAZA”: ISSO É DOURADOS

“dourados é linda,  
Dourados, dourados  
Ruas feitas todas de flores  
(e um pouco de sangue)  
Isso é dourados  
(...)  
Não é fácil morar na faixa de gaza  
Aqui  
Aqui  
(...)”  
(Ruspô- Dourados *State of Mind*)

Dourados é a expressão escrachada da guerra continuada desde há muito do estado brasileiro contra os povos<sup>15</sup> originários. Dourados é onde está localizada a maior reserva de confinamento humano indígena do Brasil – a RID, e por obviedade do estado de Mato Grosso do Sul. A RID (ou Reserva Francisco Horta) conta com aproximados dezesseis mil indígenas para uma delimitação territorial de 3,467 mil hectares desde 1917 (ROCHA, 2022). Ressalte-se que inicialmente a RID – Reserva Indígena de Dourados, tinha 3600 mil hectares de terra para três etnias (terena, guarani e kaiowá). Etnias que foram criminosamente retiradas à força (redundâncias inclusas) de seus territórios originários (BRAND, 1997; MEYER, 2014; CRESPE, 2015; JOHNSON, 2019; ROCHA, 2022) por uma práxis neoliberal, cuja expertise o Estado há muito aprimora através de muito jorro de sangue e de violências.

A RID não tem espaço para o roçado e ao serem expulsos de suas terras que geraram “lucro” ao estado brasileiro, estão restritos a um espaço infértil, bem como, aos deslocamentos compulsórios que o “mercado de trabalho” os subjeta. Faixa de Gaza por Ruspô e Reserva-Favela composta e cantada pelo grupo de rap Brô MC’s, crias dessa engrenagem necrobiopolítica. O cultivo e o plantio inexistem, abrindo espaço para as cestas básicas, conforme pode ser observado na imagem abaixo.

### Imagem 03: Entrega de cestas básicas pela Funai em Dourados



Fonte: Observatório dos Direitos e Políticas Indigenistas (OBIND), 2021<sup>16</sup>

15 Usamos povo ao invés de população face aos sentidos atribuídos pelos movimentos e lutas indígenas. Sugerimos para maiores aprofundamentos a leitura do artigo de Eduardo Viveiros de Castro, “Involuntários da pátria”. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4865765/mod\\_resource/content/1/140-257-1-SM.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4865765/mod_resource/content/1/140-257-1-SM.pdf). Acesso em: 03 maio 2023.

16 Para saber mais ver: <http://obind.eco.br/2021/12/08/funai-unidade-da-funai-em-dourados-ms-inicia-entrega-de-56-mil-cestas-basicas-a-comunidades-indigenas-da-regiao/>. Acesso em: 03 maio 2023.

Desde a sua criação, em 1917, a remoção forçada de seus territórios e terras, os levam a ter que se submeter às atividades que sobram no mercado de trabalho gerado pelas mudanças empreendidas pelo “progresso” e “desenvolvimento”, ou seja, após a mecanização do corte da cana, muitos jovens e homens são capturados para prestar serviços nas colheitas de maçã no Sul, nos frigoríficos e nas fazendas.

A RID se caracteriza cada vez mais como um “não lugar”, à medida que o Estado se faz presente para hiper criminalizá-los, se compararmos o abandono quanto a demais préstimos. Basta que percebamos como diferentes servidores públicos negam entrar na reserva face “ao medo”. Longa história essa, que abjeta e objetifica milhares de indígenas em pleno urbano de Dourados. A pandemia nos mostrou isso. As barreiras sanitárias foram feitas em redes das parcerias dos movimentos indígenas locais, para que as aldeias e seus moradores pudessem se resguardar, em meio a mais essa guerra que matou e continua a matar quem já era desconsiderado (AMAMBAI NOTÍCIAIS, 2020).

Feitas essas considerações passemos às outras Dourados, tendo como fio condutor máximas que escutamos quando vivemos no jovem estado de Mato Grosso do Sul.

A primeira delas é a de que quem nasce em Dourados, além de douradense, é sul mato-grossense. Ai (ai, ai, ai, ai...) de quem aí confunde para um “nativo”<sup>17</sup> da cidade e região, que ser de Dourados é ser do Mato Grosso. Uma coisa é uma coisa, a outra coisa é outra coisa.

Não há como dissociarmos essa região de Dourados<sup>18</sup> (e o próprio estado de Mato Grosso do Sul) dos fenômenos sociais viscerais que nos estruturam e nos subjetivam em terras *brasilis*, a saber: racismo, heterocisnormatividade e o neoliberalismo capitalístico – triedro tomado em suas costuras sob inspiração do artigo da antropóloga-jurista Simone Becker, no qual explora a necrobiopolítica que pulsa em Dourados e cercanias nas suas pesquisas de Antropologia do Estado (BECKER, 2022), quando em cena agonizam por primeiro os povos indígenas, as pessoas que são racializadas e as existências-pessoas LGBTQIANP+.

Rememoremos (sempre) que a primeira Casa da Mulher Brasileira (da dizimada

17 Inspiradxs no clássico texto introdutório de metodologia e teoria antropológica “Os Nacirema” (1976) - da autoria de Horace Miner, usamos propositadamente o termo evolucionista “nativo” como uma forma de produzir estranhamento via recurso linguístico do exótico. Em especial, se quem nos lê é de Dourados e/ou porque se sente de Dourados e/ou do MS – não só sendo “nascido/a”. Um recurso estilístico que escorrega para o termo “silvícola” (ainda amplamente usado pelos discursos e enunciados jurídicos nos tribunais locais e fora deles), a mesma desnaturalização que atravessa chamar um douradense de “nativo”. Ademais, silvícola é um termo preconizado sobretudo pelo Estatuto do Índio de 1973 (lei 6001), como referência aos índios como vindos da selva. Racismo destilado no escracho da letra da lei, nada morta! Tal utilização vai de encontro ao veiculado pela Constituição Federal de 1988, cujos artigos 231 e 232, por exemplo, trazem à tona os direitos das sociedades indígenas brasileiras. E tais direitos não rimam com a subjugação dos e das indígenas através da tutela – aos moldes clássicos, ou seja, a necessidade de ser representado ou ter alguém que fale por eles/por si, tal como o código civil de 1916 preconizava ao se referir aos indígenas como absolutamente incapazes ou no máximo relativamente capazes. Capazes de responderem por si e per si, incluindo no contexto do judiciário.

18 Que interliga outras cidades menores e tão importantes quanto. São elas: Maracaju, Rio Brillante, Caarapó, Amambá, dentre outras.

Secretaria de Políticas pelas Mulheres, a SPM, pelo governo genocida-misógino-racista de Jair Bolsonaro, ex-presidente e *staff*) foi instalada em Campo Grande, capital de Mato Grosso do Sul. Portanto, os números grita(va)m e transborda(va)m, por mais subnotificações que houvesse/haja, especialmente quando consideramos a não proeminência político-partidária à época do estado de Mato Grosso do Sul (BECKER, 2022),

O MS é inventado como Região/Unidade Federativa que compõe o Brasil, através da lei complementar n. 31 de 11 de outubro de 1977. Em seus artigos 1º e 3º, temos o enunciado jurídico-legal que dá vida ao Mato Grosso do Sul através de sua nomeação, como consequência do desmembramento do então Mato Grosso, cuja cidade-referência-capital é Campo Grande. (Re)Conhecida como “Cidade Morena” – reza a lenda que pela terra vermelha.

Territorialmente, acompanhemos a silhueta ou os contornos do que se tomou de Mato Grosso, a fim de se fundar o Mato Grosso do Sul, tendo como delimitação espacial-geográfica as seguintes descrições que sem quaisquer vergonhas trazem no papel da lei, as águas e os verdes das matas que cada vez mais são privatizados e devastados na região<sup>19</sup>:

Art. 2º - A área desmembrada do Estado de Mato Grosso para constituir o território do Estado de Mato Grosso do Sul, situa-se ao sul da seguinte linha demarcatória: das nascentes mais altas do rio Araguaia, na divisa entre os Estados de Goiás e Mato Grosso, segue, em linha reta, limitando os Municípios de Alto Araguaia, ao norte, e Coxim, ao sul, até às nascentes do córrego das Furnas; continua pelo córrego das Furnas abaixo, limitando, ainda, os Municípios de Alto Araguaia, ao norte, e Coxim, ao sul, até sua foz no rio Taquari; sobe o rio Taquari até a barra do rio do Peixe, seu afluente da margem esquerda, continuando por este até sua nascente mais alta, tendo os Municípios de Alto Araguaia, ao leste, e Pedro Gomes, ao oeste; segue daí, em linha reta, às nascentes do rio Correntes, coincidindo com a linha divisória dos Municípios de Alto Araguaia e Pedro Gomes; desce o rio Correntes até a sua confluência com o rio Piquiri, coincidindo com os limites dos Municípios de Itiquira, ao norte, e Pedro Gomes, ao sul, continua pelo rio Correntes, coincidindo com os limites dos Municípios de Itiquira, ao norte, e Corumbá, ao sul, até sua junção com o rio Itiquira; da junção do rio Correntes com o rio Itiquira, segue coincidente com a divisa dos Municípios de Barão de Melgaço, ao norte, e Corumbá, ao sul, até a foz do rio Itiquira no rio Cuiabá; da foz do rio Itiquira no rio Cuiabá segue por este até a sua foz no rio Paraguai, coincidindo com a divisa entre os Municípios de Poconé, ao norte, e Corumbá, ao sul; da confluência dos rios Cuiabá e Paraguai sobe pelo rio Paraguai até o sangradouro da Lagoa Uberaba, coincidindo com os limites dos Municípios de Poconé, ao leste, e Corumbá, ao oeste; da boca do sangradouro da lagoa Uberaba segue sangradouro acima até a lagoa Uberaba, continuando, por sua margem sul, até o marco Sul Uberaba, na divisa do Brasil com Bolívia, coincidindo com os limites dos Municípios de Cáceres, ao norte, e Corumbá, ao sul (BRASIL, 1977, s/p).

Campo Grande e Dourados foram redesenhadas em seus planejamentos tão logo se fez o desmembramento, ao menos no papel, pelo então urbanista, arquiteto e político que mostrou Curitiba para o restante do Brasil e para fora dele, como a capital Ecológica

19 Apostamos na citação extensa face à imprescindibilidade quanto à experimentação na leitura do quão o estado-empresarial local - nacional e internacional ceifou do que se lega à “natureza”. Água e sombra aqui inexistem, exceto para quem detém o capital dos latifúndios.

e tão “europeia” de ser e estar<sup>20</sup>: Jaime Lerner e sua equipe. Curitiba para além de ecológica é limpa! Não cheira a pobre! Não tem sujeira e é burguesa! Ela é também rica, porque a Europa no Brasil<sup>21</sup>!

Ao menos no papel porque nossa pesquisa não se destinou ao rastreamento dos sucessivos planos diretores antes da Constituição Federal de 1988 (e consequente Estatuto da Cidade de 2001). Entretanto, ao seguirmos os lastros do capital simbólico quanto aos vínculos do planejamento urbano de Campo Grande e Dourados e a equipe de Lerner, tropeçamos, por exemplo, nessa manchete estampada no site (repositório/arquivo) da prefeitura de Dourados em 25 de março de 2011: “Prefeito discute com equipe de Jaime Lerner novo Plano Diretor para Dourados”<sup>22</sup> (DOURADOS NEWS, 2011).

Em poucas linhas, o motivo para a contratação, como se deu a discussão/reunião e porque a equipe de Jaime Lerner, se faz nestes termos, sem que os “representantes de diversos setores do município” fossem explicitados - quem tanto seriam para além do empresariado local e *staff* da prefeitura:

O prefeito Murilo Zauith e a vice-prefeita Dinaci Ranzi receberam na tarde desta quarta-feira, membros da equipe do arquiteto e urbanista Jaime Lerner, de Curitiba (PR), responsável pela criação do primeiro Plano Diretor de Dourados, na gestão de José Elias Moreira (1977-1982). Os integrantes da equipe vieram a Dourados para avaliar a cidade e propor um projeto visando a reestruturação do espaço urbano. Os técnicos se reuniram com representantes de diversos setores do município para estudar o atual desenvolvimento e assim propor as mudanças necessárias por meio de um relatório técnico. No período da manhã, o encontro foi no auditório da Aced (Associação Comercial e Empresarial de Dourados) e à tarde na prefeitura. (...) Segundo ele, a intenção é elaborar um novo planejamento para os próximos dez anos. A vice-prefeita, que acompanhou as reuniões entre a equipe de Jaime Lerner e representantes da sociedade, destacou a receptividade da comunidade. A ideia de um planejamento para Dourados agradou a sociedade que demonstrou apoio a este projeto, ressaltou. Taco Rooda, que integrou a equipe responsável pelo 1º Plano Diretor de Dourados, participa desse novo estudo (DOURADOS NEWS, s/p).

A aceitação da sociedade (“receptividade da comunidade”) nas palavras de Taco Rooda (e a reboque da ex-prefeita), na continuidade da matéria no site da prefeitura de

20 Curitiba que se ressignifica escondendo sua periferia e então seus processos de racismo ambiental tão agudos para quem por ela se embrenha.

21 A antropóloga Mary Douglas (1976) em sua clássica etnografia intitulada “Pureza e Perigo” irá aprofundar como em distintas culturas, povos e/ou etnias, os anversos da “pureza” se ligam à “sujeira” e às diferentes maneiras de nos significarmos nas relações sociais, incluindo a nós mesmos enquanto corpos paridos por regras de sociabilidade. Os ataques racistas diários que as pessoas e povos das etnias Kaiowá e Guarani sofrem no sul de Mato Grosso do Sul, com agudização a partir da emergência da pandemia da Covid, fazem da terra a sujeira que oprime e exclui ainda mais, quando, por exemplo, em cena está a retirada de crianças indígenas de suas parentelas pelos tentáculos do estado-Juiz, do estado-Polícia. Para maiores mergulhos, sugerimos o documentário etnográfico “Negligência de quem?” (2020) produzido pelo Le Monde Diplomatique Brasil. Sobre a realidade de agudização das mortificações em Dourados e no sul de Mato Grosso do Sul, a partir da pandemia, sugerimos consulta às dissertações de Andrei Domingos Fonseca (2023) intitulada “Genocídio indígena a partir de dispositivos da necropolítica durante a pandemia de covid-19 no Brasil”, bem como a de João Victor Rossi Feitosa, em vias de depósito no repositório da UFGD, “Análise discursiva das (re)produções de morte de corpos abjetificados no sul de Mato Grosso do Sul”.

22 Disponível em: <https://www.douradosnews.com.br/noticias/murilo-discute-com-equipe-de-jaime-lerner-novo-plano-diretor-e9596ce61/410338/>. Acesso em: 03 maio 2023.

Dourados, se faz ancorada nas características dos projetos de Jaime Lerner (e sua equipe), a saber:

Observamos alguns aspectos que podem ser trabalhados, como atualização do sistema de crescimento e readequação das ruas da cidade. **Jaime sempre enfatiza em seus estudos técnicos três pontos fundamentais, que é a mobilidade da população, a identidade e a sustentabilidade através do desenho urbano, enfatizou** (DOURADOS NEWS, 2011, s/p, destaques nossos).

Tornar-se Estado ou Município (instituição estatal) que compõe as Unidades Federativas do Brasil traz/trouxe ao Mato Grosso do Sul suporte financeiro outrora inexistente, sob as cifras que passam a subsidiar tais cidades alavancadas como “municípios”<sup>23</sup>.

Conforme o sítio eletrônico “cidade-Brasil.com.br” o estado de Mato Grosso do Sul aparece com extensão territorial de 357,1 mil km<sup>2</sup> e com população de 2.778.986 habitantes em 2019. Este site que acumula milhares de consultas nas buscas livres do “Google.com.br” apresenta o Mato Grosso do Sul como marcada pela erva-mate, onde o tereré e o binômio soja-boi são disparadores da economia local, incluindo os frigoríficos.

Retenhamos estas peculiaridades que adiante serão retomadas. Mato Grosso do Sul é multiétnico, pois são os gaúchos e japoneses, os mais referenciados no tocante à influência colonizadora da região.

De origem pré-colombiana e um hábito influenciado do vizinho Paraguai, a bebida tereré já se tornou um patrimônio imaterial do Mato Grosso do Sul, sendo esse o estado que mais produz erva mate da região centro-oeste. Além do tereré, também é fácil encontrar uma mistura cultural que provém principalmente dos países latino-americanos que fazem fronteira com o local, Paraguai e Bolívia, mas também dos gaúchos e da grande comunidade japonesa – a terceira maior colônia do país! (CIDADE-BRASIL, 2022, s/p).

A omissão de que este território já detinha humanos, antes de se tornar quem é, e que eram e são os indígenas se faz constância. Matam-se indígenas de todas as maneiras, no simbólico e no real. Justiça seja feita (ironias inclusas), o referido site (CIDADE-BRASIL) não omite que “é nesse estado que também está a segunda maior população indígena do Brasil” CIDADE-BRASIL, s/p), mas sem quaisquer ligações com a “civilização” que a cá aporta.

Esta invisibilização proposital tão repetida por tantos *lócus* enunciadores sobre quem é Mato Grosso do Sul, é uma das múltiplas nuances do que se entende como racismo, para além dos termos legais. Michel Foucault em seu seminário de 1976, na aula de 17 de março anuncia a noção mais geral sobre o que concebe como racismo, à medida que

23 Sobre isso, há na Constituição Federal uma seção específica para “orçamentos” amparada por diversos dispositivos para sua regulação. No inciso III, artigo 165 da Constituição, é feita referência a lei orçamentária anual que irá estabelecer o orçamento dos municípios (por exemplo), bem como a fixação de receitas financeiras. Mais detalhes ler: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/loa/lei-orcamentaria-anual-loa>. Acesso em: 05 maio 2023.

está justamente pondo em relevo as tecnologias do poder empreendidas pelos Estados Nacionais nos fins do século XIX - que retroalimentam o que pode significar a “biopolítica” e “estatização do biológico a partir da raça”:

É aí, creio eu, que intervém o racismo. Não quero de modo algum dizer que o racismo foi inventado nessa época. Ele existia há muito tempo. (...). **Com efeito, que é o racismo?** É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: **o corte entre o que deve viver e o que deve morrer** (FOUCAULT, 2010a, p. 214, destaques nossos).

Nessa perspectiva, seguimos a partir do protagonismo da cidade de Dourados/MS, um dos epicentros da carnificina engendrada pelo agronegócio. No alto de seus aproximados 227.990 habitantes (IBGE, 2022), Dourados está localizada a aproximados 230km da capital do estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande – também conhecida como capital dos Ipês, para além da cidade Morena (ENFOQUE MS, 2020).

Se os Ipês podem ser legados ao legado (também) de Jaime Lerner e sua equipe, considerando o quão elas se multiplicam na capital Ecológica de Curitiba (BEM PARANÁ, 2018), o predicativo “Morena” é resgatado por reportagens locais como ligado à cor da terra.

A jovem Campo Grande – conhecida também como cidade Morena – é uma cidade que recebe gente de todas as partes do país e do exterior e que aqui encontrou o lugar ideal para viver. As cores da terra seduzem que vem de outro lugar. Está registrado nos livros de história. O arcebispo dom Francisco de Aquino Correia, nascido em Cuiabá, em 1885, gostava de relacionar nomes de cidades com algo que ele achasse parecido na natureza: e foi assim que apelidou Campo Grande, de Cidade Morena. Conforme o historiador, Hildebrando Campestrini, o arcebispo chamou Campo Grande de “Cidade Morena” por causa da terra, Cuiabá de cidade verde e Corumbá de cidade Branca. O moreno da terra e não da pele bronzeada pelo sol. Em qualquer estação do ano esses raios brilham com toda força. E nos finais de tarde dão este presente para Campo Grande (DIÁRIO MS NEWS, 2021, s/p).

“A cidade é luta de classes” (MARICATO, 2016, s/p). Guerra continuada em estado de Exceção que se perpetua (JOHNSON, 2021). Assim, se o racismo é o corte entre o que deve viver e o que deve morrer, acionado a partir das engrenagens estatais, na cidade, suas nuances são diversas como àquele denominado de “racismo ambiental” (PACHECO, 2017, s/p). Nesse sentido, podem ser configuradas como racismo ambiental “às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre grupos étnicos vulnerabilizados e sobre outras comunidades, discriminadas por sua ‘raça’, origem ou cor” (PACHECO, 2017, s/p).

Além dos espaços urbanos, o “campo” no Brasil que se perfaz pelo “rural” ou por espaços como a Reserva Indígena de Dourados<sup>24</sup>, também apresenta uma permanente luta

<sup>24</sup> Não nos propomos a aprofundar tais diferenciações. Sugerimos a leitura, por exemplo, da pesquisa de Luíza

de classes (RAMOS, 2018, p. 175). Segundo dados do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), em 2021, o Mato Grosso do Sul ocupou o segundo lugar no *ranking* nacional de assassinatos de pessoas indígenas como o total de 35 mortes. O primeiro lugar foi ocupado pelo Amazonas com 38 assassinatos<sup>25</sup> (CIMI, 2022, p. 167). Assim, foi possível constatar que boa parte das mortes (matadas/assassinatos) no Mato Grosso do Sul se dá graças aos conflitos agrários ou pelas terras e suas garras etnocidas.

Pontuamos esses embates, pois Dourados está cercada pelo agronegócio e empreendimentos imobiliários que se retroalimentam. Em uma de suas etnografias, o antropólogo Felipe Johnson (2019) destaca os distintos sentidos atribuídos ao agronegócio em solo sul-mato-grossense. Para o pesquisador (2019, p. 29), o agronegócio pode ser compreendido como um modo de produção, cuja ênfase principal está ligada diretamente com exportação de produtos primários (*commodities*), bem como com o mercado de terras.

Os representantes do agronegócio compõem uma burguesia agrária constituída por “ruralistas, patronato rural, agroindustriais, empresários rurais, grande produtor rural, latifundiários, elite agrária, grandes proprietários de terras, usineiros, pecuaristas” (RAMOS, 2018, p. 176). Isso aconteceu devido ao aumento de capital diante da agricultura que teve seu marco inicial por conta da crise de 1970, pois forjou uma nova maneira de acumulação a partir da internacionalização e da financeirização, que integrou o capital numa escala global, por meio de empresas multinacionais e transnacionais (RAMOS, 2018, p. 176).

Inseridos nesse contexto, combinações entre propriedade da terra e capital tocam os emergentes condomínios residenciais de luxo que invadem Dourados, inclusive vendendo o *slogan* da “natureza” e do “verde”, retirados desde sempre dos povos indígenas locais. “Todos os dias a natureza vai convidar você para um passeio”.

A quem mesmo a natureza convidará para dar um passeio?

---

Gabriela O. Meyer (2014) a partir da qual esse debate é apresentado.

25 Os dados apresentados acima evidenciam a contínua proliferação da violência na MS e o aumento no número de assassinatos de corpos indígenas em 2021, já que em 2020 o Estado já ocupava o segundo lugar no *ranking* nacional de assassinatos de pessoas indígenas com 34 mortes (CIMI, 2020, p. 156).

**Imagem 04:** Outdoor de condomínio residencial de luxo na cidade de Dourados



**Fonte:** Arquivo pessoal de Simone Becker

Em outra propaganda veiculada junto à capilar Rádio (do Coração) FM 95,7, a matéria denominada “Hectares: em uma nova dimensão! Empreendimento da São Bento Inc; com investimento de R\$ 80 milhões, transforma a terra em metros quadrados de valor” (RÁDIO CORAÇÃO, 2018, s/p) assim comunica imgeticamente e com legenda ao seu público consumidor “(...) a água do lago servirá como tranquilizante natural para os moradores, quando os mesmos voltarem para o Hectares, depois de um dia cheio de desafios lá fora”.

**Imagem 05:** Empreendimento “Hectares Park & Resort”  
da São Bento Incorporadora em Dourados



**Fonte:** RÁDIO CORAÇÃO (2018)<sup>26</sup>

<sup>26</sup> Mais informações em: <https://www.radiocoracao.org/multimedia/fotos-videos/hectares-em-uma-nova-dimensao->. Acesso em: 10 maio 2022.

A lógica predatória do capitalismo que nos invade (em múltiplos sentidos) subjetivamente e socialmente, ousa em solos douradenses publicizar que a água do lago servirá para tranquilizar seus moradores “depois de um dia cheio de desafios lá fora”.

Água privatizada, assim como, as sombras das árvores que restam. Aliás, “araguaju<sup>27</sup>” é o termo utilizado pelos Kaiowá e pelos Guarani do sul de MS para remarcar os efeitos nefastos simbolizados pelo crepúsculo tão único nos céus da região.

A cor de fogo, em tonalidades do magenta e amarelo que refletem num laranjado tão reconhecível como singular da e na região (CAMPO GRANDE NEWS, 2022), retrata, por exemplo, as múltiplas queimadas perversas que lhes são impostas, não só as literais, como pululam em relação às casas de rezas, às mulheres e à tradicionalidade dos Kaiowá e dos Guarani<sup>28</sup>.

O araguaju é o que de mal sobrevirá contra os/as indígenas. Tudo e mais um pouco até a mortificação que sobrevém antes mesmo do amanhã. Algo que Conceição Evaristo quiçá recitasse com “A noite não dorme nos olhos das mulheres” (...). Não só, talvez sobretudo...

## CONSIDERAÇÕES FINAIS COM RETICÊNCIAS...

Suscitamos ao longo deste trabalho completo, algumas costuras analíticas que comportam sempre repetições. A saber:

Os Estados Nacionais se estruturam sobre o racismo, assim concebido como o “meio de introduzir, afinal nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer” (FOUCAULT, 2010, p. 214), bem como, sobre a heterocisnormatividade aliada ao neoliberalismo. Esse que se sustenta, por conseguinte, no duo mercado e moral para demonizar o social e a vida política. Longo aprendizado para nós quem tecemos esse texto, quanto à imersão nas contribuições, por exemplo, de Wendy Brown. Estado social? Onde? Estado punitivo? Por todos os lados, a depender do alvo, como tem sido com as pessoas /comunidades negras, tanto quanto com as indígenas. Sem hierarquizar as opressões que se entrecruzam.

O jovem estado de Mato Grosso do Sul não destoa, com as constantes mortificações literais e simbólicas contra os Kaiowá e Guarani, ao fecharmos o zoom de nossa “lente/perspectiva” para a cidade de Dourados e cercanias.

Algo que pulsa na região e na expropriação dos povos originários de seus territórios, muito antes de 1977.

<sup>27</sup> Também conhecido como “aragwey”.

<sup>28</sup> O relatório da Kunangue Aty Guasu (2021), grande assembleia das mulheres Kaiowá e Guarani do Mato Grosso do Sul foi tecido como resultado da execução do projeto sobre violências contra as próprias mulheres indígenas. Trata-se de um projeto por elas elaborado e por elas executado sobre as violências que as atravessam.

Dourados, além de massacrar povos indígenas, também assassina pessoas racializadas e existências LGBTQIANP+. Não falamos aqui só da morte física, mas também da estigmatização e da invisibilização social que são outras formas de propagação do poder de matar. Eis as contribuições de Achille Mbembe (2016) e de Berenice Bento (2018) que anunciam perspectivas outras para explicar os mecanismos de poder do Estado ao escolher quem vive e quem morre. Isso acontece, sobretudo, pois onde há Estado, existe violência e há racismo (FOUCAULT, 2010a, p. 215-216).

Assim, conforme constatado nos trajetos etnográficos das tessituras aqui apresentadas, nada seria diferente na terra onde “o agro é pop, o agro é tech e o agro é tudo!” (ROSSI; BECKER, 2019, p. 160). Afinal, o racismo que também é ambiental<sup>29</sup> alcança suas garras-tentáculos diante dos sujeitos que não importam para Estado na condição de cidadãos. Em nome do capitalismo neoliberal, indígenas são expulsos de seus territórios tradicionais para exploração imobiliária desses espaços no segundo Estado brasileiro que mais mata pessoas indígenas no país.

A mortificação sistemática de corpos desimportantes como os supracitados, em solo sul-mato-grossense, anuncia que o agronegócio (junto de todas suas nuances) é uma das principais engrenagens de manifestação da necrobiopolítica que atravessa essa região do Brasil. Por isso, ao adentrarmos na mente de Dourados<sup>30</sup> e região, caímos em trincheiras, pisamos em sangue e nos deparamos com corpos que possuem marcadores sociais específicos.

Dourados é linda. As ruas são feitas também de flores, mas com sangrias que jorram. Isso também é Dourados. Um dos epicentros da carnificina brasileira, cujas maiores *pick-ups* do mundo já circulam pelas ruas da cidade. Invadem as ruas, calçadas como se não houvesse mais nada e ninguém. Tal como os tanques de guerra que atropelam recorrentemente os indígenas em suas retomadas<sup>31</sup>.

## REFERÊNCIAS

APÓS REPORTAGEM mostrando meninos pedindo esmola, prefeitura divulga campanha. **FM CIDADE 101**, 04 jul. 2018. Disponível em: <https://www.fmcidade101.com/noticias/apos-reportagem-mostrando-meninos-pedindo-esmola-prefeitura-divulga-campanha>. Acesso em: 02 maio 2023.

BARROS, Ilena Felipe. O agronegócio e a atuação da burguesia agrária: considerações

29 Cada vez mais pelos autores estreitado das discussões sobre gentrificação.

30 Trocadilho com a música “Dourados *State of Mind*” de Ruspô que inspirou o título do artigo.

31 Em breve exploraremos as ligações fálicas entre as caminhonetes e as masculinidades hegemônicas com seus falos “imensos/maiores do mundo” que pulsam em Dourados/MS. Assim, o faremos – a cá agora sem detalhamentos, nos diálogos entre as etnografias de Clifford Geertz – com as brigas de galo em Bali, e Flávia de Mattos Motta com os curiosos e maneirinhos da Ilha da Magia, também conhecida como Florianópolis. Quanto aos atropelamentos, sugerimos a leitura da tese da antropóloga Aline Crespe (2015).

da luta de classes no campo. **Serviço Social & Sociedade**, 2018, p. 175-195. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/Tw3vz4S59FgfcX6TPtHPyVv/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 maio 2022.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? **Cad. Pagu**, Campinas, n. 53, e185305, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530005>. Acesso em: 02 maio 2023.

BECKER, Simone; MARCHETTI, Livia Estevão. Análise etnográfica e discursiva das relações entre Estado e mulheres indígenas encarceradas no MS. **Revista de Ciências Humanas**, Santa Catarina, v.47, n. 1, 2013, p. 81-99. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2013v47n1p81/26178>. Acesso em: 10 maio 2023.

BECKER, Simone. (Na) mira (d)os processos: entre afetos e (regimes de) verdades In: Organização: Diehl, Eliana Elisabeth *et al.*. **Antropologias do contemporâneo: uma homenagem a Sônia Weidner Maluf**. 1 ed., Florianópolis: Editora da UFSC, 2022, p. 91-12.

BECKER, Simone; OLIVEIRA, Déborah Guimarães. Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 52, 2013 p. 451-470. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/9187/15723>. Acesso em: 10 maio 2023.

BECKER, Simone; SOUZA, Olivia Carla Neves de; OLIVEIRA, Jorge Eremites de. A prevalência da lógica integracionista: negações à perícia antropológica em processos criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Etnográfica. **Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia**, Lisboa, v. 17, n. 1, p. 97-120, 2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/2580>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRAND, Antônio Jacó. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da Palavra**. 1997. 405 f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Porto Alegre/RS PUC, 1997.

BRASIL. **Lei complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977**. Cria o Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Brasília, Presidente da República, [1977]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp31.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp31.htm). Acesso em: 03 maio 2023.

BRITES, Jurema; MOTTA, Flávia. "Introdução". In: **Etnografia, o espírito da antropologia: tecendo linhagens homenagem a Claudia Fonseca**. Organizadoras: BRITES, Jurema; MOTTA, Flávia. 1. ed. – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017, p. 16-34.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**. Traduzido por Mario A. Marino. Eduardo Altheman C. Santos. SP: Editora Filosófica Politéia, 2019.

CAMPO GRANDE, Cidade Morena, Capital das Araras e Capital dos Ipês. **Enfoque MS**, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.enfoquems.com.br/campo-grande-cidade-morena-capital-das-araras-e-capital-dos-ipes/#:~:text=Campo%20Grande%2C%20Cidade%20Morena%2C%20Capital%20das%20Araras%20e%20Capital%20dos%20>

Ip%C3%AAs,-Por&text=Campo%20Grande%20tem%20muitos%20lugares,com%20o%20canto%20das%20aves. Acesso em: 03 maio 2023.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2020. 2021.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2021. 2022.

COM FLORADAS de inverno, Curitiba vira paraíso dos Ipês. **Bem Paraná**, 08 ago. 2018. Disponível: <https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/curitiba-cidade-dos-ipes/>. Acesso em: 03 maio 2023.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**. Pesquisas de antropologia política. SP: Cosac Naify, 2004.

CRESPE, Aline Castilho. **Mobilidade e Temporalidade Kaiowá**: do Tekoha à reserva, do Tekoharã ao Tekoha. 2015. 406f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal da Grande Dourados: Dourados/MS, 2015.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. São Paulo: Perspectiva, 1976.

FONSECA, Andrei Domingos. Ensaio autoetnográfico do acesso à justiça de pessoas indígenas no sul do Estado do Mato Grosso do Sul. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 8, 2022, p. 1-20. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/8628>. Acesso em: 21 dez. 2022.

FONSECA, Andrei Domingos. **Genocídio indígena a partir de dispositivos da necropolítica durante a pandemia de Covid-19 no Brasil**. Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito). 2023. 96 f. Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2023.

FONSECA, Claudia. Quando cada caso NÃO é um caso: pesquisa etnográfica e educação. *Rev. Bras. Educ.*, Rio de Janeiro, n. 10, 1999, p. 58-78. Disponível em [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24781999000100005&lng=pt&nrm=iso](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24781999000100005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 02 maio 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010a.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7a edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010b.

HECTARES: em nova dimensão! Empreendimento da São Bento Inc; com investimento de R\$ 80 milhões, transforma a terra em metros quadrados de valor. **Radio Coração**, Dourados/MS, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://www.radiocoracao.org/multimedia/fotos-videos/hectares-em-uma-nova-dimensao->. Acesso em: 10 mai. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Demografia Dourados/MS em 2021. **IBGE**, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-estados/ms/dourados.html>. Acesso em: 01 maio 2022.

JOHNSON, Felipe Mattos. "A gente é refugiado na própria terra": testemunhos Guarani e Kaiowá sobre terrorismo de estado e desapropriação". *In*: Organizadoras CRESPE, Aline Castilho; SILVESTRE, Célia M. Foster; BECKER, Simone. **Narrativas antropológicas em tempos pandêmicos: 10 anos de experiências etnográficas no PPGAnt/UFGD**. São Paulo: LiberArs, 2021, v.1, p. 49-73.

JOHNSON, Felipe Mattos. **Pyahu kuera: uma etnografia da resistência jovem guarani e kaiowá no Mato Grosso do Sul**. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal da Grande Dourados: Dourados/MS, 2019.

KUÑA REKO. **Kuña Reko: mulheres kaiowá e guarani**. Youtube, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kgADW4o3o>. Acesso em: 15 abr. 2023.

KUÑANGUE ATY GUASU. **Mapa da violência contra mulheres indígenas**. 2021. Disponível em: [kunangue.com](http://kunangue.com). Acesso em: 18 dez. 2021.

LARROSA, Jorge. A Operação Ensaio: sobre o ensaiar e o ensaiar-se no pensamento, na escrita e na vida. **Educação & Realidade**, v. 29, n. 1, 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/25417>. Acesso em: 2 maio 2023.

OS MUNICÍPIOS do Estado do Mato Grosso do Sul. **Cidade-Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cidade-brasil.com.br/estado-mato-grosso-do-sul.html>. Acesso em: 03 maio 2023.

MALUF, Sônia *et. al.*. **Por dentro do Hospital Colônia Santana: uma leitura etnográfica de prontuários psiquiátricos de mulheres internas nas décadas de 1940 e 1950**. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/5799#quotation>. Acesso em: 03 maio 2023.

MARICATO, Ermínia. "A cidade é luta de classes". Youtube, 11 jan. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9R4S6ZaDniU&t=77s>. Acesso em: 01 maio 2022.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios - Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**, Rio de Janeiro, n. 32, dezembro, p. 122-151, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 02 maio 2023.

MBEMBE, Achille. Pandemia democratizou o poder de matar. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/pandemiademocratizou-poder-de-matar-diz-autor-da-teoria-danecropolitica.shtml>. Acesso em: 02 maio 2023.

MELLO, Anahí Guedes de. **Olhar, (não) ouvir, escrever: uma autoetnografia ciborgue**. 184 f. Tese (doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Florianópolis/SC, 2019.

MEYER, Luíza Gabriela Oliveira. **Rumo à descolonização? O direito de consulta e os seus (ab)usos na Reserva Indígena de Dourados (RID)**. 2014. 263 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados/MS, 2014.

MILAN, Ezequias Freire. **Dos “professores de verdade” às “crianças laudadas” do “condomínio que ninguém entra”**: etnografia em espaços reprodutores de práticas necropolíticas e de (re)existência em Dourados/MS. 111 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal da Grande Dourados: Dourados/MS, 2019.

MINER, Horace. **Ritos Corporais entre os Nacirema**. Disponível em: [https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/364413/mod\\_resource/content/0/Nacirema.pdf](https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/364413/mod_resource/content/0/Nacirema.pdf). Acesso em: 12 maio 2023.

MURILO discute com equipe de Jaime Lerner novo Plano Diretor. **Dourados News**, 24 mar. 2011. Disponível em: <https://www.douradosnews.com.br/noticias/murilo-discute-com-equipe-de-jaimelerner-novo-plano-diretor-e9596ce61/410338/>. Acesso em: 03 maio 2023.

NA RESERVA indígena de Dourados, a pandemia não tem rosto, apenas números. **Amambai notícias**, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.amambainoticias.com.br/2020/07/25/na-reserva-indigena-de-dourados-a-pandemia-nao-tem-rosto-apenas-numeros/>. Acesso em: 03 maio 2023.

NASCIMENTO, Silvana de Souza. A cidade no corpo: diálogos entre corpografia e etnografia. **Ponto Urbe**, São Paulo, n. 19, p. 10, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4000/pontourbe.3316>. Acesso em: 20 dez. 2021.

NASCIMENTO, Silvana de Souza. O corpo da antropóloga e os desafios da experiência próxima. **Revista de Antropologia**, v. 62, n. 2, p. 459-484, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/161080>. Acesso em: 02 maio 2023.

NEGLIGÊNCIA DE QUEM?. Direção: Joana Moncau. Produção: Le Monde Diplomatique Brasil. Youtube, 24 nov. 2020. 01 vídeo (39min26s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9kRwbMYkbL4&t=426s>. Acesso em: 10 maio 2023.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**: uma polêmica. Tradução, notas e posfácio: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OBIND. Observatório dos Direitos e Políticas Indigenistas. FUNAI: Unidade da FUNAI em Dourados (MS) inicia entrega de 5,6 mil cestas básicas a comunidades indígenas na região. **OBIND**, 08 dez. 2021. Disponível em: <http://obind.eco.br/2021/12/08/funai-unidade-da-funai-em-dourados-ms-inicia-entrega-de-56-mil-cestas-basicas-a-comunidades-indigenas-da-regiao/>. Acesso em: 03 maio 2023.

ROCHA, Gabriel Dourado. **Um olhar antropológico sobre a Convenção 169 da organização internacional do trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais em países independentes**. 209 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados/MS, 2022.

RUSPÔ. **Dourados State of mind**. Youtube, 14 set. 2016. 01 vídeo (04min40s). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=VgE--RGRRIw&list=RDVgE--RGRRIw&start\\_radio=1](https://www.youtube.com/watch?v=VgE--RGRRIw&list=RDVgE--RGRRIw&start_radio=1). Acesso em: 03 maio 2023.

ROSSI, João Victor; BECKER, Simone. “Humano que não se pode

consertar": A necropolítica dos corpos femininos. **Revista Ñanduty**, Dourados, v. 7, n. 10, p. 159-174, 2019. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/nanduty/article/view/10305/5280>. Acesso em: 02 abr. 2020.

PACHECO, Tania. **Racismo ambiental**. 2017. Disponível em: <http://racismoambiental.net.br/>. Acesso em: 03 maio 2023.

SEGATO, Rita Laura. **Crítica da colonialidade em oito ensaios - e uma antropologia por demanda**. RJ: Bazar do Tempo, 2021.

SEMÁFOROS recebem campanha "Não dê esmolas, promova a cidadania". **Dourados News**, 04 jul. 2018. Disponível em: <https://www.douradosnews.com.br/noticias/semaforos-recebem-campanha-nao-de-esmolas-promova-a-cidadania/1084453/>. Acesso em: 02 maio 2023.

TORRES, Thailla. No mapa da "melhor vista", leitor ama lugar para ver o pôr do sol. **Campo Grande News**, 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/mapa-interativo/no-mapa-da-melhor-vista-leitor-ama-lugar-para-ver-o-por-do-sol>. Acesso em: 03 maio 2023.

UENO, Antonio. 122 anos: saiba porque Campo Grande se chama "Cidade Morena". **Diário MS News**, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://diariomsnews.com.br/noticias/122-anos-saiba-porque-campo-grande-se-chama-cidade-morena/#:~:text=Conforme%20o%20historiador%2C%20Hildebrando%20Campestrini,raios%20brilham%20com%20toda%20for%C3%A7a>. Acesso em: 03 maio 2023.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Os Involuntários da Pátria. **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**, Ano 4, Número 5, fevereiro, 2017. Disponível em: [https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4865765/mod\\_resource/content/1/140-257-1-SM.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4865765/mod_resource/content/1/140-257-1-SM.pdf). Acesso em: 03 maio 2023.



# UMA VEZ MAIS SOBRE A DIALÉTICA DECLARAÇÃO- CONSTITUIÇÃO: A QUESTÃO DO RECONHECIMENTO POLÍTICO-JURÍDICO DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS APÓS 10 ANOS DA LEI DO CPICT/PR

Ricardo Prestes Pazello<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Em 2017, durante o VI Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental, organizado pelo Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), apresentávamos um esboço de reflexão sobre os dez anos da lei estadual paranaense nº 15.673, de 13 de novembro de 2007, referente ao reconhecimento da territorialidade faxinalense. A respeito de tal empreita, elaborávamos consideração sobre o que chegamos a chamar de “dialética declaração-constituição”, sendo que um dos polos da dialética diz respeito a “quando se declaram direitos” e, outro, a “quando se constituem direitos”. A questão era aplicada aos povos de faxinais, comunidades tradicionais típicas do sul do Brasil e que enfrentavam (e continuam enfrentando) o problema de como sua existência era lida pelo estado nacional. Acerca disso, escrevemos: “a dialética entre declaração (reconhecimento) e constituição (criação), que aqui se sugere, tem centros de gravidade a depender das situações específicas, assim como das ideologias sociais que hegemonomizam em um dado tempo histórico” (PAZELLO, 2018, p. 236-237).

Agora, resolvemos atualizar o intento, bastante singelo em seus objetivos, de realizar um esboço de interpretação legislativa, mas voltado para outra normativa paranaense, a da lei estadual nº 17.425/2012, de 18 de dezembro de 2012, que criou o então Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná (CPICT/PR), dentro do qual foram incluídos os faxinalenses além de outras nove populações tradicionais do estado, para além das demais representações estatais.

Ocorre, contudo, que antes da finalização da redação do presente texto uma inovação legislativa alterou significativamente o CPICT/PR. Estamos nos referindo à lei estadual nº 21.430, de 19 de abril de 2023, instituidora do Conselho Estadual dos Povos Indígenas do Paraná. Ou seja, agora, há dois conselhos, o Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná (CEPCT/PR) – sem os indígenas e, portanto, sem a letra “i” na sigla – e o Conselho Estadual dos Povos Indígenas do Paraná (CEPI/PR).

Como fica visível, dez anos depois da promulgação da lei do CPICT/PR, a luta

---

<sup>1</sup> Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Coordenador do GT de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9961-0583>. Endereço eletrônico: [ricardo2p@yahoo.com.br](mailto:ricardo2p@yahoo.com.br)

política dos povos e comunidades tradicionais (PCTs) levou os indígenas a conquistarem uma instância própria dentro da institucionalidade estatal, muito provavelmente em decorrência dos novos ventos que sopram na conjuntura brasileira, a qual, em nível federal, assiste à criação do Ministério dos Povos Indígenas, novidade institucional e que, estadualmente, impulsionou a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a aprovar, em poucas semanas (a mensagem da governadoria, que remete ao parlamento estadual o projeto de lei, é assinada a 10 de abril de 2023), a lei do CEPI/PR, coincidindo com o 19 de abril, data em que se celebra o Dia dos Povos Indígenas. A nova lei, na prática, altera vários dispositivos da lei de 2012, a começar pela posição dos conselhos na estrutura organizacional do estado, deslocados da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF) – antes, aliás, alocada na antiga Secretaria Especial de Relações com a Comunidade – para a Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial (SEMI), tal como disposto em seu artigo 1º, algo que também é novidade no governo do estado.

A partir desse novo cenário, pretendemos continuar levando adiante a proposta inicial, de análise da lei estadual 17.425/2012, entretanto adequando-a àquilo que a modificação legislativa exigir. Sendo assim, a seguir apresentaremos nossa interpretação acerca do que entendemos seja o caráter de contínuo (e quase silente) movimento de transformação do “reconhecimento” político-jurídico da organização dos povos e comunidades tradicionais em “criação” institucional do espaço a ser ocupado por estes últimos com base na retórica de seu reconhecimento. Ou seja, a declaração (reconhecimento) vai se tornando constituição (criação) de direitos, em uma dialética imprecisa cuja prevalência é a presença do estado exercendo seu controle, ainda que deixando brechas para conquistas da organização popular. Assim é que veremos o transcorrer da análise que relaciona reconhecimento político-jurídico com os fundamentos normativos que lhe ensejam, com a composição do conselho (na qual se encontra explícita a ideia de reconhecimento), com seus elementos técnico-institucionais (de eleição, nomeação, organização e funcionamento interno) e com o surgimento de nova lei especificamente voltada para os povos indígenas, replicando a lógica legal antecedente. Vamos ao debate.

## **1 RECONHECIMENTO POLÍTICO-JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA**

A lei estadual nº 17.425/2012, de 2012, que criou o CPICT/PR, diferentemente de algumas legislações estaduais anteriores, busca fundamentar-se em um arcabouço normativo prévio cujo horizonte vinha dando sentido às reivindicações dos povos e comunidades tradicionais, no Brasil. O artigo 2º da lei é explícito:

Art. 2º O Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná

- CEPCT/PR tem por finalidade possibilitar a participação popular nas discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das **políticas públicas** para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais que se utilizem da autodefinição ou autoatribuição, segundo a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004, como comunidades tradicionais, observando o Decreto Federal 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, os arts. 215, 216, 225, 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, bem como art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e art. 190 e 191 da Constituição do Estado do Paraná e demais dispositivos jurídicos que tratam do tema.

É significativo notar que, por exemplo, a lei nº 15.673 que reconhece os povos faxinalenses e sua territorialidade, de 2007 – portanto, de cinco anos antes –, fora redigida com bastante simplicidade e praticamente<sup>2</sup> sem nenhuma referência normativa antecedente. Talvez a explicação resida no fato de que tenha sido uma opção de técnica legislativa, a qual certamente passou pela avaliação do movimento popular que lutou pela legislação (aqui, nos referimos à Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses). Mas também pode ser razoável argumentar que o imaginário normativo sobre o assunto ainda não estava consolidado, a ponto de não fazer sentido vincular a lei ao conjunto de atos normativos que até então existia.

Já a lei do CPICT/PR apresenta e arrola seus fundamentos de legalidade, começando pela (I) Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada via decreto em 2004 (aliás, atualmente consolidado no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, junto a outros atos normativos da OIT) – com conteúdo acolhido, porém, no articulado da lei faxinalense –; passando pelo (II) Decreto Federal 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, relativo à Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – este decreto vigente ao tempo da criação da lei faxinalense, no Paraná –; e chegando aos dispositivos constitucionais (III) federal e (IV) estadual.

Pois bem, esse recurso a fundamentação normativa mais ampla remete a uma concepção de cultura jurídica constitucionalizada, em que as normas estão dispostas em um sistema constitucional hierárquico e coerente, a partir do qual a normatividade superior valida a inferior. Assim, a Constituição acolhe os decretos e a dinâmica jurídica se estabelece. Nesse contexto, têm grande força argumentativa as noções de “autodefinição ou autoatribuição”, abertamente extraídas da Convenção nº 169, da OIT. É a partir delas que o artigo 2º da lei torna visível, desde logo, o problema do reconhecimento político-jurídico (ainda que, nesse sentido, também seja expresso o artigo 231 da Constituição,

<sup>2</sup> A exceção é a referência ao Decreto Federal de 13 de julho de 2006 que alterou o Decreto de 27 de dezembro de 2004, relativo à criação da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, no artigo 3º, parágrafo único da lei nº 15.673/2007. A propósito, o decreto de 2006 foi revogado pelo Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, modificando “denominação, competência e composição” (artigo 20) da antiga Comissão, agora Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

que reconhece o modo de vida indígena).

A questão se torna complexa, porém, à medida que o arcabouço normativo que legitima a criação do CPICT/PR desdobra-se em suas atribuições, composição e organização interna. Com relação ao primeiro nível, é interessante notar que o artigo 1º da lei 17.425/2012 caracteriza o Conselho como “órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador”. Sobressalta a dimensão “deliberativa”, já que interpretada à luz da Convenção nº 169, parece poder sugerir reconhecimento também de uma de suas disposições principais, a consulta aos “povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (artigo 6º, a). Se, por um lado, é provável que tenha havido comunicação com a organização popular para os fins de aprovação da lei de 2012, por outro, muito poderíamos discutir sobre a quais “procedimentos apropriados” teríamos de nos referir (cf. SILVA, 2018). Mas, ainda mais que isso, a problemática se desenrola seguindo certas contradições sistêmicas internamente à própria lei. Senão vejamos.

Tanto o artigo 2º quanto o 3º da lei do CPICT/PR consideram-no como meio de “participação popular nas discussões, proposições, elaborações e auxílio na implementação e fiscalização das políticas públicas para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais” (artigo 2º) ou “instância de representação e participação popular” (cabeça do artigo 3º). A ênfase, como podemos ler, é na participação popular. A questão é, contudo: participação para deliberar sobre o quê? Afora os assuntos internos do Conselho, sobre os quais falaremos em seguida, o caráter deliberativo parece esvanecer. É verdade que, entre as atribuições do Conselho previstas pelo artigo 3º da lei, estão as políticas estaduais referentes aos povos e comunidades tradicionais e a seu desenvolvimento sustentável. No entanto, a maioria das suas demais funções diz respeito a discussões, proposições, incentivos, elaborações de estudos e pronunciamentos sobre questões que lhes são pertinentes. Quer dizer, a maior parte de tais atribuições está reservada a elementos classicamente consultivos, sendo pouca a capacidade efetivamente decisória do Conselho. Não é nossa intenção, aqui, estabelecer uma crítica que rejeite a importância do CPICT/PR – seria o exato oposto de nossa perspectiva política e teórica – mas se nos mostra evidente que o problema do reconhecimento (declaração de direitos) fundamenta-se segundo uma base legal própria mas apresenta lacunas inafastáveis, tendendo a tornar-se uma criação institucional que, apesar de importante, ainda está longe de efetivar os anseios populares em jogo.

A seguir, aprofundaremos essa reflexão, exibindo o momento no qual a questão do reconhecimento aparece explicitamente na lei de 2012, em seu artigo 5º, referida ao âmbito da composição do Conselho, mas no intuito de caracterizar quais populações

tradicionais podem integrá-lo.

## 2 RECONHECIMENTO POLÍTICO-JURÍDICO E A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Entre os artigos 4º e 8º da lei 17.425/2012, o que se regula é a composição do anterior Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná, agora Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná. Nele, o artigo 4º assenta:

Art. 4º O Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CEPCT/PR será composto por 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes de povos e comunidades tradicionais do Estado do Paraná.

Não deixa de ser curioso notar que o conselho das populações tradicionais, tradicionalmente não representadas na estrutura político-administrativa do estado – não só do Paraná, mas igualmente o brasileiro em geral –, seja composto também pela mais tradicional de todas as representações, a do poder público, ainda que apenas em uma de suas metades. Eis um olhar de estranhamento (RIBEIRO, 1989) um tanto inevitável, considerando o tema específico que dá existência a referido conselho, ainda que seja característica a composição mista entre estado e sociedade civil neste caso.

A partir disso é que chegamos ao cerne da exposição relativa ao reconhecimento que a própria lei explicita. Ao apresentar quem são os povos e comunidades tradicionais do Paraná, o artigo 5º fala em quem o estado “reconhece” como tais. Assim, dentro de tal reconhecimento há um rol de segmentos populacionais tradicionais que, apesar de não excluir outros, conforma o universo de quem poderá compor o Conselho, seguindo a proporcionalidade estabelecida mais à frente, no artigo 7º. Diz referido artigo 5º:

Art. 5º Para fins de composição deste Conselho, o Estado do Paraná reconhece como povos e comunidades tradicionais aqueles abrigados em sua base territorial de maneira permanente ou transitória e autodefinidos como benzedeiras e benzedores, ciganas e ciganos, cipozeiras e cipozeiros, comunidades de terreiro – religiões de matriz africana, faxinalenses, ilhéus, pescadores e pescadoras artesanais e ribeirinhos, quilombolas, entre outros que se autorreconheçam.

Certamente, assim como antes a lei dos faxinais passara pela pressão das lideranças e assessoria faxinalenses em defesa de seu reconhecimento cultural, agora a lei do Conselho deve ter sido influenciada pela luta articulatória das populações tradicionais organizadas em movimentos sociais, notadamente na Rede Puxirão de Povos e Comunidades Tradicionais (cf. SOUZA; VANDRESEN; BUTI, 2014), ainda que sem prejuízo de outras

organizações populares. A Rede se constituiu a partir de 2008, um ano após a conquista da lei faxinalense, sendo que a Articulação Puxirão de Povos Faxinalenses, formada em 2005, protagonizara essa conquista institucional e fora o germe para a futura constituição em rede com os demais PCTs. Este deve ser o porquê de tais e quais populações estarem, de partida, reconhecidas na lei.

Em termos de redação, temos várias questões interessantes no mencionado dispositivo. Em primeiro lugar, salta aos olhos a preocupação com a flexão de gênero nos casos, dispostos em ordem alfabética, de benzedeadas e benzedores, ciganas e ciganos, cipozeiras e cipozeiros ou pescadores e pescadoras artesanais (ainda que não de ribeirinhos). As demais identidades são designadas com substantivos de dois gêneros, não sendo necessária a flexão. Sobretudo, porém, trata-se do conjunto de grupos que integram a Rede Puxirão, antes mencionada, o que revela sua força política.

Em segundo lugar, o dispositivo fala em ocupação territorial “permanente ou transitória”. Ainda que adstritos ao estado do Paraná, tais PCTs encontram contemplados pleitos de mobilidade e reterritorialização, atribuíveis a sua cultura territorial mas também a outras condições sociais e históricas. A caracterização transitória incide, mormente, sobre a população cigana, mas outras também podem valer-se da mesma situação, como era o caso dos indígenas (agora tendo seu próprio conselho).

Por fim, o artigo assenta noções como as de autodefinição e autorreconhecimento cuja matriz remonta ao que declarou a Convenção nº 169, da OIT, sobre a qual comentamos no primeiro item. Nem por isso podemos dizer que seja um reconhecimento banal, já que tal convenção internacional refere-se a povos indígenas e tribais, o que, no Brasil, enseja um amplo debate sobre o significado do que é tribal, ainda que a identificação indígena esteja mais ou menos pacificada e relacionada aos povos originários.

Na verdade, estamos diante da compreensão do que sejam povos e comunidades tradicionais, em geral, debate para o qual o Brasil contribui com a diversidade identitária que promove e oferece aos demais países do continente e do globo. De nossa parte, entendemos que não temos condições, aqui, de aprofundar sobre tal definição, mas consignamos nossa compreensão segundo a qual “comunitariedade, territorialidade e identidade” são o que caracteriza os PCTs. Justamente, aquilo que está presente no artigo 5º da lei de 2012: a lógica de uma divisão comunitária, e não meramente “social”, do trabalho, porque não individualizadora; uma territorialização própria, que pressupõe outra relação com o que consideramos como “natureza”; e a etnicidade que lhe segue, revelando identificação não redutível aos parâmetros da colonialidade e do sistema capitalista. Sobre estas questões escrevemos em ensaio a respeito de uma antropologia jurídica crítica dos PCTs, baseados na noção de “relação jurídica fronteiriça” (cf. PAZELLO, 2023).

Tendo isso em vista, todavia, aquilo que aparece como reconhecimento estatal da

existência passa por uma inflexão. O reconhecimento dos PCTs serve para compor o Conselho. Mas em que proporção e a partir de quais parâmetros? A lei dá a resposta. Aqui, seria o caso de investigarmos se a organização popular anuiu, via alguma discussão em paralelo, com os contornos definidos legalmente. De todo modo, ainda que tenha havido o aceite também é de pressupormos que tenham existido divergências e que elas, de algum modo, precisaram ser resolvidas em uma instância final, que é a da institucionalidade oficial do estado. Dessa maneira, por exemplo, resulta o desenho final da composição dos PCTs, com suas 12 cadeiras: com um representante encontram-se seis segmentos, vale dizer, benzedoras e benzedores, caiçaras, cipozeiras e cipozeiros, comunidades de terreiro das religiões de matriz africana, ilhéus, pescadores e pescadoras artesanais; já dois representantes têm-nos ciganas e ciganos, faxinalenses e quilombolas. Esta é a definição do novo artigo 7º, que concede um representante a mais para ciganas e ciganos, bem como para faxinalenses, já que originalmente esta era a representação dos indígenas (um guarani e um caingangue) – os indígenas têm, com seu novo conselho, treze representantes.

Ao lado da composição dos PCTs, como já aludimos, há também a representação do poder público. São doze membros, em geral representando as secretarias de estado, listados pelo artigo 6º: a de justiça, trabalho e direitos humanos; a de agricultura e abastecimento; a de ciência, tecnologia e ensino superior; a de cultura; a de educação; a de infraestrutura e logística; a de meio ambiente e recursos hídricos; a de esporte e turismo; a de saúde; a de segurança pública e administração penitenciária; a de assistência social; e da Casa Civil. Se os indígenas demonstram alguma força, conquistando conselho à parte, e se quilombolas, faxinalenses, ciganas e ciganos também foram mais reconhecidos em sua presença organizativa, nada se equipara ao poderio do estado. Por mais que possa parecer excesso de criticidade, não é possível normalizar esta contradição dos termos, em que um Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais tenha mais representantes do estado do que quaisquer das comunidades (que têm, no máximo, dois membros, ainda que, somadas as nove representações, elas se equiparem).

Para finalizar, cabe um comentário sobre a possibilidade instaurada pelo artigo 8º, segundo o qual podem ser “convidados” outros representantes estatais, de nível estadual ou federal (*caput* do artigo), além de qualquer pessoa, representando, ou não, entidade pública ou privada, que possa “contribuir para a discussão das matérias em exame” (parágrafo único). Ainda que esteja vigente a flexibilização da paridade entre PCTs e estado pela via dos convidados, estes são predominantemente também agentes estatais (ao menos os elencados no artigo 8º), o que vai demonstrando o sentido do giro criador de direitos, abandonando-se seu mero reconhecimento. Talvez esta dimensão seja até requerida pelos PCTs, para poderem ter um canal de comunicação mais direto com autoridades de estado, mas não deixa de ser significativa a passagem da declaração à constituição de uma

situação jurídico-política.

### **3 ELEIÇÃO, NOMEAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO: RECONHECIMENTO POLÍTICO-JURÍDICO?**

A problemática do reconhecimento político-jurídico se transmuda quase que integralmente quando a lei 17.425/2012 ultrapassa sua fundamentação normativa e a questão do reconhecimento de quem comporá o Conselho. No que pertine à regulamentação do *modus operandi* do atual CEPCT/PR, antigo CPECT/PR, dá-se um giro completo rumo ao âmbito da criação de uma realidade institucional nova que, apesar de demandada pelos PCTs, impõe-lhes condições contraditórias com aquilo mesmo que requisitam. Seus principais temas o revelam: eleição, nomeação, organização e funcionamento. Vamos a eles.

Os artigos 9<sup>a</sup> a 13 tratam de questões como eleição e nomeação de membros do Conselho. Apesar de os dois grupos paritários estarem previstos, a principal regulação recai sobre os PCTs. Isto porque, conforme reza o artigo 13, “os membros representantes do Poder Público [são] de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Estadual”. Neste aspecto, a estruturação fica mais fácil, ainda que revelando os plenos poderes estatais, mais uma vez, não bastassem todos os componentes deverem ser nomeados pelo governador do estado (mais à frente, o artigo 16 o dirá taxativamente). Já quanto aos representantes dos PCTs, a legislação prevê situações específicas.

A mais significativa das previsões legais, quanto a esta questão, talvez seja a do artigo 9<sup>o</sup> cujo conteúdo é relativo à “eleição dos membros representantes dos povos e comunidades tradicionais do CEPCT/PR”, a qual deve se dar por uma “Assembleia durante as Conferências Estaduais de Povos e Comunidades Tradicionais”. Aqui, o dispositivo cria a necessidade de conferências, a cada dois anos, e dentro delas assembleias com a finalidade de designar os nomes do Conselho. Como fica visível, o reconhecimento desborda em criação e exige um tipo de escolha de representantes oriunda da lei e não das práticas sociais dos povos e comunidades.

Os artigos subsequentes tratam de questões como nomeação (trinta dias após a eleição, segundo o artigo 10), substituição (pelo suplente mais votado, conforme o artigo 11) e destituição (excepcional, de acordo com o artigo 12). Com isso, o contorno todo do Conselho se subsume a regras burocráticas que se traduzem em uma linguagem não necessariamente conhecida pelas populações envolvidas, criando um grupo de situações completamente novas.

Da mesma maneira, a organização e o funcionamento do Conselho ficam pré-moldados de acordo com as previsões legais do artigo 14 em diante. Neste, por exemplo, o “CEPCT/PR reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses, e, extraordinariamente, por

convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros”. A despeito de alguma abertura para reuniões extraordinárias, fica estipulada previamente a periodicidade e, sobretudo, a hierarquia a ser respeitada para que possa haver reuniões para além de as ordinárias.

Como dissemos, a linguagem legal vai conformando uma realidade sabidamente estranha aos PCTs. No âmbito da organização interna do CEPCT/PR, o mandato é de dois anos com possibilidade de recondução (artigo 17), exercido sem “qualquer remuneração ou percepção de gratificação” (artigo 18), sendo necessária elaboração e aprovação, até noventa dias após sua posse, de um “regimento interno” (artigo 15) o qual fundamentará as suas deliberações (artigo 21). O trabalho voluntário, ainda que político, dos representantes dos PCTs precisa seguir regras estatais, sendo que o estado assume apenas poucos ônus, relativos a “custos de deslocamento, alimentação e permanência dos Conselheiros e seus acompanhantes não residentes em Curitiba e Região Metropolitana, quando necessário e justificadamente” (de acordo com o artigo 19), a “despesas de realização e divulgação das Conferências Estaduais de Povos e Comunidades Tradicionais” (artigo 20) e, eventualmente, a “despesas dos membros do Conselho, quando necessário e justificadamente, para tornar possível sua presença em Conferências Nacionais de Povos e Comunidades Tradicionais” (artigo 20, parágrafo único). Tudo isso reportando às dotações previstas na Lei Orçamentária Anual (artigo 30).

Por fim, é estabelecida uma hierarquização interna, que serve para reger o funcionamento do Conselho. A partir do artigo 22, aparecem as funções de presidente e vice, secretário-geral e secretário-executivo. Se o artigo 23 prevê que todas as reuniões do CEPCT/PR devem ser “sempre abertas à participação de quaisquer interessados”, o que denota o empréstimo de caráter democrático a ele, no caso do modo de escolha dos cargos dirigentes a democracia esbarra em uma constatação fática. Tanto a presidência quanto a secretaria geral serão eleitas conforme a maioria simples dos conselheiros (artigos 25 e 27, respectivamente). No entanto, o artigo 25 indica ainda a necessidade de “alternância em sua gestão, sendo um mandato presidido por um representante do Poder Público e o outro por um representante da sociedade civil”. A verdade é que, supondo a convergência de interesses dos membros do executivo – os quais, aliás, obedecem ao interesse político do governo que representam –, há um virtual domínio da condução do Conselho, já que basta o convencimento de apenas um membro da sociedade civil para que sua vitória na escolha de nomes para as funções diretivas seja consolidada.

Além disso, há o estabelecimento de uma secretaria executiva do Conselho, desempenhada por servidor da pasta na qual aquele esteja alocado na estrutura do executivo (artigo 28). No caso vigente, agora se trata da Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial (SEMI).

A conclusão à qual podemos chegar é a de que a lei abdica do espírito conduzido pela lógica do reconhecimento político-jurídico quanto à organização do Conselho e institui uma dinâmica, é de supomos, avessa àquelas das populações tradicionais. Ainda que seja necessário encontrar condições comuns de trabalho entre todos os membros, em sua diversidade de ideologias e até mesmo de cosmovisões, ao que tudo indica prevalece a lógica do estado e arma-se uma contraditória teia de regras a serem seguidas que não necessariamente dialogam com a maneira pela qual os PCTs se estruturam.

Como já ressaltamos, é possível que uma investigação de mais fôlego revele o fato de que boa parte dessas regras foram concertadas com lideranças dos movimentos populares envolvidos, mas também dissemos ser provável que eventual aceite tenha decorrido da premência da conquista institucional e não permita a revisão da lei, justamente quando ela é modificada, pouco mais de dez anos após sua promulgação. Ademais, o grande desafio que se nos impõe, nesta análise, não é nem a avaliação em abstrato da regulação do Conselho, mas sua existência em concreto, restando colocar à prova inclusive seu funcionamento nos moldes do que a própria lei, agora alterada, prescreve. Registrado este limite da análise, passemos a considerações a respeito da promulgação da lei que cria conselho análogo, mas específico aos povos indígenas.

#### **4 DOIS CONSELHOS EM BUSCA DE RECONHECIMENTO POLÍTICO-JURÍDICO**

Partimos do entendimento, e nem poderia ser diferente, de que um conselho dedicado aos PCTs tem um caráter político-jurídico, sendo espaço, dentre outras coisas, de “obtenção de uma nova hegemonia na realização de políticas públicas” (BERCLAZ, 2013, p. 176), a partir de uma concepção ampliada de estado. Até mesmo por isso, porém, questionamos, pela natureza do agora CEPCT/PR, a paridade entre estado e populações tradicionais como algo dado e transparente. Para nós, como dissemos, não poderia deixar de gerar algum estranhamento.

Para além disso, o questionamento que recai sobre a existência de um conselho como este diz respeito ao significado do reconhecimento político-jurídico que oferece e em que medida, sob o argumento reconhecedor, não impõe uma realidade avessa à lógica comunitária, étnica e territorial dos PCTs. Evidentemente, os desafios para um conselho como é o CEPCT/PR são muitos e assim se daria em qualquer estrutura prevista. Mas acessando documentos relativos a seu histórico – portanto, do período em que era ainda CPICT/PR, designação prevalente nos próximos parágrafos –, disponibilizados por sua página oficial<sup>3</sup> na rede mundial de computadores, já ficam notabilizados alguns de seus

<sup>3</sup> Atualmente, a página do Conselho encontra-se inserida no sítio da Secretaria da Mulher e Igualdade Racial do Estado do

limites, talvez até por conta do imaginário que rege sua construção institucional, qual seja, a estatal.

Se tomarmos como exemplos, ainda que pontuais, as atas da comissão eleitoral de 2021, para eleição de novo mandato do então CPICT, veremos questões interessantes que colocam em tela a tensão entre reconhecimento e criação de direitos, no âmbito do Conselho. Na primeira ata, de 25 de abril 2021 – em plena pandemia de COVID-19, portanto –, já fica registrada a dificuldade de contato com um dos conselheiros membros da comissão eleitoral. Em outra reunião, de 8 de junho de 2021, a ata registra dificuldade correlata envolvendo um segundo conselheiro. As reuniões, por conta do período pandêmico, eram virtuais e podemos imaginar que os problemas quanto à presença dos conselheiros podem estar ligados também ao acesso precário à internet, por exemplo. Isto se confirma com a ata do dia 9 de junho, da reunião postergada do dia anterior. Nela, fica assentado o problema com a internet de um terceiro conselheiro, único membro representante de PCTs, aliás.

Na ata dessa terceira reunião, há uma descrição mais longa dos debates que puderam se dar e algumas coisas chamam a atenção. Trata-se do informe relativo às indicações feitas pelos PCTs para comporem o novo mandato do Conselho. Estava vigente um edital eleitoral, que estipulava as regras para se candidatar, com base no previsto pela lei estadual 17.425/2012. No entanto, o que depreendemos da ata da comissão eleitoral é que os PCTs adaptavam tais regras a seus costumes. O engessamento imposto pela lei e pelo edital de eleições precisava – e continua a precisar – ser enfrentado pela realidade das populações e vemos modos diferentes de alimentar a composição do Conselho. Esta informação não deve ser lida com olhos obtusos, de quem vê aqui irregularidades, mas antes o contrário, a viabilização, segundo os modos de vida constitucionalmente garantidos de cada PCT, da participação popular no Conselho. Por exemplo, a presença indígena, tanto guarani quanto caingangue, decorre da indicação feita pelos caciques (lembrando que os indígenas compunham o antigo CPICT e hoje não mais, sobre o que nos referiremos mais adiante). Já os quilombolas são indicados conforme a decisão, tomada a partir de reuniões de todas as comunidades remanescentes de quilombos, da Federação Estadual das Comunidades Quilombolas do Paraná (FECOQUI), que tem sua criação datada do ano de 2008.

Outro exemplo pode ser aduzido dos materiais marcados como notas técnicas do CPICT. Compreendemos ser de interesse, no bojo de toda essa reflexão, consignar a existência de uma moção de repúdio, com aprovação datada de 3 de agosto de 2017, dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público. Nela, o CPICT relata que a promotoria de justiça de São Matheus do Sul, município paranaense com forte presença de povos de

faxinais, arquivou inquérito civil sobre “eventual prática de atos violadores ao sistema de vida da Comunidade Tradicional Faxinal do Emboque” (CPICT/PR, 2017, p. 1). Ao que tudo indica, conhecendo os conflitos que envolvem os faxinalenses no Paraná, estava ocorrendo um questionamento do modo de vida de uma suas comunidades, especialmente baseado em uma territorialidade específica, que não comunga da ideia de que a mesma se encerra na compreensão de propriedade privada, o que costuma gerar desentendimentos com terrenos lindeiros, cujos proprietários não compreendem a cultura faxinalense. Quando tais conflitos chegam ao sistema de justiça, a lógica proprietária individualista costuma prevalecer, porque não só um dos polos da lide a reivindica, como também os trabalhadores do direito, inclusive funcionários públicos, são formados nela e não tiveram acesso a outro modo de pensar – e, quando o tiveram, muitas das vezes se recusam a acolhê-lo.

Não chegamos a ter acesso ao caso concreto que a moção de repúdio ataca, mas seu teor aponta para problemas como os de o Ministério Público (MP) estadual desconhecer as normativas atinentes aos PCTs, em geral, e aos faxinalenses, em especial, a ponto de questionar a constitucionalidade da legislação estadual sobre o assunto. É o que faz, segundo a moção, com o Decreto Estadual nº 3.446, de 25 de julho de 1997, que cria as Áreas Especiais de Uso Regulamentado (ARESUR), histórico instrumento normativo de reconhecimento do modo de produzir dos faxinalenses; com a Lei Estadual nº 15.673, de 13 de novembro de 2007, por nós já citada e que reconhece a territorialidade e a cultura faxinalenses; e com a Lei Municipal 1.780, de 2 de junho de 2008, que também reconhece os faxinalenses de São Mateus do Sul e seus acordos comunitários.

Outra dimensão presente na moção é a da “autodefinição [como] o critério fundamental que deve orientar a aplicação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, respeitando o que dispõe a Convenção da Organização Internacional do Trabalho 169”. A reafirmação do que está contido nas normas sobre PCTs é feita pelo Conselho porque provavelmente o MP defendeu alguma necessidade de “heteroidentificação” (CPICT/PR, 2017, p. 1-2) em face dos faxinalenses, na esfera do conflito concreto, o que vai na contramão do que tem sido entendimento contemporâneo sobre o assunto, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

O interessante quanto à moção de repúdio é notarmos o uso político feito pelos PCTs do Conselho. No caso, capitaneados pela indignação dos faxinaleses, dirigiram um documento de denúncia ao Conselho Superior do MP, para fazerem valer o reconhecimento de suas relações jurídicas, postas na fronteira entre seu modo de vida e o da sociedade capitalista, no campo paranaense. Ao mesmo tempo em que é bastante significativa a atitude, mostra-nos os limites do Conselho que, criado estatalmente, não consegue ter suas pautas compreendidas pelo próprio estado, demonstrando mais uma das faces que

caracterizam as contradições dessa problemática referente aos PCTs.

Os exemplos anteriores contribuem para observarmos alguns impasses da dialética entre declaração e constituição no âmbito do que fora o Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná. Mas a tensão tende sempre a ser resolvida de alguma forma. Como propusemos apenas uma exemplificação, muito se pode avançar ainda nessa análise, com tudo o que está disponibilizado pelas atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, entre 2020 e 2022, acessíveis na sua página institucional. Em um dos casos, aqui expostos, partimos das atas da comissão eleitoral de 2021; em outro, de uma moção de repúdio aprovada, em 2017, em face do MP. Dois dentre vários casos possíveis. Por isso, indiquemos um terceiro passo, que é o do interesse na solução política encontrada pelos povos indígenas do Paraná, já vislumbrada no exemplo da comissão eleitoral.

Anunciamos antes que nossa reflexão sobre a lei do CPICT/PR, de 2012, sofrera uma inflexão, quando da recente aprovação da existência de novo conselho, agora só dedicado a discutir as questões atinentes aos indígenas paranaenses. Repitamos seu nome oficial: Conselho Estadual dos Povos Indígenas do Paraná, que passa a atender pela sigla CEPI/PR, retirando o “CT” da designação, a qual, como sabemos, indica o Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná, com a sigla CEPCT/PR, por sua vez sem o “I”. Mais que um jogo de letras ou uma oposição entre segmentos, a criação do CEPI/PR revela a especificidade indígena e sua força, sem precisar minorar, e até abrindo maior espaço a, os demais PCTs, com seu conselho próprio.

A lei estadual nº 21.430, aprovada a 19 de abril de 2023 pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, replica no estado a experiência de outras unidades da federação. Ela também segue o modelo da lei de 2012, que englobava povos indígenas e comunidades tradicionais. Sua distinção mais substancial, afora a especificidade de estar voltada à população indígena paranaense, reside na composição do Conselho, o que não poderia ser diferente também. Ainda assim, é passível de nosso registro o fato de seu artigo 2º trazer a base normativa que lhe sustenta citando apenas a Convenção nº 169 da OIT, sem qualquer outra, sequer os dispositivos constitucionais que explicitamente tratam da temática indígena.

Nos artigos 4º e 6º, percebemos um aumento no número de integrantes, em comparação com a lei do CPICT (agora CEPCT): são vinte e seis cadeiras, divididas à metade entre poder público e povos indígenas (artigo 4º). Por sua vez, estes últimos são contemplados em quatro esferas de representação: um assento destinado aos xetás, cinco para os guaranis, cinco para os caingangues e outros dois a organizações não governamentais indígenas do estado (artigo 6º). No caso da representação estatal (artigo 5º), são doze representantes de secretarias estaduais e um da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Há uma previsão

maior dos nominados como possíveis convidados para o Conselho (artigo 7º, parágrafo 2º): são quatorze indicações (contrastando com os oito da versão original da lei de 2012).

Quanto ao restante da lei, permanecem mais ou menos as mesmas regras de eleição, organização e funcionamento que as da normativa do agora CEPCT. Talvez a alteração sobre reuniões trimestrais (e não mais bimestrais), prevendo a semipresencialidade (artigo 12), seja uma mudança visível, ainda que o artigo 13 indique a necessidade de “reunião anual com caciques e lideranças indígenas do Paraná, para apresentar as ações promovidas no período”, o que é uma novidade. No mais, a legislação, do artigo 24 ao 55, estipula mudanças de redação na lei do novo CEPCT/PR, por conta, principalmente, dos indígenas terem sido retirados de seu universo (todas as alterações, no geral, já estão contempladas em nossos comentários anteriores).

Como já sugerimos anteriormente, a atual conjuntura política brasileira, que traz novo governo federal a partir de 2023 pode ser o grande móvel para que o governo do Paraná tenha proposto a criação do novo Conselho e ele tenha sido aprovado por unanimidade pelo legislativo estadual. Sabidamente, as forças político-eleitorais federal e paranaense não são convergentes, mas a existência de um Ministério dos Povos Indígenas pode estimular projetos, inclusive com recursos financeiros, que antes não estavam acessíveis, sendo do interesse local. Em meio a isso, as lideranças indígenas conquistam uma vitória para suas reivindicações específicas e o CEPI/PR aparece como uma possibilidade de sua organização popular, ainda que com os mesmos limites atinentes à tensão entre reconhecimento e criação de direito que já expusemos.

De todo modo, parece-nos que os exatos limites observados quanto ao antigo CPICT geraram a necessidade de os indígenas pleitearem um conselho próprio e nada garante que, ao se reproduzir a mesma lógica de regulamentação para o CEPI, as limitações não reapareçam. Enquanto isso, vale a luta política das populações originárias do estado do Paraná, com suas diferenças internas, inclusive, pavimentando potencialidades de enfrentarem a contradição declaração-constituição de relações sociais e jurídicas. O segundo conselho é uma tentativa de superar o que faltava ao primeiro, mas, não surpreendentemente, está reproduzida na lei de 2023 a mesma série de condições que se impunham à de 2012. O tempo – e a ação política dos atores envolvidos – fará um relatório futuro sobre todo este cenário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que fizemos no presente ensaio foi realizar um exercício de interpretação da legislação estadual sobre povos e comunidades tradicionais, com especial atenção a dois conselhos, o primeiro criado em 2012 e o segundo, adstrito aos povos indígenas, em

2023. As leis do CPICT/PR, agora CEPCT/PR, e do CEPI foram analisadas sob uma inspiração antropológico-jurídica, ainda que aplicada à interpretação normativa, para extrair daí uma tensão que paira sobre elas.

Tal tensão nada mais é que, uma vez mais, a dialética declaração-constituição, cuja característica é contrapor o reconhecimento de uma realidade particular e anterior à legislação, como a dos PCTs compreendidos a partir de sua territorialidade, etnicidade e comunitariedade, à criação de relações jurídicas que se autonomizam em momentos institucionais, como é o caso dos conselhos aqui mencionados. Assim, desvelam-se verdadeiros usos – compulsórios ou não – do direito moderno por realidades sociais fronteiriças, que percorrem situações politicamente assimétricas como as que se constituem entre estado e movimentos populares.

É evidente o impacto da instituição de um conselho como o antigo CPICT/PR e as nossas pequenas avaliações feitas, tanto a partir da legislação quanto da documentação do acervo virtual disponível do Conselho, corroboram-no. Isto é válido principalmente para a anterior estrutura do Conselho, que era composta por indígenas e demais PCTs, mas, em parte, o mesmo pode ser indicado com a criação do novo Conselho – evidentemente, devendo ser confirmado em análise posterior.

Enfim, uma perspectiva de crítica jurídica, associada a um diálogo com a antropologia do direito, pode servir de apoio às populações tradicionais e suas assessorias, no sentido de buscar o que fazer ante tal institucionalidade, que só pode ser usada taticamente sob pena de subsunção à lógica das formas sociais do modo de produzir a vida que as envolve. Eis a nossa contribuição, portanto, ainda que limitada, pretendendo estar conectada aos anseios de nossos setores populares.

## REFERÊNCIAS

BERCLAZ, Márcio Soares. **A dimensão político-jurídica dos conselhos sociais no Brasil: uma leitura a partir da política da libertação e do pluralismo jurídico.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CPICT/PR (Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná). **Moção de repúdio.** Curitiba: CPICT/PR, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Antropologia jurídica dos povos e comunidades tradicionais no Brasil: apontamentos sobre a categoria de relação jurídica fronteiriça. Em: MELLO, Lawrence Éstivalet de; MARCHANT, Karla Varas; GEDIEL, José Antônio Peres; VEIGA, Alexandra Maciel (orgs.). **Constitucionalismo intermitente e lutas sociais no Brasil e no Chile.** Marília-SP: Lutas Anticapital, vol. 2, 2023, p. 353-377.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Dialética declaração-constituição: territorialidade e reconhecimento jurídico no marco dos 10 anos da lei dos povos faxinalenses. Em: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; VANESKI FILHO, Ener; JABUR, Gisele; MELO,

José Patrício Pereira; CALEIRO, Manuel Munhoz (orgs.). **Indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais**. Curitiba: CEPEDIS, 2018, p. 231-243.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Descotidianizar. Extrañamiento y conciencia práctica. Un ensayo sobre la perspectiva antropológica. **Cuadernos de antropología social**. Buenos Aires: Instituto de Ciencias Antropológicas, Universidad de Buenos Aires, n. 3, 1989, p. 65-69.

SILVA, Liana Amin Lima da. Convenção 169 da OIT e a livre determinação dos povos: protocolos autônomos de consulta como estratégia jurídica diante das ameaças aos territórios tradicionais. **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais. Brasília: IPDMS; Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 4, n. 2, julho-dezembro de 2018, p. 56-77.

SOUZA, Roberto Martins de; VANDRESEN, José Carlos; BUTI, Rafael Palermo. Narrativa sobre a sistematização das experiências da Rede Puxirão de Povos e Comunidades Tradicionais. Em: SOUZA, Roberto Martins de (org.). **Identidades coletivas e conflitos territoriais no sul do Brasil**. Manaus: UEA, 2014, p. 21-51.

# O SANGUE DO PASSADO CORRE FEITO UM RIO: A LUTA PELA TERRA NA OBRA TORTO ARADO

Daniel Júnior Rodrigues Alvarenga<sup>1</sup>  
Alan Faber do Nascimento<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, o problema desta pesquisa fundamenta-se no fato de que a desigualdade no acesso à terra tem suas origens com a Lei de Terras de 1850 deixou sequelas na formação fundiária brasileira.

Para alcançar os resultados pretendidos, firmou-se como objetivo geral da presente pesquisa analisar a questão fundiária brasileira tendo Torto Arado, de Itamar Vieira Junior, como fonte principal para problematização do tema.

No que diz respeito à metodologia, utilizou-se uma revisão bibliográfica e uma análise documental, amparando-se no método dedutivo.

O texto está dividido em três capítulos. O primeiro tratou sobre o tratamento das comunidades quilombolas previstas na Constituição Federal de 1988. O segundo trata sobre conceito de território. O terceiro trouxe algumas reflexões sobre a questão agrária<sup>3</sup> na Obra Torto Arado. E por último fizemos algumas considerações finais sobre o tema.

## 1 AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A questão agrária de comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas e sua proteção por parte do Estado se sucedeu com a Constituição da República de 1988, no qual reconheceu esses grupos minoritários Assim os direitos territoriais das Comunidade Quilombolas foram representados em “duas esferas de atuação pública” (SOLAZZI; WOLKMER, 2016, p. 32). A primeira esfera envolve os direitos territoriais, já a segunda engloba os direitos imateriais sendo eles: as manifestações culturais e o patrimônio cultural (SOLAZZI; WOLKMER, 2016).

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), consagrou e assegurou, desde o ano de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito), para as comunidades remanescentes de quilombolas, os direitos à posse e propriedade de suas terras e à manutenção de sua cultura. Expressando que “aos remanescentes das comunidades

---

1 Mestrando em Estudos Rurais pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri-UFVJM, bolsista CAPES\ FAPEMIG ACTN.1086\2021. Endereço eletrônico: daniel.alvarenga@ufvjm.edu.br

2 Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri-UFVJM. Endereço eletrônico: alan.faber@ufvjm.edu.br

3 O significado do conceito de “questão agrária” como originalmente interpretado pelos pensadores clássicos evoluiu nas últimas décadas. Hoje há um entendimento generalizado de que a “questão agrária” é uma área do conhecimento científico que procura estudar, de forma genérica ou em casos específicos, como cada sociedade organiza, ao longo de sua história, o uso, a posse e a propriedade da terra (CALADART *et al.*, 2012, p.642-643).

dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988).

O artigo supracitado demonstra o direito de proteger a ocupação do território, ingressando na segunda esfera de atuação pública, haja vista que a proteção do território serve como proteção aos direitos culturais de uma determinada comunidade. (SOLAZZI; WOLKMER, 2016).

A efetividade desse direito ao território se concretiza através de outros dispositivos legais que viabilizam a emissão do título de propriedade das Comunidades Quilombolas.

Já o artigo 216 da CRFB\88 considera patrimônio cultural brasileiro, a ser promovido e protegido pelo Poder Público, os bens de natureza material e imaterial (nos quais incluem-se as formas de expressão, bem como os modos de criar, fazer e viver) dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

No Brasil, segundo a Fundação Palmares existem 3.475 comunidades remanescentes de quilombos, sendo que a região Nordeste concentra 2.196 comunidades representando 61%, e no Estado da Bahia existem 827 comunidades quilombolas (BRASIL, 2021).

E a noção e reivindicação ao longo da história passa a ser latente ao passo que: “não podemos mais viver assim. Temos direito à terra. Somos quilombolas Era um desejo de liberdade que crescia e ocupava quase tudo o que fazíamos” (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 187).

A personagem Bibiana desperta e amadurece esse anseio de luta através de suas aulas sobre a história de seu povo.

a professora que ensinava sobre a história do povo negro, que ensinava matemática, ciências e fazia as crianças se orgulharem de serem quilombolas. Que contava e recontava a história de Água Negra e de antes, muito antes, dos garimpos, das lavouras de cana, dos castigos, dos sequestros de suas aldeias natais, da travessia pelo oceano de um continente para outro. As crianças ficavam atentas, não sabiam que havia uma história tão antiga atrás daquelas vidas esquecidas. Uma história triste, mas bonita. E passavam a entender por que ainda sofriam com preconceito no posto de saúde, no mercado ou nos cartórios da cidade. Onde lhes apontavam, dizendo: “olha o povo do mato” ou “negrinhos da roça”. Compreendiam por que tudo aquilo não havia terminado (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 243).

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/2004 (BRASIL, 2004). Assim, no art. 14, da Convenção, se estabelece-se que dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam e adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tradicionalmente tenham tido acesso para suas atividades culturais e de

subsistência. Expressando assim:

Art. 14 [...] §1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. §2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. §3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados (BRASIL, 2004).

Sobre as terras ocupadas por esses povos, a Convenção n.º 169/OIT estabelece, no artigo 14, que os Estados devem “reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (BRASIL, 2019, *online*).

## 2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CONCEITO DE TERRITÓRIO

As primeiras discussões sobre o conceito de território tiveram suas origens no campo da biologia por volta do século XVIII, que posteriormente foram incorporadas ao campo da geografia, principalmente na área de geopolítica. Devemos observar que o conceito de território é polissêmico.

Dessa forma o conceito de território não fica restrito a apenas um campo do saber, ao se discutir território devemos levar em consideração um espaço delimitado por relações de poder, dentro dessa perspectiva o território está vinculado a algum espaço geográfico.

Assim, quando alguém ou um grupo social se apropria de um espaço geográfico o (s) sujeito(s) territorializam esse espaço, transformando em um território. Em todo território existem relações de poder podendo ser brandas ou truculentas.

Haesbaert (2012) enfatiza que o território pode ser entendido, a partir de quatro dimensões: a dimensão política ou jurídico-política; a dimensão cultural; a dimensão econômica e a dimensão naturalista.

A dimensão política ou jurídico-política vê o território como uma relação de espaço-poder institucionalizada pelo Estado. A dimensão cultural expõe o território como um espaço, permeado de simbolismos para um determinado grupo. Já, para dimensão econômica, o território é um produtor de recursos sendo peça chave na relação capital-trabalho e a dimensão naturalista, no qual território é formado pelas relações entre sociedade e natureza e do comportamento natural do homem no meio físico (HAESBAERT, 2012). Para Haesbaert não há uma definição clara de território.

Todavia, o autor considera que o território é uma junção da dimensão espacial

material das relações sociais bem como o conjunto de representações sobre o espaço ou o imaginário geográfico.

Conforme Raffestin (1993) a territorialidade é a expressão do que é construído pelos atores sociais com base a partir da noção de território, tendo como pressuposto um dado espaço. Logo, o “processo do território, quando se manifestam todas as relações de poder, que se traduzem por malhas, redes e centralidades cuja a permanência é variável, mas que constituem invariáveis na qualidade de categorias obrigatórias” (RAFFESTIN, 1993, p. 8).

Neste sentido, Saquet (2009) assegura que o ser humano é o sujeito fundamental nas relações de poder do homem com a natureza, estabelecendo assim relações materiais e imateriais que se materializam nos conceitos de territórios e territorialidades, sendo uma relação multidimensional. Portanto,

A territorialidade corresponde às relações sociais e às atividades diárias que os homens têm com sua natureza exterior. É o resultado do processo de produção de cada território, sendo fundamental para a construção da identidade e para a reorganização da vida quotidiana (SAQUET, 2009, p. 8).

Santos (1999, p. 8) define: “O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida”.

Com base nesta breve revisão sobre conceito de território, percebe-se que território pode ser compreendido por mais de uma dimensão, sendo que, cada dimensão ajuda na sua compreensão no conceito de território, todo território existe relações de poder, entre dominados e dominadores, tais relações imbricam nas classes sociais que impactam na noção de desenvolvimento dos espaços geográficos, resultado em muitas das vezes em conflitos socioterritoriais.

### 3 A QUESTÃO AGRÁRIA NA OBRA TORTO ARADO

A obra Torto Arado é dividida em três partes: “Fio de corte”, “Torto Arado” e “Rio de Sangue”. A narrativa é contada por meio de três vozes femininas, Bibiana, Belonísia e Santa Rita Pescadeira, a história se passa na Chapada Diamantina, no estado da Bahia.

Na parte “Rio de Sangue”, quem narra é a Maria Rita Pescadeira, retratando a história de seus antepassados e como se estabeleceu uma relação com a terra, evidenciando que: “Muitos nunca estiveram conformados com os interditos, mas durante muito tempo foi necessário permanecer quieto e submisso para garantir a sobrevivência. Agora falam em direito dos pretos, dos descendentes de escravos que viveram errantes de um lugar para o outro” (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 212).

Em Torto Arado, apontam-se resquícios de uma semiescravidão na vida dos

moradores da Fazenda Água Negra, remetendo à relação do negro com a terra durante o período colonial.

Podia construir casa de barro, nada de alvenaria, nada que demarcasse o tempo de presença das famílias na terra. Podia colocar roça pequena para ter abóbora, feijão, quiabo, nada que desviasse da necessidade de trabalhar para o dono da fazenda, afinal, era para isso que se permitia a morada. Podia trazer mulher e filhos, melhor assim, porque quando eles crescessem substituiriam os mais velhos. Seria gente de estima, conhecida, afilhados do fazendeiro. Dinheiro não tinha, mas tinha comida no prato (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 41).

Nesse mesmo sentido:

Cada homem com desejo de poder havia avançado sobre um pedaço e os moradores antigos foram sendo expulsos. Outros trabalhadores que não tinham tanto tempo na terra estavam sendo dispensados. Os homens investidos de poderes, muitas vezes acompanhados de outros homens em bandos armados, surgiam da noite para o dia com um documento de que ninguém sabia a origem (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 22).

Bibiana em sua narrativa relata a expropriação de terra que a comunidade vive bem como seu anseio de mudança dessa realidade.

Quando estivéssemos estabelecidos poderíamos planejar a nossa partida, ir atrás dos sonhos de Severo, que passaram a ser meus também. Não queria também viver o resto da vida ali, ter a vida de meus pais. Se algo acontecesse a eles, não teríamos direito à casa, nem mesmo à terra onde plantavam sua roça. Não teríamos direito a nada, sairíamos da fazenda carregando nossos pertences. Se não pudéssemos trabalhar, seríamos convidados a deixar Água Negra, terra onde toda uma geração de filhos de trabalhadores havia nascido. Aquele sistema de exploração já estava claro para mim. (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 83).

Quando aborda a questão agrária em sua narrativa evidencia “Que os donos não se importavam de abrigar mais gente, que queriam apenas que fosse de trabalho e não reclamasse da labuta. Gente que suasse de sol a sol, de domingo a domingo” (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 182).

Assim, o negro era tido como uma mercadoria de mão de obra barata no sistema capitalista servindo como mão de obra explorada na fazenda Água Negra.

A sociedade de classes abriu as suas portas aos ‘homens de cor’, sob a condição de que se mostrassem capazes de enfrentar e de resolver os seus problemas de acordo com o código ético-jurídico que ela instituíra. Mas, na realidade, ela transferiu para os ombros deles a pesada tarefa de prepararem sozinhos, a ‘redenção da raça negra’ (FERNANDES, 2008, p. 298).

A relação de exploração realizada na fazenda Água Negra é percebida quando: “Podem trabalhar, mas a terra é dessa família por direito. Os donos da terra eram conhecidos desde a lei de terras do Império, não havia o que contestar” (VIEIRA JUNIOR,

2019, p. 183). Assim a dominação sobre os copos negros, pós abolição da escravatura no Brasil não se dava mais sob o regime escravista, mas, pelo controle e domínio de terras (MARTINS, 2022).

A Lei de Terras de 1850 estabeleceu a propriedade<sup>4</sup> privada no Brasil, transformando a terra em mercadoria. Logo: “A Lei nº 601, de 1850, foi então o batistério do latifúndio no Brasil. Ela regulamentou e consolidou o modelo da grande propriedade rural, que é a base legal, até os dias atuais, para a estrutura injusta da propriedade de terras no Brasil” (STEDILE, 2005, p. 25).

A Lei de Terras permitiu ao Estado a venda de terras, porém, pessoas negras não poderiam ter acesso a tal, uma vez que, não possuíam dinheiro para adquiri-las sem contar as condições precárias que vivem pós-abolição, ressalta que tal legislação não previa a doação de terras excluindo de vez o acesso da população negra.

O dispositivo legal supracitado mais tarde concedeu a doação de terras e dinheiro para vinda de colonos para trabalharem no Brasil, com o intuito de embranquecer a população brasileira. Esse privilégio pautado na cor das pessoas foi um pilar estruturante para manter e perpetuar o racismo estrutural sendo legitimado pelo próprio Estado em sua legislação.

Legitimando o Racismo estrutural, de acordo com Almeida (2020) é um conjunto de atos e práticas que estruturam todas as instituições, a ordem econômica, moral e jurídica de uma sociedade.

Existe uma indignação diante esse monopólio de terra por parte de Belonísia, que se revolta pelo silenciamento e dos abusos cometidos, mas percebe que não há lugar para suas inquietações.

Mas as batatas do nosso quintal não são deles”, alguém dizia, “eles plantam arroz e cana. Levam batatas, levam feijão e abóbora. Até folhas pra chá levam. E se as batatas colhidas estiverem pequenas fazem a gente cavoucar a terra para levar as maiores” — disse Santa, arregalando os olhos para mostrar sua revolta. “Que usura! Eles já ficam com o dinheiro da colheita do arroz e da cana.” Poderiam muito bem comprar batata e feijão no armazém ou na feira da cidade. Nós é que não conseguíamos comprar nada, a não ser quando vendíamos a massa do buriti e o azeite de dendê, escapulindo dos limites da fazenda sem chamar a atenção. **“Mas a terra é deles. A gente que não dê que nos mandam embora. Cospem e mandam a gente sumir antes de secar o cuspo”** (VIEIRA JUNIOR, 2019, p.45 grifo do autor).

O discurso de Bibiana, também remete a uma indignação com a atual condição que vivem, reforçando inclusive a supressão de direitos aos seus ancestrais:

[Severo] tinha consciência de nossa história. Sabia o que nosso povo tinha sofrido desde antes de Água Negra. Desde muito tempo. Desde os dez mil escravos que o coronel Horácio de Matos usou para encontrar diamante e guerrear com seus inimigos. Quando deram a liberdade

<sup>4</sup> Antes no regime de sesmaria a efetividade da posse da terra se dava pelo uso, contanto que fosse pacífico.

aos negros, nosso abandono continuou. O povo vagou de terra em terra pedindo abrigo, passando fome, se sujeitando a trabalhar por nada. Se sujeitando a trabalhar por morada. A mesma escravidão de antes fantasiada de liberdade. Mas que liberdade? Não podíamos construir casa de alvenaria, não podíamos botar a roça que queríamos. Levavam o que podiam do nosso trabalho. Trabalhávamos de domingo a domingo sem receber um centavo. O tempo que sobrava era para cuidar de nossas roças, porque senão não comíamos. Era homem na roça do senhor e mulher e filhos na roça de casa, nos quintais, para não morrerem de fome. Os homens foram se esgotando, morrendo de exaustão, cheios de problemas de saúde quando ficaram velhos (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 220).

Severo, primo e esposo de Bibiana vê o acesso à terra como uma forma de melhorar sua qualidade de vida podendo proporcionar uma dignidade humana para sua família, rompendo assim com o ciclo de opressão que viviam, como se vê: “poderíamos, sim, comprar nossa própria terra e vir buscá-los. [...] só assim conseguiríamos ter uma vida digna” (VIEIRA JUNIOR, 2019, p.86).

Esse poder de silenciar e oprimir grupos subalternos existe devido à concentração fundiária que se deu desde o período da colonização. Vale ressaltar que o latifúndio que se deu no sertão nordestino, remota desde as sesmarias que moldaram a estrutura fundiária do Nordeste.

Enfatiza-se que: “Em geral as sesmarias eram entregues como forma de pagamento ao serviço militar prestado à Coroa pelo extermínio dos índios locais” (MARTINS, 2022, p.65-66).

Nesse sentido, “sabíamos que a fazenda existia pelo menos desde a chegada de Damião, o pioneiro dos trabalhadores, durante a seca de 1932. A família Peixoto havia herdado terras das sesmarias.” (VIEIRA JUNIOR, 2019, p.176).

Na obra existe uma passagem que amarra os acontecimentos históricos na narrativa com o conceito de função social da terra previsto na Constituição Federal de 1988, no inciso XXIII, do artigo 5º “começavam a se considerar mais donos da terra do que qualquer um daqueles que tinham seus nomes transcritos no documento” (VIEIRA JUNIOR, 2019, p.187).

As mulheres possuem um papel fundamental na sua relação com a terra, colocando no centro a conjuntura social do romance uma vez que a história é narrada por mulheres, negras quilombolas, trabalhadoras rurais. As personagens Donana, Salu, Belonísia, Bibiana e Santa Rita Pescadeira nas suas narrativas evidenciam o patriarcado no seu cotidiano no sertão baiano retratando a emancipação feminina no decorrer da obra.

A personagem Salu, segundo Bibiana, após tornar-se parteira obteve uma transformação inovadora.

A transformação da mulher hesitante, que vinha na estrada em preces por misericórdia e bem-aventurança, na força que se antepunha à perturbação uma grávida transtornada pelas dores, e talvez por espíritos que desconhecíamos, era um milagre de energia. De tão habituada

à assertividade de Zeca, eu nunca havia sido capaz de contemplar com a atenção que agora tinha. Diante de meus olhos, vi minha mãe erguer sua mão direita e segurar com força o braço que avançava rompendo o ar para lhe atingir. Bastou esse gesto para que cessassem os urros e a cólera da mulher, e um fluxo de serenidade se instaurasse entre os presentes (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 50-51).

Bibiana, após o assassinato de Severo resiste ainda mais por causa da luta dos quilombolas, reconhecendo todo o esforço e luta de seu falecido marido.

Severo morreu porque pelejava pela terra do seu povo. Lutava pelo livramento da gente que passou a vida cativa. Queria apenas que reconhecessem o direito das famílias que estavam havia muito tempo naquele lugar, onde seus filhos e netos tinham nascido. Onde enterraram seus umbigos, no largo de terra dos quintais das casas. Onde construíram casas e cercas (VIEIRA JUNIOR, 2019, p.207).

Nessa parte, trata-se da indignação devido ao extermínio da população negra, remetendo a necropolítica que o Estado legitima pelo seu aparato estatal e suas instituições:

Nós moramos na periferia da cidade, e lá os policiais usavam a mesma desculpa de drogas para entrar nas casas, matando o povo preto. Não precisa nem ser julgado nos tribunais, a polícia tem licença para matar e dizer que foi troca de tiro. Nós sabíamos que não era troca de tiros. Que era extermínio (VIEIRA JUNIOR, 2019, p.193).

Belonísia possui uma aversão ao espaço educacional devido às contradições do ensino com a sua realidade, preferindo o trabalho rural ao invés do ambiente escolar.

Poder estar ao lado de meu pai era melhor do que estar na companhia de dona Lourdes, com seu perfume enjoativo e suas histórias mentirosas sobre a terra. Ela não sabia por que estávamos ali, nem de onde vieram nossos pais, nem o que fazíamos, se em suas frases e textos só havia histórias de soldado, professor, médico e juiz (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 85).

Já Maria Rita Pescadeira é a voz onipresente na história de Água Negra, possuindo até uma essência mística em relação às outras vozes.

Sou uma velha encantada, muito antiga, que acompanhou esse povo desde sua chegada das Minas, do Recôncavo, da África. Talvez tenham esquecido Santa Rita Pescadeira, mas a minha memória não permite esquecer o que sofri com muita gente, fugindo de disputas de terra, da violência de homens armados, da seca. Atravessei o tempo como se caminhasse sobre as águas de um rio bravo. A luta era desigual e o preço foi carregar a derrota dos sonhos, muitas vezes (VIEIRA JUNIOR, 2019, p.165-166).

A questão agrária perpassa a vida das mulheres da fazenda Água Negra, ainda que cada uma possua suas singularidades, a questão do campo as une, pois compartilham da opressão do patriarcado que infelizmente no espaço rural se escancara, pois “Todas nós, mulheres do campo, éramos um tanto maltratadas pelo sol e pela seca. Pelo trabalho árduo,

pelas necessidades que passávamos, pelas crianças que faríamos muito cedo, uma atrás das outras, que mulharvam nossos peitos e alargavam nossas ancas” (VIEIRA JUNIOR, 2019, p.119).

Diante disso, as opressões vividas pelas mulheres no romance não se limitam às questões de gênero, mas dialogam com raça, etnia, classe e orientação sexual. Esses demarcadores de opressão atuam de maneira interseccional.

Segundo Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177), “a interseccionalidade é uma conceitualização do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação”. Assim, a interseccionalidade possibilita a análise da opressão de classe, do patriarcado, o racismo e outros sistemas discriminatórios que geram e perpetuam desigualdades.

Logo a interseccionalidade “visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado” (AKOTIRENE, 2019, p. 19). Assim, essa estrutura faz com que mulheres negras estejam no centro de entrecruzamento das “vias” de poder, sejam estas: gênero, raça, classe/etnia.

Cumprе salientar que gênero é uma construção social, conforme aponta Heleieth Saffioti:

O gênero é uma maneira de existir do corpo e o corpo é uma situação, ou seja, um campo de possibilidades culturais recebidas e reinterpretadas. Nesta linha de raciocínio, o corpo da mulher, por exemplo, é essencial para definir sua situação no mundo. Contudo, é insuficiente para defini-la como mulher. Esta definição só se processa através da atividade desta mulher na sociedade. Isto equivale a dizer, para enfatizar, que o gênero se constrói-expressa através das relações sociais (SAFFIOTI, 1992, p. 191).

De acordo com Scoot “o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (1998, p.21), logo o conceito de gênero é utilizado para compreender e estabelecer papéis sociais de submissão\dominação nas relações sociais que são culturalmente construídas sobre o feminino e masculino.

É fundamental entender como estabelecem os papéis de gênero e sua relação de posse, uso e propriedade da terra dentro do campesinato, uma vez que o patriarcado e o racismo foram pilares de construção da sociedade brasileira refletindo assim no campesinato e consequentemente nas relações com a terra.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O romance analisado permite perceber as opressões vividas pelos personagens e como elas refletiam no seu cotidiano e em suas relações sociais. Colocando em xeque as desigualdades raciais e como a escravidão afeta a vida das pessoas negras no Brasil,

perpassando a ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

E mostrando como o racismo, machismo e sexismo sustenta o Estado Democrático Brasileiro. A estrutura fundiária brasileira foi alicerçada na branquitude e que se mantém até a atualidade.

É notória a importância de relacionar o direito com a literatura, pois a literatura pode oferecer uma visão mais crítica da realidade brasileira, que a pura legislação não proporciona.

A obra *Torto Arado* apresenta um Brasil que muitas vezes passa despercebido pelo poder judiciário, um Brasil que sofre com desigualdades e violências decorrentes de um processo histórico pelo qual passou.

O romance tem como protagonistas personagens negros, ressaltando a desigualdade racial que se originou desde o Brasil colonial. Mesmo com a abolição da escravatura em 1888, os negros conseguiram apenas uma “liberdade jurídica”, porém não foram feitas políticas públicas para a inclusão dos negros na sociedade.

Essa liberdade foi concedida posteriormente à Lei de Terras de 1850, que estabeleceu as diretrizes da estrutura fundiária brasileira, estabelecendo a compra e venda de terras e contrapondo o sistema de posse que vigorava na época, impossibilitando a aquisição de terras pelos menos favorecidos economicamente e, conseqüentemente, pelos ex-escravos. Isso se tornou um negócio rentável que perdura até os dias de hoje. Logo, a Lei de Terras teve um papel fundamental na racialização na compra de terras.

Os personagens de *Torto Arado* vivem uma realidade que não difere muito da vida real, uma vez que os moradores da fazenda Água Negra são descendentes de ex-escravos e vivenciam uma situação de trabalho análoga à escravidão. Os moradores da fazenda Água Negra trocam sua força de trabalho em troca de residência nas terras da fazenda.

No decorrer da narrativa, é possível perceber que os moradores da fazenda possuem consciência racial e demonstram inconformidade com a situação que vivem enquanto quilombolas, buscando o reconhecimento de seus direitos como previstos na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Internacional do Trabalho. A obra *Torto Arado* demonstra que a questão agrária brasileira é marcada pelos latifúndios improdutivos e pela violência nos conflitos decorrentes da posse de terras.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Pólen Livros, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19

nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm). Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. **Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. **Certificação Quilombola - Quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos (CRQs).** 15/06/2021. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-por-estados-e-regioes-15-06-2021.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

CALDART, Roseli Salete; PEREIRA Isabel Brasil; ALENTEJANO Paulo; FRIGOTTO Gaudêncio. **Dicionário da Educação do Campo.** São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, 2002, p. 171-188. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”.** 5. ed. Vol.1. São Paulo: Globo, 2008.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade.** 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

MARTINS, Adalberto Floriano Greco. **A questão agrária no Brasil: da colônia ao governo Bolsonaro.** 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2022.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder.** São Paulo: Ática, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. **Rearticulando gênero e classe social.** In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Org.). Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, p. 183-215, 1992.

SANTOS, Milton. O dinheiro e o território. **GEOgraphia**, Rio de Janeiro, ano 1. n. 1, 1999. p. 7-13.

SAQUET, Marcos Aurélio. Por uma abordagem territorial. In: SPOSITO, Eliseu Saverio. (Org.). **Território e Territorialidades: teorias, processos e conflitos.** 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 73-94.

SCOTT, Joan. Tradução: Christine Rufino Dabat. Maria Betânia Ávila. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, 1998.

SOLAZZI, José Luiz; WOLKMER, Antônio Carlos. Interpretação constitucional, pluralismo jurídico e a questão quilombola: uma abordagem descolonial e intercultural do decreto nº 4.887/2003 e da ADI 3239. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (coords.) **Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial..** Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

STEDILE, João Pedro. **A questão agrária no Brasil: o debate na esquerda: 1960-1980.** 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto Arado.** São Paulo: Todavia, 2019.

# UM CAMPO DE TENSÕES: TERRITORIALIDADES, DIREITO E REFORMA AGRÁRIA

Gabriel Vicente Andrade<sup>1</sup>  
Guilherme Guimarães<sup>2</sup>  
Isabella Madruga da Cunha<sup>3</sup>

## 1 OS SUJEITOS EXCLUÍDOS DO ACESSO À TERRA LEGALIZADA NO BRASIL

A trajetória da exclusão do acesso a certos sujeitos à terra é longa e está na constituição deste território como um produto do processo de colonização. Cabe lembrar que esta era fundamentada pela coroa portuguesa em direito, direito divino, mesmo que operasse o esbulho das terras dos povos originários, o que não era ignorado. O empreendimento colonial fundou uma lógica de exportação da natureza. Esta pode ser descrita como a constituição colonial das américas como zonas de pura extração, o que conforma a necro-economia do extrativismo, segundo Araóz (2015).

Sendo o extrativismo baseado na ideia de que a natureza latinoamericana é um objeto colonial por excelência, ele é ferramenta da ordem territorial mundial, ou seja, ele impõe como uma geografia (originada na divisão internacional do trabalho) (ARAÓZ, 2015). Nestes termos, podemos considerar que a propriedade privada foi o instrumento mais bem sucedido em impor essa ordem territorial. Isto porque esta é a “essência do modo de sociabilidade capitalista, instituída a partir de uma lógica operacional espoliadora e voraz” (FERREIRA, 2019). As formas de impedir, excluir e massacrar territorialidades, contudo, antecedem a consolidação e o aperfeiçoamento deste instituto. Ensina Souza Filho “sempre houve no Brasil uma política de impedimento de aos pobres, camponeses, quilombolas e indígenas de viverem em paz na terra” (2021, p. 165).

Em um primeiro momento, no Brasil, aplicou-se o sistema de sesmarias, exportado de Portugal em 1530, através da carta de poderes concedida a Martim Afonso de Sousa. Neste contexto, as sesmarias figuram uma concessão condicional de terras, cujo domínio se garantia pela ocupação e produção. Quando da introdução das Capitânicas Hereditárias, os capitães eram compelidos a dar as terras em sesmarias de maneira a incentivar a colonização. Como consequência desse sistema, todo o território brasileiro passou a pertencer à Portugal (SILVA e SECRETO, 1999). Veja-se, contudo, que tais políticas de ocupação partiam da premissa que a terra então “descoberta” era vazia, porém, desconsiderando a

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade Federal do Paraná, Email: gabrie.vicente2000@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduando em Direito na Universidade Federal do Paraná. Integrante do núcleo de pesquisa e extensão em direito socioambiental EKO. Email:

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora do Núcleo de pesquisa e extensão em direito socioambiental EKO. Email: isabellamcunha@gmail.com.

ocupação pré-existente por parte dos nativos. Destarte, o objetivo, então, era de “ocupação”, ou melhor, colonização sob comando do empreendimento régio.

Por outro lado, a política de terras tinha por objetivo velado a face de controle dos povos nativos que ocupavam as terras e da sua mão de obra por meio do controle do território, aculturação e até mesmo pela desterritorialização, também de povos africanos trazidos para o Brasil com vistas à escravização. Entendeu-se, desde o princípio, que a maneira mais eficaz de colonizar os corpos de resistência desses povos era justamente usurpando suas terras, condicionando o território e seus usos segundo uma racionalidade colonial de exploração (SOUZA FILHO e PRIOSTE, 2017).

No entanto, no século XIX, há erupções de revoluções e ideais libertários se consolidando ao redor do país, além de mudanças políticas envolvendo o reino de Portugal que acaba por culminar na independência do Brasil. A partir de então, a elite passou a ter duas crescentes preocupações. A primeira era se desvencilhar da política de terras instaurada pela coroa portuguesa. A segunda guardava relação com a tendência de abolição da escravidão, sendo que a questão principal era o que fazer com os povos então escravizados, especialmente, num território vasto como o brasileiro? de que forma impedir que estes tomassem posse das terras livres?

Nesta baila de interesses, foi consolidada, em 1850, a Lei de Terras. A partir deste marco, quaisquer compras de terras realizadas no Brasil precisariam do aval da coroa brasileira para ocorrer (SOUZA FILHO e PRIOSTE, 2017). Então, instaura-se uma complexidade, uma vez que os povos tradicionais não deixaram de ocupar suas terras, embora essa ocupação, sob o viés do direito de propriedade privada, não tivesse amparo jurídico algum.

Mais adiante, após a proclamação da República brasileira, a exclusividade no acesso à terra tornou-se regra, tendendo-se a preservação da realidade fundiária brasileira marcada pela concentração e latifúndios. Como destaca, Girardi “a influência na elaboração das legislações agrárias que seguiram a Lei de Terras de 1850 possibilitaram a continuação da transferência das terras públicas para o domínio privado de forma concentrada, privilegiando os latifundiários e mantendo o padrão agrário concentrado” (2019, p. 125).

A estrutura fundiária brasileira, já no século XX, emerge consolidada sobre esse modelo latifundiário, baseado na concentração de terras e na produção extensiva e, nesse contexto histórico, eclodem importantes revoltas populares, motivadas centralmente por conflitos fundiários. Após séculos de colonização e com o sucesso da mercantilização da terra através da propriedade privada, num país em que, a despeito das modernizações tecnológicas, ingressou os 1900 com uma economia baseada majoritariamente na produção de bens primários, notadamente, na monocultura – e com a grande maioria da sua população ainda vivendo no campo –, o acesso e à garantia de permanência na terra

era uma questão central. Contudo, estes excluídos do acesso à propriedade privada, não constituíam um coletivo monolítico, tem-se particularidades étnicas, culturais, regionais, espirituais, enfim, diferenças que implicavam (e implicam) na forma de territorialização de cada um dos diversos grupos.

Nesse ponto é preciso registrar que o início do século XX é o momento também em que a população brasileira se compõe como uma população miscigenada, o que faz com que intérpretes do brasilianismo cunhem o mito da democracia racial. O projeto de branqueamento populacional com o incentivo à migração europeia (FULGENCIO, 2014), iniciado no século anterior e a forma pela qual cor-raça-etnia foram tratados pelo ordenamento jurídico de então (diferente daquele dado pelo ordenamento dos Estados Unidos, por exemplo) forjaram uma população diversa. Longe de ser um processo que mereça ser romantizado, até porque, em muito constituído com base na violência sexual e de gênero contra as mulheres; há que se reconhecer que também se relaciona com a constituição não só da população brasileira, como da diversidade socioterritorial, processos que estão intrinsecamente relacionados já que sociedade é espaço (HAESBAERT & PORTO-GONÇALVES, 2006).

Os povos e comunidades tradicionais em sua pluralidade, com formas de identificação diversa e variadas (técnicas de trabalho, práticas espirituais, etnia), são coletivos fruto desses processos. Despontam entre estes os povos originários e os remanescentes de quilombos, mas não só. No Estado do Paraná, de onde se escreve, também se tem os faxinalenses e caiçaras, dois singelos exemplos. O ponto é que, embora não se desconheça que esses grupos tenham cor (e que em geral não é clara), as formas de associação entre os coletivos sem (acesso legalizado a) terra não necessariamente se vinculam devido à socialização baseada em raça-etnia.

Dessa forma, é interessante considerar que o elemento aglutinador entre estas diversas comunidades, coletivos, povos originários e tradicionais, é precisamente uma forma de estar e se relacionar com a terra que diverge da forma proprietária. Não só porque houve esta vedação do acesso à propriedade quando esta foi instituída como tal, a partir de 1850, mas também porque o próprio modelo da propriedade privada é incapaz de dar conta da diversidade socioterritorial, ou seja, da complexidade e pluralidade de modos de estar e se relacionar com a terra desses coletivos (LITTLE, 2002).

Daí que se considera que

a denominação “trabalhador rural”, expressão dos povos da terra, revela a existência de todo este espectro de atores do campo. Alguns mais integrados ao sistema hegemônico, outros mais afastados, com modos de vida diversificados entre si, porém com conteúdo repleto de semelhanças no que tange à relação de trabalho que desenvolvem na natureza, bem como à exploração e exclusão pelo sistema hegemônico e os impactos sofridos pelo avanço capitalista sobre as terras (SANTOS, KAHLAU & ISAGUIRRE, 2017, p. 184).

Retomando a análise historiográfica, quando se observam as lutas dos coletivos camponeses germinados em Canudos e no Contestado, por exemplo, é possível localizar o germe da reivindicação por reforma agrária, trazendo propostas de uso sadio do solo, voltado ao direito à alimentação e proteção da natureza. Fato é que, após o fim da escravidão, haviam contingentes de pessoas que ocupavam terras, via de regra, em situação irregular sob a perspectiva jurídica<sup>4</sup> e, na nova república, precisavam submeter-se às novas lógicas de produção capital no campo. A tendência, então, é de que o Estado passou a tentar expurgar essas gentes de terras ocupadas. Essa é a marca das revoltas ocorridas em meados do século XX, em especial Canudos (1896-1897) e Contestado (1912-1916), que foram a resposta à ofensiva estatal em tentar desocupar territórios para integrá-los ao sistema de terras vinculado às elites agrárias brasileiras (MARTINS, 1999, p.101).

Essas lutas, ao fim, buscavam recuperar e criar territórios, principalmente aqueles que foram utilizados para destruir a biodiversidade que ali se desenvolvia e que, posteriormente, foram abandonados (SOUZA FILHO, 2021, p.169)<sup>5</sup>. Considerando estes exemplos de resistência camponesa, especificamente observando as particularidades das formações coletivas, sociais e espirituais que se manifestaram em ambos os conflitos, as quais não serão pormenorizadas já que fogem do objeto deste artigo, verifica-se a reivindicação baseada numa noção de direito à terra que escapa ao paradigma proprietário.

Inclusive, pode-se afirmar que essa origem da proposta da reforma agrária parece em muito mais se aproximar da concepção dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais do que da noção de individualização de lotes e acesso à pequena propriedade privada, que se associa com a demanda camponesa. Fato é que a forma pela qual a reforma agrária é institucionalizada no meio do século XX, com a promulgação do Estatuto da Terra, Lei 4504/1964, baseia-se, primeiramente, no modelo proprietário.

Entretanto, questiona-se se tal resposta ofertada pelo Estado de fato atendia as demandas camponesas, dos trabalhadores rurais, no entendimento mais amplo dessa categoria, que compreende a sociodiversidade territorial dos povos e suas maneiras plurais de estar na terra. Por muito tempo, parece que esteve presente no senso comum a ideia de que a demanda por reforma agrária se resolve com distribuição individualizada de pequenos lotes. Nesta linha de raciocínio, o direito à terra se realizaria através do acesso à propriedade privada - ele se inscreveria, assim, no direito de propriedade. Tal entendimento, inclusive, é reforçado quando o ordenamento jurídico fórmula não uma função social da terra, e de seus usos, mas uma função social da propriedade.

<sup>4</sup> Como explicou-se no primeiro capítulo deste trabalho.

<sup>5</sup> Para entender melhor de como a luta por uma reforma agrária se desenvolve a partir de lutas camponesas, passando a ser uma política de enfrentamento de grupos como a MAESTRO e o MST, por meio de ocupações e formações de seus camponeses aliados, vide a tese de Flávia Rossito (2020): <https://www.prppg.ufpr.br/signa/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=41400&cidprograma=40001016029P1&anobase=2020&idtc=35>.

Contudo, o desenvolvimento do tratamento jurídico dado ao direito à terra, especialmente, a partir do advento da nova ordem democrática e constitucional inaugurada em 1988, ganha outros contornos. Ao passo que as próprias demandas dos movimentos sociais de luta pela terra passam a ser expressas de novas formas, adquirem novos vocabulários. Tal mudança paradigmática se relaciona com o que se denomina aqui de uma releitura do direito à terra a partir da noção de territorialidade, o que se desenvolverá no próximo tópico.

## 2 LUTA PELA TERRA E DIREITOS TERRITORIAIS

O processo de redemocratização e a promulgação da Constituição da República de 1988 representou um marco no que se refere ao tratamento jurídico dado à terra e às relações territoriais. Refere-se à constitucionalização da reforma agrária como dever de Estado, da função social do imóvel rural, ademais da função social da cidade, do imóvel urbano e a garantia ao direito à moradia e à cultura.

Neste ínterim, a própria hermenêutica constitucional dá subsídios para transpor a perspectiva limitadora do instrumento da função social quando lido como função social da propriedade. Santilli (2005) fala em função socioambiental da propriedade, que segundo a autora, deve abarcar a proteção à cultura, ao meio ambiente e aos povos. Com amparo na leitura de Marés (2021), sustenta-se uma função socioambiental da terra, ou seja, do objeto do direito e não do direito mesmo (de propriedade), pois assim independente do título ou da ficção jurídica utilizada para regular uma relação de posse, a função social deve ser observada por vinculada a matéria, à terra.

No que se refere aos direitos dos povos originários e tradicionais, não só foram garantidos como patrimônio cultural nacional, os modos de fazer e viver dos diversos povos que compõem a sociedade brasileira (CRFB, art. 215 e 216), como foi expressamente reconhecido o direito ao território dos povos indígenas (CRFB, art. 231) e quilombolas (CRFB, art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Tais dispositivos constitucionais perfazem a categoria jurídica dos direitos territoriais. São titulares destes direitos os povos e comunidades tradicionais, tratam-se de direitos de natureza coletiva (por isso tratados sempre no plural), cujo objeto é a terra significada em território, através da ancestralidade ou de práticas tradicionais, sejam de trabalho ou espirituais. O fato de tal categoria jurídica não se amoldar a de direito individual subjetivo, como o direito de propriedade, faz com que defendamos que “os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais são satisfeitos mediante a comprovação de um sentido público daquelas terras” (CUNHA e DINIZ, 2020, p. 134).

Tais mudanças surgem e repercutem não apenas no ordenamento jurídico em si,

mas tanto quanto na compreensão dos movimentos de luta pela terra sobre os limites do modelo proprietário. Nas últimas décadas a luta pela terra tem se desdobrado através da incorporação de critérios raciais e étnicos, fatores de gênero e a problemática da crise ecológica (ALMEIDA, 2008). A este processo de modificações chamou-se “giro ecoterritorial” das lutas sociais, o que vem assentando as bases de uma linguagem comum que valoriza a territorialidade, resultante de uma confluência inovadora entre a matriz indígena, campesina e comunitária e o discurso ambientalista (SVAMPA, 2016).

Neste cenário, ao elaborar um panorama da questão agrária em Minas Gerais, Junior (2014) ressalta que os principais conflitos entre o modelo do agronegócio e a agricultura familiar e camponesa baseiam-se em disputas por água e território, o que faz o autor concluir “a questão agrária caminha hoje junto com a questão ambiental” (2014, p. 16). Por sua vez, ao empreender análise situada no estado do Bahia, Guiomar Inez Germani aponta que:

O que perpassa e articula a questão agrária e os movimentos e grupos sociais, sejam de trabalhadores rurais sem terra, quilombolas, ribeirinhos, indígenas, fundo e fecho de pasto, atingidos por barragem, por parque, por grandes obras de infra-estruturas em sua luta por e na terra é a questão territorial. (GERMANI, 2010, p. 16).

A luta pela terra, portanto, não pode ser simplesmente traduzida na luta por um título de propriedade. Lida pela noção de territorialidade, que agrega sentido de pertencimento, ancestralidade, espiritualidade, que agrega valor ao que está em cima da terra (e não considera somente a terra nua), enfim, que traz luz para a espacialidade da socialização e assim, para as disputas de poder que perpassam a construção do território.

Daí compreendendo, junto com Santos, Kahlau e Isaguirre (2017), que a própria categoria de trabalhador rural brasileiro não pode ser tratada como se possivelmente preenchida por um universal, ou seja, um homem branco heterossexual - ainda que desprovido de meios de produção, é possível aventar que a noção de reforma agrária se pensada para atender a demanda deste sujeito universal jamais atenderá aos anseios dos movimentos de luta pela terra. Neste sentido, cabe retomar o histórico de tradução da luta pela terra na luta por reforma agrária, de maneira a questionar seus sentidos na conjuntura atual e refletir sobre como a constitucionalização dos direitos territoriais impactou nesta percepção.

### 3 POLÍTICAS DE REFORMA AGRÁRIA PÓS 1988: UM NOVO PARADIGMA?

Para se refletir sobre novos sentidos políticos para a demanda da reforma agrária, é preciso, primeiro, retomar o percurso histórico sobre como a luta pela terra foi traduzida e depois institucionalizada no mote de “reforma agrária”. Observa-se que, a princípio, essa luta foi constituída sem um ideário político delimitado, a luta pela terra era a luta pela

própria vida, uma vez que os camponeses, não raramente, só possuíam a própria terra para viver (SOUZA FILHO, 2021). Ademais, essa luta também possuía uma característica de combate às oligarquias agrárias, contra a chamada política do “Café com Leite” (MESQUITA, 2008, p.113). A partir de Getúlio Vargas, tem-se uma mudança nesse cenário político, com a instauração do Estado Novo, que propugnou um modelo de desenvolvimento de modernização, em que foi imposta a necessidade de inovação do latifúndio brasileiro que passou a se associar a “burguesia emergente e começa as bases para o processo de modernização, primeiro nos setores urbanos, depois no campo” (MESQUITA, 2008, p. 113).

Portanto, a partir de meados dos anos 1940-1950 vê-se um crescente avanço do capital sobre o campo, com incentivos a empresas nomeadas colonizadoras sob terras no oeste e, conseqüentemente, uma maior pressão sob os trabalhadores rurais que começavam a ser submetidos ao poder desses empreendimentos (STEDILE e MANÇANO FERNANDES, 2005). Paulatinamente, começa-se a importar o modelo estadunidense de *agribusiness*, de corporativização do campo, também pautado no monopólio, no latifúndio e na exportação (POMPEIA, 2019). Este modelo, por sua vez, também acarretava maior opressão sobre os trabalhadores rurais (POMPEIA, 2019, p. 109), pois adotava um modelo conservador de modernização, com aumento extremo da produtividade, por meio de uso do trabalho na terra, o que aprofundava a exclusão no campo e, conseqüentemente, mantém intocadas as estruturas fundiárias anteriores (MESQUITA, 2008, p.113).

Em meio a essa reestruturação, começam a surgir movimentos de oposição ao modelo que se instaurava, podendo-se citar: as Ligas Camponesas, surgidas em 1955, que se tratava de organizações familiares camponesas, em prol da sua produção, manutenção e sobrevivência no campo; o Movimento dos Agricultores Sem Terra (MASTER), surgido em 1958, que reuniu trabalhadores rurais que buscavam terras e direitos trabalhistas, organizando-se na forma de sindicatos que, pela primeira vez, fizeram uso da metodologia de assentamentos; e também a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas (ULTAB), organizada pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB), composta por operários, camponeses e assalariados rurais, ganhando força a partir de 1962, quando os sindicatos rurais são proibidos e a ULTAB aparece como alternativa de organização a esses militantes (RODRIGUES, 2008, p. 38).

Contudo, o modelo modernizado combatido por esses movimentos é confirmado como opção de desenvolvimento quando na aprovação do Estatuto da Terra de 1964, que chegou até a estipular uma reforma agrária, contudo, cujo espírito era tão somente fortalecer e legitimar o poder dos latifundiários, agora transformados em empresários rurais (MESQUITA, 2008, p. 114). Ao fim, o objetivo dessa normativa era tentar conter possíveis insurreições relativas à (re)distribuição de terras (RODRIGUES, 2006, p.38).

Após o golpe militar, a ditadura adotou políticas de exploração empresarial do campo, com pacotes de incentivos a empresas nacionais e multinacionais, voltados à exploração do campo (RODRIGUES, 2006, p.39), ou seja, adota-se um modelo hegemônico e monótono, cada vez mais extrativista e exclusivo em relação ao campo, excluindo sujeitos e sujeitas. Entre essa série de modificações e avanço do capital sobre o campo é que se começa a gestar um sentimento de injustiça e de necessidade de uma reforma agrária, por parte desses mesmo sujeitos excluídos.

Em meio a Ditadura Militar, ao fim da década de 1970, surge o Movimento dos Sem-Terra, a partir das vozes suprimidas pela ditadura, como o MAESTRO, momento em que surgem grandes ocupações no Rio Grande do Sul (ROSSITO, 2020, p.85). Com a expressividade das ocupações e resistência camponesa, por volta de 1984, esse movimento composto por excluídos da terra pela expansão capitalista obtém a cunha de Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), que “nasce somando a grande experiência acumulada pelos camponeses nos conflitos gerados pela terra e por terra (ROSSITO, 2020, p. 85).

Essas lutas se afunilam, amadurecem, começa o processo de territorialização do MST (ROSSITO, 2020, p.87). Em 1988 com o processo de redemocratização, há uma tradução dessas vozes que lutavam pela igualdade no campo em um ideal consolidado pela via constitucional: a reforma agrária. O texto constitucional estipula em seu artigo 184 que “compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (...)” (BRASIL, 1988, s.p.). Noutras palavras, torna-se política do Estado alcançar o ambiente rural alinhado à sua função social, promovendo a Reforma Agrária.

Embora concretizado esse ideal, na prática as políticas de reforma agrária não foram capazes de tornar o campo um espaço equânime e justo, longe disso ainda há *terra para ser percorrida*. Ao observar a história da reforma agrária, a partir de 1988, é possível enxergar três movimentos principais, sob a perspectiva institucional. Em um primeiro momento, no movimento de reabertura política e institucional, os movimentos sociais ganham fôlego para atuação em prol da reforma agrária. Durante o governo de Sarney ocorreu o primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária, que, ao fim do governo, não havia entregue nem 10% acordadas (MARIANO E TEIXEIRA, 2021, p.442).

Posteriormente, com o governo Collor há um freio burguês em relação a esses movimentos. Sem embargo, com o ingresso de Itamar Franco, vê-se pela primeira vez um Presidente da República sentar ao lado de representantes do MST para negociar vias de atuação para o alcance da almejada Reforma Agrária. Nada obstante, é também entre os anos de 1990 e 1994 que o Brasil e o mundo vêem duas das maiores chacinas agrárias do país acontecer, Corumbiara e Carajás (MESQUITA, 2002; BARREIRA, 1999).

Tais fatos atraíram preocupação e alarme para a situação agrária brasileira que havia sido denunciada há anos.

A partir de então, iniciou-se uma atuação dos governos ao lado do governo de Fernando Henrique Cardoso de promover uma Reforma Agrária de Mercado. Esse tipo de Reforma é pensado a partir do mercado de terras, circulando imóveis pouco rentáveis para pequenos proprietários que adquirem esse novo terreno mediante empréstimos e subsídios (PEREIRA, 2006). No entanto, há nesse modelo uma série de críticas que já foram abordadas em outros trabalhos. Portanto, salienta-se um ponto central de todas essas críticas, o modelo de reforma agrária de mercado não contribui com a efetiva mudança da radiografia distributiva do campo, mas simplesmente trabalha reinserindo terras no mercado de imóveis, gerando lucros aos grandes latifundiários e endividando os pequenos proprietários (PEREIRA, 2006).

Nesse segundo momento, por isso, verifica-se um esvaziamento dessas lutas, com a tentativa de trabalhar a terra a partir de uma visão puramente capitalista, enquanto bem a ser trocado, como destaca Holler *et al* (2021, p. 5) a “Reforma Agrária era tratada como uma questão técnica, fazia parte do processo de uma modernização desumanizante”

Entrementes, com os mandatos de Lula, ao início dos anos 2000, há um terceiro momento de aproximação desses movimentos, assim como de uma tendência de adoção de uma política agrária outra. Ainda que não tenha abandonado o modelo de Reforma de Mercado por inteiro, o governo Lula passou a desapropriar mais terras, assim como promover um intercâmbio maior entre as instituições, camponeses e Povos e Comunidades Tradicionais. Contudo, mesmo com as políticas dos governos petistas, há um tímido progresso em direção à reforma agrária e a contínua adoção de um modelo de desenvolvimento que privilegia extrativismos exacerbados, realçando a produção de *commodities* para exportação, o que, ao cabo, tem como consequências o avanço do desmatamento e a geração de insegurança alimentar (HOLLER *et al*, 2021, p.5).

Fato é que entre governos mais recentes, após 2016, o Brasil enfrente um arrepio à reforma agrária, com ascensão de líderes de direita que repugnam os movimentos sociais de luta pela terra, com o avanço da fronteira do agronegócio e o abandono de políticas de distribuição de terras (CUNHA, 2017; LEITE *et al*, 2018).

Ademais, com o mais recente avanço da ultradireita brasileira, essas pautas têm sido alvo de diversos ataques, inclusive com a tentativa de criminalização de movimentos sem-terra (MANÇANO FERNANDES *et al*, 2020, p.340), o que pode ser constatado pelo recente pedido de Comissão de Inquérito Parlamentar para investigação das ações do MST (CARMO, 2023). Não obstante, o atual governo de 2023 passou a enxergar as pautas de povos e comunidades tradicionais, assim como a fome e os usos da terra. Esses povos, sujeitos e sujeitas do campo possuem um papel socioambiental – de produção

alimentar e proteção do ambiente – determinante, que justifica a necessidade de integração de seus modos dentro de um plano de reforma agrária, diferente do histórico de reforma agrária no Brasil, que privilegia “um modelo de agricultura e pecuária industrializada” (HOLLER *et al.*, 2021, p.2).

O MST contempla, atualmente, 450 mil famílias assentadas e 90 mil acampadas, as quais produzem uma variedade de alimentos, dentre eles: arroz, feijão, milho, trigo, café, cacau, mel, mandioca, leite, carnes e hortaliças (BRIGATTI, 2022). Ainda, dentro dessa grande variedade de produtos, o movimento alcança resultados expressivos, com a marca produtiva de 45 toneladas de arroz por ano, além dos resultados sociais, com, por exemplo, a venda em 2021 de 400 milhões de reais em produtos para alimentação escolar (BRIGATTI, 2022). Por outro lado, os povos tradicionais exercem monumental importância na proteção ambiental, dentro de seus territórios, vide o caso amazônico, em que “20% da floresta amazônica brasileira foi desmatada nos últimos 40 anos, as Terras Indígenas na Amazônia Legal perderam, somadas, apenas 2% de suas florestas originais” (OVIEDO e DOBLAS, 2021).

Por isso, a ideia de uma reforma agrária popular, que valoriza territórios e modos de ser e existir distintos é imprescindível. A reforma agrária que pretende o MST envolve a tutela de interesses de trabalhadores e trabalhadoras do campo, e não somente do capital, trata-se de um “projeto de desenvolvimento para o campo, com o objetivo de produzir alimentos saudáveis sem o uso de agrotóxicos, com matriz tecnológica agroecológica” (BASTOS, 2018, p. 222). Nessa baila, a reforma agrária popular do MST assume também a faceta agroecológica, havendo um giro na matriz produtiva, voltada “a uma nova epistemologia, o reencontro entre os saberes populares e científicos, integrando nessa construção as diversas dimensões como: social, econômica, ambiental, ética e moral” (HOLLER *et al.*, 2021, p.6).

A garantia da reforma agrária popular, para além de implicar na segurança territorial e distribuição da terra, beneficia a opção pela agroecologia e indica uma mudança fundamental no sistema produtivo, com impactos ambientais positivos. Conforme aponta o IPCC (2020), os usos do solo são umas das causas de alteração do clima, sendo que a opção pelo agronegócio em detrimento a outras fórmulas produtivas, acarreta o aumento da pressão antrópica sobre o clima. Inclusive, o incentivo de usos alternativos do solo é indicado como política de adaptação e mitigação do clima, conforme o IPCC (2020, p. 32):

Políticas que possibilitam e incentivam o manejo sustentável da terra para mitigação e adaptação à mudança do clima incluem melhorar o acesso aos mercados de insumos, produtos e serviços financeiros, empoderar mulheres e povos indígenas, aumentar a ação coletiva local e comunitária, reformar subsídios, e promover um sistema comercial favorável

Tais constatações inserem tais lutas também no panorama das ações de enfrentamento do que se convencionou chamar “emergência climática”, o estado extremo da crise ecológica. O que no sul global se faz não sob tal bandeira, mas na construção de um horizonte de justiça socioambiental, esta que “leva em conta que a expressão natureza resulta das relações sociais, das disputas por usos e representações dos bens comuns para reprodução da vida” (ISAGUIRRE-TORRES e MASO, 2023, p. 477).

#### **4 REFORMA AGRÁRIA E DIREITOS TERRITORIAIS: POSSÍVEIS CONCLUSÕES**

Considerada a complexidade e a diversidade dos sujeitos da luta pela terra, faz-se imprescindível que o sistema de justiça crie novas metodologias e mecanismos para manejar os conflitos fundiários, especialmente considerando a estrutura e o conteúdo jurídico do direito à terra como direito humano fundamental. Como reflete Souza Filho (2021), nas decisões judiciais relacionadas à terra e seu uso tem se dado prevalência ao título formal face à função social. Por sua vez, da perspectiva dos movimentos sociais e da assessoria jurídica popular, há que se buscar a construção de um novo sentido à proposta de reforma agrária, de maneira a agregar a noção de territorialidade e escapar aos limites do paradigma proprietário.

Ao olhar historicamente para a institucionalização da reforma agrária no Brasil verifica-se a marca de um arrepio aos coletivos e um afastamento do reconhecimento dos seus direitos, refletido no arrefecimento da política pública. Esse arrepio aos movimentos sociais populares, como se destacou alhures, guarda relação, também, com a colonização e o desenvolvimento da legislação agrária no país. Destarte, o direito de ser dos povos e comunidades tradicionais, camponeses e dos coletivos de luta pela terra, se choca, rotineiramente, com os interesses econômicos, com a exploração dos recursos naturais e com o próprio significado de terra vigente no sistema capitalista.

Portanto, sempre haverá uma dificuldade de reconhecer-se esses direitos que, no caso dos povos indígenas, são mesmo preexistentes ao próprio direito. Essa, talvez, seja uma das maiores dificuldades que se encontra no âmbito da reforma agrária: como reconhecer os direitos territoriais, dentro de um complexo de realidades socioterritoriais, que muitas vezes se chocam com modelos de produção do agronegócio. Em meio a um cenário conflitante, de preconceito em relação aos movimentos territoriais, há, hoje, força política para tal?

Uma possível rota de resposta é a de salientar o papel social desses coletivos. Desse modo, diante da relevância da atuação dos coletivos, em prol de uma sociedade justa, sadia e ecológica, é necessária a readequação das políticas de Reforma Agrária, de maneira a possibilitar-se o exercício seguro dos direitos coletivos, possibilitando a maior observância

dos direitos constitucionais, tanto no que se refere ao direito à terra, ou no tocante aos direitos dos povos tradicionais. Por isso, as políticas de Reforma Agrária devem levar em consideração a diversidade socioterritorial, de maneira a viabilizar a existência dos coletivos, o que até hoje, em que pese à janela aberta pela Constituição em 1988, nunca foi implementado por política alguma.

## REFERÊNCIAS

ARÁOZ, Horacio Machado. Ecología política de los regímenes extractivistas. De reconfiguraciones imperiales y re-ex-sistencias decoloniales en Nuestra América. Puebla, México: **Bajo el Volcán**, volumen 15, número 23, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/286/28643473002.pdf>.

BARREIRA, César. Crônica de um massacre anunciado: Eldorado dos Carajás. **São Paulo em Perspectiva**, vol. 13, n. 4, 1999, pp. 137-143.

BRIGATTI, Fernanda. MST passa por ‘rebranding’ e se aproxima das cidades e da classe média. **Folha de São Paulo**, 15 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/10/mst-passa-por-rebranding-e-se-aproxima-das-cidades-e-da-classe-media.shtml>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CARMO, Wendal. Sob pressão de ruralistas, ministro diz não ver objeto que justifique abertura de CPI contra o MST. **Jornal Carta Capital**, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/sob-pressao-de-ruralistas-ministro-diz-nao-ver-objeto-que-justifique-abertura-de-cpi-contra-o-mst/amp/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CUNHA, Joaci de S. Governo Temer: relações do agronegócio com o capital especulativo financeiro e impactos sobre os camponeses e legislação agrária. **Revista crítica de humanidades**, v. 241, p. 301-326, 2017. Disponível em: <https://cadernosdoceas.uosal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/373/310>. Acesso em: 14 jun. 2023. ISSN 2447-861X. <http://doi.org/10.25247/2447-861X.2017.n241>

FERREIRA, Matheus de Moura. **Crítica ao Capitalismo Proprietário: resistência e alternativas históricas à propriedade fundiária no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito). Belo Horizonte: PUC-Minas, 2019. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MateusDeMouraFerreira\\_8212.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MateusDeMouraFerreira_8212.pdf).

FULGÊNCIO, Rafael Figueiredo. O paradigma racista da política de imigração brasileira e os debates sobre a “Questão Chinesa” nos primeiros anos da República. In: **Revista de Informação Legislativa**, Ano 51, Número 202, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503045/RIL202.pdf?sequence=8>.

GERMANI, Guiomar I. .Questão agrária e movimentos sociais: a territorialização da luta pela terra na Bahia. In: COELHO NETO, A. S.; SANTOS, E. M. C. e SILVA, O. A. (Org.). **(GEO)grafias dos movimentos sociais**. Feira de Santana (BA): UEFS Editora, 2010.

HAESBAERT, Rogério. PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A nova des-ordem**

**mundial**. São Paulo: UNESP, 2006.

HOLLER, Silvana Cassia; FAGUNDES, Maurício; VERGARA, Édina Mayer. Paths to popular agroecological agrarian reform. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 6, p. e13310615603, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i6.15603. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/15603>. Acesso em: 14 jun. 2023.

IPCC - Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. Mudança do clima e terra, relatório especial. **Sumário para Formuladores de Políticas Públicas**. Tradução: Governo do Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/srcl-port-web.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya. MASO, Tchenna. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N.01, 2023, p.458-485. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/73122>.

JUNIOR, João Cleps. Disputas territoriais e políticas de criação de assentamentos rurais em Minas Gerais. **CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária**. Edição especial do XXI ENGA-2012, p. 1-18, jun., 2014.

LEITE, Acácio Zuniga; CASTRO, Luís Felipe Perdigão de; SAUER, Sérgio. A questão agrária no momento político brasileiro: liberalização e mercantilização da terra no estado mínimo de Temer. **Revista OKARA: Geografia em debate**, v. 12, n. 2, p. 247-274, 2018. ISSN 1982-3878. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/okara/article/view/41316>. Acesso em: 14 jun. 2023. <http://doi.org/10.22478/ufpb.1982-3878.2018v12n2.41316>, p. 250-256.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Brasília: UNB, 2002.

MANÇANO FERNANDES Bernardo; CLEPS JUNIOR, João; SOBREIRO FILHO, José; LEITE, Acácio Zuniga; SODRÉ, Ronaldo Barros; PEREIRA, Lorena Iza. A questão agrária no Governo Bolsonaro: Pós-fascismo e resistência. **Caderno Prudentino de Geografia**, [S. l.], v. 4, n. 42, p. 333–362, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/7787>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MARIANO, Amanda Júlia de Freitas; TEIXEIRA, Jodenir Calixto. **A reforma agrária nos governos pós regime militar no Brasil: avanços e retrocessos**. Revista de Geografia, [S.l.], v. 201, n. 1, p. 50-70, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistageografia/article/viewFile/244036/37906>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MARTINS, José de Souza. Reforma agrária – o impossível diálogo sobre a História possível. **Tempo Social**, v. 11, n. 2, p. 97–128, out. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/3cKRhQt3XTpyYLnPRQYsMFw/abstract/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso: 14 jun 2023.

MESQUITA, Helena Angélica de. Corumbiara: O massacre dos Camponeses. Rondônia/Brasil 1995. **Scripta Nova**, Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales,

Universidad de Barcelona, vol. VI, núm. 119 (41), 1 de agosto de 2002. ISSN: 1138-9788. Depósito Legal: B. 21.741-98.

MESQUITA, Helena Angélica de. A luta pela terra no país do latifúndio: quando um conflito por terra se torna um massacre contra trabalhadores. Rondônia, 1995. **Campo-Território**: revista de geografia agrária, v. 3, n. 6, p. 109-124, ago. 2008.

OVIEDO, Antonio; DOBLAS, Juan. Efetividade dos territórios tradicionalmente ocupados na manutenção da cobertura vegetal natural no Brasil. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sônia Barbosa; ADAMS, Cristina (org.). **Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil**: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. São Paulo: SBPC, 2021. p. 132. Disponível em: <http://portal.sbpnet.org.br/livro/povostradicionais5.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

PEREIRA, João Márcio Mendes. Neoliberalismo, políticas de terra e Reforma Agrária de Mercado na América Latina. In: SAUER, Sérgio; PEREIRA, João Márcio Mendes (Org.). **Capturando a terra**: Banco Mundial, políticas fundiárias neoliberais e reforma agrária de mercado. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006, pp. 13-47.

POMPEIA, Caio. **Formação política do agronegócio**. São Paulo: Elefante, 2021. 392 p.

RODRIGUES, Adriana. **A violência institucional como método para lidar com a miséria social**: a trajetória dos/as sem terra do assentamento Dom Hélder Câmara/PR, no difícil percurso de luta até chegar “em cima do lote”. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Profa. Mara Coelho de Souza Lago. Florianópolis, 2006.

ROSSITO, Flavia Donini. **Cooperação agroecológica, natureza e gente**. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Universidade Federal do Paraná, Paraná, PR, Brasil, 2020.

SANTOS, Thais Giselle Diniz. KAHLAU, Camila. ISAGUIRRE, Katya Regina. O trabalho rural e os povos da terra no projeto rural brasileiro: há desenvolvimento no vazio das gentes? **Emancipação**, Ponta Grossa, 17(2): 182-198, 2017. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6234318>>.

SILVA, Ligia Maria Osório. SECRETO, María Verónica. Terras públicas, ocupação privada: Elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil. **Economia e Sociedade**, (12): 109-41, jun. 1999.

STEDILE, João Pedro; MANÇANO FERNANDES, Bernardo. **Brava gente**: A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; PRIOSTE, Fernando. Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2903-2926, 2017. ISSN 2179-8966. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/31219.

# A OBRIGAÇÃO SOCIOFUNCIONAL AMBIENTAL COMO PARTE INTEGRANTE DA LEGÍTIMA PROPRIEDADE AGRÁRIA

Livia Cristina Pereira Silveira<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A função social da propriedade foi elevada em 1988 à categoria de direito fundamental constitucional, também se apresentando como um princípio da ordem econômica, com previsão nas determinações constitucionais da política urbana, agrícola e fundiária brasileira, provocando alterações substanciais no modo de compreendermos a propriedade e o seu direito.

No tocante à função social da propriedade agrária, sabe-se que a mesma passou a ser estruturada em quatro tipo de obrigações que compulsam o proprietário e a sua propriedade, sendo uma delas o dever do proprietário agrário utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de se ater à preservação do meio ambiente, materializando-se como **o elemento ou obrigação sociofuncional ambiental da propriedade rural**.

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar a obrigação sociofuncional ambiental propriedade agrária, para compreender a sua importância na construção da chamada legítima propriedade rural constitucional. Como objetivos específicos, pretendeu o artigo analisar como essa obrigação se delinea no ordenamento jurídico brasileiro, que implicações gera no direito de propriedade e que importância assume para garantia de outros direitos fundamentais constitucionais.

O método utilizado baseou-se na realização de uma pesquisa teórica, de vertente qualitativa, via procedimento técnico da pesquisa bibliográfica. Como resultados, apresentou-se a constituição jurídica da propriedade agrária constitucionalizada, a sua relação com direito difuso de toda a sociedade de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, demonstrando que o elemento sociofuncional ambiental da propriedade rural é constituidor do legítimo direito de propriedade, bem como garantidor de outros direitos fundamentais.

## 1 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) promoveu um grande avanço no reconhecimento de direitos e garantias, estruturando um Estado Democrático de Direito a assentar-se em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

No tocante aos direitos e garantias fundamentais, o título II da Carta Cidadã

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. E-mail: lcpsipora@gmail.com.

explicita um extenso rol de direitos, deveres e garantias, afirmando que o ordenamento jurídico brasileiro se volta para a efetividade da dignidade humana, fundamento do Estado, passando a alocar diversos institutos ( contratos, a família, a propriedade, o trabalho, etc.) como meios de satisfação das necessidades humanas socialmente consideradas, novas demandas que passaram a desestabilizar os esquemas tradicionais, abalando os fundamentos do Direito Privado, para assumir uma orientação social e ética (FACHIN; SCHULMAN, 2008).

A partir da promulgação da Constituição 1988, dos institutos clássicos do direito civil foram exigidos a sua sociofuncionalização para plena realização da dignidade da pessoa humana, tornado a função social cláusula geral remodeladora de toda a dogmática civil brasileira, principal elemento normativo para a promoção dos valores existenciais, funcionalizando situações jurídicas patrimoniais às existenciais. (TEPEDINO, 2014)

Acerca do direito de propriedade, importante é destacar que a CRFB/88 promoveu profunda modificação no seu instituto jurídico, consagrando-o enquanto um direito fundamental de características agora socialmente condicional e relativo, estruturado no cumprimento de uma função não mais individual, clássica, egoística, mas solidária, social, metaindividual. A partir de 1988, passou o ordenamento jurídico brasileiro a exigir de toda a propriedade o respeito aos valores fundamentais constitucionais, assentados na perspectiva da função social.

Tepedino (2004) esclarece que o texto constitucional hordieno funcionaliza a propriedade aos valores sociais e existenciais, propondo que o proprietário apenas terá a tutela jurídica se a sua propriedade atender à exigência constitucional do respeito à função social, pois, a ótica solidarista e não patrimonial da lei maior imporia ao proprietário um conjunto de deveres dirigidos ao cumprimento da função social da propriedade, um nítido processo de despatrimonialização do direito privado que passou a caminhar com destino à sua humanização.

O direito de propriedade no Brasil pós 1988 é configurado de forma a buscar todo o seu fundamento na função social, passando a função social a integrar o conceito da chamada legítima propriedade constitucional, propriedade que passa a ser juridicamente compromissada com o cumprimento de uma função socialmente relevante, voltada para a promoção de uma sociedade mais justa, se alinhando aos objetivos de erradicar a pobreza, redução das desigualdades sociais, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, interesses para além do puro individualismo do proprietário, para abarcar interesses de toda a sociedade. A função social assume a condição de ser um direito fundamental de toda a sociedade conviver com a legítima propriedade constitucional, que é sociofuncionalizada.

Por ser a função social um princípio-chave do Direito Agrário, Havrene (2022)

destaca que ela está baseada na ideia de que o direito coletivo deve preponderar sobre o individual, devendo a propriedade rural se submeter aos ditames da justiça social. Pela CRFB/88, a propriedade deixa de ser algo exclusivamente privado, um direito não mais absoluto, para ser um direito fundamentado em uma função, de maneira que a justificativa para a sua existência está no atendimento aos preceitos da justiça social.

A função social na atual conjuntura normativa brasileira passa a estruturar interna e permanentemente o próprio direito de propriedade, não podendo ser confundida como um mero limite externo desse direito.

Transfigurada como direito fundamental, a função social é apresentada como um recurso de vinculação direito, das situações subjetivas e de todas as relações jurídicas aos valores sociais consagrados pelo ordenamento constitucional, definindo a estrutura de direitos, verificando a legitimidade, tornando-se elemento interno dos atos jurídicos que obriga os titulares de situações subjetivas a perseguir, ao lado dos seus interesses privados, interesses extracontratuais socialmente relevantes, subordinando a utilização dos bens patrimoniais ao atendimento de direitos existenciais e sociais, elemento interno do domínio, conteúdo constitucional da disciplina da propriedade, para tornar a propriedade situação jurídica complexa que enfeixa poderes, deveres, ônus e obrigações cujo conteúdo passa a depender de interesses extra proprietários (TEPEDINO, 2014).

Pela disposição constitucional de direitos fundamentais do artigo 5º, incisos XXII e XXIII, temos a delimitação da legítima propriedade constitucional como aquela assentada em um direito de propriedade cumpridor de sua função social. Dessa maneira, quando a Constituição garante o direito de propriedade vinculado à função social, propõe ser a própria propriedade constitucionalizada uma função social, obrigando o proprietário no uso do seu bem observar o dever de solidariedade social, não admitindo o cabimento mais de uma relação meramente individualista envolvendo proprietário e coisa, para compreender que essa relação agora é um fato social que afeta direta ou indiretamente terceiros, atingindo o direito de propriedade interesses metaindividuais, para trazer benefícios individuais e sociais (TEIXEIRA, 2010).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a **propriedade atenderá a sua função social**;

(Constituição Federal 1988, grifo do autor)

A compreensão da legítima propriedade constitucional volta-se para o entendimento de que a utilização dos bens privados dos cidadãos necessita coadunar com os objetivos e

fundamentos do Estado Democrático brasileiro, pois o exercício dos direitos deve necessariamente cooperar para a construção de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária, assentada no respeito da dignidade humana.

A propriedade constitucional passa, com a Constituição Cidadã, a ser a propriedade sociofuncionalizada, aquela que exige juridicamente o respeito à sua função social, sendo por isso protegida pelo ordenamento jurídico. A função social, vista não mais como limite do direito de propriedade, passa a integrar a estrutura normativa desse direito como base-fundamento, para se compreender que a propriedade constitucional é a legítima propriedade. Por essa ótica, não havendo o respeito à função social, o próprio direito de propriedade se torna incompleto, esvaziado, passível de sofrer sanções estatais, já que propriedade antissocial é uma propriedade em conflito com a Constituição.

A nova roupagem da propriedade constitucional brasileira entrelaça o objeto da propriedade, o seu uso ou não uso à uma função social, envolvidos assim em uma trama cujos elementos não podem ser vistos isoladamente, sob pena de desnaturação do legítimo direito de propriedade constitucionalmente garantido. A função social, com a CRFB/88 torna-se o fundamento do legítimo direito de propriedade, não podendo ser garantida proteção jurídica à propriedade se a sua função social não for observada, passando a função social da propriedade a integrar o próprio conceito do direito de propriedade.

A propriedade antissocial sob essa ótica deve ser entendida como uma não propriedade, ao restar ausente um elemento fundamental-estruturante que é a verificação da sua função social. Ausente a função social, a legítima propriedade esvai-se, desconfigura-se em um exercício de propriedade materializado em um verdadeiro ato ilícito (causador de dano a outrem ou excedente dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes), devendo o Estado sancionar o proprietário descumpridor do seu dever. A propriedade então não se condiciona à função social, ela se constitui no cumprimento da função social.

Art. 187. Também **comete ato ilícito** o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social**, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Código Civil, Lei nº10.406/2002, destaque do autor)

Aplicada à seara agrária, sabe-se que à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social (leitura feita a partir das disposições legais da Lei 4.504/1964, conhecida como Estatuto da Terra) delineando-se a legítima propriedade constitucional rural (CRFB/88, artigo 186) no uso da propriedade rural de modo a se ter o respeito a quatro tipos de obrigações impostas ao proprietário agrário: i) obrigação de aproveitamento racional e adequado do bem; ii) obrigação de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; iii) obrigação de observância das

disposições que regulam as relações de trabalho e iv) obrigação de exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei. (Estatuto da Terra, Lei 4.504/1964, destaque do autor).

As quatro obrigações fundamentais da função social da propriedade agrária estampadas no artigo 186 da Constituição se assemelham ao disposto no Estatuto da Terra, que desde 1964 regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, determinando o diploma legal a oportunidade de acesso à propriedade da terra condicionada pelo respeito à sua função social, declarando que propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando simultaneamente favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; quando mantém níveis satisfatórios de produtividade; quando assegura a conservação dos recursos naturais e quando observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem (Estatuto da Terra, artigo 2º, Lei nº 4.504/1964).

Em conformação com as necessidades constitucionais, precisou a legislação civil brasileira reconfigurar o direito de propriedade no âmbito infraconstitucional, estipulando a necessidade de que ele seja exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo a preservar a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a poluição do ar e das águas, tornando-se proibidos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º **O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.**

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. (Código Civil, Lei 10.406/2002, artigo 1228, § 1º e §2º, destaque do autor).

Tepedino (2004) aponta que as disposições constitucionais acerca da propriedade rural funcionalizada condicionam a fruição individual do proprietário ao atendimento dos múltiplos interesses não-proprietários. Desse modo, a proteção ambiental, a utilização racional das reservas naturais, as relações de trabalho derivadas da situação proprietária e o bem estar dos trabalhadores da terra passam a ser interesses tutelados constitucionalmente,

integrando o conteúdo funcional da situação proprietária, que somente será merecedora de tutela caso a função social seja respeitada, deixando claro que a Constituição adota uma visão solidarista e valores não patrimoniais quando impõem deveres ao proprietário, tornando esse elemento funcional capaz de moldar a estrutura do domínio, critério de valoração do exercício do direito, para se entender que caso a propriedade não cumpra a sua função social, não poderá ser tutelada pelo ordenamento jurídico.

A propriedade constitucional, ao contrário, não se traduz numa redução quantitativa dos poderes do proprietário, que a transformasse em uma “mini-propriedade”, como alguém, com fina ironia, a cunhou, mas, ao reverso, revela uma determinação conceitual qualitativamente diversa, na medida em que a relação jurídica da propriedade, compreendendo interesses não-proprietários (igualmente ou predominantemente) merecedores de tutela, não pode ser examinada “*se non costruindo in una endiadi le situazioni del proprietario e dei terzi*”. Assim considerada, a propriedade (deixa de ser uma ameaça e) transforma-se em instrumento para a realização do projeto constitucional.

Se tais observações são verdadeiras, como parecem, redimensiona-se também o discurso sobre o “conteúdo mínimo da propriedade”, às vezes considerado como núcleo inatacável de poderes remanescentes, um verdadeiro confim além do qual o direito não poderia mais ser “violado”, ou “reduzido” pelo legislador ordinário. A disciplina da propriedade constitucional, a rigor, apresenta-se dirigida precisamente a compatibilidade a situação jurídica de propriedade com situações não-proprietárias. De tal compatibilidade deriva (não já o conteúdo mínimo, mas) o preciso conteúdo da (situação jurídica de) propriedade, inserida na relação concreta. (TEPE-DINO, 2004, página 323)

Ante à sociofuncionalização do direito, a função social passa a ser o conteúdo mínimo do próprio direito de propriedade. E, conforme delineação constitucional e legal, a função social da propriedade agrária (rural, ou da terra) permite verificar a existência de uma legítima propriedade quando o seu proprietário observa no plano concreto as quatro obrigações-deveres dela decorrentes, de forma necessária, simultânea, sincrônica, conjunta, para dar uma devida destinação constitucional ao imóvel rural.

A partir de agora, analisaremos a obrigação sociofuncional ambiental do imóvel rural como parte integrante da legítima propriedade agrária.

## **2 A OBRIGAÇÃO SOCIOFUNCIONAL AMBIENTAL DA PROPRIEDADE AGRÁRIA**

Na Constituição Federal de 1988 o meio ambiente ecologicamente equilibrado é elevado à categoria de direito fundamental, tornando a proteção ambiental e a defesa do meio ambiente uma competência comum dos entes federativos, uma das funções institucionais do Ministério Público, um princípio da ordem econômica, um elemento obrigacional da função social da propriedade rural, devendo inclusive o Sistema Único de Saúde colaborar para a sua proteção, conforme se observa na leitura dos dispositivos

constitucionais, com destaques:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, **para a proteção** do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

I - soberania nacional;

II - **propriedade privada;**

III - **função social da propriedade;**

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**

II - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

(...)

Art. 186. **A função social é cumprida** quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

II - **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;**

(...)

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Silva (2005) afirma que a Constituição toma a consciência de que a qualidade do meio ambiente se transforma em um bem cuja preservação, recuperação e revitalização são obrigações voltadas para assegurar a saúde, o bem-estar e as condições de desenvolvimento humano. Dessa feita, o direito ao meio ambiente equilibrado delinea-se em um direito fundamental a assegurar a própria vida humana, configurando um verdadeiro valor preponderante.

A dimensão ambiental da propriedade agrária (obrigação sociofuncional ambiental) é uma obrigação decorrente da função social da propriedade rural, imposta ao proprietário pela CRFB/88 e pelo Estatuto da Terra, de natureza compulsória, para que a propriedade possa ser reconhecida como propriedade constitucional e assim legitimar proteção jurídica, representando a função socioambiental a busca pela efetividade do direito ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado quando o proprietário agrário utiliza adequadamente os recursos naturais disponíveis, assegura a conservação dos recursos naturais, promovendo a exploração de sua propriedade de forma condizente com a preservação do meio ambiente.

Em razão da obrigação sociofuncional ambiental, incumbe ao proprietário dar ao objeto da propriedade destinação vinculada ao interesse social de preservação do meio ambiente, de modo que sua propriedade respeite outros direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico.

Art. 186. **A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente**, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:  
I - aproveitamento racional e adequado;  
II - **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente**;  
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;  
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Constituição Federal 1988, grifo do autor)

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º **A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:**

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
  - b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
  - c) **assegura a conservação dos recursos naturais**;
  - d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.
- (Estatuto da Terra, Lei 4.504/1964, grifo do autor).

A elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental representa uma tendência contemporânea que se volta para a preocupação com os interesses difusos de toda a sociedade, pois é um direito humano a manutenção de um meio ambiente de qualidade para permitir a existência digna da própria coletividade social (MORAES, 2002).

Pela dimensão ambiental da propriedade agrária (a função socioambiental) exige-se que o bem rural seja explorado de forma a respeitar a legislação ambiental, compatibilizando o desenvolvimento econômico com o desenvolvimento ambiental, evidenciando uma obrigação que alinha o uso da propriedade agrária de forma a respeitar outros direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente equilibrado, em decorrência da inexistência do direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente (STJ - REsp: 948921 SP 2005/0008476-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 11/11/2009).

Segundo Havrenne (2022), em decorrência do princípio do desenvolvimento

sustentável há uma necessidade clara da propriedade respeitar as normas ambientais, pois a atividade econômica realizada no meio rural necessita ser feita de acordo com a preservação do meio ambiente, haja vista o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser um direito humano fundamental vinculado à vida, afetando o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico mundial, somente podendo haver respeito à função social da propriedade se as regras ambientais forem respeitadas.

Dessa forma, o uso adequado dos recursos econômicos em respeito às normas ambientais evidencia o respeito ao princípio do desenvolvimento sustentável, que passa a assentar-se na perspectiva de um desenvolvimento econômico-social aliado ao respeito aos direitos humanos fundamentais, tornando-se instrumento assegurador da existência digna, nos termos do artigo 225 da Constituição que declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo.

Amado (2014) observa que a obrigação sociofuncional ambiental (apresentada pelo autor como função socioambiental) constitui um elemento interno do direito de propriedade em decorrência de um processo de ecologização da propriedade, que a faz submeter ao respeito às normas ambientais, tornando-se um quinto atributo do direito de propriedade, ao lado do uso, gozo, disposição e reivindicação.

Outrossim, a função social (ou socioambiental) não se configura como simples limitação ao exercício do direito de propriedade, e sim tem caráter endógeno, apresentando-se como quinto atributo ao lado do uso, gozo, disposição e reivindicação. Na realidade, operou-se a ecologização da propriedade. (Amado, 2014, pág. 101)

A obrigação sociofuncional ambiental da propriedade agrária impõe o dever da propriedade rural ser explorada de forma racional e adequada, preservando o meio ambiente que é também um direito fundamental tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, equilibrando as finalidades sociais, econômicas e ambientais da propriedade, tornando-se um elemento constituinte do legítimo direito de propriedade, pois cabe ao direito de propriedade ser exercido de modo a preservar o meio ambiente, patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o seu uso coletivo, havendo a necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. (LEI n° 6.938/1981, artigos 2º, I e 4º, I)

A busca pela proteção ambiental apresenta-se como um dos pilares de sustento da função social da propriedade rural e tem por intento garantir que o direito fundamental e também humano de se ter um meio ambiente limpo, equilibrado, saudável e sustentável possa encontrar guarida na seara agrária, impondo a obrigação do proprietário agrário defender e preservar o meio ambiente, não autorizando a exploração predatória

e degradante da capacidade ambiental da propriedade agrária, pois, conforme enuncia Miranda, citado por Rocha (2013), o direito ao meio ambiente não é apenas um feixe de direitos autônomos decorrentes do direito ao ambiente, mas a inserção do direito ao ambiente no âmbito de outros direitos, como o direito à saúde, à habitação, qualidade de vida, entre outros.

O direito de propriedade reformulado para exigir do proprietário o cumprimento da obrigação sociofuncional ambiental torna-se um elemento obrigacional inserido em razão da consolidação de um verdadeiro Estado Socioambiental, que se propõe através da adoção de uma Política Nacional do Meio Ambiente e da ressignificação de institutos tradicionais (como a própria propriedade) a promover a compatibilidade da atividade econômica com a ideia de desenvolvimento sustentável, tornando a proteção e a conservação do meio ambiente tarefa essencial do Estado e da sociedade, formatando verdadeiros direitos fundamentais socioambientais que se alinham à promoção da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado Socioambiental cumprir um papel ativo e promocional no que tange à tutela ambiental, exigindo do proprietário o respeito à função social da propriedade, conjugando ao direito de propriedade diversos deveres que incidem sobre a conduta do seu titular do bem agrário, como o dever de exploração racional da terra, de manutenção do equilíbrio ecológico, de recuperação de área degradada, entre outros. O descumprimento dos deveres socioambientais da propriedade constitucional agrária implica no não atendimento das necessidades sociais, promovendo lesão ao próprio direito de propriedade, haja vista ser a propriedade não uma garantida em si mesma, mas sim, instrumento de proteção de valores fundamentais. (SARLET E FENSTERSEIFER, 2017)

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade

do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

(...)

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (Lei 6.938/1981)

O desenvolvimento nacional depende então da proteção do meio ambiente, incidindo então a obrigação jurídica de ser ambientalmente sustentável. A defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica, sendo um objetivo e instrumento necessário para assegurar a todos a existência digna, em conformidade com a justiça social (Grau, 2010). Moura et. al. (2019) fazem um destaque acerca da responsabilidade socioambiental no sentido de envolver maior consciência social e ações com menor impacto ambiental, contribuindo para a qualidade de vida da sociedade. Para Marques e Marques (2016), a adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente exige o respeito à vocação natural da terra, para garantia da manutenção do potencial produtivo do imóvel, das características do meio natural e recursos ambientais, buscando o equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde.

Dessa forma, o dever do proprietário agrário de utilizar de forma adequada os recursos naturais disponíveis e se ater à preservação do meio ambiente é um dos pilares obrigacionais impostos pela função social da propriedade rural, materializado no elemento ambiental da função social (obrigação sociofuncional ambiental), devendo a propriedade agrária constitucionalizada se harmonizar com o direito difuso de toda a sociedade de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função social no ordenamento jurídico brasileiro assume a condição de ser um direito fundamental reconfigurador de diversas relações jurídicas, e entre elas destacamos a propriedade, que por exigência constitucional exige que seja sociofuncionalizada. A propriedade sociofuncionalizada torna-se um instrumento decorrente de um Estado Democrático de Direito, a ser utilizado para caminharmos rumo à uma sociedade mais justa, alinhando-se aos objetivos de erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais, com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No tocante à propriedade agrária, exige a CRFB/1988 o cumprimento de quatro obrigações para que se tenha reconhecida como propriedade rural constitucional cumpridora da função social, obrigando o seu proprietário providenciar um aproveitamento

racional e adequado do bem; utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis, promovendo a preservação do meio ambiente; observar as disposições que regulam as relações de trabalho, bem como promover uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores da terra.

Pela obrigação sociofuncional ambiental da propriedade agrária é imposta ao proprietário rural a obrigação de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, assegurando a conservação dos recursos naturais, para que a propriedade rural obrigatoriamente seja explorada de forma racional e apropriada, preservando o meio ambiente.

Assume então essa função a condição de elemento interno do direito de propriedade, determinando um processo de ecologização do bem agrário, de modo a se equilibrar as finalidades sociais, econômicas e ambientais da propriedade, tornando-se elemento constituinte do legítimo direito de propriedade, pois cabe ao direito de propriedade ser exercido de modo a preservar o meio ambiente.

O desenvolvimento nacional que se alinha às propostas do Estado Democrático de Direito brasileiro (um Estado Socioambiental) depende da proteção do meio ambiente, incidindo então a obrigação jurídica de ser ter um desenvolvimento ambientalmente sustentável. A defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica, sendo um objetivo e instrumento necessário para assegurar a todos a existência digna, em conformidade com a justiça social.

A necessidade da propriedade respeitar as normas ambientais, desenvolvendo uma atividade econômica no meio rural compatível com a preservação do meio ambiente, torna-se um dos pilares obrigacionais de sustentação da legítima propriedade agrária constitucional, que deriva do reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano e fundamental vinculado à vida, que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico mundial, somente podendo haver respeito à função social da propriedade se também as regras ambientais forem respeitadas.

Em decorrência da obrigação sociofuncional ambiental da propriedade agrária compreendemos que o uso da propriedade agrária deve voltar-se para além dos benefícios meramente individuais do proprietário, de modo a promover também benefícios para o meio ambiente e para a coletividade. A propriedade absoluta, individual e egoística é uma não propriedade, não tendo lastro no direito brasileiro, que fez uma opção constitucional de assentar-se em um direito fundamentado na função social, devendo ser sancionada a propriedade antissocial.

A dimensão ambiental da função social da propriedade rural como parte integrante da legítima propriedade agrária harmoniza o direito do proprietário e o direito da coletividade de se ter acesso ao meio ambiente preservado. A constitucionalização do direito

de propriedade no Brasil exige que esse direito seja fundamentado, posto, reconhecido, fundado na função social, não mais admitindo o uso, gozo e a disposição de bens rurais de forma absoluta, irrestrita, ordenando um direito de propriedade que preserve valores e princípios fundamentais, com destaque para os deveres fundamentais de proteção ecológica que garantem a manutenção da vida.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5.<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14/05/2023.

BRASIL. Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências**. Brasília, DF, [1964]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm). Acesso em: 14/05/2023.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, DF, [1964]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm). Acesso em: 14/05/2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14/05/2023.

FACHIN, Luiz Edson; SCHULMAN, Gabriel. Contratos, ordem econômica e princípios: um diálogo entre direito civil e a constituição 20 anos depois. In: DANTAS, Bruno [et al.] (Org.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois**. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. p. 347-377, v. 4.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

HAVRENNE, Michel. **Direito Agrário**. Coleção Método Essencial. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644865. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644865/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2002. X'

MOURA, G. D. de; PLETSCH, A. L. B.; CORDAZZO, E. G.; MAZZIONI, S. Estrutura de propriedade e responsabilidade socioambiental em companhias abertas. In: **Revista Metropolitana de Sustentabilidade** (ISSN 2318-3233), São Paulo, v. 9, n. 1, p. 6, 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/view/1891>. Acesso em: 20/02/2023

MARQUES, Benedito F.; MARQUES, Carla Regina S. **Direito Agrário Brasileiro, 12ª edição.** São Paulo: Grupo GEN, 2016.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. - **Do direito fundamental ao meio ambiente à Constituição Ambiental.** Disponível em [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/20\\_do-direito-fundamental-1.pdf](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/20_do-direito-fundamental-1.pdf) 2013. Acesso em 14.05.2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental.** Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547218607. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218607/>. Acesso em: 10.05.2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005.

TEIXEIRA, Ricardo Luís de Almeida. **Os princípios na Constituição Federal de 1988.** Brasília: Conselho Federal da OAB Editora, 2010

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** 3ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 54, p.141-154, out./dez. 2014.

# DESAFIOS PARA A GOVERNANÇA FUNDIÁRIA NO BRASIL

Gilda Diniz dos Santos<sup>1</sup>

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega<sup>2</sup>

Marcus Vinícius Santana Teles<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

As ferramentas emprestadas pela modernidade, como a tecnologia que com as imagens ou uso de satélites, através do GPS<sup>4</sup> (Global Positioning System), permitem a medição aliada à alta precisão de espaçamento (localização) do imóvel rural, encham de otimismo quanto à realidade e regulação do campo brasileiro.

Associadas às recentes leis que criam cadastros ou aperfeiçoam o registro público, impõem ao Brasil, inclusive com determinação de prazo, como o Decreto 4.449/2002, uma resposta eficiente quanto ao uso e à localização das áreas rurais, contudo, não tem sido simples ou rápido, na medida que se precisa ou que se espera.

A formação histórica do Brasil desde a colonização é um caminho indispensável ao entendimento das dificuldades que encontramos até hoje. A posse sempre esteve no centro das demandas, sendo proibida e até criminalizada (art.2º da Lei 601/1850), porém, contraditoriamente, segue sendo uma realidade e resiste culminando num modelo nacional próprio.

Os cadastros não revelam a realidade, seja pela sobreposição de dados, seja pela imprecisão da localização, seja pela falta de fiscalização pelo poder executivo, quanto aos dados que são declaratórios pelos interessados, seja pela falta de diálogo entre os sistemas e ainda pelo próprio Estado não ter controle efetivo sobre as terras públicas.

O modelo registral, apesar de bem arregimentado também não representa a realidade, ainda sob o modelo físico (sem digitalização) e com vários problemas de especialidade (descrição do imóvel quanto ao tamanho e localização), além da falta de regularidade do destaque do patrimônio público, o que caracteriza a grilagem.

As ineficiências dos modelos (que inclusive deveriam laborar conjuntamente) geram a dificuldade do Estado em gerir a aplicação de recursos ou políticas públicas, geram conflitos fundiários com número elevado de mortes, além do dano ambiental, que permeiam o modelo de desenvolvimento predatório<sup>5</sup> aplicado desde a colonização.

1 Doutoranda em Direito Agrário UFG/FD/PPGDA. E-mail: gildadiniz@discente.ufg.br.

2 Pesquisadora e extensionista. Mestre em Direito Civil e Doutora em Direito Empresarial pela PUC SP, é professora titular da Universidade Federal de Goiás, nos Programas de Pós-Graduação em Direito Agrário e no Doutorado da Rede Pro Centro Oeste de Biotecnologia Biodiversidade, e no Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq. E-mail: mariacristinavidotte@ufg.br.

3 Mestre em Direito Agrário UFG/FD/PPGDA. E-mail: marcus\_teles@ufg.br

4 É o nome dado ao sistema norte-americano de navegação via satélite (inaugurado em 1973 para uso militar, liberado em 1983 para uso civil em todo o mundo), que fornece ao aparelho receptor em solo — um celular ou um tablet, por exemplo —, sua posição geográfica e a hora exata na região.

5 O desenvolvimento predatório configura-se como baseado na expansão da área, em conflito com a natureza e desrespeito

Assim, adotando método de revisão bibliográfica, buscamos com criticidade, na perspectiva de proteção aos pequenos produtores, comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas, expor as dificuldades e propor reflexões sobre a governança fundiária nacional. Para tanto propomos uma contextualização histórica da formação do Brasil, desde a colonização até os dias de hoje, que mantém uma exploração baseada no grande latifúndio, monocultura para atendimento do grande centro. No decorrer detalhamos dois dos principais cadastros instituídos no Brasil e seus principais problemas, para além do registro de imóveis. Sucessivamente fazemos uma conexão com conflitos sociais e ambientais, para, finalmente abordarmos algumas conclusões.

## CONSTITUIÇÃO HISTÓRICA

A Coroa Portuguesa nominou-se proprietária das terras no que viria se chamar Brasil e, visando povoar e especialmente explorar a colônia, implantou o sistema sesmarial de concessão de terras, cujo modelo já havia sido inaugurado em Portugal, porém com estrutura diferenciada, já que quando implantado em Portugal se visava que os já proprietários de terras promovessem a exploração.

No Brasil, então Colônia, a aquisição definitiva da terra estava condicionada ao atingimento de cláusulas, dispostas na carta de concessão da sesmaria, e somente após alcançados os objetivos (os principais era o cultivo, demarcação e registro) é que o destinatário se tornaria efetivamente proprietário, conforme Lígia Osorio Silva:

Nesses primeiros tempos, a condicionalidade estava expressa em mais uma exigência: o registro da carta de doação. O registro era feito pelos provedores num livro cuja existência remonta aos tempos de Duarte Coelho, em Pernambuco. Quando foi instituído o regime das capitânias, os colonos adquiriam o domínio da terra ao receber a carta de data, e só perdiam se não cumprissem a cláusula de aproveitamento. (SILVA, 2008, p.51-52)

O esclarecimento sobre o modelo jurídico implantado já nos remete a entender que as realidades eram diferentes. Em Portugal já se consolidava o conceito de propriedade absoluta, muito diferente da então Colônia. Houve uma adaptação do modelo jurídico.

A terra no início do período colonial no Brasil não tinha a mesma função econômica que tinha na Europa no mesmo momento. Na Europa, a terra possuía um valor imobiliário, estava no cerne da relação de poder. No Brasil, as preocupações inicialmente eram em garantir o território (invadido, mais do que conquistado) para a exploração de suas riquezas naturais, adquirindo a mesma função de bem privado, imobiliário, de status e poder quando a passa a ser o substrato da produção. A função econômica da propriedade da terra no Brasil colonial era de, apenas, acumular riqueza (SILVA, G., 1978, p. 17).

A partir desses dois pontos iniciais: modelo jurídico da sesmaria e a função econômica que a propriedade exerce, que diferenciam Portugal e sua Colônia, partimos de um introito que é o fato das terras no Brasil serem originariamente públicas, sendo o Estado detentor dos direitos e único com legitimidade jurídica para dispô-las.

Ocorre que no Brasil, cujo acesso à terra só poderia existir por meio da concessão, segundo as Ordenações do Reino (SILVA, 2008, p.35), pelas autoridades constituídas (SILVA, 2008, p.58), com condição resolutiva, ou seja, não era doação da terra, mas o usufruto (SILVA, 2008, p.36), surgiu uma prática que virou costume e acima de tudo, realidade. Falamos da posse. E conforme expõe Benatti, o apossamento foi uma prática que beneficiou acima de tudo os grandes proprietários:

De fato, a apropriação privada da terra foi tão importante como a concessão de sesmaria para a formação da propriedade rural no Brasil. Conseqüentemente, a posse nunca foi um fenômeno restrito ou o principal instrumento de acesso à terra para os pequenos proprietários. O apossamento foi um fenômeno generalizado, que favoreceu muito mais os grandes proprietários do que os pequenos. (BENATTI, 2009, p. 223)

O modelo de exploração estabelecido no Brasil, sempre exigiu dos produtores o alongamento das áreas, seja acessada pela posse ou pela concessão do Estado, de forma que não era de interesse desses proprietários identificarem, descreverem, medirem e localizarem suas respectivas áreas (como as cláusulas contratuais exigiam), sejam porque isto poderia limitar a exploração, seja porque a cobrança de impostos já era uma realidade, embora também ineficiente (SILVA, 2008, p. 58-59).

Registre-se que ao lado das grandes posses também sobreviveu as pequenas posses, em atividade especialmente de produção de subsistência, ou fornecimento de gêneros alimentícios à população em formação. (LIMA, 1988, p.51)

A confusa legislação, que ao mesmo determinava a concessão através de ato próprio, também reconhecia a possibilidade de acesso através da posse, ou da forma direta, contudo, esse reconhecimento ou regularização primou os grandes possuidores, impondo limites ao Estado, conforme análise do Decreto de 21/05/1821:

Assim, garantia-se aos proprietários o direito absoluto sobre suas terras, cabendo ao Estado respeitar seus direitos ou indenizá-los. O Decreto, além de assegurar o direito dos proprietários, reconhecia que a aquisição da propriedade ocorria de forma simples e direta. (BENATTI, 2018, p.47)

Em 1822 são suspensas as concessões de terras e uma das preocupações era a falta de controle sobre as expedições e a incerteza com relação às áreas destinadas e suas respectivas localizações.

Contudo, a suspensão das concessões legais não impediu que as ocupações e posse

ocorressem largamente, com o mesmo *modus operandi* de destruição da natureza, exaustão do solo e trabalho escravo, para o abastecimento do grande centro.

Em 1850, com as pressões para abolição do trabalho escravizado e a necessidade do recebimento de trabalhadores imigrantes livres, a propriedade passa a ter uma característica mais próxima da propriedade moderna, tendo o Estado a necessidade de regularizá-la, restringir e estabelecer o acesso somente por compra e venda, surge a Lei de Terras.

Eis o art. 2º da Lei nº 601, de 1850:

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Paraphrased. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000. (BRASIL, 1850)

Oportunamente, para alguns, a lei possibilitava a regularização, conforme Art. 5º:

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo possheiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o possheiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os possheiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos. (BRASIL, 1850)

Seguramente a regularização não alcançaria pequenos produtores ou os trabalhadores escravizados, seja pela condição jurídica desses últimos ou pelo custo de tal procedimento que importava na medição e localização.

A lei trouxe um importante parâmetro, pois definiu terra devoluta (Art.3º) de forma a ratificar que as terras originariamente eram públicas e só deixavam de integrar o patrimônio do Estado se o interessado cumprisse as condições.

Sucumbindo às pressões da elite rural somente em 1854, através do Decreto-Lei nº 1.318, a regulamentação da Lei de Terras, que criou a primeira tentativa de cadastro dos

imóveis, denominado Registro do Vigário. Ressalvando que todo vácuo legal proporcionava o acesso à terra por apossamento.

O vácuo legal não se traduz no vazio demográfico, pois no Brasil já existiam as populações indígenas e as que foram se constituindo ao longo do tempo, especialmente pela mobilidade, conforme Lígia Silva, “já começavam a delinear-se, nos primeiros séculos de colonização, algumas características fundamentais da agricultura brasileira, ou seja, a mobilidade, o caráter predatório e o crescimento em extensão”. (SILVA, 2008, p.55).

A partir daqui é possível afirmar, com base em Treccani e Pinheiro (2017, p.82-84), que não se pode reputar somente ao sistema de sesmarias a herança do latifúndio, ou a imprecisão de dados e informações, até hoje existente no Brasil. Seja porque além dos condicionantes históricos da colonização, permaneceu, mesmo após a independência e instalação da república<sup>6</sup> um modelo de exploração predador e fornecedor de matéria prima aos grandes centros, liderada por uma elite conservadora, sempre se beneficiando do alargamento dos perímetros explorados, avançando sobre terras públicas ou devolutas, conhecida como expansão da fronteira (TRECCANI; PINHEIRO, 2017, p. 84-85), premiadas pela possibilidade de regularização, sob a justificativa de desenvolvimento ou produção agropecuária, beneficiando-se com valorização do mercado e a indesejada concentração de terras, cuja prática se observa até os dias de hoje. Eis apontamentos de Bastiaan Reydon:

Estas atividades econômicas exercem o papel de gerar renda, legitimar a ocupação dos novos proprietários a curto prazo, e quase sem necessidade de recursos. No longo prazo as terras permanecem com pecuária mais intensiva, ou se existir demanda, serão convertidas para grãos ou outras atividades econômicas.

Mas o que importa é que existe a expectativa de que haverá demanda por esta terra para ser utilizada em algum momento do futuro, fazendo com que seus preços se elevem significativamente. E quanto mais próxima da utilização produtiva, maior é a valorização destas terras. (REYDON, 2018, p.19-20)

Há necessidade de trazermos alguns conceitos, que eventualmente podem ser ressignificados ao longo do tempo, como aconteceu com o sistema de sesmarias, por exemplo, dado que no âmbito do Direito há distinção entre propriedade, posse, terra pública e terras devolutas.

É comum os textos tratarem a concessão ou apossamento de áreas, como propriedades, como sendo imóvel destinado à exploração agropecuária, contudo, nem sempre essas áreas eram propriedades, no sentido estrito de dominialidade, cuja proteção refere-se ao conjunto de direitos reais e pessoais. O termo propriedade é muitas vezes usado de forma mais geral, favorecendo uma relação social e legal em proveito de determinado

<sup>6</sup> Art.64 da CF de 1891 destinou aos Estados a propriedade e gerenciamento sobre as terras.

seguimento, no caso as grandes áreas. Segundo Benatti: “Como dissemos anteriormente, propriedade é toda relação jurídica de apropriação de uma coisa, e, em nosso território, essa apropriação deu-se basicamente a pretexto de ‘controlar’ os recursos naturais” (BENATTI, 2009, p.212).

Daí o alerta de que ao longo do texto trataremos de diferenciar a exploração desses imóveis como propriedade (com registro imobiliário) e posse, como o uso direto sobre a coisa, mas desprovido de título legítimo que possa se transformar em propriedade, salvo por ação de usucapião (Art. 191 da Constituição Federal ou Art.1.242 do Código Civil), por iniciativa particular ou através da regularização fundiária, por iniciativa do poder público.

Já a Terra Pública – Seria toda aquela já identificada, ou não, de interesse da União, Estado, Município ou entidades criadas pela Administração, como autarquias e fundações.

Por outro lado, Terras Devolutas, a princípio seriam terras públicas concedidas a particulares, mas que, por não cumprirem as condições resolutivas, a exemplo de produção, identificação e registro, deveriam retornar ao poder público, ou seja, terras devolvidas. Também foi convencionado qualquer terra desocupada como devoluta. A terra devoluta foi conceituada na Lei 601/1850, contudo, mesmo sendo pública permitiu-se que pelo uso e produção pudesse ser regularizada, no mesmo normativo e posteriores, até 1930 (SILVA, 2008, p. 352-353).

Em resumo podemos classificar como áreas que não se acham aplicadas a algum uso público federal, estadual, ou municipal, ou que não tenham sido legitimamente destacadas ao domínio privado. Somente com Constituição Federal de 1988 (artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único), estabeleceu definitivamente a condição de inalienabilidade e imprescritibilidade das terras devolutas ou públicas.

Posse – É uso direto sobre o imóvel. A posse pode ser exercida em nome próprio ou em nome de outrem. Pode ser em decorrência do direito de propriedade, direito pessoal (comodato, por exemplo), ou simplesmente pelo apossamento. Representa uma dinâmica social própria, suscetível ao mercado de produção, às mudanças climáticas, bem como à cultura de cada região no Brasil.

A posse que tratamos aqui vai além dos conceitos ou proteções do nosso Código Civil. Ela só é perceptível através da lente do direito agrário, ambiental ou agroambiental. Evoluiu para posse agrária (arts.2º e 24 do Estatuto da Terra – Lei 4.054/1963) ou agroecológica (BENATTI, 2018, p.196-197), potencializando a relação da família com a terra ou ainda a própria cultura, bastando que exista no plano fático, com também historicamente (populações tradicionais ou indígenas). Essa posse se esgota nela mesma e tem sido um desafio ao Direito o seu reconhecimento. A posse é uma realidade, contudo tratada como irregularidade, à luz da propriedade privada, se comparada.

Getúlio Targino Lima (1992, p.84) nos ensina que a posse agrária é o exercício direto, contínuo, racional e pacífico, pelo possuidor, de atividades agrárias desempenhadas sobre os bens agrários que integram a exploração rural a que se dedique, gerando a seu favor um direito de natureza real especial, de variadas consequências jurídicas, e visando ao atendimento de suas necessidades e da humanidade.

A existência da posse tem que ser entendida, como já expresso anteriormente, a partir da leitura histórica e social do Brasil e a melhor solução é não compará-la com a propriedade, que embora envolva a posse, tem a proteção pelo regime jurídico próprio, cuja regularidade tem início com destaque do patrimônio público.

Para o Direito Agrário, a posse agrária é o bastante para legitimar o direito sobre a terra, independente de título de propriedade, ou seja, condicionar esse direito à propriedade é negar a história do povo brasileiro, conforme Manual de Direito Agrário Constitucional:

Destarte, seria ir contra a história das massas populares, dos excluídos, legitimar o direito à terra a partir de um enfoque tradicional, conectando o seu direito de acesso à terra para produzir à noção de propriedade burguesa, que se constitui sobretudo com base no conceito de domínio, decorrente do registro imobiliário. É preciso valorizar a noção de que o direito a terras nasce e se mantém pela posse agrária, decorrente do trabalho direto na terra. (ROCHA et al, 2019, p.87)

Dada a condição até aqui exposta, é possível adiantar que modelo jurídico implantado desde a Colônia, passando pelo Império e República, associada à omissão do controle administrativo do Estado, resultou o que podemos chamar de três realidades: **a primeira** seria a realidade normativa/jurídica, constituída do arcabouço legal que instituiu a propriedade (dominialidade) como modelo único, reconhecendo a propriedade absoluta e individual; **a segunda** realidade seria a condição fática dos imóveis rurais, que compõem-se se propriedades e posses, sejam no modelo homogêneo (individual/absoluto), seja no modelo que atende às comunidades tradicionais, e **a terceira** realidade que seria a falta de conhecimento das condições dos imóveis rurais (posses/propriedades/tamanho/localização), seja pela falta de eficiência dos registros públicos ou a ausência de um cadastro que dê segurança e transparência.

## CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS

Como já se viu, a primeira tentativa de elaborar um cadastro de imóveis no Brasil, foi em 1854, com o Decreto-Lei nº 1.318, contudo, a precariedade e indisponibilidade dos proprietários e possuidores deveu-se à fuga de pagamento de impostos ou controle sobre a área explorada, que sempre precisa ser alargada para ampliar os ganhos.

A importância do cadastro se dá “muito além de ser um instrumento de natureza fiscal, o cadastro é um instrumento de conhecimento da realidade agrária e de planejamento da política agrícola e de regularização fundiária. Ao longo do tempo a estas últimas finalidades se sobrepuseram aos aspectos de arrecadação de impostos.” (TRECCANI, 2018, p.62).

Sucederam no Brasil diversos cadastros, contudo, vamos nos concentrar em dois. O primeiro foi criado em 1972, pela Lei 5.868, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo principal objetivo seria conhecer a efetiva distribuição da terra e do regime de domínio e posse. A partir daí todo imóvel passou a ter um número ou identificação cadastral, obrigatório para registro de imóveis e outros eventos comerciais, como empréstimos bancários.

O segundo cadastro que destacamos é o Cadastro Ambiente Rural – CAR, instituído pela Lei nº 12.651, em 2012, que criou o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (Art.29). Neste caso compete ao órgão estadual, em cada Unidade da Federação, em que se localiza o imóvel rural.

Percebe-se que os dois modelos criados procuraram integrar e recepcionar indistintamente as posses e propriedades existentes, de forma a dar transparência aos dados e conhecimento da realidade efetiva e o comportamento dos imóveis diante do impulsionamento do mercado de produção ou aquisição, como a compra por estrangeiros, por exemplo.

Outro aspecto importante, também, dos dois modelos é que não produzem qualquer efeito jurídico sobre o uso da coisa, ou em outros termos, o possuidor não poderá transformar a condição para proprietário somente a partir do cadastro, em resumo o cadastro não gera direito de propriedade.

Contudo, uma condição comum a ambos gera uma fragilidade, já que os dados são declaratórios pelos proprietários e possuidores. É a falta de confirmação pelo Estado quanto aos dados de produção, tamanho e localização.

Outra fragilidade que se aponta é a falta de cadastro (controle) pelo Estado sobre suas próprias terras, inclusive como apontou o Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se vê no Acórdão 1.942, de 05/08/2015, conforme gráfico abaixo (p.17):

75. Em pesquisa efetuada nos principais sistemas georreferenciados e que identificam áreas cartograficamente no território brasileiro, presentes no acervo fundiário e que são alimentadas por dados do MMA, ICMBio, Funai, Incra e MDA, foram constatadas diversas sobreposições de áreas federais em âmbito nacional, conforme apresentado na tabela a seguir.

**Tabela 1 - Sobreposições de áreas de terras federais em âmbito nacional (em ha).**

	Projetos de Assentamento (PA)	Terras Indígenas (TI)	Imóveis Rurais Certificados (IC)	Sem destinação (SD)	Terra Legal (TL)	Unidades de Conservação (UC)	Uso Militar (MI)
PA	-	690.515,75	1.306.383,21	-	3.671.920,60	18.144.538,9	-
TI	690.515,75	-	-	-	941.419,27	6.882.025,56	-
IC	1.306.383,21	-	-	-	278.583,01	7.097.193,01	-
SD	-	1.049.595,50	-	-	-	1.049.595,50	-
TL	3.671.920,60	941.419,27	278.583,01	-	-	1.967.964,72	-
UC	32.175.767,54	6.882.025,56	7.097.193,01	1.049.595,50	1.967.964,72	-	-
MI	-	-	-	-	-	-	-

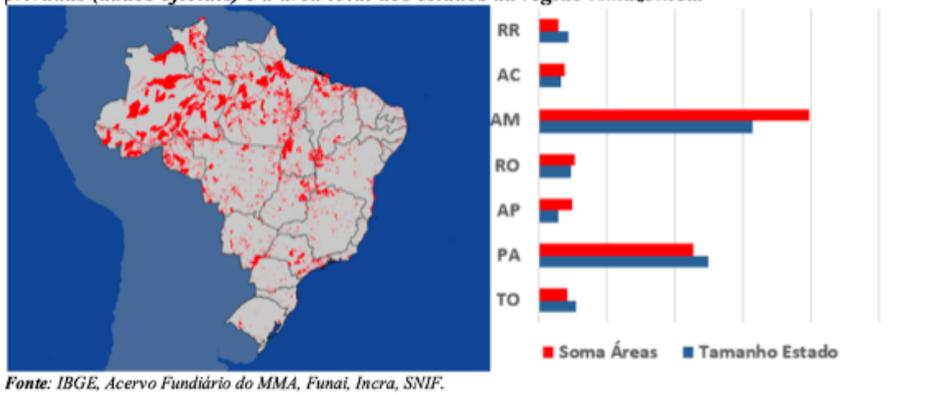
Fonte: Elaboração própria do TCU com dados do IBGE, Incra, Funai, MMA e SNIF.

Focalizamos, mais uma vez, a importância da distinção entre terras públicas (devolutas) e particulares, pois é essencial (desde o período colonial) para que se aprecie concreta e seguramente sobre a destinação dessas áreas, conforme Art. 188 da Constituição Federal.

Destacamos que segundo dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, da superfície territorial do Brasil, 851.487.659,90 hectares, apenas 740.906.564,7377 hectares encontram-se devidamente cadastrados, importando num percentual de 87%, contudo, sem confirmação por fiscalização, o que certamente importará em sobreposição de informações.

Ainda no referido Acórdão do TCU (nº 1.942/2015, p.18) existem informações do que os dados lançados nos cadastros superam inclusive a superfície territorial dos Estados, conforme gráfico abaixo:

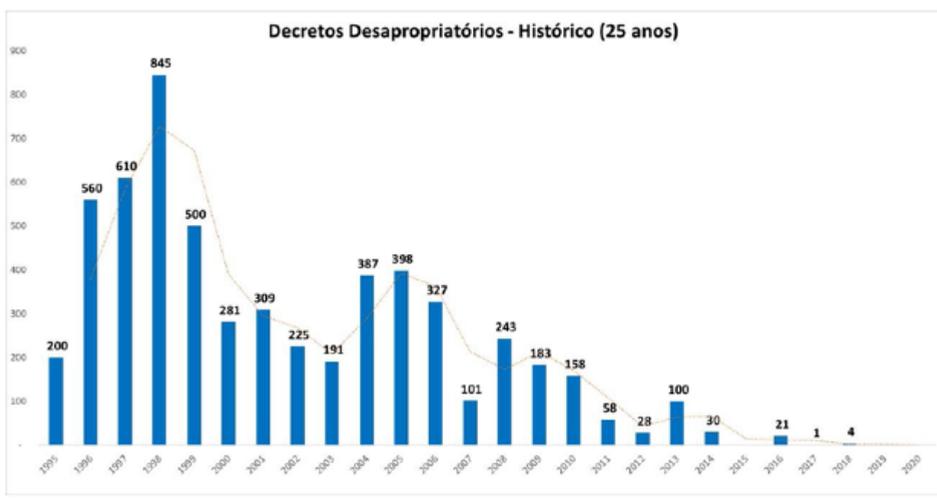
**Figura 11 - Mapa das áreas sobrepostas e gráfico comparativo entre a soma das áreas públicas privadas (dados oficiais) e a área total dos estados da região Amazônica.**



No caso do Cadastro Ambiental Rural - CAR, os dados, segundo o mesmo estudo produzido pelo TCU também apresenta distorções com relação à realidade. Os dados criam a ilusão de terra sobre terra, devido às sobreposições.

Pela importância da Floresta Amazônica, há estudos e comparações entre a existência de Unidades de Conservação, por exemplo, que totalizam 470, contudo, em consulta ao site das instituições públicas responsáveis, há flagrante discrepância entre os hectares existentes, ou destinados às unidades de conservação e os cadastrados (60.920.814,4200 hectares a menos), pois no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio só corresponde a 58,71% de todas unidades (TRECCANI; MONTEIRO; PINHEIRO, 2020, p.244).

Ainda analisando outra fonte de dados, segundo o INCRA, cujas informações foram apresentadas como dados complementares na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 769, junto ao Supremo Tribunal Federal – STF (promovida pela CONTAG, em face da estagnação da política pública), o mesmo destaca números quantitativos, que indicam a decadência das áreas fiscalizadas e, por consequência, declaradas de interesse social:



A partir do gráfico em que se verifica que de 1995 a 2002 (Governos FHC) foram declaradas de interesse social, o total de 3.530 (três mil, quinhentos e trinta) áreas, e consequentemente destinadas para o assentamento de famílias de trabalhadores rurais sem terra.

De 2003-2010 (Governos Lula) foram 1.998 (um mil, novecentas e oitenta e oito) áreas declaradas de interesse social. Governos da Presidenta Dilma (2011-2016), as áreas decretadas decaíram ainda mais, foram apenas 237 (duzentos e trinta e sete).

O Governo do Presidente Michel Temer (2016-2018) iniciou com reformas

administrativas, extinguindo o Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, e declarando apenas 5 (cinco) áreas de interesse social. No Governo Bolsonaro não houve fiscalização, inclusive com recomendação adversa, ou seja, de paralisação de qualquer procedimento que eventualmente esteja tramitando.<sup>7</sup>

É possível verificar uma involução no cadastro a cargo do INCRA no que diz respeito à governança fundiária quando há omissão do Estado na verificação da situação declarada pelos proprietários ou posseiros.

Com relação ao CAR, a 'Pública', órgão da sociedade civil, fez levantamento específico no Estado do Pará, apontando que identificou 240 mil áreas de sobreposição, equivalente a 14 milhões de hectares, revelando que em 48 mil cadastros as sobreposições preenchem mais de 100% dos imóveis rurais.<sup>8</sup>

A falta de gestão pública da estrutura fundiária, ante a falta de vistorias e intervenção (desapropriação de áreas particulares ou destinação de terras públicas), contribui para que se produzam diversas leituras equivocadas a respeito da concentração fundiária e meio ambiente.

Importante ainda ressaltar que não adentramos no mérito ou qualidade das informações cadastrais, se contemplam questões de gênero, raça ou populações tradicionais, condição esta que necessariamente se dará em outro espaço.

Finalmente, como uma possível superação de dificuldades, veio o Decreto nº 8.764, de 10 de maio de 2016 (atual Decreto nº 11.208/2022), que instituiu o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER e o Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB, criando o referido sistema com alimentação de banco de dados espaciais e fluxos jurídicos dos registros de imóveis (urbanos e rurais), adotando um código único para cada imóvel, conforme Art.1º do referido decreto.

Contudo, até o momento não foi devidamente implementado nem franqueado o acesso à sociedade, pois somente o poder público, através de Convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil os Estados, Distrito Federal e Municípios terão possibilidade de entrada, conforme §3º do Art.2º, cujo tema – restrição à informação – trataremos em outro debate e ambiente.

No passo seguinte, abordaremos a evolução e condição do registro público nacional.

## REGISTRO DE IMÓVEIS

O registro de imóveis é um serviço público, de organização técnica e administrativa, exercido pela iniciativa privada, mas por delegação do poder Público, através de concurso

<sup>7</sup> Memorando-Circular nº 01/2019/SEDE/INCRA, de 27/03/2019, que pode ser visualizado no ADPF 769/STF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental).

<sup>8</sup> <<https://apublica.org/2016/08/as-falhas-e-inconsistencias-do-cadastro-ambiental-rural/>>, Acesso em: 03 abr. 2023.

público promovido por cada Tribunal de Justiça de cada Estado e Distrito Federal, desde a Constituição Federal de 1988 (Art. 236, §3º), com a responsabilidade de guardar os livros onde são lançados os registros, garantindo a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos direitos relacionados aos imóveis e aos proprietários.

No Direito brasileiro, os negócios jurídicos, por si só, não transferem o domínio do bem imóvel, sendo imprescindível o registro do ato translativo de propriedade na circunscrição imobiliária competente. Entretanto, o sistema registral brasileiro tem presunção *juris tantum*, estando, suscetível a nulidades por provas em contrário.

Atualmente o registro de imóveis é organizado pela Lei nº 6.015, de 1973, aplicável em todo Brasil, que dispõe dos livros e procedimentos a serem adotados. Entre os princípios que regem o registro público destacamos: publicidade, legalidade, especialidade, continuidade, prioridade, instância, obrigatoriedade, tipicidade, presunção e fé pública, disponibilidade, inscrição e territorialidade.

Destes vamos focalizar os princípios da especialidade, continuidade e territorialidade, que dialogam com o tema que aqui discutimos, em especial a origem das terras públicas e o descontrole sobre as concessões. **A especialidade**, conforme artigos 176, §1º, inciso II, item 3 e 225, determina que cada matrícula corresponderá a um imóvel, de modo que deva ser perfeitamente identificado com distinção de confrontantes, tamanho e localização.

Vale ressaltar que antes vigia o Decreto 4.857, de 1939, que instituiu o Livro das Transcrições, Livro 3, no qual eram lançadas todas as atividades num mesmo número de registro. Ou seja, este modelo de registro evidenciava os dados pessoais do proprietário, podendo ocorrer o registro de mais de um imóvel, sob o mesmo domínio, o que gerava diversas confusões com relação às características e tamanho do imóvel.

Atualmente, cada matrícula refere-se a um imóvel, e qualquer alteração do sujeito titular de direitos (proprietário), permanecerá neste número, como compra e venda. Salvo algumas exceções essa matrícula poderá ser encerrada, caso haja desmembramentos ou alteração da competência quanto a territorialidade, por exemplo.

Com o advento da Lei nº 10.267/2001, que alterou substancialmente a Lei nº 6.015/1973, passou a ser obrigatório o georreferenciamento e certificação com relação aos imóveis que sofrerem alteração de dominialidade ou de composição, como desmembramento ou unificação de duas matrículas.

Este diálogo entre o registro e cadastro (certificação) é executado entre cartório de registro de imóveis e INCRA, responsável pelo cadastro rural, e visa dar transparência e segurança sobre o tamanho e localização do imóvel, evitando um aspecto indesejado que é a sobreposição de dados sobre imóveis. A sobreposição de fato, terra sobre terra (*in loco*) não existe, mas com relação a dados, infelizmente, é uma realidade.

O princípio da **Continuidade**, previsto nos artigos 195, 222 e 237 da Lei de Registro

Público, visa garantir a verificação da origem e o encadeamento dos registros, de forma a afastar a inauguração de registros que não indiquem a continuidade com relação aos titulares e o da própria coisa.

Neste aspecto vale lembrar que a origem das terras no Brasil é pública, então seguramente o início de qualquer registro deve remontar ao título formal conferido pela autoridade competente sobre o destaque do patrimônio público ao privado. Nesta mesma linha também é possível verificar as dificuldades deste destaque originário já que não houve controle do Estado sobre as concessões ou sobre as terras devolutas, além da transferência às Unidades da Federação, desde a Constituição de 1891, o que fez com que cada Unidade elaborasse sua própria legislação sobre as terras.

Pela segurança emprestada aos registros públicos, os mesmos, uma vez lançados, somente perderão a eficácia por decisão judicial (Art. 250, I da Lei nº 6.015/1973), por terem presunção *juris tantum*, contudo, caberá ao interessado, ao ser provocado, provar o destaque regular do patrimônio público para o privado.

A posse não pode ser registrada, pois não contém o princípio da continuidade (de registro), salvo se o interessado interpor Ação de Usucapião, e, por determinação legal deverá ser intimado a dizer sobre o interesse sobre a ação as esferas administrativas da União, Estado e Município, visando evitar o uso de terras públicas ou devolutas, por estarem fora do comércio, ou seja, protegidas pela condição de inalienabilidade e imprescritibilidade, podendo o Estado exercer a qualquer momento seu privilégio diante do particular.

O terceiro princípio que destacamos foi a **territorialidade**, com o qual, através do Tribunal de Justiça de cada Estado delimita a competência de cada Cartório de Registro de Imóveis, visando facilitar a administração e o próprio acesso ao serviço.

Destacamos este princípio pois enaltece o controle sobre composição dos imóveis rurais, porque contribui com a espacialização, a localização do imóvel rural, conforme objetivo do georreferenciamento e certificação.

As inovações trazidas pela Lei nº 10.267/2001 ainda não permitiram o afastamento totalmente das incongruências dos registros, seja porque houve uma delimitação de prazo, associado ao tamanho do imóvel para cumprimento (Decreto nº 4.449/2002), seja porque o georreferenciamento e certificação só será obrigatório se houver alterações na matrícula do imóvel.

O registro imobiliário não reproduz fielmente a condição fundiária do país e ainda proporcionou o fenômeno da grilagem, que é uma forma fraudulenta de alienação de terra pública para o domínio privado.

Segundo dados apontados por Thiago Gobbo, a situação de irregularidade na malha urbana e rural pode figurar entre 40% a 70%, ou que a média de imóveis irregulares pode

chegar a dois terços (GOBBO, 2011, p.116-117). Em respeito ao autor, configuramos como irregulares, mas a situação é de posse, sobre tal qualificação discordamos porque a mesma reflete a realidade, ou seja, a condição mínima que famílias ou comunidades tradicionais conseguiram atingir. A qualificação de “irregulares” é em função do modelo jurídico de propriedade.

De forma mais específica ou localizada, na Amazônia Legal, há estimativa de 400 mil a 500 mil posses não reconhecidas, ou em outros termos, 90% dos estabelecimentos precisariam ser regularizados (TRECCANI; MONTEIRO; PINHEIRO, 2020, p. 239).

Com relação à grilagem e aos registros públicos irregulares, destacamos o Estado do Pará, que desde 2006, através do Provimento 13/2006, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que bloqueou milhares de matrículas, cuja situação foi ratificada e discutida a possibilidade de cancelamento através do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2010.

Segundo dados apontados por Treccani et al (2023, p.1-2), “a decisão do CNJ cancelou registros de imóveis com as seguintes características: áreas superiores a 10 mil hectares e registradas no período de 16/07/1934 a 08/11/1964; áreas superiores a 3 mil hectares e registradas entre 09/11/1964 e 04/10/1988; e áreas acima de 2,5 mil hectares e registradas a partir de 05/10/1988.”

Os dados estimados pelos pesquisadores são alarmantes e dão-nos pista dos problemas decorrentes do registro público nacional:

Estimamos que a decisão do CNJ cancelou pelo menos 10.728 imóveis em 88 dos 144 municípios do Pará. Os títulos cancelados somados abrangem uma área equivalente a 73% do estado (91,12 milhões de hectares). Os municípios de São Félix do Xingu e Altamira concentram juntos 50% da área atingida pelos cancelamentos (45,6 milhões de hectares). No entanto, parte dessa área existia apenas no papel, já que se tratava de documentos de terra falsos registrados em cartório sem qualquer vinculação com uma área real. (Treccani et al,2023, p.1-2)

Os dados apontam os mesmos problemas já enfrentados pelo TCU (Acórdão 1942/2015), ou seja, de que existe mais registro nos cartórios de registro de imóveis do que superfície propriamente dita. É a terra sobre a terra.

Por outro lado, a ausência de cadastro ou de registro não significa, absolutamente, que ocorra o vazio demográfico, e devido a esta falta de precisão ou transparência dos dados, gera violências e danos ambientais.

Na próxima seção destacaremos a governança fundiária.

## GOVERNANÇA FUNDIÁRIA

Nesse momento, é importante trazer uma outra definição, que é a Governança

Fundiária. O conceito usualmente utilizado pela literatura, segundo Reydon (2018, p.13):

é a administração fundiária, que consiste na gestão do território, exercida pelo Estado, em todos os seus aspectos e de forma integrada, desde a existência de um cadastro das terras, passando por um adequado sistema de registros, por um conjunto de regras para o adequado uso e ocupação das terras, pela gestão dos mercados de terras e dos tributos sobre a terra.

A excelência da Governança Fundiária deve transitar e dialogar pelos diversos sistemas cadastrais e registro de imóveis, de forma a apresentar, com garantias, a realidade fática, pois a informação é elemento essencial para planejamento e execução de qualquer tipo de atividade.

A Governança Fundiária é de interesse do Estado e da sociedade e deve refletir nas garantias sobre o uso sustentável da terra, a manutenção ou recuperação da natureza e a aplicação de políticas públicas ou investimentos particulares que possam agregar o desenvolvimento e respeito às populações tradicionais e territórios indígenas.

Segundo Treccani “o cadastro das propriedades rurais permite o conhecimento das condições legais, econômicas e sociais dos imóveis, bem como a forma de exploração da terra favorecendo o planejamento da política fundiária, agrária e agrícola de uma nação” (TRECCANI, 2018, p. 59). Conclui que, sem os dados, não há como planejar o futuro.

De forma breve já observamos que os dados cadastrais lançados são inicialmente por declaração dos interessados, salvo os casos em que há alteração no registro imobiliário, e que obrigatoriamente há georreferenciamento e certificação.

Os sistemas também não dialogam e as bases de dados funcionam de forma estanque e autonomamente, de forma que os dados gerados especialmente para proteção do meio ambiente (CAR) não são cruzados ou confirmados com o cadastro rural, ou com o registro de imóveis.

Outra questão que impede a confrontação é a diversidade de conceitos e denominações. O cadastro está interessado em caracterizar o uso da terra, como se dá a exploração, seu tamanho e a relação jurídica dos titulares, ou seja, se a exploração se dá por arrendamento, posse direta ou título de propriedade. Nessa qualificação, podem estar incluídos vários imóveis rurais, conforme definição da Lei 6.015/1973, e devidamente descritos no Livro 2, como matrícula.

De outra forma, podem existir várias matrículas (autônomas segundo a Lei 6.015/1973), mas sendo exploradas de forma única, como um único imóvel, conforme definição de imóvel rural, para fins da Lei 8.629/1993:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se: I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

Somente com a interlocução dos cadastros já existentes, com as devidas fiscalizações e confirmações poderemos ter uma contextualização fática do ordenamento fundiário e tão somente após, com a mesma segurança poderão ser aplicados os programas de regularização fundiária.

Ressalve-se que os benefícios não estão apenas no âmbito governamental, ajudando o governo a selecionar as políticas territoriais adequadas, pois a iniciativa privada também se beneficiará com o acesso às informações quanto a serviços ou necessidades a serem empregadas à população.

Na próxima seção abordaremos os problemas ainda decorrentes da deficiência de cadastros e registro de imóveis.

## DANOS SOCIOAMBIENTAIS

As contradições entre os cadastros, registro de imóveis e a condição fática dos imóveis rurais geram para além dos problemas das informações, afetos à própria governança fundiária, problemas socioambientais, pois invasores, sejam organizados ou não, adentram em áreas e provocam expulsões, despejos e diversos outros danos, eventualmente protegidos por títulos fraudulentos ou sem autorização para exploração.

Os conflitos fundiários que importam em várias violências, como assassinatos, expulsão de famílias do campo; fome, falta de acesso à água e os que afetam toda a sociedade que é o dano ambiental.

Esses conflitos avançam, pois as ações humanas, impulsionadas pelo mercado, não são estáticas e também fazem vítimas especiais, além dos pequenos produtores. Neste caso são os direitos territoriais dos povos indígenas, remanescentes das comunidades de quilombo e outras comunidades tradicionais.

A Comissão Pastoral da Terra – CPT, desde 1975, faz levantamento de dados relativos à violência no Campo, e com base nesses registros apresentamos o quadro abaixo, que indica o extremos dos conflitos, que é o assassinato de pessoas:

**Quadro de Conflitos Fundiários no Brasil/2022 (CPT, 2023, p. 20)**

Ano	Assassinato por conflito de terra	Conflitos	Pessoas envolvidas
2017	71	1.243	611.085
2018	27	1.184	620.230
2019	27	1.359	622.536
2020	15	1.665	706.028
2021	36	1.347	693.200
2022	43	1.572	725.216

Os danos ambientais são impostos expressamente pela expansão do plantio da soja,

da criação de animais e muito fortemente pela exploração minerária. A água, seja pelo uso exaustivo ou a poluição dos rios ou nascentes produzem dados alarmantes. conforme tabela abaixo:

**Quadro de Conflitos por água em 2021/2022 (CPT, 2022, p.138)**

Região	Número de ocorrências	Famílias envolvidas
Centro-oeste	32	3.036
Nordeste	128	9.709
Norte	78	29.223
Sudeste	56	12.951
Sul	10	1.216
Total	304	56.135

Destaca-se dois desdobramentos com relação à violência e dano ambiental que tiveram significado aumento nestes últimos anos. É a crescente invasão e destruição dos territórios indígenas e de populações tradicionais, conforme apanhado da CPT (2022, p.9), “os mais afetados pelos conflitos por água, quais sejam ribeirinhos, 19%, quilombolas, 15%, e povos indígenas, 17%”.

Já o numero dos conflitos envolvendo exploração mineraria saltou de 1 em 2011 para 81 em 2021, dando prova de que houve avanço, especialmente as extrações ou garimpo ilegal, conforme tabela abaixo (GONÇALVES; SIQUEIRA, 2022, p.145):

**Quadro de evolução de exploração minerária/2022**

Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
quan- tidade	1	2	2	6	6	9	9	9	26	39	81

Os conflitos estão diretamente vinculados à disputa sobre a terra, associada às dificuldades de identificação de áreas, sejam públicas ou privadas, além da fragilidade dos cadastros e do próprio registro público.

A violência contra a posse e ocupação, colacionada pela CPT (CPT Nacional, 2022, p. 103), revela números altos em 2021, destacando-se que a ocupação é caracterizada como a entrada em determinada área, sobre a qual o ocupante tem conhecimento dos impeditivos, mas por outro lado também tem conhecimento dos direitos que remanescem sobre a mesma, como por exemplo, a falta de cumprimento da função social do proprietário ou possuidor e, na maioria das vezes, organizada (ocupação) por movimentos sociais.

Vejamos os números, por região:

**Quadro a violência contra a ocupação e posse/2022 (CPT, 2022, p. 103)**

Região	Ocorrências	Famílias	Área (ha)	Famílias expulsas	Famílias Despejadas
Centro-oeste	163	19.497	10.192.698	240	150
Nordeste	389	50.785	2.038.533	71	481
Norte	501	77.432	58.524.868.	244	1.036
Sudeste	191	14.021	382.697		464
Sul	1.295	167.690	138.630		12
Total	1.295	167.690	71.277.426	555	2.143

No quadro seguinte há uma sistematização dos dados, separando-os conforme se perpetua a violência, das quais destacamos a grilagem e invasão, que andam de mãos dadas com a expulsão, invasão e ameaça, como modus operandi de afastar os pequenos produtores e posseiros, bem como comunidades tradicionais de suas respectivas áreas:

**Quadro Violência privada contra a ocupação e a posse/2022 (CPT, 2022, p. 115)**

Famílias afetadas	2017	2018	2019	2020	2021
Grilagem	17.263	14.537	21.567	18.734	35.420
Expulsão	1.467	2.232	978	377	555
Ameaça de expulsão	24.617	16.856	16.717	15.148	10.339
Pistolagem	16.807	10.006	10.256	8.079	14.919
Invasão	25.917	27.562	39.443	72.705	82.054

Ainda segundo a regionalização dos conflitos, segundo Ricardo Costa Silva, (2022, p.97), os conflitos por terra na Amazônia atingiram valores alarmantes, pois em 2021 importou em 52% dos conflitos por terra no Brasil e 62% das famílias envolvidas, e, em termos de áreas, atingiu o número estratosférico de 97%, ou seja, 68.849.402 hectares.

Nos primeiros meses de 2022 a imprensa nacional divulgou dados, que já vinham sendo denunciados pela própria CPT e Ministério Público Federal – MPF com relação à invasão do território Yanomami, localizado na Região Norte do país, e a morte da população indígena. O número de mortes por desnutrição de indígenas da etnia Yanomami aumentou 331% nos quatro anos, e há registro de, entre 2019 e 2022, 177 indígenas do

povo Yanomami morreram por algum tipo de desnutrição<sup>9</sup>, devido à mineração.

A vulnerabilidade das populações tradicionais e indígenas é traduzido no quadro abaixo, que indica quem sofreu a ação de violência:

Quadro conflitos segundo quem sofreu ação/2021 (CPT, 2022, p.27)

Identidade social	Número	Percentual (%)
Indígenas	317	26%
Quilombola	210	17%
Posseiro	209	17%
Sem Terra	170	14%
Assentados	101	8%
Camponês de fundo e fecho de pasto	61	5%
Pequeno proprietário	50	4%

Finalmente, os dados revelam que há uma dissonância entre o uso da terra, sua destinação e os dados, sejam cadastrais ou registrais, contribuindo para que os movimentos, muitas vezes impulsionados pelo mercado, como é o caso da mineração, não respeitem as posses individuais ou das populações tradicionais ou indígenas, que forma a resistente e distinta base histórica e social deste país.

## CONCLUSÃO

O Brasil enfrenta uma difícil missão em explicar como com tantos avanços tecnológicos para inclusão de dados e apuração de informações ainda sobrevivem tantos problemas decorrentes da falta de cadastros e registro imobiliário consistente, capazes de dialogarem entre si e refletirem a realidade do campo nacional.

O cadastro é um instrumento de conhecimento da realidade fática, base necessária para a resolução de problemas, como a regularização fundiária, bem como planejamento de políticas públicas, além dos investimentos de natureza privada.

O registro de imóveis também não revela a realidade.

A ausência da fiscalização dialoga e impulsiona a grilagem de terras e os conflitos agrários e ambientais, em especial em detrimento de pequenos produtores, populações tradicionais ou indígenas, como os dados divulgados pela CPT.

Portanto, o principal problema é a ausência de mecanismos que regulem efetivamente

<sup>9</sup> Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64370804>>. Acesso em: 08 abr. 2023.

a propriedade e a posse da terra; ou seja, o uso, ocupação. A deficiência impede que políticas públicas sejam efetivamente implementadas, como a regularização fundiária, por exemplo, todavia, seguimentos ainda lucram com a falta de regulação, com especulação, que importa em invasão, violência e venda de áreas. Esse movimento contribui para a manutenção da grilagem de terras; do latifúndio; da concentração de terras e dano socioambiental.

Enfim, para avançarmos para uma possível regularização fundiária e paz no campo brasileiro é necessário ultrapassar os desafios de lançamentos adequados; que os cadastros sejam alimentados, respeitando inclusive as diferenças de ocupação e uso da terras, como nos caso dos pequenos produtores, comunidades tradicionais e populações indígenas, com diálogo entre as diversas bases já existentes, contemplando a legalidade de posses e propriedades, com efetiva fiscalização do poder público, visando afastar conflitos e sobreposição de interesses.

É necessário, também que os registros imobiliários sejam digitalizados, georreferenciados e certificados, visando também auferir espacialização e também afastar a prática da grilagem e as violências, dela decorrentes, dialogando com os cadastros, conforme inclusive se propõe no Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER e o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB.

## REFERÊNCIAS

BENATTI, José Heder. **Apropriação privada dos recursos naturais no Brasil: séculos XVII ao XIX (estudo da formação da propriedade privada)**. In: Neves, Delma Pessanha (Org.). Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil: formas dirigidas de constituição do campesinato. Vol. II. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009, p. 211-238.

BENATTI, José Heder. **Cadastros na América Latina: Perspectivas e desafios**. In: Benatti, José Heder (Org.). Cadastro territorial no Brasil: perspectivas e o seu futuro. Belém: UFPA, 2018, p.37-58.

BENATTI, José Heder. **Das terras tradicionalmente ocupadas ao reconhecimento da diversidade social e de posse das populações tradicionais na Amazônia**. In: UNGARETTI, Débora et al. Propriedades em transformação: abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil. São Paulo: Blucher, 2018, p.195-216.

BRASILL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10601-1850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d1318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d1318.htm)>. Acesso em 03 abr. 2023.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.** Dispõe sobre bens imóveis da União e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9760.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023.

**BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023

**BRASIL. Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.** Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10267.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10267.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023.

**BRASIL. Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002.** Regulamenta a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nºs. 4.947, de 6 de abril de 1966; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 6.739, de 5 de dezembro de 1979; e 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4449.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4449.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023.

**BRASIL. Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.** Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d4857.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d4857.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023.

**BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023.

**BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023.

**BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8629.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023.

**BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023

BRASIL. **Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.** Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15868.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2023

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão 1942, de 05 de agosto de 2015.** Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO:1942%20ANOACORDAO:2015%20COLEGIA-DO:'Plen%C3%A1rio'/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO:1942%20ANOACORDAO:2015%20COLEGIA-DO:'Plen%C3%A1rio'/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0)>. Acesso em: 12 abr. 2023

BRASIL. **Decreto nº 11.208, de 26 de setembro de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais e sobre o Cadastro Imobiliário Brasileiro e regula o compartilhamento de dados relativos a bens imóveis. Disponível em: < [http://planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11208.htm#art12](http://planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11208.htm#art12)>. Acesso em: 25 abr. 2023

Comissão Pastoral da Terra. **CONFLITOS NO CAMPO BRASIL 2021.** Centro de Documentação Dom Tomás Balduino (Cedoc-CPT). Goiânia: CPT Nacional, 2022

Comissão Pastoral da Terra. **CONFLITOS NO CAMPO BRASIL 2022.** Centro de Documentação Dom Tomás Balduino (Cedoc-CPT). Goiânia: CPT Nacional, 2023

GOBBO, Thiago Francisco Neves. **Programa minha terra: a regularização fundiária promovida pela fundação ITESP no estado de São Paulo.** Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/224>> Acesso em: 31 mar. 2023.

GONÇALVES, Alexandre; SIQUEIRA, Ruben. **Mineração, violência e crise: a “volta”do (neo) extrativismo.** In: Conflitos no campo: Brasil 2021. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia: CPT Nacional, 2022.

LIMA, Getulio Targino. **A posse Agrária sobre bem imóvel.** São Paulo, Saraiva, 1992.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas.** Brasília: ESAF, 1988.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **A Questão da aquisição de terras por estrangeiros.** Agrária, São Paulo, nº 12, pp.3-113, 2010.

REYDON, Bastiaan Philip. **A governança de terras no Brasil: avanços e gargalos para a obtenção de segurança jurídica na terra.** In: Benatti, José Heder (Org.). Cadastro territorial no Brasil: perspectivas e o seu futuro. Belém: UFPA, 2018, p. 12-36

ROCHA, Ibraim et al. **Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de Direito Agroambiental.** Belo Horizonte: Fórum, 2019

SILVA, José Francisco Graziano da. **Estrutura agrária e produção de subsistência na**

**agricultura brasileira.** São Paulo: Editora Hucite, 1978.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndios: efeitos da lei de 1850.** Campinas: Editora UNICAMP, 2008.

TRECCANI, Girolamo Domenico; PINHEIRO, Maria Sebastiana Barbosa. **O avanço da fronteira sobre as terras indígenas na Amazônia, a partir do relatório da Comissão Nacional da Verdade.** Revista de Direito Agrário e Agroambiental. Maranhão. V.3 n.2 p.82-98 Jul/Dez.2017

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Dos cadastros ao cadastro único multifinalitário: o longo caminho a ser trilhado.** In: Benatti, José Heder (Org.). Cadastro territorial no Brasil: perspectivas e o seu futuro. Belém: UFPA, 2018, p. 59-89.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **“Propriedade Coletiva” das Populações Tradicionais Brasileira e os ‘Usi Civici’ na Itália.** In: Débora Ungaretti; Marília Rolemberg Lessa; Diogo R. Coutinho; Flávio Marques Prol; Iage Zendron Miola; Tomaso Ferrando. (Org.). Propriedades em transformação: abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil. 1ed.São Paulo: Editora Edgard Blucher Ltda., 2018, v. 1, p. 141-167. Disponível em: <<https://openaccess.blucher.com.br/article-details/08-21208>>. Acesso em: 30 de nov. 2019.

TRECCANI, Girolamo Domenico; MONTEIRO, Aianny Nayara Gomes; PINHEIRO, Maria Sebastiana Barbosa. **Dados fundiários e ambientais: divergências e conflitos.** Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 237-271, jan./abr. 2020.doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v11n1.24471.

TRECCANI et al. **Combate à grilagem de terras em cartórios no Pará: uma década de avanços e desafios.** Janeiro de 2023. Disponível em: <<https://amazonia2030.org.br/combate-a-grilagem-de-terras-em-cartorios-no-para-uma-decada-de-avancos-e-desafios/>>. Acesso em: 26 abr. 2023.



# TERRITORIALIDADE E DIREITOS HUMANOS: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA NA FORMAÇÃO EM DIREITO SOCIOAMBIENTAL

Katya Regina Isaguirre-Torres<sup>1</sup>  
Thiago de Azevedo Pinheiro-Hoshino<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO: ENTRANDO NO TERRENO DO ENSINO JURÍDICO

A motivação para o presente artigo surge a partir das provocações do pensamento decolonial (QUIJANO, 2005; MIGNOLO, 2007; LUGONES, 2014) e da ecologia política latino-americana (ALIMONDA, 2017; ULLOA, 2020). Entendemos o direito como relação social e, por esta razão, motivamos o olhar para além das interpretações que ressaltam o individualismo, a abstração e a crença em soluções pretensamente universais na emergência do estado moderno e do paradigma liberal-burguês e que arrogou a pretensão de um único mundo possível. Concordamos com o pensamento da ecologia política na perspectiva decolonial que recorda a necessidade de tecer argumentações críticas à ordem estabelecida para a busca de interlocuções com as vozes subalternizadas. Entendemos o direito como produtor de realidade e como imaginação do mundo (GEERTZ, 2013) e, em razão disso, buscamos refletir sobre a articulação entre conhecimento e re-conhecimento de modos de vida que expandam nosso repertório político e funcionem para desarmar as violações de direitos que surgem nos conflitos socioambientais por terra e território, que é o campo de preocupações do direito socioambiental.

Entendemos o direito à terra-natureza<sup>3</sup> como um dos principais pontos de convergência das lutas sociais, que vão assumir variadas representações a partir da relação de cada povo com seu território de vida. Acreditamos que a expressão territorialidade, muito utilizada nas áreas da Geografia e da Antropologia, assume um importante crucial ao adentrar o vocabulário jurídico, um papel propulsor da crítica no sentido de confrontar as limitações, a suposta neutralidade e a tendência de despacialização (FRANZONI, 2019) dos instrumentos jurídicos e tecnologias do projeto moderno liberal que se concentra no indivíduo, na propriedade privada, na racionalidade instrumental e no mercado. A perpetuação dos conflitos por terra, água e minérios, bem como a precariedade das interpretações e respostas enviesadas a eles, são também tributários, nessa dimensão epistemológica, da monocultura do pensamento e do isolacionismo disciplinar, aquilo que autoras

---

1 Universidade Federal do Paraná. katya.isaguirre@ufpr.br

2 Universidade Federal do Paraná. hoshino.thiago@gmail.com.

3 Utilizamos a denominação terra-natureza para reforçar o caráter de pertencimento, da relação intrínseca e ancestral que temos com a PachaMama, que interliga vivências humanas e não humanas.

como Mombaça (2019) denominaram “*plantation* cognitiva”, e que se reproduz em distintas formas de despossessão.

Assim, a perspectiva que adotamos sobre os conflitos socioambientais procura no diálogo de saberes (LEFF, 2006), científicos e não científicos, compreender a estrutura que gera a distribuição desigual do poder e dos efeitos sentidos pelos povos que se encontram frente ao modelo hegemônico de desenvolvimento.

Diante dessas premissas teóricas foi que colocamo-nos as seguintes questões como tema-problema: qual a contribuição que o diálogo entre os saberes da terra (dos povos, comunidades, movimentos sociais), os saberes da territorialidade (em especial as geografias críticas) e os saberes jurídicos (com destaque para os direitos humanos) pode oferecer para um ensino jurídico comprometido com o direito de ser e de existir dos povos? Como promovê-lo na universidade, articulando o ensino com pesquisa e extensão? E que metodologias e práticas pedagógicas permitiram amplificar os potenciais desse espaço? A reflexão sobre a experiência de uma disciplina optativa de “Territorialidades e Direitos Humanos” num currículo de direito se orienta aqui pela proposta de produzir conhecimentos situados (HARAWAY, 1995), que também assumem suas conexões parciais e pontos de vista.

Como objetivo geral, este artigo propõe-se a discutir o ensino do direito socioambiental e a necessidade de buscar outras estratégias metodológicas para a formação discente, que favoreçam um olhar aos diferentes aspectos da realidade social para entender a relevância da garantia do direito à terra e ao território, na perspectiva da interculturalidade e do antirracismo. Tomamos como premissa a provocação esboçada por Moreira, Almeida e Corbo (2022, p. 30) de que “o tipo de educação jurídica ofertada na maioria das nossas instituições de ensino não apenas impede a realização do projeto de transformação social presente no texto constitucional, mas também é ele próprio um dos principais obstáculos” da justiça social, racial, de gênero e socioambiental. Como transformar o ensino do direito para que ele possa, por sua vez, ser transformador, é uma das inquietações que também nos move.

Como objetivos específicos, delineamos: a) compreender como a noção de território e de territorialidade vem sendo adotada na literatura jurídica; b) estimular a interdisciplinaridade no ensino institucionalidade do direito; c) descrever a experiência didática dos autores enquanto uma forma de pesquisa-ação (associada a ações extensionistas) e d) analisar, na articulação entre teoria e prática, como formas outras de produção do conhecimento podem influenciar a compreensão das violações de direitos e seus reflexos nos corpos e nos territórios dos grupos socioambientalmente vulneráveis e incentivar uma atuação comprometida com

os direitos humanos e da natureza.

O registro que se adota no artigo é o relato autorreflexivo de uma experiência de docência compartilhada da disciplina de “Territorialidades e Direitos Humanos”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Ofertada no primeiro semestre do ano de 2022, a disciplina buscou fornecer um repertório conceitual básico aos participantes para a compreensão dos conflitos socioambientais, bem como propiciou contato com casos concretos e estilos de atuação profissional na área, direcionando os discentes à pesquisa-ação.

## 1 TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADE

O direito à terra-natureza é um dos principais pontos de convergência das lutas sociais e integra a pauta dos movimentos do campo, de diversos povos tradicionais, se faz presente nas reivindicações por direito à moradia nas cidades, e nas agendas dos movimentos negros e dos feminismos latino-americanos. A sua efetividade é elemento essencial para o acesso a todo o conjunto de direitos humanos e fundamentais. A noção de terra-natureza tem o sentido de reafirmar que a relação das sociedades humanas com a natureza é plena e permanente, não se reduz à mercantilização e aos limites da ficção legal da propriedade. Seu uso também marca a radicalidade do processo de colonização da natureza na América Latina vinculada à igual radicalidade do processo de colonização dos sujeitos subalternizados (ALIMONDA, 2011, p.48)

Os povos e movimentos sociais utilizam o conceito de território e também afirmam suas territorialidades para a conquista do direito à terra-natureza e para a abertura de espaços políticos, sociais e epistemológicos para a reprodução de seus modos de vida e de relação com o mundo e o ambiente. Neste artigo, utilizamos algumas abordagens destes conceitos em diálogo com teorias geográficas e com a literatura da geografia jurídica crítica (*Critical Legal Geographies*), ainda que não tenhamos a pretensão de abordar toda a trajetória analítica destes conceitos e suas correntes interpretativas.

Rogério Haesbaert (2004) salienta existir uma tridimensionalidade no conceito de território. Da dimensão **Política** (relações espaço-poder em geral) ou jurídico-política (relações espaço-poder institucionalizadas) – o território é visto como um espaço delimitado e controlado, através do qual se exerce um determinado poder, na maioria das relacionado ao poder político do Estado. Da dimensão **Cultural** ou simbólico-cultural o território é visto, principalmente, como o produto da apropriação/valorização simbólica de um grupo em relação ao seu espaço vivido e, por fim, enquanto dimensão **Econômica** o território é visto como fonte de recursos e/ou incorporado no embate entre classes sociais e na relação capital-trabalho, como produto da divisão “territorial” do trabalho.

O território, dessa forma, é multidimensional e bastante fluído, o que entendemos relevante para a análise das relações sociais emergentes nos conflitos socioambientais, que se constituem em uma identidade coletiva que se constrói em torno de uma dada relação (econômica, política, cultural, ambiental, de poder, ideológica, etc.)

Destacamos o território enquanto categoria da prática, vivenciado pelos movimentos sociais. Por tal razão, admitimos que a aproximação do conceito com o campo jurídico estimula o olhar para perceber como se constroem as relações sociais/naturais no território vivido pelos grupos sociais, com destaque para aquelas formas de sentir e pensar o mundo que se coloca para além da realidade dominante e revela um conjunto de saberes locais e/ou tradicionais que demonstram ser possível outras relações com a natureza. Como, por exemplo, os feminismos territoriais que se centram na defesa do cuidado (corpo-território-natureza) das mulheres indígenas, afrodescendentes e camponesas na América Latina. O uso do conceito de território, aliada à noção de territorialidade, pode ser uma ferramenta para a demanda por políticas públicas que permitam o efetivo exercício dos direitos humanos em prol de outro projeto de sociedade, mais inclusivo.

O uso convencional das categorias espaço e território (mesmo quando não explicitadas) pelo direito normalmente está vinculado à fisicalidade ao poder do estado-nação. Trata-se, portanto, de um uso estabilizador e reificador. Conforme sintetiza Franzoni:

O direito opera criando mundo, “mundanizando-se” com e pelo espaço. Do ponto de vista do imaginário jurídico, contudo, há determinadas categorias legais que tendem a “descorporificar” o direito, excluindo, por exemplo, referências à realidade vivida e à economia política<sup>8</sup>. Essas figuras carregam consigo aspectos materiais e discursivos, produzindo efeitos concretos e compondo o simbólico do direito a partir de sua espacialidade. Por exemplo: as categorias do invasor oposta à do proprietário de terra, ou o território formal *versus* o território informal na cidade, tendem a construir uma gramática operativa do direito que exclui camadas da vida concreta, encerrando e antecipando nos dispositivos jurídicos um conteúdo determinado, frequentemente moral.

Certo e errado aparecem nessas categorias de forma prematura, como um pré-juízo e um pré-conceito, sob o apanágio de lícito e ilícito. Ademais, incorporam uma visão de tempo como uma dimensão linear, progressiva e corretiva – o informal é adjetivo daquilo que ainda não foi formalizado pela intervenção jurídica, que está em estado de espera, como se em um estágio primitivo. Essa gramática “despacializada” da juridicidade reforça, como já veremos, dualismos que sustentam roupagens fetichizadas do direito, como a separação entre o estado (centro racional-legal) e as margens (periferias/corpos/vidas disfuncionais), a oposição entre estado (polo da normalização) e sociedade civil (lugar da falta e da anomia) e a mitificação de relações socioespaciais, que qualifica como ponto de chegada e como padrão de universalização certas dinâmicas sociais comprometidas com regime de apropriação privada das coisas e dos modos de vida – quem são os cidadãos com carteira assinada, domicílio fixo e família heteronormativa?

A visão convencional projeta determinados imaginários correlatos à espacialidade que presuppõe privilégios não questionados das estruturas sociais, como a propriedade privada e sua partilha, ou vantagens constituídas na pragmática social, como a cor branca e o gênero masculino. As diferenças entre o ambiente público e o privado, a prosperidade econômica de determinados lugares ou as desigualdades regionais no interior do país, bem como o perfil de violência em setores da cidade, não são realidades pré-jurídicas. Alguns modos de vida e

determinados usos de bens, como a terra, ou mesmo o corpo, são “selecionados” juridicamente como lícitos e outros, contrariamente, reprimidos e rejeitados. Ao “despacializar” o direito, certas práticas e abordagens – predominantes – despolitizam o papel que a espacialidade ocupa na produção de fenômenos jurídicos.

O invasor tende a ser responsabilizado por práticas criminosas, como esbulho possessório, e a atentar contra o direito de proprietários, figuras que tendem a ter suas razões ancoradas e legitimadas na mera existência do título de domínio. Os lugares informais tendem a ser tratados como irregulares e ilegais e, dessa forma, os usos que ali se desenvolvem se contaminam por esse juízo espacial e são, normalmente, avaliados como não-permitidos. Instrumentos e finalidades do direito, atravessados pelos imaginários jurídico-espaciais, vão dando forma e construindo a realidade, as dinâmicas de vida, dissimulando a presença do espaço que é constitutiva desses mesmos direitos. Não é que a espacialidade não esteja lá, compondo e construindo o acontecimento jurídico; ocorre que ela é, muitas vezes, invisibilizada como estratégia de se fazer mundos. (FRANZONI, 2019, pp. 2929-2930).

O objetivo pretendido nesta pesquisa é o de trazer outros sentidos, provocando olhares que se ligam à preocupação de como garantir o direito à terra-natureza a partir do reconhecimento da pluralidade de situações vividas pelos sujeitos sociais em contextos urbanos e rurais e também para as distintas formas de opressão que limitam o seu reconhecimento. É assim, problematizar, como diz Porto Gonçalves, a conjugação dos territórios com os saberes, admitindo que esta relação advém do fazer cotidiano, que é “atravessado o tempo todo pela clivagem da dominação” (PORTO GONÇALVES, 2020, p. 48). Para o autor a problemática dos saberes deve levar em conta a materialidade dos fazeres e dos poderes e também a tradição que ressalta o dizer (discurso) e não o fazer, na representação que tenta construir/inventar/controlar mundos (PORTO GONÇALVES, 2020, p. 48).

A territorialidade assume diferentes formas de estar no território, são temporalmente fluidas, multiescalares e culturalmente diversas; articulando saberes, pertencimento e memórias. A aproximação das diferentes territorialidades com o direito socioambiental, estimula a pensar o direito enquanto prática, assumindo a desigualdade na distribuição da capacidade de “produzir” o direito para outras relações com a natureza. A territorialidade não é o único argumento de força que aproxima teoria e prática<sup>4</sup>, a opção de seu uso neste artigo é a de entendê-la enquanto parte dos diferentes processos de resistência que são construídos nos conflitos socioambientais, admitindo que a disputa no campo jurídico é relevante para garantia dos direitos de ser e de existir enquanto povos/comunidades, impulsionando análises críticas da teoria e da prática em direitos humanos.

O território e a territorialidade são conceitos que vão ao encontro da

<sup>4</sup> Destacamos que há muitos conceitos de outras áreas do conhecimento que podem ser utilizados na tentativa de reproduzir a multiplicidade da realidade social. Para o artigo consideramos o território como significado das “articulações sociais, conflitos, cooperações, concorrências e coesões; é produto de tramas que envolvem as construções (formas espaciais), as instituições, as redes multiescalares, as relações sociais e a natureza exterior ao homem; é objetivo-material e subjetivo-imaterial ao mesmo tempo”. (SAQUET, 2008, p.88)

perspectiva do socioambientalismo, a qual enfatiza a “interface entre biodiversidade e sociobiodiversidade, permeada pelo multiculturalismo, pela pluriétnicidade e pelo enfoque humanista” (SANTILLI, 2005, p. 93). A definição de natureza é dada por cada povo e sociedade e, neste entendimento, leituras críticas dos direitos humanos e da natureza, são fundamentais para repensar o projeto moderno, por possibilitarem refletir sobre outras formas de vida e de saberes. Essa integração da natureza e culturas é importante, especialmente por que evita que a busca de soluções desses campos recaia no individualismo e na falsa premissa de que todas as formas de vida se encontram satisfeitas a partir da reprodução do modelo de desenvolvimento urbano-industrial, branco e patriarcal característico dos países do norte global (ISAGUIRRE-TORRES, 2022, p.56).

## **2 TERRITORIALIDADE, ESPACIALIDADE E DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES A PARTIR DA EXPERIÊNCIA**

A experiência vivida na disciplina Territorialidade e Direitos Humanos ocorreu no segundo semestre de 2022, quando ela foi ofertada pela primeira autora e o segundo autor para estudantes da graduação em Direito da UFPR. A criação de disciplinas tópicas no curso de direito da UFPR relaciona-se com a premissa de que “o ensino jurídico deve passar, necessariamente, pela especialização dogmática, mas nela não pode, jamais, se esgotar, abrindo-se, então, para a crítica, a construção e a interdisciplinaridade” (PROJETO PEDAGÓGICO UFPR, 2015, p. 3).

Assumindo a criticidade e a interdisciplinaridade como valores essenciais não só à prática, mas também à formação jurídica contemporânea, a ementa da disciplina destaca o estudo dos conceitos de território e territorialidade para uma avaliação crítica dos instrumentos jurídicos e conflitos de uso e apropriação do território na perspectiva de grupos sociais vulneráveis no espaço urbano, rural e nos territórios de vida dos povos originários e comunidades tradicionais. A criação da disciplina ocorreu no ano de 2013, pelo diálogo entre a primeira autora e o também professor da faculdade de direito da UFPR, Leandro Franklin Gorsdorf. Este diálogo surgiu em meio às práticas extensionistas que aproximavam os professores e, a partir de então, a disciplina vem sendo ofertada pela primeira autora individualmente ou em conjunto com professores do curso que também têm interesse na questão do direito à terra dos povos e comunidades tradicionais. Contando com a carga horária total de trinta horas semestrais, a disciplina ocorreu no ano de 2022 por meio de encontros semanais, com duas horas de duração. No diálogo para a programação e a programação de aulas surgiu o nosso interesse comum de avaliar a oferta da disciplina enquanto prática pedagógica para uma formação crítica. Nos diálogos prévios à abertura

de matrículas identificamos que a oferta poderia articular atividades de ensino com proposta de pesquisa e práticas extensionistas, desenvolvidas em grupos e ações mais amplos coordenadores pelos autores, tais como o EKOA e o projeto “Direitos Aquilombados”.

A creditação (curricular) da extensão é uma estratégia prevista no Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/14) e foi regulamentada pela Resolução MEC/CNE/CES Nº 7/2018. Na UFPR, o processo de creditação referido na Resolução MEC/CNE/CES Nº 7/2018 será denominado de integralização da extensão. Na UFPR as normativas que dispõem sobre a creditação da extensão são: a resolução nº 86/20 (CEPE), a Instrução Normativa nº 01/2022 – (PROGRAD/PROEC) e a Resolução 57/19 (CEPE). Pela creditação, “os cursos e as instituições de ensino superior serão avaliados externamente, considerando o cumprimento mínimo de 10% do total de créditos curriculares em programas e projetos de extensão universitária” (PROEC, 2019).

A disciplina de territorialidade e direitos humanos foi ajustada para ser ofertada com a totalidade da carga horária destinada à participação em ações de Programas ou Projetos de Extensão, a ser incluída no currículo do curso a partir de 2024. No ano de 2022 ela foi ofertada ainda no formato regular, como tópica e sem a previsão de horas de extensão, por conta do prazo de adaptação curricular. No entanto, as atividades realizadas ao longo do semestre foram pensadas de forma a atender ações extensionistas, por meio de eventos abertos comunidade ou interlocução com movimentos sociais e atores do sistema de justiça, já para iniciar as avaliações para oferta futura da disciplina conforme a creditação da extensão. Também com isso se atendia ao objetivo de apresentar um panorama variado e atual de temas para os projetos de pesquisa que seriam utilizados como avaliação parcial da disciplina, além de estimular a incorporação de tais temáticas em Iniciações Científicas e Trabalhos de Conclusão de Curso em andamento (uma vez que as/os estudantes matriculadas/os se achavam no terceiro ano em diante do curso). A metodologia de ensino utilizada se valeu de aulas dialogadas, seminários e encontros com convidados e convidadas. A avaliação valeu-se de sínteses analíticas dos textos discutidos na disciplina e também de estudos de caso com apresentação de propostas de pesquisa. As atividades avaliativas seguiram o formato portfólio e consistiram na realização de atividades que somavam pontos para obtenção da nota total.

Do ponto de vista do ensino jurídico pensamos a proposta de atuação de forma a trazer textos interdisciplinares, os quais foram discutidos no formato de sala de aula invertida, na qual os alunos e alunas faziam a leitura do texto e traziam questões que buscavam tratar da problemática do direito à terra e da territorialidade. Na medida do possível, incentivou-se conexões entre os seminários, a partir dos textos indicados, com os debates promovidos com convidadas e temáticas relevantes aportadas pelos grupos. O diálogo a partir de temas geradores (FREIRE, 1987) tem a intenção de gerar conhecimentos

coletivos, isto é, em que todos e todas se reconheçam nesse processo e possam entender seus papéis no contínuo repensar e agir para transformação da realidade social. Do ponto de vista da pesquisa, as atividades avaliativas buscaram enfatizar a inter-relação entre o estado da arte da literatura com as trocas em sala de aula para a formulação de problematizações. E as práticas extensionistas foram desenvolvidas pelo convite a pesquisadores e pesquisadoras ligados à prática da extensão universitária e da atuação na assessoria jurídica popular.

Os conteúdos foram pensados de forma a introduzir uma discussão sobre o conceito de território e de territorialidade, aliado aos estudos de caso a fim de procurar compreender as diferenças de sentido nos usos dos conceitos pela antropologia, geografia e direito. Apesar do foco nas categorias “território” e “territorialidade”, outros desdobramentos foram assinalados, como suas afinidades e desencontros com os conceitos de “espacialidade” e “espaço”, por exemplo, situando as tradições teóricas e enquadramentos que a cada uma delas se filia. Nas avaliações a turma concluiu que a interpretação jurídica dominante de território e territorialidade ainda se encontra majoritariamente fixa na dimensão espacial da representatividade do poder do estado. Alguns usos dos conceitos foram também contrastados quando do seu emprego em julgados, como o caso emblemático da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e a ADPF 3239 sobre reconhecimento de territórios quilombolas. Os textos procuraram apresentar ainda contribuições dos feminismos territoriais na América Latina e da territorialidade, a luta antirracista e à democratização do direito à terra.

Das participações de convidados e convidadas a turma pôde conhecer a dimensão dos conflitos que envolvem os territórios de povos originários e tradicionais no Estado do Paraná, com a apresentação do Atlas da Questão Agrária, pela professora Fernanda Ikuta (Unicentro/Irati). Foi organizado também na disciplina um evento de extensão para tratar dos conflitos envolvendo o direito à cidade, em formato híbrido e com a presença das professoras Giovana Bonilha Milano (UNIFESP), Júlia Ávila Franzoni (FND/UFRJ) e Leandro Franklin Gorsdorf (SCJ/UFPR), autores cujos textos também faziam parte da bibliografia complementar da disciplina. E a pesquisadora e assessora jurídica popular Isabela Cruz, da Comunidade Quilombola Invernada Paiol de Telha, abordou a noção de território a partir da visão das comunidades quilombolas, pensando sua ação política. Como atividade foi proposta a realização do percurso Afrocuritiba, que é coordenado pela professora Joseli Mendonça (História/UFPR) e que percorre trajetos na cidade de Curitiba para identificar a contribuição da população negra na construção da história e da memória da cidade.

Avaliamos que a experiência em sala de aula foi frutífera, as alunas e os alunos mostraram interesse e envolvimento com os temas geradores. A análise dos conflitos socioambientais permitiu à turma problematizar os limites dos usos majoritários dos conceitos de território pelo direito e abriu novas chaves de interpretação não apenas para

casos diretamente vinculados a lutas territoriais, como também para institutos clássicos do direito que carregam profundos sentidos “espaciais”, como domicílio, propriedade, jurisdição, entre outros. Em contrapartida, expandiu-se a percepção sobre a dimensão territorial de todas as políticas públicas - de saúde, de educação, etc. - para além do próprio direito ambiental e urbanístico, bem como sobre a concretização diferencial dos direitos fundamentais, a partir da desigual distribuição da precariedade dos territórios. Ainda, a partir de mapas mentais e afetivos, foi possível situar as/os próprias/os estudantes nas dinâmicas socioespaciais de seus cotidianos, partindo do lugar da própria universidade (no caso, a sede do curso de direito da UFPR, na Praça Santos Andrade, em Curitiba/PR) em suas relações territoriais.

Realçamos as participações externas, que produziram diversos debates e engajamento da turma. As leituras interdisciplinares e as falas dos convidados e convidadas conduziram ao entendimento da necessidade do debate ampliado acerca das dimensões cultural e política dos conceitos de território e de territorialidade e como essas dimensões estão conectadas com a garantia do acesso efetivo à terra-natureza. Na disciplina não foram realizadas visitas técnicas aos territórios de povos tradicionais por que a disciplina não foi ofertada na modalidade extensionista e dadas as dificuldades de transporte e datas. Entendemos, contudo, que, futuramente, com a progressiva implementação novo currículo em que há creditação da extensão, as visitas técnicas ou aulas de campo, realizadas em conjunto com os projetos de extensão existentes na universidade, são determinantes para uma formação acadêmica comprometida com a realidade social, pois, nelas se articulam teoria e prática no sentido de construir uma aprendizagem a partir do território vivido.

### 3 POR OUTRAS GRAMÁTICAS E PERCURSOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Ao analisar o modelo de desenvolvimento latino-americano a autora Maristela Svampa ressalta a importância do que define como “giro eco-territorial”. A autora afirma que o extrativismo do modelo hegemônico de desenvolvimento na América Latina (voltado à reprimarização da economia) está associado ao que David Harvey define como “acumulação por despossessão” (ou espoliação) o que conduz aos deslocamentos, colocando no centro das disputas a questão do território e do meio ambiente (SVAMPA, 2011, p. 437). As lutas coletivas e as resistências levadas a efeito pelos movimentos sociais, por povos originários e comunidades tradicionais trazem em si uma experiência crítica ao modelo desenvolvimentista e igualmente afirmam uma subjetividade comum que informa, mesmo em suas diferentes frentes de ação, “uma gramática latino-americana comum”<sup>5</sup>, que visa a busca de alternativas ao modelo de desenvolvimento e também para o resgate

<sup>5</sup> Expressão utilizada pela autora Maristela Svampa

do sentido da pluralidade de subjetividades em r-existência.

Nos conflitos por terra-natureza há uma tensão de territorialidades, que revela desafios ao sistema de direitos que se construiu a partir do projeto moderno colonial. Como diz Carlos Walter Porto Gonçalves:

[...] o coletivo/comunitário se coloca quase sempre contrário à exclusividade da propriedade privada que, sendo espaço de uso exclusivo, é, já aí, de exclusão; é a base do espaço mutuamente excludente, da soberania absoluta, que subjaz ao conceito de território nas matrizes hegemônicas do pensamento moderno-colonial. Assim, é preciso que superemos a lógica dicotômica, a lógica do isso ou aquilo e, definitivamente, aceitemos as lógicas relacionais, plurais e que nos apontem para territorialidades de outros tipos (PORTO GONÇALVES, 2006, p. 176).

Ao relacionar as territorialidades com a teoria dos direitos humanos, seguimos o pensamento de Carlos Walter Porto Gonçalves e evitamos eleger uma determinada concepção de territorialidade ou a construção de um tipo ideal (p. 179). Entendemos que em uma sociedade permeada de conflitos silenciados na episteme dominante reafirmar o direito de ser e de existir de todos os grupos sociais é relevante. E entender que a busca por epistemes emancipatórias considera o direito à diferença, porém, não “como essência já dada desde sempre e para sempre, mas, sim, como estratégia cognitiva e política de afirmação e construção” (PORTO GONÇAVES, 2020, p. 45). E assim, pensamos o espaço da sala de aula em seu comprometimento de não apenas conhecer o direito que já existe, mas sim, de construção desse mesmo direito. Ou seja, reposicionar a própria sala de aula e a universidade como espaços em redes assimétricas de territórios, onde os *loci* de enunciação do conhecimento (MIGNOLO, 2007) se entrelaçam com lugares de fala e localizações existenciais.

Trata-se, dessa maneira, menos da formatação de um **curso**, no sentido convencional dos cursos de direito, ou da reprodução do **discurso** jurídico, na sua forma dogmática, e mais da montagem de uma gramática engajada ou de um *percurso* novo para a formação em direitos humanos, para a ampliação do acesso à justiça e para a cartografia dos saberes. Tal postura demanda um método não-protocolar, uma reabilitação na noção original de **meta hodos**, um caminho através do qual des/refazer sentidos, questionando sempre:

Nossa aposta não é discurso de apresentação de uma nova dogmática, nem recurso que apela à negação daquilo que somos herdeiros jurídicos. Contra a tendência de despecialização, ensaiamos método sempre provisório que testa a potência dos enredos entre Direito e espaço e concomitantemente opera a juridicidade urbana no mesmo plano dos acontecimentos que a co-constituem. Trabalhar o Direito desde a perspectiva dos acontecimentos é comprometer-se com ciência situada, prática teórica que não apenas replica a vontade de verdade, mas que disputa ressaltadamente a própria produção de verdade no campo objetivo-crítico, tendo como motor reflexivo a reprodução da vida concreta em sua multiplicidade. (...) O avanço dos mecanismos de controle sobre os corpos e as condições de produção da vida estão entrelaçados na juridicidade que se ilude em abstrações – a inflexão neoliberal vivenciada no Brasil e intensificada pelo golpe jurídico-parlamentar, são o escárnio

dessa legalidade “sem matéria”. Essas rupturas e suspensões que se querem formais e transparentes, fazem mundos, renegociam as posições dos corpos e intensificam situações de injustiça. Quais engenharias jurídico-espaciais têm sido mobilizadas nesses processos? Como a forma jurídica tem avançado sobre bens e sobre atividades comuns, como instrumento produtor da atmosfera de mercantilização da vida? Onde e como os compromissos perversos da forma jurídica com a negação da vida têm sido denunciados e reconstruídos? As discussões que se enredam pelas diferentes situações de opressão e de desigualdades produzidas pelas dinâmicas de invisualização entre direito e espaço – a despacialização – podem ser parcerias de estratégias de proliferar multiplicidades, de trazer à tona direitos achados nos corpos, na rua e nas encruzilhadas, até agora. Como direito, espaço e política se enredam? Onde, nessa trama, o Direito Urbanístico se situa? Será que levar a sério o espaço pode reposicioná-lo, fragilizá-lo, minorá-lo sem suplantá-lo? Eis um (des)curso do método. (FRANZONI e HOSHINO, 2019, pp. 124-129)

Para uma educação jurídica comprometida com a concretude da vida e as demandas de justiça urgentes em nosso tempo (como as de justiça racial, ambiental e urbana) entendemos que as diferentes percepções sobre os usos dos territórios potencializam o deslocamento do discurso canônico dos direitos humanos, fazendo-os encarnar, deixar o campo da abstração ou da interpretação falsamente universal (mas localmente determinada) a partir de uma única experiência social de racialidade, classe ou gênero.

A crítica do ensino jurídico em sua branquitude, patriarcalidade e cisheteronormatividade, que já vem sendo desenvolvida em distintos âmbitos pode se beneficiar desse esforço de “territorialização”, que diz respeito igualmente à disposição e disponibilidade das/dos docentes em colocar-se a si mesmas(os) e às suas posições de privilégio e comodismo em cheque. Territorializar não deixa de ser levar em conta e a sério o corpo e a corporalidade na práxis educativa, pois não pode haver pedagogia jurídica politicamente engajada sem a virtude do entusiasmo:

Uma pedagogia jurídica politicamente engajada requer atitudes específicas de nossos educadores. Uma delas é a seguinte: discussões que têm como objetivo formular ações transformadoras precisam estar baseadas no *entusiasmo* daqueles que estão facilitando o debate sobre a justiça racial. Entusiasmo, de acordo com bell hooks, significa o interesse do professor em despertar uma reflexão crítica sobre os temas geradores de entendimento da justiça racial. Ele requer alguns elementos essenciais como a flexibilidade do programa de ensino, a participação ativa dos alunos e alunas na discussão, o conhecimento individualizado dos alunos e alunas, a criação de uma atmosfera de cooperação na sala de aula e o fomento do interesse nas experiências daqueles que sofrem as consequências da discriminação racial. (MOREIRA, ALMEIDA e CÔRBO, 2022, pp. 48-49)

Os conflitos socioambientais, “lutas de significações, como uma espécie particular de conflito social que envolve diferentes representações sobre meio ambiente na disputa entre outros modos de uso e apropriação, material e simbólica, de territórios” (VIEGAS, 2009, p. 146), representam um campo de disputa política e de representações socioculturais. Estudar os conflitos socioambientais, estejam eles já judicializados ou não, liga-se

com a reivindicação dos povos e movimentos sociais por uma justiça atenta às suas necessidades. Esta busca por efetivo acesso à justiça provoca reflexões sobre as práticas de produção de conhecimento.

A construção dialogada de conhecimentos sensíveis se volta à proposta de uma gramática popular de direitos que pense a linguagem enquanto prática, no contexto de entender quem, como e onde são produzidas as resistências. Em um processo de trocas em que todos na sala de aula se colocam como sujeitos que buscam construir um aprendizado, é possível repensar os dualismos modernos, a fim de propor novas metodologias que inspirem à de(s)colonização, a discussão das alternativas ao desenvolvimento e que se proponham a pensar nas posições que o direito assume nos conflitos socioambientais que operam sobre um mesmo território e que atingem diferentes territorialidades.

## CONCLUSÕES

A experiência com a disciplina de territorialidade e direitos humanos buscou compreender coletivamente a complexidade dos conceitos de território e de territorialidade a partir de abordagens interdisciplinares, em especial com leituras das áreas da geografia e da antropologia. Simultaneamente, buscou-se revisitar os usos convencionais dessas categorias no vocabulário jurídico, mapeando seus contrastes e desencontros e avaliando criticando as repercussões da “espacialização” do direito sobre sua teoria, interpretação e aplicação.

As leituras, estudos de caso e as falas das convidadas e dos convidados permitiram aprofundar o conceito de território e espacialidade para além da dimensão do poder estatal e do mercado, ou seja, como espaço de expressão da soberania de um estado ou de conformação proprietária para exploração econômica, como é majoritariamente conhecido pelo direito. O território é muito mais, ele expressa pertencimento, ancestralidade, dimensões subjetivas ligadas ao viver comunitário, aos saberes em movimento e outras representações de natureza. Para tanto, uma premissa básica é situar o processo de conhecimento e de formação, pensando a universidade em si mesma como um lugar atravessado por relações sociais assimétricas, o que efetuamos por meio da apropriação e deslocamentos de conceitos. Afinal, como recordam Deleuze e Guattari (1992, p. 130) “o conceito não é objeto, mas território”.

A noção de territorialidade, em sua fluidez e multiescalaridade, se aproxima das leituras críticas dos direitos humanos, no sentido de estimular a produção de um conhecimento situado, que reconheça as contradições do sistema jurídico moderno-colonial e sua materialização em violações de direitos que ocorrem nos

conflitos socioambientais do modelo hegemônico de desenvolvimento. O campo jurídico socioambiental caracteriza-se pela complexidade e a interdisciplinaridade, da inter-relação entre culturas e natureza, entre território terra e território corpo. Nesses termos, não é cabível que seu ensino adote a mesma postura epistêmica e pedagógica da dogmática tradicional. Forma também é conteúdo e entendemos que o direito socioambiental não é apenas um ramo, uma disciplina ou um campo teórico, mas uma práxis formadora e engajada, a qual resiste à manualização. Tomar posse do potencial educativo dos conflitos socioambientais, ou seja, da conflitualidade como método, é tarefa ainda sujeita à experimentação e construção coletivas. Tal qual, e não menos importante, a reflexão renovada sobre os arranjos disponíveis e desejáveis entre ensino, pesquisa e extensão que fortaleçam o compromisso com a justiça socioambiental, evidenciando alternativas ao desenvolvimento, outras representações de mundo e de natureza.

## REFERÊNCIAS

- ALIMONDA, Héctor. La colonialidad de la naturaleza: una aproximación a la ecología política latinoamericana. In: ALIMONDA, Héctor (Coord.). **La naturaleza colonizada: ecología política y minería en América Latina**; Buenos Aires: CLACSO, 2011.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O que é a filosofia?** Trad. Bento Prado Jr. e Alberto Alonso Muñoz. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.
- FRANZONI, Júlia Ávila. **Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019.
- FRANZONI, Júlia Ávila; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Notas para um (des)curso de direito urbanístico**. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo [et al.] (Org.). Introdução crítica ao direito urbanístico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019, pp. 124-130.
- FREIRE, Paulo. **Extensão ou Comunicação?** 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.
- GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis: Vozes, 2013.
- HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, volume 5, ano 1995, p. 07-41. Disponível em: [https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1524482904\\_ARQUIVO\\_DonnaHarawaysaberessituados.pdf](https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1524482904_ARQUIVO_DonnaHarawaysaberessituados.pdf). Acesso em 7 de maio de 2023.
- ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina. **Interloquções entre direito ambiental e direito**

**animal:** a complexidade das questões ambiental e animal para a reprodução da vida. Curitiba: UFPR, 2022, p. 47-64.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental:** a reapropriação social da natureza, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Revista Estudos Feministas, v. 22, n. 3, p. 935-952, set. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqznb/?lang=pt>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, p. e329402, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPx5Zr3yrMjh7tCZVk/abstract/?lang=pt#> Acesso em 7 de maio de 2023.

MOMBAÇA, Jota. **A plantação cognitiva.** São Paulo: MASP Afterall, 2020. Disponível em: <https://assets.masp.org.br/uploads/temp/temp-QYyC0FPJZWoj7Xs8Dgp6.pdf>

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista.** São Paulo: Contracorrente, 2022.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Reinvenção dos Territórios:** a experiência latino-americana e caribenha. Buenos Aires: CLACSO, 2006, p.26. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20101019090853/6Goncalves.pdf>. Acesso em 07 de maio de 2023.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência Latino-Americano. **GEOgraphia**, v. 8, n. 16, 4 fev. 2010. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13521>. Acesso em 7 de maio de 2023.

PROJETO PEDAGÓGICO do curso de graduação em direito da Universidade Federal do Paraná, 2015. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads2/2023/03/PROJETO-PEDAGO%CC%81GICO-2015.pdf>. Acesso em 8 de maio de 2023.

PRÓ REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA. Creditação da extensão na UFPR: você sabe o que é?. 2019. Disponível em: <http://www.proec.ufpr.br/download/extensao/2019/Creditacao%20da%20Extensao%20UFPR%20-%20Voce%20sabe%20o%20que%20e.pdf>. Acesso em 5 de junho de 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In:* LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. 2. ed. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html> . Acesso em 7 de maio de 2023.

SAQUET, Marcos Aurélio. Por uma abordagem territorial. *In:* SAQUET, Marcos Aurélio; SOPOSITO, Eliseu Savério. **Território e territorialidades: teorias, processos e conflitos.** São Paulo: Unesp, 2008. p. 73-94. Disponível em: <http://>

[www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20GRADUACAO/PENSAMENTO%20GEOGR%20C1FICO%202017/2-LIVRO%20SAQUET%20E%20SPOSITO.pdf](http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20GRADUACAO/PENSAMENTO%20GEOGR%20C1FICO%202017/2-LIVRO%20SAQUET%20E%20SPOSITO.pdf). Acesso em 5 de junho de 2023.

SVAMPA, Maristela. Modelo de desarrollo e cuestión ambiental en América Latina: categorías y escenarios en disputa. In Wanderley, F. (comp.) **El desarrollo en cuestión**: reflexiones en América latina. La Paz : CIDES, OXFAM y Plural. 2011. Disponível em: [https://www.iisec.ucb.edu.bo/assets\\_iisec/publicacion/Desarrollo\\_en\\_cuestion.pdf](https://www.iisec.ucb.edu.bo/assets_iisec/publicacion/Desarrollo_en_cuestion.pdf). p. 411-441. Acesso em 07 de maio de 2023.

ULLOA, Astrid. Ecología política feminista latino-americana. In: ZURIA, Ana De Luca et al. **Feminismo socioambiental**: revitalizando el debate desde América Latina. Cuernavaca, UNAM, 2020, p. 75-104. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/711398/Ulloa-Astrid-2020-ECOLOGIA-POLITICA-FEMINISTA-LATINOAMERICANA.pdf>. Acesso em 07 de maio de 2023.





Publicação elaborada pela editora do  
**Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)**  
Curitiba - Paraná - Brasil  
[www.direitosocioambiental.org](http://www.direitosocioambiental.org)

**Revisão técnica, normalização e editoração**  
Amanda Ferraz da Silveira

**Foto de capa**  
[www.shutterstock.com](http://www.shutterstock.com)  
id: 1913293120

Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade dos/as autores/as  
Observado o padrão ortográfico, sistema de citações e referências originais

Formato 17x24cm  
Garamond Premier Pro  
Impressão descentralizada, sob demanda  
Recomenda-se papel Pólen 90g/m<sup>2</sup> (miolo)